



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 98

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

|   | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|---|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                      |                 |                  | 68                |
| Atos do Poder Executivo .....                                       | 1               | 61               |                   |
| Vice-Governadoria.....  |                 | 64               |                   |
| Secretaria de Gestão Administrativa.....                            | 4               | 64               |                   |
| Secretaria de Fazenda.....  | 5               | 64               | 68                |
| Secretaria de Educação .....  | 21              | 64               | 70                |
| Secretaria de Saúde.....  | 21              | 65               | 70                |
| Secretaria de Ação Social .....                                     | 22              | 66               |                   |
| Secretaria de Infra-Estrutura e Obras .....                         | 22              | 66               | 70                |
| Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...             | 22              |                  |                   |
| Secretaria de Transportes.....                                      | 22              |                  |                   |
| Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....                | 23              | 66               | 71                |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....                |                 | 66               |                   |
| Polícia Civil do Distrito Federal .....                             | 23              |                  |                   |
| Polícia Militar do Distrito Federal .....                           | 23              | 66               |                   |
| Secretaria de Cultura.....  | 24              |                  | 71                |
| Secretaria de Comunicação Social .....                              | 24              |                  | 71                |
| Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....               |                 | 66               | 72                |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ....               | 24              | 67               | 72                |
| Secretaria de Articulação para o<br>Desenvolvimento do Entorno..... |                 |                  | 73                |
| Secretaria de Esporte e Lazer.....                                  | 24              | 67               |                   |
| Secretaria de Trabalho .....  |                 |                  | 73                |
| Secretaria de Solidariedade.....                                    |                 |                  | 73                |
| Secretaria de Coordenação das Administrações<br>Regionais.....      | 24              | 67               | 74                |
| Secretaria de Turismo .....   | 25              |                  |                   |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....                         | 26              | 67               | 75                |
| Ineditoriais.....   |                 |                  | 75                |

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.155, DE 22 DE MAIO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão, em caráter geral, dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Limpeza Pública – TLP – que menciona. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida remissão, em caráter geral, dos créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e de Taxa de Limpeza Pública – TLP, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, até o exercício de 2001, relativos aos imóveis localizados nas áreas destinadas a assentamentos populares, utilizados ou não para fins residenciais e distribuídos pelos programas habitacionais do Distrito Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos imóveis destinados aos programas de desenvolvimento econômico, cujos ocupantes ou possuidores detenham-nos por meio de Concessão de Direito Real de Uso, Termo de Permissão de Uso, Autorização de Ocupação ou qualquer outro documento destinado a esses fins, expedido por órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal.

§ 2º A remissão de que trata este artigo:

I – independe de requerimento dos interessados, desde que efetuem o recadastramento de seus imóveis junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento até 31 de dezembro de 2003;

II – refere-se ao IPTU e à TLP lançados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – ou em nome de seus ocupantes, permissionários, concessionários ou autorizados;

III – relativamente aos imóveis distribuídos pelos programas de desenvolvimento econômico,

aplica-se aos créditos tributários concernentes aos exercícios anteriores ou ao próprio exercício de lavratura da escritura pública de compra e venda;

IV – não se aplica aos imóveis cujo valor do terreno ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à época do fato gerador.

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso IV do parágrafo anterior, os imóveis destinados ao Pólo de Modas do Guarã.

Art. 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento do IPTU e da TLP dos exercícios de 2002 e 2003.

Parágrafo único. Para os imóveis utilizados para fins exclusivamente residenciais, o pagamento do IPTU e da TLP, relativos ao exercício de 2002, poderá ser efetuado de forma parcelada, desde que o prazo do parcelamento não ultrapasse o exercício de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2003.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 23.765, DE 7 DE MAIO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo n.º 080.018.516/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação crédito suplementar, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

| ANEXO AO DECRETO N.º |  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |           |            |            |
|----------------------|--|-----------------------------|-----------|------------|------------|
| ESPECIFICAÇÃO        | NATUREZA   | FONTE                       | DETALHADO | TOTAL      |            |
| 160101/00001         | 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO   |                             |           |            | 16.000.000 |
| 12.361.2100.2823     | MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF      |                             |           |            |            |
| REF. 001778          | 0001 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF | 33.90.30                    | 101       | 10.000.000 |            |
|                      |  | 33.90.39                    | 102       | 6.000.000  |            |
| 2003AC00230          |  |                             |           | TOTAL      | 16.000.000 |

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

| ANEXO AO DECRETO N.º |  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |           |            |            |
|----------------------|--|-----------------------------|-----------|------------|------------|
| ESPECIFICAÇÃO        | NATUREZA   | FONTE                       | DETALHADO | TOTAL      |            |
| 160101/00001         | 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO   |                             |           |            | 16.000.000 |
| 12.361.2100.2823     | MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF      |                             |           |            |            |
| REF. 001778          | 0001 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF | 31.90.11                    | 101       | 10.000.000 |            |
|                      |  | 31.90.11                    | 102       | 6.000.000  |            |
| 2003AC00230          |  |                             |           | TOTAL      | 16.000.000 |

## DECRETO Nº 23.789, DE 22 DE MAIO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras crédito suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 22 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

## CANCELAMENTO

| ANEXO AO DECRETO N.º | ESPECIFICAÇÃO   | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |       |           |        |
|----------------------|---|-----------------------------|-------|-----------|--------|
|                      |   | NATUREZA                    | FONTE | DETALHADO | TOTAL  |
| 190112/00001         | 38.112REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ   |                             |       |           | 50.000 |
| 04.122.0100.8517     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS                                       |                             |       |           |        |
| REF. 000343          | 0150MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ | 33.90.39                    | 120   | 50.000    | 50.000 |
| 2003AC00248          |   |                             |       |           | 50.000 |

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

## SUPLEMENTAÇÃO

| ANEXO AO DECRETO N.º | ESPECIFICAÇÃO  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |       |           |        |
|----------------------|--|-----------------------------|-------|-----------|--------|
|                      |  | NATUREZA                    | FONTE | DETALHADO | TOTAL  |
| 190101/00001         | 22.101SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS                      |                             |       |           | 50.000 |
| 15.451.3300.1101     | IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO                  |                             |       |           |        |
| REF. 002335          | 0438IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NOS SETORES HABITACIONAIS DE PLANALTINA | 44.90.51                    | 120   | 50.000    | 50.000 |
| 2003AC00248          |  |                             |       |           | 50.000 |

## DECRETO Nº 23.790, DE 22 DE MAIO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.245.347,00 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e quarenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs 072.000.123/2003, 080.017.682/2003, 080.017.800/2003, 080.017.979/2003, 030.001.870/2003 e 138.000.789/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 3.245.347,00 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e quarenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

## CANCELAMENTO

| ANEXO AO DECRETO N.º | ESPECIFICAÇÃO  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES      |                   |                                 |                 |
|----------------------|--|----------------------------------|-------------------|---------------------------------|-----------------|
|                      |  | NATUREZA                         | FONTE             | DETALHADO                       | TOTAL           |
| 210203/21203         | 14.203EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL                    |                                  |                   |                                 | 150.000         |
| 20.122.0100.8516     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES  |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 000761          | 0149MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL | 33.90.30<br>33.90.39             | 100<br>100        | 55.000<br>95.000                | 150.000         |
| 160101/00001         | 18.101SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO   |                                  |                   |                                 | 2.702.050       |
| 12.122.2100.2384     | ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO  |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 000107          | 0001ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO  | 33.90.39                         | 100               | 125.050                         | 125.050         |
| 12.361.2100.2232     | DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL   |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 000094          | 0001DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL   | 44.90.52                         | 332               | 7.000                           | 7.000           |
| 12.361.2100.2389     | MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL   |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 000112          | 0001MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                     | 33.90.30<br>33.90.39<br>44.90.52 | 103<br>103<br>103 | 1.500.000<br>500.000<br>570.000 | 2.570.000       |
| 190101/00001         | 22.101SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  |                                  |                   |                                 | 163.297         |
| 15.452.0700.8508     | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS  |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 002177          | 0058CONTINUAÇÃO DO PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL                               | 44.90.52                         | 100               | 163.297                         | 163.297         |
| 190111/00001         | 38.111REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA   |                                  |                   |                                 | 230.000         |
| 04.122.0100.8514     | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS   |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 000814          | 0160MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA           | 44.90.52                         | 120               | 70.000                          | 70.000          |
| 04.122.0100.8516     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES  |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 000815          | 0153MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA              | 44.90.52                         | 120               | 70.000                          | 70.000          |
| 04.126.0100.2005     | AÇÕES DE INFORMÁTICA   |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 000813          | 0055AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA                               | 44.90.52                         | 120               | 40.000                          | 40.000          |
| 15.451.0700.1110     | EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO   |                                  |                   |                                 |                 |
| REF. 002123          | 0045EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA                   | 44.90.51                         | 120               | 50.000                          | 50.000          |
| 2003AC00228          |  |                                  |                   |                                 | TOTAL 3.245.347 |

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

## SUPLEMENTAÇÃO

| ANEXO AO DECRETO N.º | ESPECIFICAÇÃO  | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |       |           |           |
|----------------------|--|-----------------------------|-------|-----------|-----------|
|                      |  | NATUREZA                    | FONTE | DETALHADO | TOTAL     |
| 210203/21203         | 14.203EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL                    |                             |       |           | 150.000   |
| 20.122.0100.8516     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES  |                             |       |           |           |
| REF. 000761          | 0149MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL | 44.90.52                    | 100   | 150.000   | 150.000   |
| 160101/00001         | 18.101SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO   |                             |       |           | 2.702.050 |
| 12.361.2100.2232     | DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL   |                             |       |           |           |
| REF. 000094          | 0001DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL   | 33.90.39                    | 332   | 7.000     | 7.000     |
| 12.361.2100.2856     | PROGRAMA RENDA MINHA   |                             |       |           |           |
| REF. 000114          | 0001PROGRAMA RENDA MINHA   | 33.90.39                    | 103   | 2.570.000 | 2.570.000 |
| 28.846.0001.9050     | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES  |                             |       |           |           |
| REF. 000841          | 0006RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                    | 33.90.93                    | 100   | 125.050   | 125.050   |
| 190101/00001         | 22.101SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  |                             |       |           | 163.297   |
| 15.451.3300.1101     | IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO                                    |                             |       |           |           |
| REF. 001017          | 0001IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL            | 44.90.51                    | 100   | 163.297   | 163.297   |

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Diretora de Divulgação

|                  |        |   |          |     |         |           |
|------------------|--------|---|----------|-----|---------|-----------|
| 190111/00001     | 38.111 | REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA  |          |     |         | 230.000   |
| 04.122.0100.8514 |        | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS  |          |     |         |           |
| REF. 000814      | 0160   | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA    | 33.90.39 | 120 | 100.000 | 100.000   |
| 04.126.0100.2005 |        | AÇÕES DE INFORMÁTICA  |          |     |         |           |
| REF. 000813      | 0055   | AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA                        | 33.90.30 | 120 | 28.000  | 28.000    |
| 28.846.0001.9050 |        | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES                                       |          |     |         |           |
| REF. 000817      | 0058   | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA | 33.90.93 | 120 | 102.000 | 102.000   |
| 2003AC00228      |        |   |          |     |         | 3.245.347 |

**DECRETO Nº 23.791, DE 22 DE MAIO DE 2003**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs 060.000.443/2001 e 060.011.726/2002, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso da arrecadação oriundo da aplicação financeira referente ao Convênio nº 008/99, e da incorporação dos recursos do Contrato nº 232/02 – PNUD.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade orçamentária no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

|                          |            |       |         |               |        |                             |
|--------------------------|------------|-------|---------|---------------|--------|-----------------------------|
| ANEXO I                  |            |       |         |               |        | R\$ 1,00                    |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR      |            |       |         |               |        | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL |
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA |            |       |         |               |        |                             |
| ANEXO AO DECRETO N.º     |            |       |         |               |        | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO            | NATUREZA   | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL  |                             |
| DISTRITO FEDERAL         | 1325.01.06 | 121   | 20.000  |               | 20.000 |                             |
|                          | 1761.99.00 | 132   | 6.750   |               | 6.750  |                             |
|                          | 2471.99.00 | 132   | 8.250   |               | 8.250  |                             |
| 2003AC00224              | T O T A L  |       |         |               | 35.000 |                             |

|                      |           |   |           |        |        |                             |
|----------------------|-----------|---|-----------|--------|--------|-----------------------------|
| ANEXO II             |           |   |           |        |        | R\$ 1,00                    |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR  |           |   |           |        |        | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL |
| SUPLEMENTAÇÃO        |           |   |           |        |        |                             |
| ANEXO AO DECRETO N.º |           |   |           |        |        | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO        | NATUREZA  | FONTE   | DETALHADO | TOTAL  |        |                             |
| 170901/17901         | 23.901    | FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL  |           | 35.000 |        |                             |
| 10.302.0400.2154     |           | AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR  |           |        |        |                             |
| REF. 000153          | 0004      | ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO    | 33.90.93  | 121    | 20.000 | 20.000                      |
| 10.304.2900.2379     |           | REDUÇÃO DO RISCO DE TRANSMISSÃO DE RAIVA E OUTRAS ZOONOSES                    |           |        |        |                             |
| REF. 000900          | 0002      | FORTALECIMENTO, AMPLIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 33.90.30  | 132    | 1.500  | 1.500                       |
|                      |           |   | 33.90.36  | 132    | 2.250  | 2.250                       |
|                      |           |   | 33.90.39  | 132    | 3.000  | 3.000                       |
|                      |           |   | 44.90.52  | 132    | 8.250  | 8.250                       |
| 2003AC00224          | T O T A L |   |           |        | 35.000 |                             |

**DECRETO Nº 23.792, DE 22 DE MAIO DE 2003**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.363.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº: 053.000.542/2003 e 030.001.994/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.363.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil reais) para atender as programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003.  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

|                             |            |       |         |               |         |                             |
|-----------------------------|------------|-------|---------|---------------|---------|-----------------------------|
| ANEXO I                     |            |       |         |               |         | R\$ 1,00                    |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR         |            |       |         |               |         | ORÇAMENTO FISCAL            |
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA    |            |       |         |               |         |                             |
| ANEXO AO DECRETO N.º        |            |       |         |               |         | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO               | NATUREZA   | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL   |                             |
| RECEITA DO DISTRITO FEDERAL | 1600.02.12 | 120   | 868.000 |               | 868.000 |                             |
| 2003AC00232                 | T O T A L  |       |         |               | 868.000 |                             |

|                             |            |       |         |               |         |                             |
|-----------------------------|------------|-------|---------|---------------|---------|-----------------------------|
| ANEXO II                    |            |       |         |               |         | R\$ 1,00                    |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR         |            |       |         |               |         | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL |
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA    |            |       |         |               |         |                             |
| ANEXO AO DECRETO N.º        |            |       |         |               |         | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO               | NATUREZA   | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL   |                             |
| RECEITA DO DISTRITO FEDERAL | 1210.07.03 | 120   | 495.000 |               | 495.000 |                             |
| 2003AC00232                 | T O T A L  |       |         |               | 495.000 |                             |

|                      |           |   |           |         |         |                             |
|----------------------|-----------|---|-----------|---------|---------|-----------------------------|
| ANEXO III            |           |   |           |         |         | R\$ 1,00                    |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR  |           |   |           |         |         | ORÇAMENTO FISCAL            |
| SUPLEMENTAÇÃO        |           |   |           |         |         |                             |
| ANEXO AO DECRETO N.º |           |   |           |         |         | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO        | NATUREZA  | FONTE   | DETALHADO | TOTAL   |         |                             |
| 130901/13901         | 19.901    | FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL  |           | 868.000 |         |                             |
| 04.661.3900.2899     |           | APOIO A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS           |           |         |         |                             |
| REF. 002040          | 0004      | FINANCIAMENTO VINCULADOS A INCENTIVOS FISCAIS | 45.90.66  | 120     | 868.000 | 868.000                     |
| 2003AC00232          | T O T A L |   |           |         | 868.000 |                             |

|                      |           |  |           |         |         |                             |
|----------------------|-----------|--|-----------|---------|---------|-----------------------------|
| ANEXO IV             |           |  |           |         |         | R\$ 1,00                    |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR  |           |  |           |         |         | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL |
| SUPLEMENTAÇÃO        |           |  |           |         |         |                             |
| ANEXO AO DECRETO N.º |           |  |           |         |         | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO        | NATUREZA  | FONTE                                      | DETALHADO | TOTAL   |         |                             |
| 220902/22902         | 24.902    | FUNDO DE SAÚDE DO CORPO DE BOMBEIROS       |           | 495.000 |         |                             |
| 06.302.0400.2103     |           | ASSISTÊNCIA MÉDICA                         | A         |         |         |                             |
| REF. 000675          | 0001      | DEPENDENTES ASSISTÊNCIA MÉDICA DEPENDENTES | 33.90.30  | 120     | 250.000 | 250.000                     |
|                      |           |  | 33.90.39  | 120     | 245.000 | 245.000                     |
| 2003AC00232          | T O T A L |  |           |         | 495.000 |                             |

**DECRETO Nº 23.793, DE 22 DE MAIO DE 2003**

Introduz alteração no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, que Regulamenta a Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994 e consolida a legislação referente ao processo administrativo fiscal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O art. 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial caberá recurso, no prazo de vinte dias, sem efeito suspensivo, ao Secretário de Fazenda.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, nos casos de cassação ou alteração, dar efeito suspensivo ao recurso.”

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos processos em andamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003.  
115º da República e 44º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 23.794, DE 22 DE MAIO DE 2003**

Introduz alteração no Decreto nº 12.733, de 23 de outubro de 1990 (1ª alteração). O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 25/90, decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º do Decreto nº 12.733, de 23 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, fica o contribuinte remetente e contratante do serviço autorizado a emitir conhecimento de transporte.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003.  
115º da República e 44º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 23.795, DE 22 DE MAIO DE 2003

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (47ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, e nos Convênios ICMS 118/02, de 20 de setembro de 2002, 126/02, de 20 de setembro de 2002, 143/02, de 13 de dezembro de 2002, 145/02, de 13 de dezembro de 2002, 152/02, de 13 de dezembro de 2002, e 158/02, de 13 de dezembro de 2002, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica alterado como segue:

I – o § 6º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 6º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, somente poderá ser efetuada mediante autorização do órgão responsável e prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação estadual de localização do importador (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, art.5º, § 6º e Convênio ICMS nº 143/02, de 13 de dezembro de 2002)”.(NR);

II – fica acrescentado o seguinte § 9º ao art. 3º:

“Art. 3º.....

§ 9º O não cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, implicará em atribuição ao depositário, nos termos do art. 28, III, “b” da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, da responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, bem como na aplicação das penalidades pertinentes ao descumprimento das obrigações tributárias (Convênio ICMS nº 143/02, de 13 de dezembro de 2002)”.(AC);

III – o § 11 do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 11 Será indeferido o pedido de baixa de inscrição de contribuinte que tenha extraviado ou que não tenha conservado os documentos fiscais e não comprove o recolhimento da respectiva multa acessória.”;

IV – fica suprimido o § 12 do art. 28, renumerando-se o parágrafo seguinte;

V – a alínea “e” do inciso I do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

I - .....

e) o contribuinte possuir livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, sem a devida autenticação pela repartição fiscal, após o prazo de 90 (noventa) dias contado da data do último registro do exercício de apuração.” (NR);

VI – fica acrescentado o seguinte inciso IX ao § 1º do art. 298:

“Art. 298.....

§ 1º.....

IX – Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP (Convênio ICMS 161/02)” (AC);

VII – o item 121 do Caderno I ao Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Benefícios Fiscais

Caderno I

Isenções

(relação a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

| ITEM/<br>SUBITEM | DISCRIMINAÇÃO   | CONVÊNIO                  | EFICÁCIA   |
|------------------|---|---------------------------|--|
| 121              | As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, alterado pelo Convênio ICMS 118/02, de 20/09/02.(NR) | ICMS126/02<br>ICMS 118/02 | a partir de<br>14/10/02<br>a partir de<br>14/10/02 |

VIII - o Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Caderno II

Redução de Base de Cálculo

(operações ou prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)

| ITEM/<br>SUBITEM | DISCRIMINAÇÃO  | CONVÊNIO    | EFICÁCIA                  |
|------------------|--|-------------|---------------------------|
| 4                |  | ICMS 158/02 | de 1º/01/03<br>a 30/04/03 |
| 23               | 40% (quarenta por cento), na saída interestadual de alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmens de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.”(Convênio ICMS 152/02, de 13/12/02)(NR). | ICMS 152/02 | a partir de<br>1º/01/03   |

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base no convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, pela empresa Tele Centro Oeste Celular Participações S.A, no período entre 26 de abril de 2002 e 19 de dezembro de 2002(Convênio ICMS 145/02, de 13 de dezembro de 2002).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso V e VI do art. 1º que retroagem seus efeitos a 5 de março de 2003 e 19 de dezembro de 2002, respectivamente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 23.796, DE 22 DE MAIO DE 2003

Inclui dispositivo ao Decreto nº 22.019, de 20 de março de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte inciso VII ao art. 4º do Decreto nº 22.019, de 20 de março de 2001:

“Art. 4º.....

VII - o custeio centralizado dos serviços gerais tipificados neste Decreto, bem como o monitoramento dos custos dos processos, associados à qualidade e à segurança.”

Art. 2º Ficam ratificados os procedimentos adotados pelo Secretário de Fazenda no período de 14 de abril de 1999, até a presente data.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o estabelecido na Portaria nº 78, de 25 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 80, de 28 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - Alterar o cronograma das etapas do II Curso de Formação em Atendimento ao Público, estabelecido no Art. 4º, da Portaria Nº 78, de 25 de abril de 2003:

I – primeira etapa: de 02 a 06 de junho;

II – segunda etapa: de 09 a 20 de junho;

III – terceira etapa: dia 30 de junho.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 030.000.234/2001; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38, combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e de acordo com as atribuições regimentais, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a favor da empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB, CNPJ 190204-19204, referente a despesas com consumo de energia elétrica do imóvel desocupado, situado à SQN 408, BL. "O", apartamento 309, referente aos meses de agosto e dezembro de 2001 e janeiro/abril/maio/junho/julho/agosto e setembro de 2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.8514-0129 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da SGA, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA  
Adjunto

## SECRETARIA DE FAZENDA

### PORTARIA Nº 404, DE 22 DE MAIO DE 2003

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos que menciona.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 697, de 24 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 23 de maio de 2003, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 347, de 22 de abril de 2003, para apurar os fatos citados no processo nº 040.002.406/2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 22 DE MAIO DE 2003

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria n.º 803, de 28 de novembro de 2002, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,156; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,490; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,540; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,545.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 13/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEF e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA 1245/02 - Interessado: Dinalvo Honório de Arruda; Processo: 123.000.858/02, Mercadorias: 02 conj. chamas - 01 sofá de 02 lugares, 02 polt. E 01 mesa, 01 jg de mesa palio - 04 cad. e 01 mesa, 01 jg mesa chamas - 04 cad. e 01 mesa red., 01 jg mesa de palha - 04 cad. e 01 mesa, 2 unid poltronas rolo; Valor total R\$ 2.000,00. AIA 1267/02; Interessado: Cleibe Antonio Lima Pedrosa; Processo: 123.000.882/02; Mercadorias: 5 m³ areia lavada; Valor total R\$ 150,00. AIA 3379/02;

Interessado: Sergio Antonio dos Santos; Processo: 123.002.206/02; Mercadorias: 88 unid colônias diversas, 106 unid cremes hidratantes diversos, 59 unid compostos de ervas saúde total, 07 unid cremes para cabelo, 09 unid óleo massagador perneleio, 35 unid mel de abelha c/ ervas, 70 unid gel, 13 kits bijouterias c/ 30 peças, 25 unid sabonete de arceira, 22 unid sabonete de arnica; Valor total R\$ 1.273,70. AIA 3535/02; Interessado: Rosineide Pereira de Souza; Processo: 123.002.813/02; Mercadorias: 109 pares tênis adulto marcas diversas, 112 pares tênis infantil marcas diversas, 14 pares sandália adulto masculina, 295 pares sandália adulto feminina, 147 pares sandália infantil diversas marcas, 72 pares sapato masculino diversas marcas adulto, 140 pares sandália bebê, 42 pares tênis bebê diversas marcas; Valor total R\$ 13.320,00. AIA 4031/02; Interessado: York Internacional Ltda; Processo: 123.002.713/02; Mercadorias: 40 unid lâmpadas Philips flúor 40w lde, 490 metros rede informat. Cabo 4p x 24 awg cat 5, 12 pçs canal dutoplas canl. Lisa 110x80/t; Valor total R\$ 556,08. AIA 3910/02; Interessado: Waldir Barboza Evangelista; Processo: 123.002.640/02; Mercadorias: 07 envel. Cytotec c/ 10 comprimidos, 07 frascos Violeta Genciana 30ml, 10 frascos glicerina bi-destilada 30ml, 22 frascos glicerina bi-destilada 100ml, 32 frascos amônia 100ml, 24 frascos água oxigenada cremosa 20 vol. 90ml, 24 frascos água oxigenada cremosa 10 vol. 100ml, 12 frascos óleo de vaselina 100ml, 06 frascos tintura de arnica 30 ml, 17 frascos óleo de banana 28 ml, 24 frascos vaselina sólida 20g, 12 envel. Sal amoníaco 50g, 24 envel. Bicarbonato de sódio 80g, 16 frascos acetona 100ml, 03 caixas Turbinado "c" platini 48 unid. 10ml, 03 caixas Anador 512 comprimidos, 10 caixas Anador 120 comprimidos; Valor total R\$ 1.379,85. AIA 2381/02; Interessado: Justino da Cunha Souto; Processo: 123.001.603/02; Mercadorias: 04 m³ areia lavada; Valor total R\$ 120,00. AIA 1271/02; Interessado: Joaquim Augusto; Processo: 123.000.892/02; Mercadorias: 05 m³ areia saibrosa, Valor total R\$ 70,00. AIA 1269/02; Interessado: Nero José Pinheiro Machado; Processo: 123.000.884/02; Mercadorias: 5.400 kg de brita nº 01; Valor total R\$ 90,00. AIA 1263/02; Interessado: Nildo Rogério Lopes Vieira; Processo: 123.000.877/02; Mercadorias: 5.500 unid tijolos de 8 furos de barro; Valor total R\$ 1.045,00. AIA 0734/02; Interessado: Tadeu Antonio Fernandes Junior; Processo: 123.000.446/02; Mercadorias: 138 unid pares calçados diversos, 24 pç calçados diversos; Valor total R\$ 1.912,50. AIA 41956/02; Interessado: Francisco Cruvinel Bastos; Processo: 123.000.296/02; Mercadorias: 10.000 tijolos comuns; Valor total R\$ 950,00. AIA 41954/02; Interessado: Wilmar Brito de Lima; Processo: 123.000.294/02; Mercadorias: 6.000 tijolos furados 8 furos 10x20x20; Valor total R\$ 1.380,00. AIA 0208/02; Interessado: Antônio Paiva de Moraes; Processo: 123.000.156/02; Mercadorias: 6.000 unid tijolos furados; Valor total R\$ 540,00. AIA 2935/02; Interessado: Ernando Soares de Lima; Processo: 123.002.010/02; Mercadorias: 01 unid Colchão de casal, 01 unid Conj. Bicama c/02 partes e 02 almofadas; Valor Total: R\$ 170,00.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

ATO DECLARATÓRIO 14/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, DE 21 DE MAIO DE 2003  
O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEFP e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADA as mercadorias apreendidas através do Auto de Infração e Apreensão e seu respectivo processo, abaixo discriminadas:

AIA 1331/03, interessado: Reginaldo Rodrigues Brito, processo 123.000.750/03, mercadorias: 60 cx ovos de páscoa 15x160g. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas à Assistência Social Casa Azul - ASCA.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

## DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

### ATO DECLARATÓRIO Nº 124-DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.002910/2003, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, a entidade CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA, CNPJ Nº 00.096.933/0001-24, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SGA/N QD 910, MD F, BRASÍLIA/DF, inscrição nº 1030238-7, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 253,00.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 133-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 31 DE MARÇO DE 2003  
Não incidência do IPVA para veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002, fundamentado nos parágrafos 10 e 11 do artigo 1º da Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, com as alterações da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e considerando ainda o que consta do processo nº 046.001497/2001, declara:

Não incidir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, sobre a propriedade do veículo, furtado, placa JLC 0638, a partir do exercício de 1999, até o momento em que o mesmo for recuperado.

Caso o veículo seja recuperado, fica o contribuinte beneficiário, cientificado de que deverá comunicar o fato à Agência de Atendimento da Receita, da sua circunscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

- a) Cientifique-se o requerente
- b) Após, arquive-se.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 150-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 14 DE ABRIL DE 2003  
Isenção e remissão de débitos do IPVA para ambulância de uso médico-hospitalar.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002; e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002; fundamentado no artigo 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, alterado pela Lei nº 3.013 de 11 de julho de 2002, e no inciso II do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta dos processos nº 124.001496/2000 e 124.000237/2001, 124.001339/2001 (anexados), declara:

1 – Isentas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2000, as ambulâncias de uso médico-hospitalar de placas JEL 3908, JEL 3918 e JEL 3898, nos valores originais R\$ 149,08, R\$ 149,08 e de R\$ 149,08, respectivamente;

2 - Remitidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos ao exercício de 1996, incidentes sobre as ambulâncias de uso médico-hospitalar de placas JEL 3908, JEL 3918 e JEL 3898, nos valores originais de R\$ 1.608,84, R\$ 1.608,84, R\$ 1.608,84, respectivamente.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se cópia reprográfica da publicação deste Ato no referido processo;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e por fim, arquive-se o processo.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 152-DITRI/SUREC/SEFP, DE 8 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 042.008687/2002 declara:

A FRATERNIDADE ECLÉTICA ESPIRITUALISTA UNIVERSAL, CNPJ nº BÁSICO 02.288.017, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte, quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula nº 25.220-4 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária – SITAF;
- d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 160-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 9 DE ABRIL DE 2003  
Imunidade quanto ao IPTU e Isenção/Remissão da TLP para templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único à Portaria nº 648 de 21.12.2001, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e parágrafo 4o da Constituição Federal combinado com o artigo 9o, inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional e nas Leis nº 2.348, de 16 de abril de 1999 e nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto 22.699, de 30 de janeiro de 2002, cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, considerando, ainda, o que consta do processo nº 0042.003457/2000, declara:

1) O CENTRO COMUNITÁRIO IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO AVIVAMENTO, CNPJ nº 00.573.436/0001-70, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício de 1993, quanto ao imóvel localizado no COM. E HAB QN 510 CJ 06 LT 01- SAMAMBAIA - DF, inscrição nº 4568178-3, de sua propriedade e utilizado em suas finalidades essenciais;

2) Isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 o imóvel acima identificado, utilizado como templo, no valor de R\$ 54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais); e R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), respectivamente; e remitido da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.960/96).

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0 Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e após, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 164-DITRI/SUREC/SEFP, DE 10 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao IPVA para instituição sindical.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.001977/2003 declara:

O SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE DO DF - SINDIFICO, CNPJ BÁSICO Nº 26.410.902, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- d) Cientifique-se o requerente;
- e) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- f) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 167-DITRI/SUREC/SEFP, DE 2 DE MAIO 2003

Isenção de IPTU para Embaixadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002 e fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, promulgada pelo Decreto nº 56 de 8 de junho de 1965; na Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; na Lei nº 76 de 28 de dezembro de 1989, art.1º e, considerando, ainda, a reciprocidade de tratamento e o que consta nos autos do processo nº 040.000884/2003, declara:

A EMBAIXADA DA FINLÂNDIA isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo aos exercícios de 2002 e 2003, nos valores originais de R\$ 16.766,07 e R\$ 18.263,12, incidentes sobre o imóvel denominado SE/S LOTE 27.

O benefício da isenção do IPTU deverá ser requerido anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano (art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditor Tributário, matrícula 46.266-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- d) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- e) Registre o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e por fim, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 175-DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.002604/03, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSIS-

TÊNCIA SOCIAL - SIAS, CNPJ Nº 33.812.074/0001-81, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SGAN QD 906, LT G, BRASÍLIA/DF, inscrição nº 1030084-8, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 253,00.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 178-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Isenção e remissão de débitos do IPVA para ambulância de uso médico-hospitalar.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002; fundamentado no artigo 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 alterado pela Lei nº 3.013 de 11 de julho de 2002, e no inciso II do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta dos processos nº 040.004879/2000 e 124.003517/2001(anexado), declara:

1 - Remitidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos ao exercício de 1995 e 1996, incidentes sobre a ambulância de uso médico-hospitalar de placa JEI 7880, nos valores originais de R\$ 87,93 e R\$ 1.608,84, respectivamente;

2 - Isentas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2000, as ambulâncias de uso médico-hospitalar de placas JEI 7880, JFB 3611 e JDQ 9164, nos valores originais R\$ 130,36, R\$ 240,00 e de R\$ 172,50, respectivamente.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se cópia reprográfica da publicação deste Ato no referido processo;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e por fim, arquive-se o processo.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 182-DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo:

PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; PLACA; EXERCÍCIO; RENUNCIA ( R\$)

040.003490/03; EMBAIXADA DA GRÃ-BRETANHA; GAIL E. MARZETTI; JGA 2054; 2003; 678,96; 040.003491/03; EMBAIXADA DA GRÃ-BRETANHA; MONIQUE VLEDDER; JFT 0992; 2003; 833,52; 040.003492/03; EMBAIXADA DA GRÃ-BRETANHA; HECTOR I. MUNRO; JGM 1440; 2003; 833,52; 040.003493/03; EMBAIXADA DA GRÃ-BRETANHA; USO OFICIAL; JFF 7972; 2003; 552,00; 040.003494/03; EMBAIXADA DA GRÃ-BRETANHA; DAVID J. COOKE; JEW 3246; 2003; 427,98; 040.003507/03; COMISSÃO EUROPEIA NO BRASIL; JOSE C. MOUTA; JEU 1328; 2003; 553,50; 040.003578/03; UNESCO; PHILIPPE B. LEIVA; JGK 5449; 2003; 369,45; 040.003572/03; EMBAIXADA DA VENEZUELA; JESUS B. MUÑOZ; JGC 1250; 2003; 753,48; 040.003573/03; EMBAIXADA DA VENEZUELA; SERGIO N. FRANCO; JGC 3074; 2003; 743,49; 040.003574/03;

EMBAIXADA DA VENEZUELA; WILLIAM J. C. ZAMBRANO; JGM 1620; 2003; 753,48; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; PASCAL BENITEZ; JFD 4391; 2003; 546,48; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; FRANÇOIS VASSEUR; JGF 3518; 2003; 1.048,80; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; JACQUES PLANTIER; JFI 9853; 2003; 439,77; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; MICHEL DOS SANTOS; JFG2491; 2003; 828,09; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; PHILIPPE W. GOMES; JFH 4121; 2003; 1.104,00; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; ELSA E. ROMANO; JFG 2751; 2003; 1.131,60; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; VICTOR GAMELAS; JFY 3019; 2003; 739,68; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; CHANTAL<sup>a</sup> J. M. BUTRUILLE; JGM 1540; 2003; 1.054,32; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; REGINE BOUTAUD; JGJ 7210; 2002; 2003; 223,38; 1.054,32; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; VERONIQUE TORRES VERDECIA; JFD 6052; 2002; 2003; 653,40; 554,76; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; THIERRY J. GUYOT; JFS 7638; 2002; 2003; 825,90; 680,49; 048.002951/03; EMBAIXADA DA FRANÇA; GUY BATUT; JGF 1780; 2001; 2002; 2003; 199,46; 1.032,90; 963,90; TOTAL: 19.580,63.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos;
- Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária - SITAF e, por fim, arquive-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 183-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE ABRIL DE 2003  
Isenção do Imposto sobre Serviços-ISS, para as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico - Lei Complementar nº 328, de 10 outubro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 21.652, de 26 de outubro de 2000, alterado pelos Decretos nºs 22.983/02 e 23.167/02.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2000, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 21.652, de 26 de outubro de 2000, que por sua vez foi alterado pelos Decretos nºs 22.983, de 24 de maio de 2002 e 23.167, de 13 de agosto de 2002, e, considerando ainda o que consta do processo nº 048.103947/00, declara:

A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA – FUBRA, CNPJ nº 03.151.583/0001-40, isenta até 31 de dezembro de 2003, do Imposto sobre Serviços – ISS, incidente sobre a prestação de serviços vinculados a suas finalidades essenciais.

Fica a interessada, desde já, NOTIFICADA a apresentar ao Núcleo de Benefícios Fiscais, da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais, da Diretoria de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, localizado no SEP/513, BLOCO "D", LOTES 04/05, 1º SUBSOLO – ED. IMPERADOR - BRASÍLIA – DF, até 28 de fevereiro de 2004, relatório de faturamento do exercício de 2003, por grupo de alíquotas, devidamente visado pelo responsável pela escrituração contábil e pelo presidente da Fundação e, comprovação da criação da conta contábil "ISS-Isento-LC 328" onde serão lançados os valores do imposto legalmente dispensado, relativo aos serviços prestados, conforme exigências contidas no Dec. Nº 21.652/00, em seu art. 3º e Parágrafo único, para fins de cálculo da renúncia fiscal efetiva, conforme o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente benefício implicará renúncia fiscal nos seguintes valores:

- R\$ 492.629,17, referente a isenção do ISS dos meses de outubro a dezembro do exercício de 2000;
- R\$ 1.981.169,55, referente a isenção do ISS de 2001;
- R\$ 1.983.652,89, referente a isenção do ISS de 2002;

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 189-DITRI/SUREC/SEFP, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.001184/2003, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade OBRAS ASSISTENCIAIS CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JORGE, CNPJ Nº 00.627.927/0001-56, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no ST URB QD 14, AE MD 1, SOBRADINHO/DF, inscrição nº 1541680-1, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 139,15. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 190-DITRI/SUREC/SEFP, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.000807/2003, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade CRECHE NOSSA SENHORA DIVINA PROVIDÊNCIA, CNPJ Nº 00.116.673/0001-01, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SHC/S EQ 208/408 LT C, BRASÍLIA/DF, inscrição nº 4748899-9, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 253,00.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 191-DITRI/SUREC/SEFP, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.008435/2000, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade CASA DE ISMAEL, CNPJ Nº 00.077.255/0001-52, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SGAN QD 913, MD G, BRASÍLIA/DF, inscrição nº 1030376-6, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal, respectivamente, no valor de R\$ 217,00, R\$ 232,00 e R\$ 253,00. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 193-DITRI/SUREC/SEFP, DE 25 DE ABRIL DE 2003

Isenção de IPTU/TLP para entidades religiosas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nas Leis nº 2.348, de 16 de abril de 1999, 2.627, de 1º de dezembro de 2000, 2.454 de 29 de setembro de 1999, na Lei Complementar n. 363 de 19 de janeiro de 2001, no Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002, e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e, considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 0047-002604/2002, declara :

1) O CENTRO DE ADORAÇÃO MINISTÉRIO NÚCLEO DA FÉ, CNPJ nº 00.441.933/0001-14, isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – referente ao exercício de 2003, quanto ao imóvel localizado no SIBS QUADRA 02 CJ. CL 02 LOTE 02 – NÚCLEO BANDEIRANTE – DF, inscrição nº 4.595.768-1, utilizado como templo e em suas finalidades essenciais;

2) Isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2003, o imóvel acima identificado, utilizado como templo, no valor de R\$ 139,15 (cento e trinta e nove reais e quinze centavos).

A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto n. 16.100/94, artigo 12, § 4º).

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF;
- Arquive-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 197-DITRI/SUREC/SEFP, DE 25 DE ABRIL DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.000620/03, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA – CASA MENINO DEUS, CNPJ Nº 76.578.244/0044-58, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SGAN QD 915, MOD C/B PARTE, BRASÍLIA/DF, inscrição nº 1030442-8, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 253,00. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 199-DITRI/SUREC/SEFP, DE 2 DE MAIO DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 044.000237/03, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – CENOL – CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR, CNPJ Nº 00.526.483/0001-62, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SETOR CENTRAL LO AE 19, GAMA/DF, inscrição nº 1708579-9, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 139,15.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida

Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 200-DITRI/SUREC/SEFP, DE 30 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao ISS para Fundação Pública Federal.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.011604/1999, declara a FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP, CNPJ Nº 00.627.612/0001-09:

- Imune quanto ao Imposto sobre Serviços-ISS, em relação aos serviços por ela prestados devido ao cumprimento de suas finalidades essenciais ou das delas decorrentes;
- Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em relação aos imóveis de sua propriedade a partir do exercício seguinte ao da sua aquisição.

Ressaltamos que o benefício da imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem às razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos Legais para a concessão deste benefício foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, Matrícula n. 110.463-2 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no SITAF;
- Envie-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS para conhecimento. Após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 201-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003

Isenção de IPTU para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.239, de 03.07.2001, e considerando, ainda, o que consta dos autos dos processos abaixo especificados, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis abaixo caracterizados:

PROCESSO; EMPRESA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PERÍODO DE FRUIÇÃO; EXERCÍCIO; RENUNCIA R(\$);

160.000029/03; SANTA ALICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; ST MAT CONST QD 1 LT 38; LT 40; LT 42; LT 44; LT 46; LT 48; LT 50; LT 52; 46046364; 46046380; 46046402; 46046429; 46046445; 46046461; 46046488; 4604650X; 2003 a 2007; 2003; 1.135,04; 1.135,04; 1.135,04; 1.135,04; 1.135,04; 1.135,04; 1.135,04; 1.135,04;

160.000031/03; DANIAN CONFECÇÕES LTDA; POLO DE MODAS RUA 3 LT 15 e 17; 48392669; 2002 a 2006; 2002; 2003; 4.669,51; 5.086,43; TOTAL:18.836,26.

As empresas deverão renovar o benefício da isenção do IPTU para os exercícios seguintes, devendo o referido requerimento ser protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94.

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de

Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

- a) Acoste aos processos mencionados cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- c) Cientifique-se os requerentes;
- d) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- e) Encaminhem-se os processos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia – SDE.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 205-DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.000617/99, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE BRASÍLIA, CNPJ nº 00.413.468/0001-08, no exercício de 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SRIA AE 10, LT C, GUARÁ II/DF, inscrição nº 3048575-4, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 215,05.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 206-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 7 DE MAIO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU e isenção da TLP para templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, VI, b da CF/88, no Decreto nº 16.100/96, na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 047.000290/03, declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a SOCIEDADE BÍBLICA PUBLICADORA DAS BOAS NOVAS, CNPJ nº 00.574.574/0001-73, em relação ao seu imóvel localizado na QNP 20, CJ G, LT 1, inscrição nº 3070654-8, utilizado em suas finalidades essenciais, a partir do exercício de 1995.

2) Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade acima qualificada, no exercício de 2003, em relação ao imóvel em pauta, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 50,60.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 207-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 7 DE MAIO DE 2003

Isenção da TLP para templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 047.000289/03, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade SOCIEDADE BÍBLICA PUBLICADORA DAS BOAS NOVAS, CNPJ nº 00.574.574/0001-73, em relação ao seu imóvel localizado na QNO 5, CJ O, LT 44, CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 3033183-8, utilizado em suas finalidades essenciais, no exercício de 2003, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 50,60.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 208-DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003

Isenção do IPTU para clube social e esportivo.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art.18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando, ainda, o que consta do processo 124.000851/2002, declara:

- 1) Excluir do Ato Declaratório nº 437 – DITRI/SUREC/SEFP, de 25 de setembro de 2002, o clube esportivo Associação dos Servidores do SEPRO de Brasília;
- 2) Isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a Associação dos Servidores do SERPRO de Brasília com relação ao imóvel situado no SCES TR 2 Conj. 32 – Brasília DF, inscrição nº 30944007 nos valores abaixo especificados:  
EXERCÍCIO; BASE DE CALCULO R(\$); RENUNCIA (R\$)  
2000; 677.375,72; 6.773,75; 2001; 719.563,48; 7.195,63; 2002; 757.351,22; 7.573,51; 2003; 2.121.500,00; 21.215,00.

1) A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Encaminhe-se o referido processo à DIRAR para as providências cabíveis.

Este Ato só terá validade após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 210-DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU e isenção/remissão quanto a TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto 16100/94, na Lei 2627/00 e no Decreto 22699/02 e cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e considerando ainda o que consta no auto do processo nº 045.001.970/2002, declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a IGREJA PENTECOSTAL CRISTO VIVE, CNPJ nº 01.719.160/0001-58, em relação ao imóvel localizado na QNM 36 AE 01-SETOR M NORTE-CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 30092728, utilizado em suas finalidades essenciais, a partir do exercício de 1992;

- 2) Isenta quanto a Taxa de Limpeza Pública – TLP, a instituição acima qualificada, em relação ao imóvel acima identificado, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 dos seguintes valores, respectivamente: R\$ 119,35 (cento e dezenove reais e trinta e cinco centavos); R\$ 127,60 (cento e vinte e sete reais e sessenta centavos); e R\$ 139,10 (cento e trinta e nove reais e dez centavos);
- 3) Remitidos os débitos da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a instituição acima especificada, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 dos seguintes valores, respectivamente: R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos); R\$ 567,70 (quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos); R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos); R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos).

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, Matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 211-DITRI/SUREC/SEFP, DE 8 DE MAIO DE 2003

Isenção e remissão da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.008396/00, declara:

- Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade INSPETORIA MADRE MAZZARELLO – CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA, CNPJ nº 17.218.504/0001-85, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SHIG/S QD 702, CJ C, BRASÍLIA/DF, inscrição nº 0799999-2, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor, respectivamente, de R\$ 217,00, R\$ 232,00 e de R\$ 253,00.
- Remitido o débito lançado no exercício de 1998, em relação ao contribuinte e ao imóvel acima qualificados, na proporção de 1/6, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 1.180,84.
- Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade acima qualificada, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, em relação ao seu imóvel localizado no SMPW QD 3, CJ 7, LT 6, BRASÍLIA/DF, inscrição nº 0100996-6, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor, respectivamente, de R\$ 108,00, R\$ 116,00 e de R\$ 126,50.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 71-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, de 18 de março de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 56, de 21 de março de 2003, pág. 10, de Isenção de IPTU e do ITBI para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no PRÓ-DF, na parte relativa ao valor da renúncia do ITBI, onde se lê: “R\$ 1.816,07”, leia-se “R\$227.008,97”.

### GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 166 -CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE ABRIL DE 2003

Imunidade quanto ao ITCD para entidade religiosa.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso II, do artigo 109, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentada no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, e considerando ainda, o parecer constante do processo nº 048.002.690/2001, declara:

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D’A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, CNPJ nº 61.012.019/0001-42, imune quanto à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, na transmissão por doação que lhe faz a ASSOCIAÇÃO DESERET, CNPJ nº 67.004.200/0001-93, de dois imóveis de sua propriedade, o primeiro localizado na EQNP – 09/05, Setor “P” Norte, Área Especial “A”, Ceilândia/DF, inscrição nº 30470110, e o segundo localizado na Área Especial 01 (AE 01), Quadra 01 do Setor Industrial Bernardo Sayão – Núcleo Bandeirante/DF, inscrição nº 45957118, ambos utilizados em suas finalidades essenciais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 168-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003  
Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de extinção de Pessoa Jurídica.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal; nos artigos 35 a 37 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; no art. 3º, inciso I, §§ 1º a 4º da Lei nº 11/88; no art. 3º, inciso III, alínea “a”, §§ 2º ao 4º do Decreto 16.114/94, e considerando ainda o que consta no processo relacionado, declara não incidir a cobrança do ITBI para a transmissão do seguinte imóvel:

Processo : 048.001.906/2003

Adquirentes : NADYR MEDEIROS BASTOS - CPF Nº 759.217.071-04, na proporção de 50%; MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS – CPF Nº 339.744.381-49, na proporção de 25%; e MÁRCIO FREDERICO MEDEIROS BASTOS – CPF Nº 305.388.231-00, na proporção de 25%;

Transmitente : FRENAD CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 37.999.976/0001-20;

Imóveis : SHIS QI 7 CJ 1 LT 28, SMPW QD. 17 CJ. 9 LT. 1 UN. F e SHCS EQ 102/3 BL. A LJ. 128 em Brasília-DF; Matrícula/Cart. nsº 44.710/1º, 15.769/4º e 19.762/1º, respectivamente; Inscrição IPTU nsº 0.300.776-6, 4.734.710-4 e 3.014.306-3, respectivamente;

Natureza da Transação : Extinção de Pessoa Jurídica.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no SITAF e após arquive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 196-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 6 DE MAIO DE 2003  
Revogação de Ato Declaratório.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 e considerando ainda o que consta do processo nº 040.001.796/00 declara:

REVOGADO o Ato Declaratório nº 44/01, publicado no DODF nº 69 do dia 10 de abril de 2001, página 03, tendo em vista ter sido caracterizado a finalidade empresarial divergente da pretendida pelo legislador para concessão do benefício fiscal.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AYORTON CARVALHO ANTERO

## RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 583-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, de 21 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 235, de 06 de dezembro de 2002, pág. 12, e retificado e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 46, de 07 de março de 2003, pág. 08, de Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital referente ao processo nº 124.003.693/02, onde se lê: “Transmitentes: MERIAN DOS SANTOS LINDOSO – CPF Nº 009.194.112-15 e MARCIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA CPF Nº 049.113.182-87 e Endereço do Imóvel: SHL/N BL L SL 109, na proporção de 5/6 e SHL/N BL L SL 110, na proporção de 5/6”, leia-se: “Transmitentes: MERIAN DOS SANTOS LINDOSO – CPF Nº 009.194.112-15, na proporção de 3/6; MARCIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA - CPF Nº 049.113.182-87, na proporção de 2/6 e ANA MARIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO CPF Nº 462.064.851-53, na proporção de 1/6 e Endereço do Imóvel: SHL/N BL L SL 109 e SHL/N BL L SL 110”.

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

## DESPACHOS DO DIRETOR

Em 21 de maio de 2003

PROCESSO: 042.004102/2001, INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, IMÓVEL: VILA AREAL QS 5 RUA 842 LT 2-TAGUATINGA-inscrição 45527709, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 042.001133/2001, INTERESSADO: MARIA ALVES DE JESUS, IMÓVEL: SHI QR 110 CONJ 15 CASA 08-SAMAMBAIA - inscrição 45481679, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 046.001598/2001, INTERESSADO: NEUSA BETI PEREIRA DE CASTRO, IMÓVEL: SHI QR 421 CONJ 01 LT 13-SAMAMBAIA - inscrição 46801200, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 046.002098/2001, INTERESSADO: EMILIO ALMEIDA AMORIM, IMÓVEL: VILA AREAL QS 10 CJ 110 BL C LT 18-TAGUATINGA- inscrição 46097988, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº

648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 046.001752/2002, INTERESSADO: ANA CRISTINA CORREIA DE MENDONÇA, IMÓVEL: QNQ 4 CJ 2 LT 35 – CEILÂNDIA - inscrição 46027246, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 046.001107/2001, INTERESSADO: CLAUDIA NEVES OLIVEIRA DE ANDRADE, IMÓVEL: QNQ 4 CJ 4 LT 22 – CEILÂNDIA - inscrição 46027831, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 046.000970/2001, INTERESSADO: MARIA ESTELA SILVA AGUIAR, IMÓVEL: QNQ 2 CJ 4 LT 17 – CEILÂNDIA - inscrição 46019650, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 046.001124/2001, INTERESSADO: VILMA MARIA DE JESUS, IMÓVEL: QNQ 1 CJ 1 LT 22 – CEILÂNDIA - inscrição 46015418, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art. 1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 042.003967/2001, INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DA SILVA, IMÓVEL: VILA AREAL QS 6 CJ 610 BL B LT 10 – TAGUATINGA - inscrição

4609171-8, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art.132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art.1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

PROCESSO: 046.001605/2001, INTERESSADO: INAURA SOUSA DA SILVA, IMÓVEL: SHI QR 423 CJ 3 LT 28- SAMAMBAIA, inscrição 4680733-0, ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ITCD

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art.132 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo inciso IV do parágrafo único do art.1º da OS nº 92, de 10/07/2002, e considerando ainda o que consta do processo acima, decide:

INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD efetuado com base na LC nº 229/1999, em razão de o imposto ser devido. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94. Encaminhe-se o processo à agência de origem para ciência ao contribuinte.

EDUARDO FERNANDES DA SILVA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 40/2003-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, art.1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, declara isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2003, os imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir dispostos na ordem de inscrição, interessado e processo: 46473440, JOÃO JOSÉ SANTANA, 048000425/2003; 4647814-0, ALMIR FERREIRA DOS SANTOS, 048000792/2003; 4648785-9, TEODORIA LOPES DA SILVA, 048000791/2003; 4647520-6, ANTÔNIA ARGENTINA DE CARVALHO, 045000095/2003; 4651486-4, JOANA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO, 048000118/2003; 4647104-9, MESSIAS DOS REIS MACHADO SOARES, 048000491/2003; 4648750-6, NOÊMIA NUNES, 048000527/2003; 4646769-6, DORILA MARIA DA SILVA, 048000793/2003; 4649856-7, OTACILIO CAITANO TAVARES, 048000653/2003; 4646903-6, NELSON MACIEL DE SOUSA, 048000799/2003; 4646910-9, MARIA JOANA DE SOUZA, 048000812/2003; 4648440-X, MARIA PEREIRA ALVES, 048000813/2003; 4647456-0, LUÍS JOSÉ DE JESUS, 048000803/2003; 4647833-7, NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, 048000668/2003; 4649077-9, JOSÉ LEONCIO DE CARVALHO, 048000822/2003; 4651182-2, ARTUR GOMES DE ANDRADE, 048000207/2003; 47365781, HILDETE PEREIRA DA SILVA, 048000356/2003; 4647059-X, JUVENAL NUNES DOURADO, 048000088/2003; 46486631, ANTONIO LIMA E SILVA, 048000087/2003; 4650284-X, ODETE MARIA DA CONCEIÇÃO, 048000106/2003; 4652903-9, JOSÉ AZEVEDO DA SILVA, 048000002/2003; 46491880, MANOEL LIMA DOS SANTOS, 048000324/2003; 4648828-6, CARMELITA ALVES DOS SANTOS, 048000518/2003; 4652629-3, JULIA FERREIRA ROCHA, 048000165/2003; 4737721-6, MARIA TEREZINHA DA COSTA, 048000201/2003; 4648673-9, MARIA ISMERINDA DA SILVA SOUSA, 048000233/2003; 4647572-9, OSMAR OLIVEIRA SILVA, 048000252/2003; 4646559-6, VICENTE SOARES, 048000419/2003; 47323760, SEVERINO ALVES DE SOUSA, 048000166/2003; 4651459-7, VANDERLINO MIRANDA DE SOUZA, 048000247/2003; 4648626-7, JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, 048000447/2003; 4649597, LEOBINO PEREIRA DOS SANTOS, 048000202/2003; 4652636-6, CÍCERO EDUARDO DE SOUZA, 048000727/2003; 4649520-7, PETRONILIO LEONARDO DOS SANTOS, 048000667/2003; 4646713-0, JOSÉ ALFREDO CRISPIM, 048000821/2003; 4649865-6, EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO, 048000819/2003; 4736279-0, TERESA OLIVEIRA CORDEIRO, 048000848/2003; 4650467-2, CAETANA PEREIRA DE SOUSA, 048000677/2003; 4650639-X, MARIA NARCISA DA CONCEIÇÃO, 048000152/2003; 4648001-3, JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, 048000806/2003; 4653026-6, BENEDITO FELIX DA CUNHA, 048000816/2003; 4647526-5, MANOEL VALDIVINO DE OLIVEI-

RA, 048000154/2003; 4649680-7, LUIZ NAPOLEÃO BEZERRA, 048000807/2003; 4652207-7, MANOEL BESERRA DO VALE, 045000069/2003; 4651576-3, GENESIA BATISTA MEIRA, 048000556/2003; 4648870-7, JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, 048000576/2003; 4647916-3, DELZUITA MIRANDA DE CERQUEIRA, 048000013/2003; 4714894-2, JOÃO DE FREITAS PIGORATTI, 048000745/2003; 4647869-8, DEJANIRA DE OLIVEIRA COUTINHO, 048001645/2003; 4651899-1, ANTONIA ALVES DE SOUZA, 048000036/2003; 4649489-8, JOSÉ SANTANA DE FREITAS, 048000449/2003; 48081957, MARILIA JESUS SOARES, 048000066/2003; 4646940-0, VALDEMAR CORREIA DA SILVA, 048000800/2003; 46512810, MARIA EUNICE RODRIGUES, 048000360/2003; 46469338, SIDELCINA ALVES BARBOSA, 048000171/2003; 4649955-5, AGRIPINA FLÁVIA DE SOUZA, 045000087/2003; 4649850-8, MATEUS BATISTA DA SILVA, 048000097/2003; 4647574-5, JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, 048000291/2003; 4649419-7, JOÃO JOSÉ FIRME, 048000721/2003; 4647252-5, OTACÍLIO NONATO COSTA, 048000754/2003.

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 41/2003-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, art.1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, declara isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2002, os imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir dispostos na ordem de inscrição, interessado e processo: 4652776-1, PEDRO FELISMINO DE SOUZA, 0480005128/2002; 46488286, CARMELITA ALVES DOS SANTOS, 048001225/2002; 4648626-7, JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, 048001228/2002; 4646463-8, FRANCELINA FERNANDES PEREIRA, 048000031/2002; 4652742-7, 46495207, PETRONILO LEONARDO DOS SANTOS, 048001224/2002; 46472630, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, 048000870/2002; 4649618-1, JOSÉ CANDIDO RORIGUES, 048000354/2002.

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 21 de maio de 2003.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30.12.96, resolve:

INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2002, por falta de amparo legal, para os imóveis pertencentes a aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir dispostos na ordem de inscrição, interessado e processo:

46489193, MARIA MAGALHÃES SILVA, 048000718/2002; 4646654-1, EBRAIMA FELIX DE FREITAS, 048000296/2002; 46464123, JOSEFA PEREIRA DA SILVA, 048000480/2002; 46521909, SEBATIÃO BERNARDO ALVES, 048000269/2002; 4647562-1, DALVINA MORAIS DE SOUSA, 048000201/2002; 4737148-X, FRANCISCO DOMINGOS TEIXEIRA, 048004113/2002; 46486348, MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO, 048000340/2002; 4646679-7, TEREZA MARIA DA SILVA, 048004115/2002; 4651992-0, ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, 048000667/2002; 46467769, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, 048004144/2002; 4737545-0, CONSTÂNCIA LOPES DOS SANTOS, 048005049/2002; 4732362-0, ANTÔNIA DE MORAIS PINTO, 048000175/2002; 4648748-4, LAZARA SILVEIRA DOS REIS, 048000355/2002; 4652465-7, PAULINA AUGUSTA DE SOUZA, 048000395/2002; 4651674-3, JOÃO LOPES DA COSTA, 048004122/2002; 4648781-6, MACARIO ALVES DO NASCIMENTO, 048000285/2002.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30.12.96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –

IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2003, por falta de amparo legal, para os imóveis pertencentes a aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir dispostos na ordem de inscrição, interessado e processo:

4648387-X, ANA FERREIRA DOS SANTOS, 048000719/2003; 4650264-5, BENEDITA SOARES DE SOUZA, 048000217/2003; 4647562-1, DALVINA MORAIS DE SOUSA, 048000820/2003; 46466797-7, TEREZA MARIA DA SILVA, 048000490/2003; 4652465-7, PAULINA AUGUSTA DE SOUZA, 048000858/2003; 4648634-8, MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, 048000301/2003; 4648781-6, MACÁRIO ALVES DO NASCIMENTO, 048001302/2003; 4651992-0, ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, 048000911/2003; 4737545-0, CONSTÂNCIA LOPES DOS SANTOS, 048000835/2003; 4646539-1, JOAQUIM PORFÍRIO DE OLIVEIRA, 124000228/2003; 4646434-4, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, 048000955/2003; 4648114-1, LUZIA CARVALHO DA SILVA, 048000838/2003; 4649080-9, EVA DA COSTA E SILVA, 048000814/2003; 4651973-4, MANOEL BATISTA DA SILVA, 048000811/2003; 4650200-9, ORLANDO DOS SANTOS, 048000809/2003; 4650906-2, RAUL PEREIRA VALVERDE, 048000810/2003; 4647028-X, MANOEL XAVIER DOS SANTOS, 045000100/2003; 4651788-X, ROBERTO MATIAS DA SILVA, 048000325/2003; 4646744-0, JOÃO DE SOUZA TELES, 048000330/2003; 4714214-6, DURVALINO FRANCISCO DE MACEDO, 124000659/2003; 4651140-7, ERONDINA ALVES ROCHA, 048000517/2003; 4646828-5, ALICE AFRO DE SANTANA, 048000649/2003.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 104/2003-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 12 DE MAIO DE 2003  
Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2003, os veículos abaixo relacionados, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.002.742/03 - MARIA EULA BRAZ LIMA - TOYOTA/COROLLA XLI16VVT - JGB5733; 043.000.309/03 - BENEDITA DE FATIMA CAMARA PIRES - M. BENZ/A 190 - JFH3951; 048.002.267/03 - RUBERVAL ALVES LEITE - HONDA/CIVIC LX - JFX0632; 042.002.672/03 - CLEVER ROBERTO FERREIRA-GM/KADETT GL - JEI1779; 042.002.628/03 - NEUZA GONÇALVES RAMOS - TOYOTA/COROLLA XLI16VVT - JGD0444; 042.002.557/03 - MARCIA VALERIA CARREIRO BOTELHO-FIAT/SIENA ELX - JGJ1909; 042.002.522/03 - HERACLEUDA CAMBUY PERIDES - HONDA/CIVIC LX - JFY2008; 042.02.548/03 - DOMINGAS DE ASSIS LOPES DE CASTRO - GM/CORSA SEDAN - JGD0886; 042.002.689/03 - ROBERTO JOSE MARTINS - GM/CORSA CLASSIC - JGD0918; 042.002.714/03 - MARCIA DE LOURDES VIANA FERREIRA LIMA - TOYOTA/COROLLA XEI - JGA0540; 042.002.785/03 - MARILIA AUXILIADORA DE ALMEIDA RODRIGUES - HONDA/CIVIC LX - JGE2418; 042.002.801/03 - CLETO VALADARES - TOYOTA/COROLLA XEI18VVT - JGB3413; 042.002.750/03 - JALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA - HONDA/CIVIC EX - JFZ7017.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 105/2003-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 12 DE MAIO DE 2003  
Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, nos exercícios de 2002 e 2003, o veículo descrito abaixo, com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo de portador de necessidades especiais incapaz de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO,

INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA: 042.002.488/2003 - MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA PIMENTA - HONDA/CIVIC LX - JGK3429. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 106/2003-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 12 DE MAIO DE 2003  
Isenção do ICMS para a compra de Veículo Automotor novo destinado a Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com redação dada pelos Decretos nº 19.234, de 13/05/98, 22.507, de 25/10/01, e 23.512, de 31/12/2002, declara:

Que LUIS BARBOSA ARAUJO, CPF 881.832.201-00, condutor autônomo de passageiros, está autorizado a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. O presente benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 107/2003-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 12 DE MAIO DE 2003  
Isenção do ICMS para a compra de Veículo Automotor novo destinado a Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com redação dada pelos Decretos nº 19.234, de 13/05/98, 22.507, de 25/10/01, e 23.512, de 31/12/2002, declara:

Que MOISES ARAUJO SAMPAIO, CPF 758.454.586-68, condutor autônomo de passageiros, está autorizado a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. O presente benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 114/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2003 e a não incidência a partir do exercício de 2004, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA: 042.002.746/2003 – KATIA REGINA DE SOUSA FRANÇA – FIAT/SIENA EX – JGA2676. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 115/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e a não incidência a partir do exercício de 2003, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA: 042.012.613/2002 – DIVA MARIA CUNHA – FIAT/UNO MILLE SX – JEW8659. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 116/2003-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI do Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92- SUREC, de 10/07/02, com fundamento no Artigo 1º, incisos I e II da Lei 1343, de 27/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os beneficiários abaixo relacionados:

PROCESSO: 042.002.482/2003, INTERESSADO: ADALGISA DE ARAÚJO DELFINO E OUTROS, “DE CUJUS”: STELA ARAÚJO DELFINO, DATA DO ÓBITO: 17/10/2000;

PROCESSO: 042.000.990/2003, INTERESSADO: MARIA DAS DORES MARTINS VIDAL E OUTROS, “DE CUJUS”: JOÃO FERREIRA VIDAL, DATA DO ÓBITO: 13/03/2002, IMÓVEL: QNL 20 CONJ A CASA 36 – TAGUATINGA;

PROCESSO: 042.002.592/2003, INTERESSADO: NADYR CIRINO RIBEIRO E OUTROS, “DE CUJUS”: AIRTON CYRINO RIBEIRO, DATA DO ÓBITO: 30/05/2002;

Ressaltamos, ainda, que o benefício concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que venha ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança, conforme o art. 1º, inciso VI, do Decreto 16.116, de 02/12/94. Vale ressaltar, também, que o benefício concedido poderá ser revisto na eventual inclusão de bens em sobrepartilha para efeitos de enquadramento na Lei nº 1.343 de 27/12/96. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 12 de maio de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, e pelo que consta dos autos do processo abaixo citado, decide:

INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA, para o exercício de 2003, relativo ao veículo GM/MONZA CLASSIC SE, placa JFG-4550, pertencente ao portador de necessidades especiais LAZARO DA SILVEIRA ROCHA, objeto do processo nº 042.002.591/2003. A interessada poderá recorrer da decisão no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 113/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do

art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis:

Processo 043005452/2002 Interessado RITA RODRIGUES DE MELO, imóvel inscrição 4561095-9, endereço QI 23 BLOCO E APT 623 GUARÁ II; Processo 043005557/2002 Interessado FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, imóvel inscrição 1849344-0, endereço QE 30 CONJ H CASA 47 – GUARÁ II; Processo 043005611/2002 Interessado ALVARINA FRANCISCA DA CRUZ, imóvel inscrição 1847036-X endereço QE 24 CONJ F CASA 26 - GUARÁ II; Processo 043005716/2002 Interessado AFONSO RODRIGUES DE ARAÚJO, imóvel inscrição 3048876-1, endereço QI 02 BLOCO E APT 308 – GUARÁ I; Processo 043005842/2002 Interessado BERINGH ALVES DE FREITAS, imóvel inscrição 1819350-1, endereço QI 09 CONJ F CASA 34 – GUARÁ I; Processo 043006166/2002 Interessado RAIMUNDO GONÇALVES PEREIRA, imóvel inscrição 1812379-1, endereço QI 03 CONJ D CASA 105 – GUARÁ I; Processo 043006186/2002 Interessado ONOFRE MOREIRA, imóvel inscrição 4578770-0, endereço QE 01 BLOCO B-10 APT 301– GUARÁ I; Processo 043000001/2003 Interessado PAJEHU MARRA DE SOUZA, imóvel inscrição 1962640-1, endereço SHCES Q. 501 BL A APT 205 – CRUZEIRO; Processo 043000009/2003 Interessado DJALMA FERREIRA DE ALMEIDA, imóvel inscrição 1821738-9, endereço QI 11 CONJ J CASA 09 – GUARÁ I; Processo 043000016/2003 Interessado MARIA SILVA ARAÚJO, imóvel inscrição 4518024-5, endereço QE 38 CONJ A CASA 25 – GUARÁ II; Processo 043000027/2003 Interessado JOANA JOSEFA DOS SANTOS, imóvel inscrição 4604496-5, endereço QE 38 CONJ N CASA 01 – GUARÁ II; Processo 043000032/2003 Interessado TEREZA MARIA DA SILVA, imóvel inscrição 1846367-3, endereço QE 19 CONJ J CASA 17 – GUARÁ II; Processo 043000042/2003 Interessado FRANCISCA MARIA DE AGUIAR, imóvel inscrição 4604494-9, endereço QE 38 CONJ M CASA 57 – GUARÁ II; Processo 047000098/2003 Interessado FRANCISCO MIGUEL RUFINO, imóvel inscrição 1821901-2, endereço QI 11 CONJ X CASA 02 – GUARÁ I; Processo 043000111/2003 Interessado FLORÊNCIO FERREIRA DE BARROS, imóvel inscrição 1819586-5, endereço QI 09 CONJ Z CASA 32 – GUARÁ I; Processo 047000132/2003, Interessado LUCILIA ARAGÃO DA ROCHA, imóvel inscrição 1850475-2, endereço QE 34 CONJ B CASA 06 – GUARA II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 114/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis:

Processo 043000135/2003 Interessado ZELI JOSÉ DE ALCÂNTARA CAMPOS, imóvel inscrição 1826523-5, endereço QI 18 CONJ X CASA 14 GUARÁ I; Processo 043000139/2003, Interessado MARIA APARECIDA EVANGELISTA LARA, imóvel inscrição 1847944-8, endereço QE 26 CONJ S CASA 46 – GUARÁ II; Processo 043000147/2003 Interessado ROLDÃO QUITÉRIO DE LIMA, imóvel inscrição 1815941-9, endereço QI 06 CONJ I CASA 24 – GUARÁ I; Processo 043000188/2003 Interessado RAFAEL DE FAULIN CASARI, imóvel inscrição 1847905-7, endereço QE 26 CONJ S CASA 15 – GUARÁ II; Processo 043000199/2003, Interessado THEODÓRIO ANTONIO DA CRUZ, imóvel inscrição 18500226-1, endereço QE 32 CONJ N CASA 04 – GUARÁ II; Processo 043000227/2003, Interessado MARIA CASSINI DE GODOY, imóvel inscrição 1849196-0, endereço QE 30 CONJ E CASA 24 – GUARÁ II; Processo 045000235/2003 Interessado MANOEL ALVES BEZERRA, imóvel inscrição 1963701-2, endereço SHCE/SUL QD 605 BLOCO D APT 101 – CRUZEIRO; Processo 047000235/2003 Interessado ANTÔNIA ISABEL DA CONCEIÇÃO, imóvel inscrição 4518047-4, endereço QE 38 CONJ A CASA 48 – GUARA; Processo 047000240/2003 Interessado PEDRO GOMES DA CONCEIÇÃO, imóvel inscrição 1849730-6, endereço QE 32 CONJ B CASA 49 – GUARÁ II; Processo 043000278/2003, Interessado LÁZARA MIRANDA DE OLIVERA, imóvel inscrição 4518301-5, endereço QE 38 CONJ H CASA 06 – GUARÁ II; Processo 043000303/2003 Interessado MARIA PABLA GONZALES VIRGINI, imóvel inscrição 1847141-2, endereço QE 24 CONJ I CASA 20 – GUARÁ II; Processo 047000323/2003 Interessado CASSIMIRO FERREIRA DE JESUS, imóvel inscrição 4518457-7, endereço QE 38 CONJ J CASA 45 – GUARÁ II; Processo 043000325/2003, Interessado THEAGO LUIZ GUERREIRO, imóvel inscrição 1850746-8, endereço QE 34 CONJ H CASA 25 – GUARÁ II;

Processo 043000340/2003 Interessado IRACEMA RODRIGUES DE ALENCAR, imóvel inscrição 1819226-2, endereço QI 08 BLOCO T APT 307 – GUARÁ I; Processo 043000341/2003 Interessado MARIA ROMILCE MARTINS REZENDE, imóvel inscrição 4690999-0, endereço QE 44 CONJ J CASA 02 – GUARÁ II; Processo 043000347/2003, Interessado VERGÍLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, imóvel inscrição 4806857-8, endereço QE 42 CONJ O CASA 07 – GUARA II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 115/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis:

Processo 043000353/2003 Interessado RAIMUNDO ROCHA, imóvel inscrição 1842284-5, endereço QE 08 CONJ G CASA 35 GUARÁ I; Processo 047000358/2003, Interessado JOSÉ MALAQUIAS DA SILVA, imóvel inscrição 1844901-8, endereço QE 15 CONJ K CASA 19 – GUARÁ II; Processo 124000363/2003, Interessado EMYGDIO LUIZ DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 4747136-0 endereço QI 27 LOTE 08 APT 402 - GUARÁ II; Processo 043000367/2003 Interessado GERALDA OROZINA DA CRUZ, imóvel inscrição 1818471-5, endereço QI 08 CONJ W CASA 02 – GUARÁ I; Processo 047000389/2003, Interessado JOSÉ AIRTON ALVES, imóvel inscrição 1849717-9, endereço QE 32 CONJ B CASA 23 – GUARÁ II; Processo 047000394/2003, Interessado AVELINA DE MOURA FRANCO, imóvel inscrição 1960551-X, endereço SHCES QD 203 BLOCO G APT 205 – CRUZEIRO; Processo 043000415/2003 Interessado IVO NOGUEIRA DOS SANTOS, imóvel inscrição 1819356-0, endereço QI 09 CONJ F CASA 114– GUARÁ I; Processo 043000430/2003, Interessado ALCEU FLAUSINO DOS SANTOS, imóvel inscrição 1847352-0, endereço QE 26 CONJ F CASA 27 – GUARÁ II; Processo 047000433/2003 Interessado IRAIDES DE OLIVEIRA ALVES, imóvel inscrição 1851483-9, endereço QE 36 CONJ I CASA 01 – GUARÁ II; Processo 047000445/2003, Interessado CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA, imóvel inscrição 1813689-3, endereço QI 04 CONJ M CASA 15 – GUARÁ I; Processo 043000484/2003, Interessado ONDINA DE SÁ GUIMARÃES, imóvel inscrição 1826421-2, endereço QI 18 CONJ M CASA 27 – GUARÁ I; Processo 043000524/2003 Interessado FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA, imóvel inscrição 1846793-8, endereço QE 21 CONJ F CASA 20 – GUARÁ II; Processo 043000563/2003 Interessado NATÁLIA RODRIGUES DE SOUZA, imóvel inscrição 1849374-2, endereço QE 30 CONJ I CASA 12 – GUARÁ II; Processo 043000724/2003, Interessado MARIA DE JESUS ALMEIDA, imóvel inscrição 1818418-9, endereço QI 08 CONJ V CASA 09 – GUARÁ I; Processo 043000869/2003, Interessado FRANCISCA MARIA DOS PRAZERES, imóvel inscrição 1846143-3, endereço QE 19 CONJ D CASA 25 – GUARÁ II; Processo 043001297/2003, Interessado JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, imóvel inscrição 1847582-5, endereço SRIA QE 26 CONJ K CASA 26 – GUARA II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 116/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados:

Processo n.º 043001313/2003, interessado ALZIRA DE SÁ FIGUEIREDO, de cujus NIVALDO GOMES DA COSTA FIGUEIREDO, data de óbito 03/08/1998; Processo n.º 042002405/2003, interessado SEBASTIÃO PACHECO DE CAMPOS, de cujus MARIA SOUZA PACHECO DE CAMPOS, data de óbito 28/05/2002.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 117/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros ANTONIO AUGUSTO AGUIAR, CPF 184772671-20, processo n.º 043001659/2003, está autorizado a adquirir, junto à BRASAL – BRASÍLIA SOLUÇÕES AUTOMOTORES S/A, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 118/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros LEONDRES PEREIRA, CPF 019199701-34, processo n.º 043001801/2003, está autorizado a adquirir, junto à SMAFF CONCESSIONÁRIA CHEVROLET, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 119/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel(táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo nominados:

Processo n.º 043001867/2003, interessado DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE, veículo placa JJL1940; Processo n.º 043001986/2003, interessado ESTANISLAU MEDEIROS DA SILVA, veículo placa JGD1820; Processo n.º 043002060/2003, interessado ERICLES SANTOS ARAÚJO, veículo placa JGB8583.

Resaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de

cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A Alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2003 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 120/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, os veículos com adaptações especiais destinadas ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapaz de utilizar o modelo comum, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043001152/2003, interessado GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, veículo placa JFU4782; Processo n.º 124002844/2003, interessado FRANCISCO PAULO DE MENEZES SOBRINHO, veículo placa JGF0047; Processo n.º 043001913/2003, interessado REGINA CÉLIA GONSALVES DE SOUZA, veículo placa JGF4350; Processo n.º 043002058/2003, interessado NORMA DE ALMEIDA PADILHA, veículo placa JFH9591; Processo n.º 124003004/2003, interessado BENÍCIO TAVARES DE CUNHA MELLO, veículo placa JGC0844; Processo n.º 124003197/2003, interessado MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE OLIVEIRA, veículo placa JGI0259; Processo n.º 043002038/2003, interessado ADEMIR DA SILVA BASTOS, veículo placa JGA4950; Processo n.º 043002105/2003, interessado GERALDO FERREIRA DA CRUZ, veículo placa JFL5648; Processo n.º 048003123/2003, interessado LARISSA DE MENEZES JANSEN, veículo placa JFG7463; Processo n.º 043002049/2003, interessado BARTOLOMEU BEVILAGUA TEIXEIRA, veículo placa JFM7287; Processo n.º 043002239/2003, interessado MARIA DE FÁTIMA MARTINS FRAZÃO, veículo placa JFX0422; Processo n.º 043002048/2003, interessado TELMA GUIMARÃES QUEIROZ DE ARAÚJO, veículo placa JFY7732; Processo n.º 043002055/2003, interessado PAULO COSTA VIEIRA, veículo placa JFZ7757.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 121/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Remissão e não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 2003 e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos automotores, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043001786/2003, interessado JOAQUIM ELOI DE ARAÚJO, veículo placa JEA9781; Processo n.º 124002934/2003, interessado FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO, veículo placa JFZ6687; Processo n.º 048003069/2003, interessado ALFREDO LEMOS FIGUEIREDO, veículo placa JEN7335; Processo n.º 044001233/2003, interessado SERGIO ALEXANDRE FEITOSA, veículo placa JDS0316; Processo n.º 043005009/2002, interessado ELIZETE STEDILE BERTOLAZZI, veículo placa JFU0510; Processo n.º 043001894/2003, interessado LOCADORA BRASAL LTDA, veículo placa JFW6458; Processo n.º 043001857/2003, interessado LEONOR ROMUALDO DA SILVA E OLIVEIRA, veículo placa JGA6695.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 122/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da compe-

tência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo nominado:

Processo n.º 043001957/2003, interessado MANOEL JOAQUIM CHACON, veículo placa JGB9634.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

A Alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2003 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 123/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 20 DE MAIO DE 2003 Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002 e 2003, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo nominado:

Processo n.º 043001382/2003, interessado ANTONIO JOSÉ DA SILVA, veículo placa JJX0852.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

A Alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2003 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 124/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Redução de base de cálculo do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso III do art. 29 do Decreto n.º 16.099, de 29/11/94, e no inciso II do art. 4º da Portaria n.º 11, de 08/01/2001, decide DEFERIR o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em 100%, referente ao exercício de 1995, para o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais incapaz de utilizar o modelo comum, relacionado a seguir: Interessado EDUARDO AMARAL CHAVES, veículo placa JJDW3531, processo n.º 043.001961/2003.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003 Remissão e não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 2002 e 2003 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo automotor, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado:

Processo n.º 043001988/2003, interessado LIANNE CARVALHO DE OLIVEIRA, veículo placa JEH7014..

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 126/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 2004, para o veículo automotor, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado:

Processo n.º 048002948/2003, interessado ANDRÉ DE ASSIS ALEXANDRE, veículo placa JEA7692.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 127/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Redução de base de cálculo do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso III do art. 29 do Decreto n.º 16.099, de 29/11/94, e no inciso II do art. 4º da Portaria n.º 11, de 08/01/2001, decide DEFERIR o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 2000, para o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais incapaz de utilizar o modelo comum, relacionada a seguir: Interessado LÚCIA MARIA PINHEIRO DE MORAES, veículo placa JFE0981, processo n.º 043001854/2003.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 128/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Redução de base de cálculo do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso III do art. 29 do Decreto n.º 16.099, de 29/11/94, e no inciso II do art. 4º da Portaria n.º 11, de 08/01/2001, decide DEFERIR o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 2000 e 2001, para o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais incapaz de utilizar o modelo comum, relacionada a seguir: Interessado ADELINA TEREZA DE OLIVEIRA, veículo placa JFY5707, processo n.º 043001954/2003.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 129/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Remissão e não incidência para os exercícios seguintes do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente A 3º parcela do exercício de 2003 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo automotor, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado:

Processo n.º 043002022/2003, interessado JOAQUIM CARLOS MACHADO DE MELLO, veículo placa JFY4483.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%

(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 130/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto n.º 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto n.º 23.512, de 31 de dezembro de 2002, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros LOURIVAL BRAZ, CPF 028.995.901-20, processo n.º 043001852/2003, está autorizado a adquirir, junto à DISBRAVE – DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 131/2003-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto n.º 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto n.º 23.512, de 31 de dezembro de 2002, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros MARIO DA COSTA MORAES, CPF 023.413.601-49, processo n.º 043002031/2003, está autorizado a adquirir, junto à DISBRAVE – DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 21 de maio de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA,, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA do exercício de 2003 e da não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, por falta de amparo legal, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043002142/2003, interessado ELZA DE SOUZA GUT, veículo placa JEC2057; Processo n.º 124002732/2003, interessado ALUIZIO CAMPOS DE OLIVEIRA, veículo placa JFE0356.

Cumpram esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, decide INDEFERIR o pedido de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2002, do veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao interessado abaixo relacionado, por não preencher os requisitos legais:

Processo nº 124000082/2003, interessado RODRIGO CARDOSO DE LUCENA, veículo placa JEF6536.

Cumpram esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, decide INDEFERIR o pedido de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2001, do veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao interessado abaixo relacionado, por não preencher os requisitos legais:

Processo nº 043000594/2003, interessado MARCELO ALMEIDA CORREIA, veículo placa JEI4654.

Cumpram esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no § 1º e no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, decide INDEFERIR o pedido de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2003, do veículo com adaptação especial destinado ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar o modelo comum, pertencente ao interessado abaixo relacionado, por não preencherem os requisitos legais:

Processo nº 124000105/2003, interessado MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, veículo placa JER6624.

Cumpram esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25/10/66 e no Decreto nº 16.106, de 30/11/94, INDEFERE o pedido de restituição/compensação, do contribuinte abaixo nominado, por falta de amparo legal.

Processo nº 043000949/2003, interessado CONTERC CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA, tributo IPTU/TLP.

Cumpram esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº 040012859/1999, interessado MARCUS LEANDRO LOUREIRO SOMBRA, tributo ICMS, valor R\$ 531,02; Processo nº 124003107/2002, interessado ERNANDE SOARES DA ROCHA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 501/82; Processo nº 043003615/2002, interessado FLÁVIA DE PASSOS, tributo TAXA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, valor R\$ 88,51; Processo nº 043005114/2002, interessado JOÃO ALVES DA SILVA tributo TLP, valor R\$ 147,71; Processo nº 043005178/2002, interessado REGINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, tributo TLP, valor R\$ 254,42; Processo nº 043005179/2002, interessado CELSO PERLUCIO DA SILVA, tributo TLP, valor R\$ 133,39; Processo nº 043005180/2002, interes-

sado ROBERTO LÚCIO CORREIA, tributo TLP, valor R\$ 133,39; Processo nº 043005309/2002, interessado LUIZA FERNANDES BAUTISTA, tributo TAXA DE LICENCIAMENTO, valor 41,00; Processo nº 043005619/2002, interessado MARIA CREUZA CARDOZO DA SILVA, tributo TAXA, valor R\$ 323,98; Processo nº 043005928/2002, interessado TRANS SHOW LTDA, tributo TAXA FISCALIZAÇÃO, valor R\$ 2.088,64; Processo nº 043000327/2003, interessado DYNASTES NEVES MARINHO, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 282,30; Processo nº 043001112/2003, interessado MARIA VITÁLIA EURELIA DE ANDRADE HENRIQUES, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 197,72; Processo nº 043001356/2003, interessado TANCREDO RAMOS CAMPOS, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 58,95; Processo nº 043001820/2003, interessado ÁLVARO ALVES SOARES, tributo IPVA, valor R\$ 235,14; Processo nº 048001827/2003, interessado RICARDO MATOS GIACHINI, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 295,52; Processo nº 043001863/2003, interessado ANA PAULA CHAVES TARQUINIO SILVA, tributo ISS, valor R\$ 105,62; Processo nº 043001386/2003, interessado FRANCISCO LOPES CORREIA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 102,53; Processo nº 043001926/2003, interessado CLIDIOMAR PEREIRA SOARES, imposto IPVA valor R\$ 87,90; Processo nº 043001962/2003, interessado MARIA APARECIDA SOUTO AMORIM, tributo IPVA, valor R\$ 218,04; Processo nº 043001970/2003, interessado MARCIO CORREA SOARES, tributo IPVA, valor R\$ 86,68; Processo nº 043005192/2002, interessado MICROSTRATEGY BRASIL LTDA, tributo ISS, valor R\$ 78.483,49; Processo nº 043002059/2003, interessado OLÍMPIO ANTONIO FILHO, tributo IPVA, valor R\$ 57,88; Processo nº 124002104/2003, interessado NEWTON LAMEIRA DA SILVA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 47,34; Processo nº 124002610/2003, interessado TACIANA MENDONÇA LEÃO COLLET, tributo IPVA, valor R\$ 183,84; Processo nº 124007187/2002, interessado PÉRICLES RAMALHO DE FARIAS, tributo IPVA, valor R\$ 159,06.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 46-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2003  
ISENÇÃO DE IPTU/TLP – RENOVAÇÃO

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO.

PROCESSO: 046.001.518/2003

LIDIA PEREIRA DE SOUZA, QNM 10 CJ F LT 40, 35052139; LILIA DE ALMEIDA SILVA, QNP 15 CJ O LT 46, 30461774; LINDAURA TAVARES DOS PASSOS, QNN 21 CJ H LT 40, 35187255; LIONIDIO PEREIRA DE BRITO, QNM 7 CJ I LT 27, 35036400; LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA, QNN 10 CJ H LT 19, 30451817; LOURIVAL JOSÉ DA ROCHA, QNM 5 CJ K LT 44, 35024259; LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA, QNP 9 CJ D LT 12, 30611598; LUCAS EVANGELISTA E SILVA, QNP 28 CJ U LT 39, 30728479; LUCIA RODRIGUES GARCIA, QNM 21 CJ D LT 2, 35075511; LUCILIA DOS SANTOS, QNM 1 CJ F LT 20, 35002379; LUIS ANDRE SOBRINHO, QNP 13 CJ S LT 25, 30634601; LUIZ DA SILVA RAMOS, QNN 3 CJ H LT 38, 35118598; LUIZ ELIAS DE MORAIS, QNM 19 CJ K LT 20, 35065613; LUIZ GONÇALVES PEREIRA, QNP 30 CJ T LT 9, 3073780X; LUIZ PIRES DE SOUZA, QNN 22 CJ K LT 43, 35195444; LUIZ SIMPLICIO SOBRINHO, QNN 22 CJ H LT 38, 35193956; LUIZA ALVES FERREIRA BARBOSA, QNO 4 CJ L LT 5, 30321948; LUIZA COSTA FARIAS, QNM 6 CJ J LT 26, 35030313; LUIZA JACINTA EGIDIO, QNN 19 CJ C LT 14, 35171154; LUIZA SOARES PEREIRA, QNN 7 CJ D LT 21, 3514338X; LUIZA ALVES DE PINHO, QNP 15 CJ G LT 18, 30639654; LUZIA MAGALHÃES COSTA, QNM 8 CJ F LT 32, 35041730; LUZIA ROSA RIBEIRO, QNM 3 CJ M LT 30, 35011637; MANOEL ALVES CAMILO, QNM 3 CJ N LT 47, 35094206; MANOEL ANSELMO DE LIMA, QNN 10 CJ A LT 10, 35159111; MANOEL MACHADO DA SILVA, QNP 12 CJ U LT 16, 30676444.

PROCESSO: 046.001.519/2003

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, QNQ 2 CJ 3 LT 9, 46019235; MANOEL SOARES DA SILVA, QNN 8 CJ H LT 10, 35151919; MARIA AIDES DE QUEIROZ ALENCAR, QNN 24 CJ N LT 45, 35210346; MARIA ALICE GOMES DA TRINDADE, QNP 12 CJ T LT 24, 30676010; MARIA ANITA DE CARVALHO, QNN 17 CJ H LT 20, 35166231; MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, QNP 24 CJ X LT 19, 46890475; MARIA CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA, QNM 6 CJ J LT 36, 35030410; MARIA DA GLÓRIA SILVA, QNN 7 CJ E LT 6, 35143711; MARIA DAS DORES SOARES DOS SANTOS, QNN 25 CJ C LT 24, 35211571; MARIA DE JESUS DE FREITAS COSTA, QNP 32 CJ S LT 24, 30747481; MARIA DE JESUS FERREIRA, QNN 17 CJ E LT 39, 35164697; MARIA FERREIRA DE JESUS, QNN 7 CJ H LT 6, 35145153; MARIA GOMES DOS

SANTOS, QNM 20 CJ I LT 24, 35071419; MARIA LUCIA MARCAL VIEIRA, QNN 24 CJ N LT 17, 35210060; MARIA MADALENA GONTIJO, QNN 3 CJ D LT 10, 35116390; MARIA MARGARIDA BONIFACIO, QNM 8 CJ D LT 23, 35040688; MARIA MIRIAM DO NASCIMENTO, QNP 13 CJ R LT 33, 30634172; MARIA PEDRINA DA SILVA, QNM 6 CJ I LT 9, 35029668; MARIA RITA DOS SANTOS, QNN 19 CJ L LT 11, 35175443; MARIA ROMUALDO DA SILVA BARBOSA, QNP 15 CJ R LT 19, 30607566; MARIO BRUNO DA CRUZ, QNN 22 CJ L LT 24, 35195738; MARIO FERREIRA DE ANDRADE, QNM 22 CJ L LT 28, 35086335; MATIAS FREIRE DE CARVALHO, QNP 13 CJ T LT 44, 30635306; MÁXIMO CORDEIRO DOS SANTOS, QNP 16 CJ P LT 33, 30694477; MIGUEL FERREIRA LIMA, QNP 5 CJ F LT 50, 30602548; MIGUEL FRANCISCO DA SILVA, QNN 26 CJ C LT 52, 30459672.

PROCESSO: 046.001.520/2003

ABEL PASSOS SILVESTRE, QNO 16 CJ 71 LT 4, 45355134; ABÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, QNN 3 CJ N LT 2, 35121114; ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA, QNP 28 CJ T LT 18, 30727758; ADÃO QUEIROS, QNM 25 CJ B LT 38, 35102276; ALBERTO DE SOUZA MOITA, QNO 18 CJ 69 LT 3, 45380880; ALFRIDA CARDOSO GUERRA, QNN 19 CJ P LT 2, 35177020; ALICE TEODORA DE OLIVEIRA, QNM 23 CJ N LT 4, 35093773; ALMEZINA JOSEFINA DA SILVA, QNM 8 CJ G LT 38, 35042273; ANA DE SOUZA DARES, QNP 24 CJ F LT 21, 46888292; ANA LUIZA DE MELO, QNN 19 CJ L LT 28, 35175613; ANA MARIA ALVES DA SILVA, QNP 5 CJ V LT 7, 30609488; ANANIAS NASARIO DOS SANTOS, QNP 30 CJ I LT 9, 30733294; ANTÔNIA MARIA RODRIGUES, QNO 18 CJ 72 LT 25, 45382131; ANTÔNIO BERNARDES DE ARAÚJO, QNM 3 CJ M LT 43, 35011769; ANTÔNIO FELISBINO FILHO, QNN 24 CJ P LT 9, 35210664; ANTÔNIO FERNANDES DINIZ, QNM 9 CJ D LT 40, 3504781X; ANTÔNIO JOAQUIM DE CARVALHO, QNO 18 CJ 61 LT 13, 45379807; ANTÔNIO RODRIGUES PRIMO, QNP 28 CJ E LT 23, 30721253; ARI ANTÔNIO DA SILVA, QNP 32 CJ L LT 1, 30744474; ARLINDO DOS SANTOS, QNM 3 CJ I LT 1, 3500942X; ARNALDO GOMES SURIANO, QNM 19 CJ A LT 24, 35061219; ARTUR VITAL RODRIGUES, QNP 19 CJ G LT 25, 3065565X; BENTO VIRGÍLIO GREGÓRIO, QNM 3 CJ H LT 22, 35009152; BILAU PEREIRA DA SILVA, QNP 32 CJ R LT 19, 30747023; BUENO DE CARVALHO, QNN 21 CJ C LT 17, 35184922; CORNÉLIO GOMES LEAL, QNM 21 CJ E LT 5, 3507602X; DENIS CANDIDO RIBEIRO, QNP 20 CJ D LT 35, 30705355; DEUSELINA BRAZ DA SILVA, QNQ 4 CJ 1 LT 18, 4602669X; DINIZ FERNANDES DA SILVA, QNM 22 CJ N LT 31, 35087323; DIRCE MARIA MACAMBIRA DA SILVA, QNN 23 CJ E LT 28, 3519913X.

PROCESSO: 046.001.521/2003

AMBROSINA MARIA DE SOUZA, QNN 24 CJ O LT 10, 35210427; ANOITE CARVALHO DE ALMEIDA, QNP 20 CJ C LT 35, 30704847; ANTÔNIO ALVES DE MATOS, QNN 7 CJ G LT 1, 35144629; ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, QNN 7 CJ N LT 18, 35148152; BARONIS JOSÉ DA COSTA, QNM 24 CJ D LT 13, 35096020; DIVINA MARIA ALVES, QNN 17 CJ E LT 19, 35164492; DOMINGAS FRANCISCA SILVA, QNR 1 CJ E LT 17, 4689201X; DORVALINA MARIA ROSA, QNN 19 CJ D LT 32, 35171812; EDUARDO GABRIEL DOS SANTOS, QNM 20 CJ F LT 40, 35070137; EVA MARIA DA SILVA, QNQ 2 CJ 3 LT 7, 46019219; GENESIA MARIA MONTEIRO SOARES, QNP 24 CJ C LT 19, 46887555; GENY DA SILVA DUARTE, QNP 17 CJ F LT 33, 30649609; GERALDO RICARDO DA SILVA, QNM 5 CJ F LT 35, 35021764; GODOFREDO DA SILVA NASCIMENTO, QNN 18 CJ H LT 27, 35170352; GONÇALO AGOSTINHO FILHO, QNM 5 CJ G LT 41, 35022302; HELENA MOREIRA DO PRADO, QNM 19 CJ F LT 21, 3506322X; HELENO COUTINHO DA MOTA, QNN 10 CJ H LT 25, 30451841; HERMINIO SILVA DE SOUZA, QNP 5 CJ L LT 29, 30605148; HILDA LOPES MONTEIRO, QNO 6 CJ D LT 9, 30334489; HILDA SILVA BRANDÃO, QNQ 1 CJ 4 LT 7, 4601618X; JOANNA PEREIRA DAMACENA GOMES, QNN 19 CJ J LT 44, 35174811; JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, QNN 20 CJ P LT 33, 3518390X; JOSÉ FRANCISCO DIAS, QNP 36 CJ F LT 5, 30757878; JOSÉ NOGUEIRA DE CARVALHO, QNP 18 CJ L LT 11, 30703573; LUIZ COSME DA SILVA, QNN 17 CJ D LT 8, 3516381X; MARIA ARMELINA DE JESUS, QNM 3 CJ G LT 30, 3500875X; ORIEL PEREIRA NE, QNP 20 CJ J LT 41, 30708478; RAIMUNDA ALVES FEITOSA DA SILVA, QNM 19 CJ H LT 45, 35064420; ROSALINA SIMÃO DA MOTA, QNN 10 CJ B LT 37, 35159626; SEVERINA DA COSTA CANDIDO, QNM 21 CJ O LT 24, 35080892.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 64/2003-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 22/05/2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047.000117/2003, Américo Alves Pereira das Neves, 4-000143742; 047.000975/2003, Videira Livraria Evangélica Ltda Me, 4-000178660; 047.001024/2003, Jonas Alves da Silva, 4-000177213; 047.001028/2003, DF Comércio Atacadista de Grãos Ltda, 4-000174095; 047.001031/2003, José Pereira da Silva, 4-000174117; 047.001047/2003, Instrumental Produções Musicais Ltda, 4-000177353; 047.001053/2003, Alfredo Antonio Pereira Alvarez, 4-000177361; 047.001059/2003, Comercial de Alimentos Santa Clara Ltda, 4-000178236; 047.001.060/2003, Vanúsia de Carvalho Barbosa, 4-000177418; 047.001064/2003, Maria Helena dos Santos, 4-000177434; 047.001066/2003, Eli de Souza e Souza, 4-000177442; 047.001071/2003, Adauto de Almeida Rodrigues, 4-000177485; 047.001081/2003, Maria do Socorro Amaral Me, 4-000176845; 047.001084/2003, José Osmar da Rocha, 4-000178392; 047.001139/2003, Sueli Marta Peixoto de Souza, 4-000182683; 047.001140/2003, Sueli Marta Peixoto de Souza Me, 4-000182691; 047.001151/2003, Maria Madalena Correia da Silva, 4-000184686; 046.001188/2003, José Lopes da Silva, 4-000158260; 042.003102/2003, Márcia Pereira Martins de Lima, 4-000188100. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 22 DE MAIO DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o inciso IV, do art. 31, da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, resolve:

1 – Fica o Núcleo de Administração Predial – NUAP, unidade orgânica de execução, responsável pelos serviços de apuração da telefonia desta Pastas.

2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DA SILVA

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário no 038/03; Recorrente : VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.; Advogado(a) : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEFP.

VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.679/02, pertinente ao Auto de Infração no 2175/02-DIFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1697) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de Abril de 2003 (documentos de fls. 1719). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de Abril de 2003 (fls. 1718), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de Maio de 2003.

Recurso Voluntário no 039/03; Recorrente : NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.; Advogado(a) : OTHON DE AZEVEDO LOPES E/OU; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEFP.

NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.794/01, pertinente ao Auto de Infração no 1283/01-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 167) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de Abril de 2003 (documen-

tos de fls. 199). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de Março de 2003 (fls. 198), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de Maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 3 de junho de 2003, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RE 018/2001

Recorrente: SERTERRA TRANSPORTE ESCAVAÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. SUPL. ANTONIO ALVES DO N. NETO) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RE 029/2002

Recorrente: DDD MERCADINHO ALIMENTOS LTDA. – ME

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

REOP 025/2002

Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrido : NELSON MARTINS BRAGA

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 20 de maio de 2003

CELY CURADO

Assistente

## 1ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 4 de junho de 2003, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REO 063/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : JULMAR DE S. C. ANDRADE

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 075/2002 e REO 104/2002

Recorrentes: PAPELARIA MUNDIM LTDA. e Subsecretaria da Receita

Advogado : João Luiz dos Santos Filho

Recorridas : Subsecretaria da Receita e PAPELARIA MUNDIM LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

RV 007/2003

Recorrente: DISTRIBUIDORA ABC DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 20 de maio de 2003

CELY CURADO

Assistente

## 2ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de junho de 2003, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 755/98 e REO 754/98

Recorrentes: MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

e Subsecretaria da Receita

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e

MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 220/2001 e REO 122/2001

Recorrentes: RIZK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e Subsecretaria da Receita

Advogada : Ana Paula Peloso e Silva Matos

Recorridas : Subsecretaria da Receita e RIZK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

REO 103/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : REINALDO PIO TEIXEIRA

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 20 de maio de 2003

CELY CURADO

Assistente

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 29 de abril de 2003

PROCESSO Nº : 080.000589/2000; INTERESSADO: Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Art. 2º, da Portaria nº 445 de 31 de outubro de 2002, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida ao processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 151,69 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos).

JOSÉ PEREIRA COELHO

## SECRETARIA DE SAÚDE

#### PORTARIA Nº 47, DE 21 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso “x” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

1. PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo concedido ao Grupo de Trabalho responsável em implantar programa de controle médico e saúde ocupacional para os servidores; otimizar condutas para recuperação de servidores afastados de suas atividades, bem como a de seus

dependentes e normatizar os procedimentos específicos de melhoria de condições de trabalho no âmbito da SES/DF, instituída pela Portaria nº 24, de 14 de março de 2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 18 de março de 2003.

2. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso "x" do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

1. PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo concedido ao Grupo de Trabalho responsável para proceder à revisão de normas reguladoras de remoção objetivando atender às mudanças das diversas especialidades médicas, bem como o cumprimento da jornada de trabalho nos Centros de Saúde da SES/DF, instituída pela Portaria nº 25, de 14 de março de 2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 18 de março de 2003.

2. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

## SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de maio de 2003

PROCESSO: 100.001.113/2001; INTERESSADO: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SIAS; ASSUNTO: CONCESSÃO IMÓVEL (Q. 906 MÓD. "D" – SGAN).

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Entidade SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SIAS, tendo por objeto a ocupação de imóvel de propriedade do Distrito Federal, localizado na SGAN Quadra 906, lote "D" – Brasília/DF. A Inexigibilidade de Licitação foi fundamentada no "caput" do art. 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação do processo supracitado.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

## SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 21 de maio de 2003

Processo: 113.005332/2002; Interessado: DIGITAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA; Assunto: Emissão da nota de empenho. Dispensar a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), a favor da firma DIGITAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Processo: 113.001922/2003; Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$243,01 (duzentos e quarenta e um reais e um centavo) à Empresa FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Processo: 113.000498/2003; Interessado: ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA e OUTROS; Assunto: Reconhecimento de dívida. Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço as dívidas, autorizo a realização das despesas e emissão das respectivas notas de empenho no valor total de R\$97.649,89 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a favor de ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA e OUTROS.

Em 22 de maio de 2003

Processo: 113.001939/2003; Interessado: GERAP/DER-DF; Assunto: Reconhecimento de dívida; Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X

do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$113.877,17 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a favor de FLÁVIO SENA SUZANO e OUTROS.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

RETIFICAÇÃO

Retifico os termos do despacho exarado no processo nº 113.001982/2003, publicado no DODF nº. 97 de 22/05/2003, pág. 16, onde se lê: Processo: 113.001982/2003, leia-se: Processo: 113.001892/2003.

## SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Processo nº 075-000.223/2000; Objeto: Despesas com ligações telefônicas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa relativa a ligações telefônicas, no mês de maio do corrente exercício, conforme à seguir: TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S/A – R\$1.516,44, TELEBRASÍLIA CELULAR S/A – R\$856,71, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL – R\$90,37.

MARIO HISSASHI IKEZIRI

## SECRETARIA DE TRANSPORTE

### SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS DA TCB.

NIRC-5320000207-8

Aos 30 dias do mês de abril de 2003, às 9h00, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco A, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade, sendo o DISTRITO FEDERAL representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Distrito Federal Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, representado pelo seu Consultor Jurídico Dr. JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade. Presente ainda à Reunião o Diretor Presidente da TCB, Dr. MAURO COSTA MENDES CATEB, que, em conformidade com a Cláusula Nona do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal que passou a deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I – ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Tomar conhecimento do Relatório e das Contas da Diretoria Colegiada, referente ao Exercício Financeiro de 2002; b) Discutir e deliberar sobre o Balanço e Parecer do Conselho Fiscal; e c) Eleição de Membros para o Conselho de Administração e Fiscal da Empresa. II – ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Eleição do Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa; e b) Resolver quaisquer outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida, com a palavra o Representante do Cotista Distrito Federal, passou à análise dos assuntos constantes da ordem do dia, da Assembléia Geral Ordinária, colocando em votação os itens "a", "b" e "c", o Representante do Cotista Majoritário: a) Tomaram conhecimento do Relatório e das Contas da Diretoria Colegiada referente ao Exercício Financeiro de 2002; b) Discutiram e deliberaram sobre o Balanço e Parecer do Conselho Fiscal; e c) A Empresa está aguardando a indicação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal por parte da Secretaria de Governo do Distrito Federal. O Cotista Majoritário colocou em votação os itens acima mencionados, sendo aprovados por unanimidade, com exceção das contas que foram aprovadas com reserva, tendo em vista que a Corregedoria do Distrito Federal, através de sua área de Auditoria, está examinando o Relatório para que o Acionista Majoritário manifeste-se sobre os números da Empresa. Da Assembléia Geral Extraordinária: o Representante do Cotista Majoritário através do OFÍCIO N.º 248/2003 – GAB/SEG, datado de 14 abril de 2003, com amparo no inciso III, do art. 132 da Lei n.º 6.404/76 e

inciso III da Cláusula Sexta do Consolidado do Contrato Social da TCB, deliberou favoravelmente, com a aquiescência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal – JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, ao nome indicado do Senhor JAIR BAPTISTA LOPES, brasileiro, casado, Economista, CPF n.º 003.413.801-30, Carteira de Identidade n.º 146.179 – Ministério da Marinha do Brasil, residente e domiciliado nesta Capital Federal à SHIS – QI 03, Conjunto 04, Casa 04, Lago Sul – Brasília – Distrito Federal, filiação: Antonio Ignácio Lopes e Jacy Borges Baptista Lopes, para o Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, para mandato de 02 (dois) anos, conforme preceitua a Cláusula Vigésima-Primeira do Consolidado do Contrato Social da TCB. Os Sócios Cotistas resolveram considerar o Diretor eleito empossado no Cargo a partir de 19 de maio de 2003, cujo Termo de Posse e Compromisso será lavrado em livro próprio. A DIRETORIA COLEGIADA será composta da seguinte forma: no Cargo de DIRETOR PRESIDENTE MAURO COSTA MENDES CATEB, pelo período de 02 (dois) anos, contados de 22 de janeiro de 2003 a 21 de janeiro de 2005; no Cargo de DIRETOR TÉCNICO SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, pelo período de 02 (dois) anos, contados de 21 de março de 2002 a 20 de março de 2004; no Cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO JAIR BAPTISTA LOPES, pelo período de 02 (dois) anos, contados de 19 de maio de 2003 a 18 de maio de 2005. Nada mais havendo a tratar, às 12h00, o Senhor Presidente da Assembléia, agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente da TCB, dando por encerrado os trabalhos da Assembléia, nesta data. E, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Secretário de Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos representantes dos Cotistas. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO/ Representante do Cotista Distrito Federal e JOAQUIM OLIVEIRA LIMA/ Representante do Cotista NOVACAP. Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 22 de maio de 2003

Processo nº: 050.000.112/2003, Interessado: Universo Elétrico Ltda-Me, Assunto: Aplicação de Multa.

I - Aplico à firma Universo Elétrico Ltda-Me, Cnpj nº 02.697.297/0001-11, Multa de 30% (trinta por cento) no valor total de R\$ 765,96 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), Ata de Registro de Preços nº 16/2002-SCL/SEFP, pela recusa da não retirada da Nota de Empenho 2003NE00306, com fulcro na Cláusula XIV, subitem 14.1.4, do Edital de Concorrência nº 048/2002-SCL/SEFP.

Processo nº 050.000.052/2003, Interessado: Max Fer Comercial Ltda, Assunto: Aplicação de Multa.

I – Aplico à firma Max Fer Comercial Ltda, Cnpj nº 53.458.022/0001-66, Multa de 30% (trinta por cento) no valor total de R\$ 195,76 (cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), Ata de Registro de Preços nº 16/2002-SCL/SEFP, pela não entrega do material referente à Nota de Empenho nº 2003NE00297, com fulcro na Cláusula XIV, subitem 14.1.3, XIV, letra b, do Edital de Concorrência nº 048/2002-SCL/SEFP.

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DO CHEFE

Em 15 de maio de 2003

INTERESSADO: DELEGACIA DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULO – DRFV; ASSUNTO: Autorização de uso de veículo apreendido – Decreto n.º 17.982/97-DF.; REFERÊNCIA: Processo nº 052.000.683/2003; PROTOCOLO nº:501/03-Ass/PCDF.

CONSIDERANDO que o pedido em comento atende ao disposto no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 6º, ambos do Decreto nº 17.982/97, bem como ao que estabelece a Instrução Normativa nº 42/99-PCDF;

CONSIDERANDO a premente necessidade do uso de veículos nas atividades de segurança pública; RESOLVO, por ser conveniente e oportuno, AUTORIZAR a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos – DRFV, a fazer uso do veículo apreendido VW/GOL ATLANTA,

ano 96, cor vermelha, que ostenta as placas CCJ-6320-GO e o chassi 9BWZZZ377TT114446; porquanto determino as seguintes providências: 1. dê ciência ao interessado; 2. publique no Diário Oficial do Distrito Federal e em Boletim de Serviço; 3. após, à DITRAN, via DAG, para a liberação do Livro de Registro e demais controles; 4. em seguida, retorne para arquivamento.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 20 de maio de 2003

A vista das instruções contidas nos presentes processos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço as dívidas de Exercícios Anteriores, referentes a pagamento por serviços prestados no exercício de 2002, autorizo a despesa e determino a emissão de Notas de Empenho, Notas de Lançamento e Previsões de Pagamento, nos valores abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da PMDF e/ou do Fundo de Saúde da PMDF:

PROCESSO nº 054.000.613/2003; Interessado PROJEL – PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA; CNPJ 13.356.738/0001-38; Valor R\$ 154.481,20 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos);

PROCESSO nº 054.000.614/2003; Interessado Professor MAURO PINTO SERPA; CPF 983.982.967-04; Valor R\$ 696,02 (seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos).

PROCESSO nº 054.000.615/2003; Interessado Professora MARIA AUGUSTA SILVA LOPES; CPF 780.474.477-34; Valor R\$ 2.782,40 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

PROCESSO nº 054.000.616/2003; Interessado RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA; CNPJ 00.554.501/0001-10; Valor R\$ 265.590,20 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa reais e vinte centavos).

PROCESSO nº 054.000.617/2003; Interessado Professor PAULO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA; CPF 563.294.151-53; Valor R\$ 637,50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

PROCESSO nº 054.000.618/2003; Interessado Professor NÍSIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO FILHO; CPF 505.984.651-20; Valor R\$ 1.123,28 (um mil cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

PROCESSO nº 054.000.619/2003; Interessado Professor PAULO GOMES DE SOUZA JÚNIOR; CPF 335.906.881-91; Valor R\$ 1.332,80 (um mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

PROCESSO nº 054.000.620/2003; Interessado REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA; CNPJ 00.616.789/0001-00; Valor R\$ 1.862,00 (um mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

PROCESSO nº 054.000.621/2003; Interessado HELIBRAS – HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A; CNPJ 20.367.629/0001-81; Valor R\$ 52.972,63 (cinquenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos).

PROCESSO nº 054.000.622/2003; Interessado Professora TEREZA YOSHICO T. DE MIRANDA; CPF 042.373.151-34; Valor R\$ 1.242,00 (um mil e duzentos e quarenta e dois reais).

PROCESSO nº 054.000.623/2003; Interessado Professora TATIANA LIMA BEUST VARISE; CPF 556.114.861-34; Valor R\$ 4.988,80 (quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

PROCESSO nº 054.000.624/2003; Interessado Professor STÊNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA; CPF 703.348.977-34; Valor R\$ 304,72 (trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos).

PROCESSO nº 054.000.625/2003; Interessado Professor RUY DAVI DE GÓES; CPF 568.711.807-00; Valor R\$ 1.380,00 (um mil e trezentos e oitenta reais).

PROCESSO nº 054.000.626/2003; Interessado Professora ENILDA MONTEIRO PEREIRA; CPF 333.834.300-06; Valor R\$ 986,81 (novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos).

PROCESSO nº 054.000.627/2003; Interessado Professora ANDRÉIA LINS RIBAS; CPF 601.853.091-00; Valor R\$ 2.366,40 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

PROCESSO nº 054.000.628/2003; Interessado Professor JOSÉ ROBERTO LEITÃO SILVA; CPF 003.278.831-20; Valor R\$ 1.165,22 (um mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

PROCESSO nº 054.000.629/2003; Interessado Professor GUILHERME PONTES COELHO; CPF 102.307.424-91; Valor R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais).

PROCESSO nº 054.000.630/2003; Interessado Professor LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA; CPF 221.818.471-15; Valor R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

PROCESSO nº 054.000.631/2003; Interessado TORRE PALACE HOTEL LTDA; CNPJ 00.096.115/0001-21; Valor R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais).

PROCESSO nº 054.000.632/2003; Interessado Professor ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE; CPF 734.117.957-00; Valor R\$ 2.008,04 (dois mil oito reais e quatro centavos).

PROCESSO nº 054.000.633/2003; Interessado PROINTEL – PROTEÇÃO E INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; CNPJ 72.644.735/0001-69; Valor R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

PROCESSO nº 054.000.634/2003; Interessado Professora BERNADETE MOREIRA P. CORDEIRO; CPF 270.771.871-87; Valor R\$ 386,10 (trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

PROCESSO nº 054.000.635/2003; Interessado STARTEC CIENTÍFICA LTDA; CNPJ 03.605.417/0001-76; Valor R\$ 15.660,00 (quinze mil e seiscentos e sessenta reais).

PROCESSO nº 054.000.636/2003; Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; CNPJ 34.028.316/0007-07; Valor R\$ 22.503,67 (vinte e dois mil quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos).

PROCESSO nº 054.000.637/2003; Interessado DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CNPJ 03.607.025/0001-46; Valor R\$ 20.638,55 (vinte mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

PROCESSO nº 054.000.638/2003; Interessado TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA; CNPJ 32.913.188/0001-55; Valor R\$ 79.645,58 (setenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

PROCESSO nº 054.000.639/2003; Interessado LIG MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; CNPJ 00.186.938/0001-48; Valor R\$ 381.124,20 (trezentos e oitenta e um mil cento e vinte e quatro reais e vinte centavos).

PROCESSO nº 054.000.640/2003; Interessado NOVACAP – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL; CNPJ 00.037.457/0001-70; UG/GESTÃO 190201-19201; Valor R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

PROCESSO nº 054.000.645/2003; Interessado CEMEP – CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS PLANALINA LTDA; CNPJ 03.187.690/0001-28; Valor R\$ 89.820,59 (oitenta e nove mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

PROCESSO nº 054.000.646/2003; Interessado HOSPITAL SANTA HELENA S/A; CNPJ 00.049.791/0001-44; Valor R\$ 218.174,82 (duzentos e dezoito mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

PROCESSO nº 054.000.647/2003; Interessado PAULISTANO – CENTRO DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA; CNPJ 32.912.412/0001-94; Valor R\$ 2.808,00 (dois mil e oitocentos e oito reais).

PROCESSO nº 054.000.648/2003; Interessado UNIFISIO – CENTRO CLÍNICO UNIFISIO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA S/C; CNPJ 01.102.578/0001-11; Valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

PROCESSO nº 054.000.657/2003; Interessado PSICOCLÍNICA – CLÍNICA DE PSICOLOGIA PSICOTERAPIA E ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA; CNPJ 37.120.144/0001-91; Valor R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA – CEL QOPM

## SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA DE 21 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições prevista no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:

I – Autorizar a concessão de apoio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização de Projeto “Louva Brasília/Brasil Sem Fome”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo nº 150.001475/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA DE 22 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, Resolve: Designar o Gerente da Gerência Administrativa da Subsecretaria de Apoio Operacional como executor do Contrato n.º 02/2003, firmado com a empresa MONEY TURISMO LTDA., no período de 02/02/2003 a 31/12/2003, constante no processo n.º 180.002.763/2002, cujo objeto é o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para esta Secretaria de Estado de Comunicação Social, cabendo-lhe supervisionar, fiscalizar, acompanhar as execuções e atestar as faturas, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

PAULO CEZAR CASTANHEIRO COELHO

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

ATOS DO ASSESSOR ESPECIAL

DESPACHOS DO ASSESSOR ESPECIAL

Em 20 de maio de 2003

PROCESSO: 102.234.612/83; INTERESSADO: JULIA BATISTA CAVALCANTE; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R\$ 1.782,33 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), em favor de JULIA BATISTA CAVALCANTE, referente à pagamento efetuado a maior, após revisão de índices efetuada no contrato. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercício Anteriores da Atividade 8517.0134- Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

Em 21 de maio de 2003

PROCESSO N.º 260.031.813/2003. INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R\$ 414,55 (quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, para cobrir despesas referente a tarifas telefônicas da extinta SEAF em processo de extinção, relativo as faturas n.ºs F 0075593, F 0075810, F 0075811- Dez/00, F 0075811- Jan/01 e F 024808. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercício Anteriores, fonte – 100, da Atividade 8517-0134.

RAIMUNDO LUÍS OLIVEIRA NEVES

## SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

RETIFICAÇÃO

No DODF nº 092 de 15/05/2003 página 05, onde se lê: Processo nº 0220.000.220/2003, leia-se: Processo nº 0220.000.182/2003.

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 19 de maio de 2003 (\*)

PROCESSO Nº : 134.000.055/2002; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR  
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da

referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 188/2003 no valor de R\$ 5.395,15 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília .  
 Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 96, de 21.05.2003 página 09.

Em 21 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 133.000.024/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 174/2003 no valor de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 140.000.014/2000, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ, ASSUNTO: MANUTENÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 147/2003 no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em favor da Damavo do Brasil S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 143.000.031/2001, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA, ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 176/2003 no valor de R\$ 7.428,56 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 148.000.102/2002, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO, ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 140/2003 no valor de R\$ 2.139,51 (dois mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 135.000.008/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA, ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 084/2003 no valor de R\$ 7.025,76 (sete mil, vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 135.000.020/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA, ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do

artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 170/2003 no valor de R\$ 13.495,40 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 135.000.004/2003, INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA, ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 083/2003 no valor de R\$ 19.899,69 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), em favor Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ  
 Respondendo

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 20 DE MAIO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338 de 24 de Agosto de 2001, resolve: prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a Ordem de Serviço nº 11, de 05/02/2002, referente ao processo nº 145.000.692/97.

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

## SECRETARIA DE TURISMO

ATO DA ORDENADORA DE DESPESAS

DESPACHOS DA ORDENADORA DE DESPESAS

Em 21 de maio de 2003

PROCESSO N.º : 016.000.437/2002; INTERESSADO : SETUR-DF; ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e posterior pagamento, em favor da empresa GENER SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), referente ao pagamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado do Centro de Convenções Ulysses Guimarães no exercício de 2002, à conta do elemento 33.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, do orçamento desta unidade para o exercício de 2003.  
 Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DIAO, para as devidas providências.

PROCESSO N.º : 0030-000.467/2001; INTERESSADO : SETUR-DF; ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e posterior pagamento, em favor da empresa GENER SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), referente ao pagamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado do Centro de Convenções Ulysses Guimarães no exercício de 2001, à conta do elemento 33.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, do orçamento desta unidade para o exercício de 2003.  
 Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DIAO, para as devidas providências.

ARLINDA IVONE TOLEDO DE MENEZES

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3737 REPUBLICAÇÃO

Republicação parcial da Ata da Sessão Ordinária nº 3737, de 8.4.2003, publicada no DODF nº 75, de 17/04/2003, página 18, na parte em que foi apreciado o Processo nº 0497/02, relatado pelo Conselheiro RENATO RAINHA, em decorrência de acréscimo no anexo de que trata a parte final da Decisão nº 1675/03, prolatada nos referidos autos.

RELATADO PELO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

PROCESSO Nº 0497/02 - Estudos Especiais - Lei nº 2.834/2001, recepcionadora, no DF, da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - DECISÃO Nº 1675/03. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu considerar inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela de nº 2.834/01, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal em razão dos argumentos esposados pelo Relator, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto (art. 71 do RI/TCDF). Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões e fundamentos expostos em sua declaração de voto (art. 71 do RI/TCDF). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, mantendo coerência com a Decisão nº 1008/03. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, as referidas declarações de voto e os votos do Relator, apresentados nesta data e na Sessão Ordinária de 12.11.2002.

Anexo da Ata nº 3737 - Republicação  
Sessão Ordinária de 8.4.2003

Versão inicial publicada no DODF nº 75, de 17/04/2003, páginas 18 a 22. A republicação ora realizada, decorrente do cumprimento ao despacho da Presidência desta Corte, exarado em 15.5.2003 no OI nº 005/2003-GAB/CRR, visa suprir a ausência, na versão inicial deste anexo, do voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, proferido inicialmente na condição de Revisor, na Sessão Ordinária realizada em 12.11.2002.

Processo nº 497/02

Origem : TCDF

Assunto : Estudos Especiais

Ementa : Estudo sobre a aplicação da Lei nº 2834/01 que recepcionou a Lei Federal nº 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração. Inaplicabilidade. Competência institucional do Poder Legislativo conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do DF. Ajustes à forma de atuação do controle externo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, registro minha concordância com o voto do nobre Relator- Cons.º Renato Rainha. Encampo todo seu arrazoado e reporto-me também aos argumentos do Relator de idêntica matéria no TCU - Min. Marcos Vilaça -, para ter por inaplicável no exercício do controle externo o prazo decadencial de que cuida o art. 54 da Lei federal nº 9784/99.

Inobstante, não posso perder de vista que, em se tratando de ato complexo, a Administração está jungida ao comando do referido art. 54, o que evidentemente inviabiliza cumprimento de correção de ato, eventualmente ditada pelo Tribunal, se decorrido o prazo de cinco anos.

Se de um lado não deve o Tribunal incorrer na ineficaz determinação de retificação de ato administrativo, porque decorrido prazo decadencial, de outro não pode o controle externo assistir passivamente a cristalização, por decurso de prazo, de situações ilegais, com conseqüente arquivamento dos respectivos autos.

Do fundamentado reconhecimento de não-aplicação do art. 54 da Lei nº 9784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 2834/01, às ações do controle externo decorre a necessária remessa desses atos ao Tribunal, mesmo decorrido o prazo decadencial. É esse envio que possibilita a identificação, caso a caso, de eventual ilegalidade resultante de má-fé, que para esses casos a lei não estipula prazo.

Mas, se não se verificar a continuidade na remessa, quando exigida, de atos administrativos ao Tribunal, repito - mesmo que decorrido o prazo decadencial -, quem cuidará da identificação da ilegalidade resultante de má-fé? O controle social não detém os vastos recursos de fiscalização que detém o controle externo, que é o exame de cada caso concreto.

No propósito de conciliar o dispositivo legal em comento com as decisões a serem exaradas pelo plenário, quando da apreciação de atos administrativos, em especial os atos sujeitos a registro, trago à reflexão alguns aspectos procedimentais, porque creio que, mantida a competência do Tribunal, a forma de atuar em casos que tais deve ser outra.

Para os casos resultantes de má-fé (que não têm prazo decadencial), a recusa de registro e a aplicação do art. 45 da LC nº 01/94 são imperativas, como sói acontecer, acrescentando-se determinação para remessa de cópia dos autos ao MPDFT, para adoção das providências que entender pertinentes ao ilícito praticado, bem assim a juntada às contas anuais do respectivo gestor, para avaliação de gestão.

Em se tratando de ilegalidade decorrente de boa-fé:

- decorridos os cinco anos da publicação, resta ao Tribunal recusar o correspondente registro, sem aplicação do disposto no art. 45 da LC nº 1/94, haja vista o impedimento imposto à Administração pelo art. 54 da lei em foco. Nesses casos, tendo em conta a repercussão negativa na despesa pública, considero relevante a juntada do feito às contas anuais do órgão/entidade, para avaliação de gestão. Alerto, mais, para a impossibilidade de a Administração atender determinação de correções posteriores, como vinha sendo decidido.

- quanto aos atos compreendidos no interstício quinquenal, caso detectada a ilegalidade em sua formação e configurada a boa-fé, estarão eles aptos à negativa de registro, acompanhada de determinação de adequação aos termos da lei (art. 45 da Lei nº 1/94).

Neste ponto, trago à reflexão dos nobres pares a necessidade de serem vistas, de forma restritiva, as diligências saneadoras. Isto porque, a intenção de bem compreender as dificuldades de recursos humanos alegados eventualmente pela Administração opera em prejuízo da celeridade processual e, de conseqüência, do cumprimento do dever de controle externo dentro do prazo decadencial. Justifico a preocupação reportando-me às diligências em casos que tais. Ora traduzem falhas meramente formais, caso em que poder-se-ia privilegiar o reconhecimento da legalidade com aposição de ressalvas formais. Ora, no mérito, consubstanciam ilegalidades, caso em que dever-se-ia concluir pela recusa de registro, com indicação dos motivos ensejadores da impugnação, nos limites do entendimento do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito, de modo a evitar-se o transcurso do prazo decadencial administrativo.

“O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.

Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro”. (MS-21466/DF, Ministro Celso de Mello, DJ de 06.05.94)

Em atenção aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, esta Casa tem dispendido esforço de atualização dos seus trabalhos no decorrer das várias gestões. Nesse contexto, mediante Nota Técnica do competente Inspetor da 4ª ICE (de 10.12.02), foi apontada dificuldade para a completa atualização dos trabalhos a cargo daquela unidade: diminuição da força de trabalho (27,27%) e falha na remessa a esta Casa dos atos sujeitos a registro. Dos 4.452 atos publicados no período de 2000 a 2002, 3.864 não teriam sido remetidos ao Tribunal até a data de emissão da Nota Técnica juntada aos autos

O ponto crítico está, então, no controle interno, pois a dificuldade de pessoal alegada pela Inspeção foi atendida com a admissão dos novos analistas no início do ano em curso.

Considerando o prazo quinquenal, entendo deva o Tribunal atentar para o necessário engajamento do Controle Interno aos trabalhos desta Casa. A relação controle interno/externo é íntima, já a prevê a própria Constituição Federal.

Isto posto, VOTO de acordo com o Relator - Cons.º Renato Rainha -, pela inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/01, aos processos constituídos em sede de controle externo por este Tribunal, com os acréscimos procedimentais ora aventados, que visam compatibilizar a atuação desta Corte com a imutabilidade imposta à Administração pelo diploma legal em foco.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2003

Marli Vinhadeli  
Conselheira

PROCESSO Nº: 0497/02 (A) - DV

ÓRGÃO DE ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DOS INSPETORES DE CONTROLE EXTERNO - CICE

ASSUNTO: ESTUDOS ESPECIAIS

EMENTA: Lei Distrital nº 2.834/01. Recepção da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Decadência para anulação dos atos administrativos. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Orientação à Presidência. Arquivamento dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requiro que conste da ata a presente declaração de voto.

Trata-se do exame sobre a aplicabilidade, nesta Corte, da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/01.

A questão crucial respeita o art. 54 do primeiro dos diplomas legais referidos, que fixa o prazo de cinco anos para a decadência do direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Pelas razões e fundamentos expostos nos Relatórios dos que me antecederam, e dissentindo, parcialmente, dos Votos emitidos, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do estudo apresentado pela CICE em atenção à Decisão nº 468/02;

II - considere inaplicável o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal nº 2.834/01, ao exercício do Controle Externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III - oriente a Presidência desta Corte no sentido de que, objetivando a eficácia e a efetividade de suas decisões:

- promova as medidas necessárias à adequação da estrutura da Corte, inclusive dos recursos humanos, necessária ao cumprimento das exigências legais;
- fixe prazo curto e impreterível para que os processos relativos aos atos sujeitos a registro, de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, sejam encaminhados a esta Corte;
- estabeleça sistema de controle e de cronograma para as inspeções, de modo que todos os processos relativos à prática de atos administrativos sob a fiscalização da Corte sejam examinados e submetidos ao Plenário em prazo útil, em face da decadência estabelecida na lei citada.

IV - determine o arquivamento destes autos.

JORGE CAETANO  
Conselheiro

Processo n.º : 497/02

Origem: Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE

Natureza: Estudo

Ementa: Estudo sobre a aplicação da Lei n.º 2.834/01, que recepcionou a Lei n.º 9.784/99, reguladora do processo administrativo Federal, no âmbito deste Tribunal de Contas.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeiro a juntada aos autos e a publicação, na ata, da presente declaração de voto.

##### 1) Justificativa

Acompanho, na parte decisória, o voto proferido pelo eminente Conselheiro Ávila e Silva, pedindo vênia para acrescentar breves considerações acerca do tema, até porque foi em decorrência da linha de argumentação que sustentei em outros processos que a Corte decidiu formar autos apartados para examinar e se posicionar definitivamente sobre a matéria.

As considerações a que me proponho serão feitas a respeito da natureza jurídica do ato de aposentadoria e dos limites temporais à revisibilidade do ato administrativo, bem como sobre a função exercida por esta Corte na apreciação de atos de aposentadoria, pensão, reforma ou revisão de proventos.

Ressalte-se que a questão posta ao debate assume relevância, porque vai interferir diretamente nos trabalhos desenvolvidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo e afetar grande número de concessões e, até mesmo, deliberações recentes desta Corte.

A presente manifestação, mesmo não acrescentando subsídios valiosos, creio que terá o mérito de ampliar o debate sobre a matéria em exame.

De tudo o que foi exposto, penso relevante trazer à colação enfoque sobre os seguintes itens.

##### 2) Natureza Jurídica do Registro dos Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma

É consabido que o ato de aposentadoria, como o de reforma, pensão ou de revisão de proventos, é complexo, porque resulta de vontades autônomas, desenvolvendo-se em duas etapas: a primeira, no plano da Administração, encerra-se com o deferimento do pleito e a conseqüente expedição do abono provisório; a segunda tem curso no Tribunal de Contas, que manifesta a vontade tendente ao aperfeiçoamento, consistente no registro.

É a seguinte a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> a respeito do tema:

Ato complexo: é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único.

(...)

o ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial...

No mesmo diapasão, J. E. Abreu de Oliveira<sup>2</sup>, com suporte em Manuel Maia Diez, sobre o tema "atos complexos", coloca a questão nos seguintes termos:

(...) o Tribunal de Contas, visto em suas linhas mestras, é um órgão administrativo com peculiaridades jurisdicionais, ensina que o ato de controle só aprecia a legitimidade. O ato nasce perfeito e válido, porém só produzirá efeitos jurídicos depois do visto bueno.

Atos complexos são os que resultam do concurso de vontades de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade.

Assim, com arrimo nessa explicação, os atos de controle não se fundem com os atos administrativos submetidos à revisão. Não são elementos de perfeição do ato controlado, dão a este somente sua eficácia jurídica. Cita, ainda, Zanobini: o ato de controle e o ato controlado são atos administrativos independentes. E menciona Romano: a aprovação não integra a vontade do sujeito e do órgão cujo ato se sujeita a controle.

No tocante ao registro, merece referência ensinamento de Pontes de Miranda<sup>3</sup>:

O exame pelo Tribunal de Contas limita-se à verificação da existência do negócio jurídico, ou do crédito, e da validade da regra jurídica ou do ato jurídico. Não desce ao mérito do que se estatuiu, ou da oportunidade.

O registro dos contratos e mais negócios jurídicos sujeitos a registro somente se faz após a verificação de serem legais, isto é, após o julgamento declaratório, pelo Tribunal de Contas, de que existem e valem. Legalidade, aí, é perfeição dos contratos e demais negócios jurídicos do Estado. Isso importa dizer-se que, no direito brasileiro, a declaração de se ter concluído o negócio jurídico sujeito a registro, questão prévia necessária ao registro, somente significa a declaração de que imperfeitamente existe; é com o registro que passa a existir perfeitamente.

As considerações e escólios doutrinários trazidos à lume visam a definir contornos à discussão que pretendo enfrentar sobre a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recentemente recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 2.834, de 07 de dezembro de 2001.

3) O Princípio da Segurança Jurídica e a Inexistência de Antinomia com o Princípio da Legalidade Cabe tecer algumas considerações acerca do princípio da segurança jurídica, tendo em mente que necessário se faz dar aos cidadãos a convicção de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais. Discorrendo sobre o tema, o escritor e professor espanhol, Antonio-Enrique Pérez Luño, assim assevera:

...la estabilidad del Derecho es un presupuesto básico para generar un clima de confianza en su contenido. «El hombre -nos dice Helmut Coing- aspira siempre a crear situaciones e instituciones duraderas bajo cuya protección pueda vivir; el hombre quiere sustraer su existencia a un cambio permanente, dirigirla por vías seguras y ordenadas y librarse del asalto constante de lo nuevo.»<sup>4</sup>. O Direito, como ciência humana, procura estabelecer as dimensões jurídicas da segurança, na busca de satisfazer uma das necessidades básicas do ser humano. De fato, o princípio da segurança jurídica está situado entre as garantias fundamentais do Estado de Direito, indo mais adiante o professor Antonio-Enrique Pérez argumenta, in verbis:

La seguridad es el cariz que la vida entera del hombre toma cuando se desenvuelve en un Estado de Derecho. El alcance de la seguridad supone la realización plena de las garantías y los valores del Estado de Derecho.<sup>5</sup>

No largo arcabouço do Direito positivo pátrio, buscando, ainda, respaldo, faço referência, novamente, à Lei n.º 9.784/99, caput do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo não consta do original)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo não consta do original)

Referida norma reguladora do processo administrativo, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, estabelece, no mencionado art. 54, que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Na verdade, a lei do processo administrativo representa marco auspicioso na evolução do direito brasileiro, de há muito reclamado, conseqüência natural da consolidação do Estado Democrático de Direito que a Constituição Federal de 1.988 acabou por trazer. A partir desta Carta Magna, as próprias Súmulas n.ºs. 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos) e 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) do STF, já não podiam mais ser entendidas na sua literalidade singela. É que, desde então, restaram consagrados os princípios, inclusive para o processo administrativo, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Dentro dessa linha de aperfeiçoamento das instituições e de crescimento do espírito democrático, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ser recebido com louvores, porque representa essencial garantia para os administrados, em especial contra mazelas eternas, que situam a Administração em descompasso com o tempo, em atraso no que tange ao cumprimento de obrigações e na prática de atos que lhe competem.

Tem-se, assim, a consagração no plano legislativo do princípio da segurança das relações jurídicas, há muito reclamado no plano doutrinário administrativo.

Não se pode esquecer de situar a segurança jurídica por decurso de tempo, que igualmente se funda na consolidação de situações jurídicas, na estabilidade das relações e na garantia dos cidadãos de não serem surpreendidos por atos de outrem. São manifestações dessa face da segurança jurídica a prescrição, a convalidação e a sanatória de atos inválidos. Dessas, com certeza a prescrição é o instituto mais admitido, já que há muito positivado em todas as áreas do direito. Sobressaem cada dia mais, nesse aspecto de consolidação por decurso de tempo, os institutos da convalidação e da sanatória de atos administrativos inválidos. Nesses casos, a situação jurídica existente foi constituída, logicamente, fora do manto da legalidade, contudo nem por isso deve ser desfeita, se atendidos certos requisitos. Existe aí uma prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade que precisa ser respeitada, a fim de impedir excesso de poder.

Hodiernamente, as conseqüências do decurso de tempo, em termos de segurança jurídica, já foram devidamente incorporadas na Lei do Processo Administrativo. Daí restar incontroversa, no nosso Estado de Direito, a possibilidade de prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade, tanto no aspecto do dever de abster-se de invalidar, por operar-se a decadência, como no da convalidação dos atos irregulares.

Sobre esse enfoque, a legalidade tem na segurança jurídica um duplo limite, um começo e um fim. De um lado, para combater o abuso de poder devido à insegurança ajurídica (inexistência de leis); de outro, para combater o abuso de poder devido à insegurança jurídica (rigor excessivo na aplicação das leis, um contexto de desprezo a princípios de direito mais relevantes em determinada situação). Ausência e excesso de legalidade abrem espaço para o abuso de poder e são controlados pela segurança jurídica.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores Ltda., SP, 2002.

<sup>2</sup> Aposentadoria no Serviço Público, Soc. Editora e Gráfica Ltda, RJ, 1970.

<sup>3</sup> Comentários à Constituição de 1946, Tomo III, 3ª ed., Editor Borsoi, RJ, 1960.

<sup>4</sup> LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. La Seguridad Jurídica - Barcelona: Ariel, 1991, pág. 25

<sup>5</sup> Idem, p. 57.

No mesmo sentido parece-me importante trazer à lume a conclusão da doutrina referida nestes autos, absolutamente coincidente com o entendimento exposto:

Pelo visto e respondendo, conclusivamente, à questão (a), sobre qual abrangência do art. 54 da Lei 9.784/99, sugerimos esta como sendo a melhor inteligência: o direito-dever de a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, salvo se se tratar de ato de nulidade absoluta, porquanto em relação a estes seria desproporcional cogitar da aplicação do referido prazo decadencial.<sup>6</sup>

4) Análise do Precedente do TCU e dos Argumentos que o Fundamentaram

Os Tribunais de Contas são alcançados pela aplicabilidade da Lei n.º 9.784/99 e, conseqüentemente, abrangidos pela decadência?

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar o emprego dos preceitos da Lei n.º 9.784/99, no âmbito daquela Corte, exarou a Decisão n.º 1020/2000<sup>7</sup>, consignando a inaplicabilidade, em sentido obrigatório, de todo o teor da mencionada norma.

O argumento que fundamentou essa decisão amparou-se no fato de ser aquele órgão encarregado do exercício do controle externo da administração pública federal, quando da apreciação da legalidade das aposentadorias, reformas e pensões, e que, portanto, não estaria exercendo função administrativa, *stricto sensu*.

Esse posicionamento veio mediante voto do Ministro-Relator, Marcos Vinícius Vilaça, do qual vale registrar o seguinte excerto:

Nessa esteira, é a própria Lei n.º 9.784/99 que nos dá a primeira e decisiva orientação, ao dispor, já no § 1º de seu artigo 1º, que deverá ser observada por todos aqueles que exercem função administrativa, em quaisquer dos poderes da União. Daí que quando a lei emprega o termo “Administração”, a exemplo do que ocorre no artigo 54, que mais nos interessa, empresta-lhe um significado funcional, para corresponder a quem, precipuamente ou não, exerce função administrativa, por distinção daqueles que desempenham as demais funções estatais, legislativa e judiciária.

O mesmo raciocínio caberia em relação ao TCDF, haja vista que todas as disposições constitucionais atinentes ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização incumbentes aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Acrescente-se, como origens normativas para o desempenho da missão desta Corte, o artigo 86 da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar n.º 01, de 09 de maio de 1994, que preceitua as competências do Tribunal no artigo 1º, a seguir transcrito “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:”.

Entendo, contudo, que os Tribunais de Contas, quando apreciam atos de aposentadoria, pensão ou revisão de proventos, exercem função administrativa; desempenham função judiciária apenas quando julgam as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Para os que entendem que, mesmo assim, o Tribunal esteja desempenhando função judiciária, trago à baila excerto do administrativista Juarez Freitas, ao comparar o prazo decadencial inscrito na lei federal com a lei paulista:

Parece que este prazo, diversamente do que sucede na disciplina do procedimento paulista, não vale apenas para a anulação no âmbito administrativo. Ao dizer que “decai”, o legislador federal estabeleceu, salvo leitura extremamente heterodoxa, a possibilidade de perda do próprio direito. Com efeito, este resultaria eliminado pela decadência. Deste modo, o prazo também seria aplicável à anulação judicial, uma vez que o julgador não poderia considerar um prazo desta natureza aplicável somente à esfera administrativa, salvo se entendesse, em construção elástica e corretiva) o que, na prática não seria nada nefasto, embora improvável), que a via judicial devesse permanecer, indefinidamente, em aberto. (grifo não consta do original)<sup>8</sup>

5) Validade ou Invalidez Jurídica da Recomendação do Tribunal de Contas que Ordena ao Administrador Público Alteração de Ato Alcançado pela Decadência.

Note-se, ainda, que o §1º do art. 1º da Lei n.º 9.784/99 estabelece que “os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa”.

Diante disso, vê-se que a aplicabilidade da Lei 9.784/99 depende mais da natureza da atividade do que do órgão que a cumpre.

É nesse sentido o posicionamento do Professor Doutor Carlos Ari Sunfeld ao destacar que “o que determina a incidência da Lei é o exercício da função administrativa – vale dizer, a atividade de administração – não exatamente o Poder, ente ou órgão envolvido”<sup>9</sup>.

Outro argumento, contudo, se sobrepõe em termos de lógica jurídica: o Tribunal, guardião da regularidade da despesa pública, não pode ordenar ato que, sob o aspecto da legalidade, o destinatário não lhe possa dar cumprimento. Quem expediu o ato inquinado, ou seja, a Administração,

estaria impedida de exercer a determinação da Corte. E assim ocorreria se o TCDF determinasse à autoridade dirigente do órgão jurisdicionado que reduzisse os proventos do inativo, quando já operada a decadência do direito de rever o ato.

Mesmo que não estivesse este Tribunal – o que se admite para reforço do argumento – sujeito ao preceito sobre decadência que emana da Lei n.º 9.784/99, aquele que vai dar cumprimento à determinação da Corte estaria inibido por completo de acatar a deliberação plenária imposta com tal escopo.

Trago aqui a regra imperativa do §2º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ademais, importa obter-se que uma série de julgados vem estabelecendo que a autoridade que dá cumprimento à decisão do Tribunal passa a ser “coatora” em sede de mandado de segurança, agravando sobremaneira o ônus imposto ao fiel acatamento do *decisum*.<sup>10</sup>

Levando em conta o espírito da norma e a sua finalidade, não tenho por razoável a interpretação que procura desobrigar o Tribunal de Contas de se assujeitar aos termos da Lei n.º 9.784/99, especialmente de seu art. 54.

Com efeito, os valores que referida disposição legal consagra são de interesse geral e dizem respeito à própria dignidade da pessoa humana. São valores que emanam diretamente de princípios constitucionais.

Destaca-se, no elenco das competências definidas na Constituição de 1.988, o rigor científico na terminologia empregada, acentuando a diferenciação, inclusive da finalidade de cada mister cometido. Para algumas tarefas, empregou-se o termo apreciar, em outras fiscalizar, em outras realizar inspeção e auditoria e, apenas em um caso, julgar.<sup>11</sup>

Nesse quadro é impossível sustentar que o constituinte agiu displicentemente, por ignorância ou descuido. Ao contrário, conhecendo a riqueza do vocabulário, utilizou-o com perfeição, ora restringindo, ora elastecendo, ora visando a que esse Tribunal acompanhasse a execução dos atos - num controle simultâneo - ora deixando evidente que o controle seria posterior à prática.

Daí porque a única lição de hermenêutica a ser considerada no caso é sintetizada nos seguintes termos “o juiz atribui aos vocábulos o sentido resultante da linguagem vulgar; porque se presume haver o legislador, ou escritor, usado expressões comuns; porém, quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica.” Essa vetusta lição de Carlos Maximiliano é complementada “Enfim, todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria, a sua tecnologia...No Direito Público usam mais dos vocábulos no sentido técnico; em o Direito Privado, na acepção vulgar”.

Por esses motivos, a análise das competências deve levar em conta o sentido técnico e próprio de cada um dos vocábulos empregados. Corolário dessa premissa: o Tribunal de Contas como regra não tem competência para dizer o direito no caso concreto, de modo definitivo, com força de coisa julgada; por exceção detém essa competência, na forma do art. 71, inc. II, da Carta Magna.

É forçoso reconhecer portanto que, no atual modelo, a competência para apreciar os demais atos da Administração Pública não pode ser erigida além da esfera administrativa. Ainda que tenha força cogente, pela possibilidade de imposição de multa, ainda que se possa determinar o afastamento do cargo da autoridade que está gerando lesão ao erário, ainda que se possa sustar o ato, as pessoas atingidas podem recorrer ao Poder Judiciário, revendo a deliberação das Cortes de Contas ou os seus efeitos.

Os magistrados ficam aqui livres para examinar a questão à luz do ordenamento jurídico - embora o exame da legalidade também tenha sido efetivado na Corte de Contas – porque não se insere na competência jurisdicional.

<sup>6</sup> FREITAS, Juarez. Processo administrativo federal: reflexões sobre o prazo anulatório e a amplitude do dever de motivação dos atos administrativos. Ato administrativo e processo administrativo. IN: SUNDFELD, Carlos Ari; MUNÓZ, Guillermo Andrés (Coord.). As Leis de Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 104.

<sup>7</sup> Processo n.º 013.829/2000-0. Decisão publicada no DOU de 15.12.2000.

<sup>8</sup> FREITAS, Juarez. Processo administrativo federal: reflexões sobre o prazo anulatório e a amplitude do dever de motivação dos atos administrativos. Ato administrativo e processo administrativo. IN: SUNDFELD, Carlos Ari; MUNÓZ, Guillermo Andrés (Coord.). As Leis de Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 97, grifo nosso.

<sup>9</sup> Ibidem, SUNDFELD, Carlos Ari. Processo e procedimento administrativo no Brasil, p. 28-29.

<sup>10</sup> Acolhendo essa tese: DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. MS n.º 78237. Impetrante: Celso Donizete Gonçalves. Relator: Desembargador Lécio Resende, Brasília, DF, 23 mai. 1995. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil. Poder Judiciário, Brasília, DF, 06 set. 1995. Seção 2, p. 12.638 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Recurso Especial. RE n.º 158060-DF. Relator: Ministro Edson Vidigal, Brasília, DF 18 fev. 1999. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil. Poder Judiciário. Brasília, DF, 29 mar. 1999. Seção 1, p. 201. No Supremo Tribunal Federal parece ser essa a tese que passou a prevalecer a partir dos seguintes julgamentos: Brasil. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Mandado de Segurança. MS n.º 21.462-DF. Impetrante: Sebastião Ribeiro Salomão. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Néri da Silveira, Brasília, DF, em 24 nov. 1993. Revista Trimestral de Jurisprudência, n. 154. P. 476; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Mando de Segurança. MS n.º 21683-RJ. Impetrante: Edalva Araújo Teixeira. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Moreira Alves, Brasília, DF, 16 dez. 1994, Seção 1, p. 34886 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. MS n.º 22.226-DF. Impetrante: Paulo Roberto Barbosa Coelho. Impetrado: Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento científico e Tecnológico-CNPq. Relator: Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, em 22 ago. 1996, Diário de Justiça da República Federativa do Brasil. Poder Judiciário, Brasília, DF, 11 out. 1996. Seção 1. P. 38.502.

<sup>11</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Limites à Revisibilidade Judicial das Decisões dos Tribunais de Contas. v. 2, p. 436-486, 21/24 out. Tese apresentada no XIX CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO DO BRASIL, aprovada por unanimidade – Relator: cons. Júlio Gonçalves Rêgo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Rio de Janeiro, 1997.

Como foi assinalado, porém, há uma restrita parcela de sua competência - tratada no inc. II do art. 71 da Constituição - que constitui matéria de apreciação e julgamento privativo dos Tribunais de Contas. No caso, o que é olvidado, com freqüência, é que a competência textualmente definida como julgamento foi cometida a órgão estatal constitucionalmente.

Todas as manifestações das Cortes de Contas têm valor e força coercitiva, como já referido, mas apenas a inscrita no inc. II do art. 71 da Constituição Federal - julgar as contas dos... - corresponde a um julgamento, merecendo de todos os órgãos o respeito, em tudo e por tudo, exatamente igual à manifestação do Poder Judiciário.<sup>12</sup>

6) A Má-Fé como Fator Impeditivo da Decadência

Tratando-se da boa-fé, destaca-se<sup>1</sup> excerto do Dr. Luiz Fabiano Corrêa, com o seguinte teor: A falsa imagem da situação jurídica em que consiste a aparência de direito é a situação de fato externa que se projeta no cenário das relações jurídicas. Mas, para que alguém dessa aparência se beneficie, é necessário que nela creia, por desconhecer a verdade de que ela discrepa. Nesse desconhecimento consiste a boa-fé ou a ausência de má-fé caracterizada pelo conhecimento. A esse elemento negativo sujeita-se, entretanto, sempre e sem exceção, a produção dos efeitos da aparência de direito. A dúvida, salvo se muito ligeira e tênue, exclui a boa-fé. Ao conhecimento, que equivale à má-fé, equipara-se o estado de consciência de quem ignora por culpa grave. Como os efeitos da aparência de direito se produzem de imediato, não os afeta o posterior conhecimento da realidade, que já os encontra consumados. É, por isso, irrelevante a questão da má-fé superveniente.

O que deve ser resguardado, no entanto, é o fato de o Tribunal de Contas apreciar os atos de aposentação, reforma e pensão, mesmo os de revisão de proventos, quando incluídos no art. 54 da Lei n.º 9784/99, somente se verificada má-fé. A comprovação da má-fé não pode, pois, amparar o direito à decadência. Deve-se destacar a ausência de culpa, bem como o princípio da estabilidade das relações, da segurança jurídica e da boa-fé.

Note-se que o Tribunal deve ser cientificado ou estar convencido da ocorrência da má-fé, para só então apreciar o ato, pois, se a Corte fosse verificar a ocorrência da má-fé em todos os processos em que são aplicáveis os preceitos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 para, posteriormente, em caso de sobrevir a perfídia, praticar os atos correspondentes, não estaria sendo eficaz.

Ainda, de Luiz Fabiano Corrêa, no tocante à má-fé, o seguinte<sup>3</sup>:

Se o pressuposto da boa-fé é o desconhecimento, e o da má-fé é a ciência, que dizer da dúvida? Nesse estado crepuscular ainda não há certeza, mas já existe a suspeita da verdade. O desconhecimento já não é ignorância pura e simples: é, quando muito, uma ignorância consciente, qualificada pela representação da possibilidade daquilo que se ignora.

Decorre do seu próprio conceito e natureza a imprecisão do espaço efetivamente ocupado pela dúvida. É exatamente lá, onde a ciência confronta com o desconhecimento, e não se sabe exatamente onde termina uma e começa o outro, que paira a dúvida. Ela flutua sobre a faixa limítima e aproxima-se, ora mais ora menos, de um ou de outro lado. Daí não ser fácil aferir em quem duvida, se está de boa ou de má-fé.

Haja vista a grande dificuldade em se aferir a existência da má-fé, penso que esta Corte só deverá se pronunciar quando houver indícios suficientes para fazer cessar a presunção de boa fé ou o Tribunal for informado a respeito.

7) Entendimento dos Tribunais do Poder Judiciário sobre o Art. 54 da Lei 9.784

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

- Conforme o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

- Tendo sido o ato de aposentadoria editado em março de 1991, consolidou-se a situação jurídica com o transcurso do quinquênio, sendo ilegal o ato de retificação de proventos expedido em fevereiro de 1999.

- Recurso ordinário provido.<sup>14</sup>

1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS nºs 9.504/CE e 12.837/CE).

2 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).

<sup>12</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Limites à Revisibilidade Judicial das Decisões dos Tribunais de Contas. v. 2, p. 436-486, 21/24 out. Tese apresentada no XIX CONGRESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO BRASIL, aprovada por unanimidade - Relator: cons. Júlio Gonçalves Rêgo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Rio de Janeiro, 1997.

<sup>11</sup> CORRÊA, Luiz Fabiano. A Proteção da boa-fé nas aquisições patrimoniais: esboço de uma teoria geral da proteção dispensada pelo direito privado brasileiro à confiança na aparência de direito, em matéria patrimonial. Campinas: Interlex Informações Jurídicas Ltda., 2001. p. 430.

<sup>13</sup> Idem, p. 421/422.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidora pública estadual. Aposentadoria. Correção. Decadência. ROMS 12705/TO - 2000/0136943-1. Maria das Graças Ferreira e Estado do Tocantins. Relator: Ministro VICENTE LEAL. Diário Oficial da Justiça, Seção 1, Órgão Julgador: Sexta Turma. 01 abr. 2002. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2002.

3 - No caso sub judice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescritibilidade dos atos administrativos.

4 - Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ<sup>15</sup>.

- Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.

- Segurança concedida.<sup>16</sup>

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu nos autos do MSG n.º 0-39529, de interesse de Stael Aveline Arruda Felício, servidora do Distrito Federal, nos seguintes termos:

1. Se a prática do ato impugnado se insere nas atribuições da autoridade apontada como coatora, não há falar em ilegitimidade passiva, a ensejar a extinção do processo.

2. A ausência do texto legal, em que se ancora a impetração, não caracteriza deficiência na instrução da inicial, inaplicando-se, na hipótese, a regra do art. 337 do CPC.

3. A Professora aposentada com base na Lei 92/90, faz jus à revisão dos proventos e, de consequência, às vantagens do art. 184, III, da Lei 1.711/52, consideradas as normas da Lei 6.701/79.

4. Segurança concedida.<sup>17</sup>

Esta última decisão é anterior ao recepcionamento efetivado pela Lei n.º 2.834/01, no âmbito do Distrito Federal. Foi embasado à luz da Lei n.º 9.784/99, merecendo destaque parte do voto do insigne Relator Desembargador Estevam Maia, in verbis:

Dir-se-á que o ato revisional da aposentadoria, editado nos idos de 1990, somente se tornaria definitivo com a homologação pelo Tribunal de Contas que, ao invés de aprová-lo, o recusou.

Tal objeção, inobstante verdadeira, há de ser recebida com reserva, por isso que a servidora em nada contribuiu para a eclosão do problema; apenas postulou o que a Administração lhe ofereceu como meio para a correção do equívoco em que incorrera, de sorte que procedeu com absoluta boa-fé e, de consequência, incorporou os benefícios ao seu patrimônio.

Mas não é só. A decisão da Corte de Contas somente veio a lume no final de 1999, isto é, quase dez anos após a retificação do ato de aposentação, vale dizer, depois de consumada a prescrição, cujo prazo deve corresponder àquele fixado para o servidor reclamar seus direitos (L. 8.112/90, art. 110), seja porque tal disposição deve ser de mão dupla, seja porque, tomando-se por empréstimo o que ocorre na Administração Federal, a prescrição do direito a esta concedido para anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados (L. 9.784/99, art. 54). Esta solução, além do mais, se amolda ao princípio da segurança jurídica que, em hipóteses que tais, deve prevalecer.

8) Conclusão

De tudo que ficou assente, assim como nas decisões acima mencionadas, nada obsta, sendo, pelo contrário, recomendável, a aplicação do princípio da segurança jurídica para manutenção de situações consolidadas pelo tempo, em relação à competência de apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria, pensão, reforma e admissão.

Logo, não só ofende a regra do §2º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 determinar a revisão para reduzir proventos, quando decaiu o direito, porquanto o Tribunal estará ordenando a prática de ato em que aquele que dará cumprimento será considerado autoridade coatora, em prejuízo de direito líquido e certo.

É possível vislumbrar que o Tribunal, acolhendo essa exegese e aplicando-a de modo uniforme, estará:

- valorizando a sua própria ação, porque reorganizará seu esforço para o controle, ainda que posterior ao ato, mas em tempo mais concomitante com a sua ocorrência;

- sendo mais útil à sociedade e ao contribuinte, porque poderá cumprir a parte mais nobre de sua função, que é precisamente redirecionar o processo decisório;

- consagrando com maior amplitude a Justiça, porque deixará de ordenar correção de atos com longo período de consolidação temporal, retirando do patrimônio daqueles que já incorporaram parcelas a verbas remuneratórias de caráter nitidamente alimentar.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo - mandado de segurança - autoridade coatora ministerial que, não suscitando sua ilegitimidade, sustenta o mérito do ato atacado de inferior hierárquico - viúva - pensão por morte - percepção correspondente a 40 horas semanais desde a morte do de cujus em 1976 - edição da lei nº 9.436/97 - redução da pensão em 40% - impossibilidade - prescrição administrativa - segurança concedida. MS 7090/DF - 2000/0068744-8. Ignez de Lourdes Castelo Branco Moura e Ministro de Estado dos Transportes. Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI. Diário Oficial da Justiça, Seção 1, Órgão Julgador: Terceira Seção. 13 ago. 2001. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2002.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil - mandado de segurança - portuários - anistia - aposentadoria excepcional do INSS - cancelamento do benefício - decadência do direito - lei 9.784, de 29.01.99 e Súmula 473 do STF. MS 6566/DF - 1999/0084172-7. Abib Issa Sabbag e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Relator p/ Acórdão: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Diário Oficial da Justiça, Seção 1, Órgão Julgador: Primeira Seção. 15 mai. 2000. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2002.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constitucional - administrativo - processual civil - mandado de segurança - preliminares de ilegitimidade passiva e deficiente instrução - rejeição - professoras aposentadas - revisão de proventos - segurança concedida. MS 127038 - 1999.00.2.003952-9. Stael Aveline Arruda Felício e Distrito Federal. Relator: Desembargador ESTEVAM MAIA. Diário Oficial da Justiça, Seção 1, Órgão Julgador: Conselho Especial. 08 set. 2000. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.tjdf.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2002.

Com esses acréscimos, ressalto que o Tribunal deverá:

- 1) ordenar o arquivamento de todos os processos com mais de 5 (cinco) anos de publicação do ato de inativação, pensão, reforma, revisão ou admissão;
- 2) excepcionar da decisão acima apenas os casos em que, dado o desenvolvimento atual do processo (diligência, recurso), seja possível inferir a má-fé;
- 3) determinar à 4ª ICE que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe:
  - a) a relação dos processos arquivados, contendo o número do feito, o nome do beneficiário e a data do ato;
  - b) o quantitativo de processos remanescentes (saldo), após a aplicação desta decisão;
  - c) a estimativa de prazo para a regularização do estoque;
- 4) após o cumprimento do item 3 "a", o Tribunal ordenará a publicação dos processos que arquivará por decurso de prazo, para fim de controle social.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2003  
**JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**  
 Conselheiro

Processo: nº 497/2002 (c).

**EMENTA** : Pedido de vista. Estudo sobre a aplicação do art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei distrital n.º 2.834/01. Inaplicabilidade. Os atos praticados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal possuem a natureza de controle externo e não de função administrativa estrito senso. Competência institucional do Poder Legislativo conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do DF. Pedido de vista formulado pelo eminente Conselheiro Ronaldo Costa Couto, que acompanha o voto que proferi na assentada de 12 de dezembro de 2002, o qual ratifico.

Discute-se a aplicação, neste Tribunal de Contas, do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual foi recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei Distrital n.º 2.834/01.

Ao submeter estes autos à apreciação plenária na assentada de 12 de novembro de 2002, fi-lo oferecendo voto de seguinte teor:

**VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário considere inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal n.º 2.834/01, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal em razão dos argumentos que acabo de esposar, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Naquela oportunidade, o julgamento da matéria foi adiado, em face do encaminhamento dos autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva (Decisão no 4407/2002 – fl. 125), que reafirmou o seu entendimento a respeito do assunto, expresso no voto que havia proferido na Sessão de 16 de julho de 2002 (fls. 126/132).

O assunto em questão voltou a exame deste Tribunal na Sessão de 12 dezembro de 2002. Entretanto, o seu julgamento foi mais uma vez adiado, desta vez diante do pedido de vista apresentado pelo eminente Conselheiro Ronaldo Costa Couto, que acompanha as conclusões da CICE, os termos do Parecer do Ministério Público e do voto que proferi na assentada de 12 de novembro de 2002 (fls. 134/138).

Consoante a Decisão no 1008/2003 (fl. 146), o digno Conselheiro Ávila e Silva, por motivo superveniente, declarou-se impedido de atuar no presente processo, que a mim foi redistribuído. Com essas considerações, trago à apreciação plenária estes autos, ratificando o voto que proferi na Sessão de 12 de novembro de 2002 (fls. 95/124).

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003  
**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
 Conselheiro

Processo: n.º 497/2002 (b).

**EMENTA**: Pedido de vista. Estudo sobre a aplicação do art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei distrital n.º 2.834/01. Inaplicabilidade. Os atos praticados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal possuem a natureza de controle externo e não de função administrativa estrito senso. Competência institucional do Poder Legislativo conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do DF.

**VOTO DE VISTA**

Discute-se a aplicação, neste Tribunal de Contas, do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual foi recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei Distrital n.º 2.834/01.

A referida lei federal elencou a "segurança jurídica" como princípio a ser observado pela Administração, ao lado de outros, como os da legalidade, da moralidade e da motivação. Nos artigos 53 a 55, insertos no capítulo XIV, a lex versou sobre a anulação, a revogação e a convalidação dos atos administrativos, senão vejamos o que diz os mencionados dispositivos:

"Capítulo XIV

**DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Outrossim, o § 1º do art. 1º da Lei 9.784/99, dispôs:

"Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho de função administrativa." (grifei)

Diante da relevância e complexidade da matéria, pedi vista dos autos para melhor estudá-la. De início quero ressaltar a riqueza dos argumentos inseridos no voto do eminente Relator e dos fundamentos trazidos à baila pela CICE e pelo MPJTCDF, os quais demonstram a polêmica do tema.

Após estudo acurado da matéria, com a devida vênia, não comungo do entendimento que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 aplica-se no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em face dos fundamentos que passo a esposar.

Não resta dúvidas de que as atividades de fiscalização e registro desempenhadas por este Tribunal configuram-se como competência própria do Poder Legislativo.

A Constituição Federal inseriu as funções de controle externo desenvolvidas pelos Tribunais de Contas na esfera de atribuições do Poder Legislativo, por conseguinte a função precípua do poder legiferante transcende à seu escopo original, qual seja, a produção de leis. Espancando qualquer dúvida, vejamos alguns dispositivos constitucionais:

"**TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO -**

**SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros."

De conformidade com os mandamentos constitucionais, a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar do assunto, aduziu:

"Seção VI - Da Fiscalização Contábil e Financeira  
 Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

A Lei Complementar n.º 01, de 09 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tratou da natureza e da competência da Corte de Contas distrital da seguinte forma:

"**TÍTULO I - NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO - Capítulo I - Natureza e competência**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio, nos termos do art. 37 desta Lei;

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta;

c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta;

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;

b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e assemelhados, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;

c) das despesas de investimento e custeio, inclusive à conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais;

VI - fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo capital social o Distrito Federal participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa, observando o disposto no art. 45 § 2º, desta Lei.

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado;

XIII - comunicar à Câmara Legislativa qualquer irregularidade verificada na gestão ou nas contas públicas, enviando-lhe cópias dos respectivos documentos;

XIV - apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle;

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º O Tribunal de Contas agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato.”

Nessa esteira, o Regimento Interno deste Tribunal regulamenta sua competência, senão vejamos: “Título II - DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO - CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA Art. 3º O Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos dos Poderes do Distrito Federal e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações públicas, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende, em especial:

(...)

III – a apreciação, para fins de registro, da legalidade:

a) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

b) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades jurisdicionados, excetuadas as nomeações para cargo em comissão ou de natureza especial e função de confiança;” Resta claro e estreme de dúvida, nos termos da Magna Carta, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, que o Tribunal de Contas é a instituição incumbida do múnus do controle externo da administração pública distrital.

Penso que, quando este Tribunal atua no exercício do rol de suas competências institucionais típicas, não há que se falar em desempenho de “função administrativa”, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Com efeito, as atividades de fiscalização e registro desempenhadas por esta Corte de Contas não se encontram sob a égide da norma contida no art. 54 da Lei nº 9.784/99, conforme inteligência do § 1º do art. 1º da mesma lei.

Corroborando com essa tese, vejamos o magistério de José Afonso da Silva<sup>18</sup>, citado no Parecer da SEGECEX, no Processo n.º 013.829/2000-0, do Tribunal de Contas da União, verbis:

“Vimos que o Congresso Nacional é órgão legislativo da União. Apesar disso, suas atribuições não se resumem na competência para elaborar leis. Exerce outras de relevante importância, e todas podem ser classificadas em cinco grupos:

I) atribuições legislativas, (...);

II) atribuições meramente deliberativas, (...);

III) atribuições de fiscalização e controle, que exerce por vários procedimentos, tais como: a) pedidos de informação, por escrito, encaminhados pelas Mesas aos Ministros, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; b) comissão parlamentar de inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, como vimos; c) controle externo com auxílio do Tribunal de Contas e da Comissão mista a que se refere o art. 66, § 1º, que compreenderá toda a gama de medidas constantes dos arts. 71 e 72, culminando com o julgamento das contas que anualmente o presidente da República há de prestar (art. 49, IX); d) fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X); e) tomada de contas pela Câmara dos Deputados, quando o Presidente não as prestar no prazo que a Constituição assinala, ou seja, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, então até 15 de abril (arts. 51, II, e 84, XXIV); (sem destaque no original).

IV) atribuições de julgamento de crimes de responsabilidade (...);

V) atribuições constituintes (...).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, 1992, Malheiros Editores, p. 454/455).”

Nesse diapasão, o mestre Alexandre de Moraes<sup>19</sup> leciona:

“2. PODER LEGISLATIVO

2.1 Funções

(...)

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70).

(...)

2.5 Função típica – fiscalização.

(...)

Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo.

O exercício dessa função constitucional típica por parte do Congresso Nacional abrange não somente as contas de entidades públicas no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público, mas também todas as contas das pessoas físicas ou entidades públicas ou privadas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária; e caracteriza-se pela sua natureza política, apesar de estar sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas.” (grifei)

Sobeja evidente que o exercício do controle externo, desenvolvido pelos Tribunais de Contas por força de norma constitucional, é uma das funções institucionais inerentes ao Poder Legislativo, logo não pode ser restringida ou limitada por Lei Ordinária que estabelece, literalmente, que a sua aplicação aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário está restrita ao desempenho das respectivas funções administrativas, portanto, autotutela e controle interno.

Perfílo-me, sem ressalva, ao entendimento firmado na brilhante Decisão n.º 1020/2000, proferida no Processo n.º 013.829/2000-0 - TCU, relatado pelo eminente Ministro Marcos Vilaça, rica em ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, que demonstra a finalidade teleológica da Lei federal n.º 9.784/99, da qual extraio os seguintes excertos que passam a fazer parte da fundamentação do meu voto:

“Voto do Ministro Relator

(...)

5. Para o estudioso mais atento não será difícil observar a estreita correlação entre o artigo 54 da Lei do Processo Administrativo e as famosas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, essências da teoria da autotutela administrativa, que assim enunciam, respectivamente:

<sup>18</sup> Apud. Decisão n.º 1020/2000 – TCU, Relatório/Parecer da SEGECEX, proferido no Processo n.º 013.829/2000-0, relatado pelo eminente Ministro Marcos Vilaça.

<sup>19</sup> MORAES. De Alexandre. Direito Constitucional. 9ª Edição – São Paulo: Atlas, 2001, págs. 364 e 370/371.

“A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”; e

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

6. No dizer também de Hely Lopes Meireles, “desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.” (in “Direito Administrativo Brasileiro” – 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 182)

7. Cotejando a nova norma processual com o entendimento sumulado, nota-se que o poder-dever de anulação declarado pela doutrina e pela jurisprudência, dantes de abrangência indefinida, agora encontra o limite temporal de cinco anos, depois do que a inércia da Administração levará a consolidação da situação jurídica estabelecida pelo ato irregular.

8. Noutros termos, o artigo 54 da lei nº 9.784/99 tem o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados. Protege-se, com isso, a boa-fé e a confiança daqueles que, presumindo regular a atuação da Administração, correriam o risco de ver seus direitos repentinamente cassados, após certo tempo de estabilidade. Em resumo, privilegia-se o cânone da segurança jurídica, expressamente introduzido no direito administrativo pela mesma Lei nº 9.784/99, como determina seu artigo 2º, caput: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. (grifei)

9. Enfim, as coisas começam a tornar-se harmônicas, ao se perceber que o dispositivo questionado da Lei nº 9.784/99, conquanto de reconhecida valia, do ponto de vista formal nada mais é do que um freio ao pleno exercício da autotutela administrativa, a qual, evidentemente, só está a alcance de quem expediu o ato inquinado, ou seja, a Administração. Basta, por similaridade, ver quem são os destinatários da Súmula nº 473 do STF. De outra parte, este Tribunal, quando afirma a ilegalidade de um ato, em estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais, não está praticando autotutela, porque aí inexistente desempenho de função administrativa, mas sim controle da atividade alheia.

10. E trata-se de um controle externo, no sentido de que está localizado fora da Administração, ou, como se queira, da função administrativa, bem como é exterior o controle a cargo do Judiciário. Ambos são olhos vigiando, a seu modo, a atividade administrativa, agindo sobretudo quando falha a autotutela.

11. Reproduzo, em reforço, o magistério de Diógenes Gasparini:

“O ato administrativo, ou, dito mais largamente, todo e qualquer comportamento da Administração Pública, está sujeito aos controles administrativo e judicial. O primeiro é realizado pela própria Administração pública no exercício do poder de autotutela, que nesse mister age espontaneamente ou provocadamente, e tem em vista o exame dos atos e comportamentos da Administração Pública no que concerne ao mérito da legalidade. O segundo é realizado pelo poder Judiciário, que somente atua provocado, visando a legalidade de tais atos e comportamentos. (...) Isso, no entanto, não é tudo, pois os atos administrativos também estão sujeitos a exames do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas competente.” (in “Direito Administrativo”. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.107).

12. Seria realmente um paradoxo constitucional se o controle externo confiado ao Poder Legislativo fosse realizado com a cooperação de um órgão investido em função administrativa. Não é demais lembrar o que diz o artigo 71, caput, da Constituição Federal: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (...)”. Afinal, é esse Tribunal que, no âmbito da União, com o longo rol de competências que lhe foram cometidas, concretiza, direta e substancialmente, o controle externo.

13. Dessa forma, exerce este Tribunal função própria do Legislativo, ou em sentido amplo, função legislativa. Não se relaciona, evidentemente com a função de elaborar leis, porém com a de fiscalizar sua correta aplicação. De fato, com o amadurecimento do regime democrático e o aprimoramento da separação de poderes, o Legislativo ganha outros contornos, indo além da função legiferante. Sua missão atual, como se depreende da Constituição brasileira, envolve igualmente a importante função controladora, que se nota presente por meio das comissões parlamentares de fiscalização e controle, de inquérito e do contributo deste Tribunal de Contas. (...)

21. Tem-se, pois, que os misteres constitucionais dos Tribunais de Contas consistem em função de controle externo, pertencente à função legislativa, não dizendo qualquer respeito à função administrativa de que cuida a Lei nº 9.784/99.

(...)

27. Não sendo órgão que exerça função administrativa, ou mesmo jurisdição de cunho administrativo, exceto sobre os assuntos internos, o Tribunal de Contas não está compelido a observar os ditames da Lei nº 9.784/99, que aliás determina uma processualística amplamente divergente daquela regulada pela Lei nº 8.443/92, aplicável aos julgamentos em matéria de controle externo. (...)

30. Por seu turno, a processualística particular do controle externo tem como objeto imediato o ato já consumado e presumidamente revisto pela Administração, atingindo direitos subjetivos por via reflexa, ao considerar legal ou ilegal determinada conduta atinente à atividade administrativa. Em outras palavras, não visa atender aos interesses individuais dos administrados nem prover-lhes direta e concretamente uma ação, mas sim materializar interesses públicos amplos, de toda a coletividade.

31. Daí que abrange instrumentos como o exame de contas, a denúncia, a representação, a auditoria e outras formas de defesa do interesse público que culminam em decisões de controle externo

passíveis de recursos especiais, tudo consoante dispõe a Lei nº 8.443/92, para o caso deste Tribunal. Tem-se, com efeito, um processo de natureza especial, que mesmo se considerado administrativo, tão-somente por argumentação, contaria com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei nº 9.784/99: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

32. No entanto, os processos administrativos de que trata o referido artigo da Lei nº 9.784/99 devem ser entendidos como aqueles que cuidam diretamente de um interesse privado, por meio de um serviço de interesse público, ou que providenciam o funcionamento de uma atividade pública concreta, a exemplo dos seguintes: o processo administrativo previsto no artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); o discriminatório das terras devolutas da União (Lei nº 6.383/76); o de determinação e exigência de créditos tributários da União; o estabelecido no Capítulo XVIII do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97); o disciplinar da Lei nº 8.112/90 etc.

33. Efetivamente, a Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas da União, regulamenta parte relevante do ordenamento constitucional, concernente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e suas entidades (Seção IX do Capítulo I do Título IV). Seu contexto inclui-se na organização do Poder Legislativo, segundo se depreende da articulação do corpo da Lei Maior, de tal sorte que, mais uma vez, percebe-se a intenção do constituinte de qualificar as atribuições deste Tribunal como função legislativa, em sentido amplo.

34. Portanto, assim como não seria de se admitir que tivesse aplicação sobre o controle jurisdicional do Poder Judiciário, a Lei do Processo Administrativo, estabelecendo as regras da processualística peculiar da Administração, não pode se estender ao controle externo parlamentar efetuado com auxílio do Tribunal de contas, sob pena de subverter a lógica da distribuição e separação dos poderes.

35. Ademais, é bom ressaltar, não poderia a lei restringir, sem o devido permissivo constitucional, uma competência entregue ao Tribunal de contas de maneira ilimitada em sua origem, segundo a vontade nacional captada pelo constituinte.

(...)

43. Não se deve perder de vista, enfim, que as decisões do Tribunal de Contas traduzem o exercício da função de controle externo, de caráter legislativo, sobre a função administrativa, que com aquela não se confunde. Ao apontarem irregularidades quando da fiscalização da atividade administrativa, as decisões do Tribunal exigem um ato posterior da Administração, para a correção do ponto impugnado. Todavia, agindo assim, a Administração Pública não exerce autotutela, como se retirasse do mundo jurídico, sponte sua, o ato irregular. Na realidade, está sendo vinculada a esse agir, por força de determinação do órgão de controle externo. Nesses casos, inexistindo autotutela, não há que se falar na aplicação da Lei nº 9.784/99.

44. Tudo o que foi dito até aqui bastaria para afastar a incidência da Lei do Processo Administrativo sobre todos os processos de competência deste Tribunal, delineados pelo artigo 71 da Constituição Federal. Mas no caso particular da apreciação de concessões de aposentadoria, ainda se pode ter em consideração a natureza complexa do ato concessório, que impediria o efeito decadencial argüido nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

45. Ao apreciar tais atos, o Tribunal exerce mais uma vez sua função de controle externo, a teor da disposição constitucional, comentada por José Afonso da Silva: ‘Em verdade, (...) ao Tribunal de Contas cabe apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores [exceto, quanto a estas, quando houver modificação do fundamento original]. Num trabalho por mim publicado, salientei que, apesar do texto falar em simples registro, na verdade, o Tribunal de Contas não exerce uma função puramente cartorária; o que o Tribunal de Contas deverá continuar julgando é realmente da legalidade para integrar o ato efetivamente.’ (ob. cit.)

46. Da mesma maneira, o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, admite a magnitude das decisões das Cortes de Contas concernentes a sua legalidade, de acordo com o que afirma a Súmula nº 6 daquele Tribunal Constitucional: ‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

47. Com isso, o ato não se esgota enquanto inexistir o pronunciamento pela legalidade do Tribunal de Contas competente, de sorte que, somente a contar desse momento, começaria a correr eventual prazo de decadência.

(...)

51. Por todo o exposto, restam inaplicáveis, de forma obrigatória, os preceitos da Lei nº 9.784/99 aos processos da competência constitucional deste Tribunal de Contas, do mesmo modo que não se impõem aos atos administrativos que meramente cumprem as decisões do controle externo proferidas para a correção de ilegalidade observadas na atividade administrativa.”

Os entendimentos que acabo de apresentar são mais do que suficientes para fundamentar o meu voto, todavia, apenas para argumentar, caso admitíssemos a aplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99 para obstar o exercício das funções de controle externo em relação aos atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas, os seguintes aspectos teriam que ser considerados:

1. o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exercício da competência deferida pelo inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não efetua uma mera chancela mecânica dos atos sujeitos à registro. A simples leitura do dispositivo constitucional distrital demonstra que a Corte de Contas da Capital Federal aprecia a legalidade dos referidos atos. Segundo Caldas Aulete<sup>20</sup> apreciar significa “julgar, avaliar”. Realmente o TCDF, antes de determinar o registro de uma

aposentadoria, por exemplo, efetua um profundo exame sobre a legalidade da concessão, impedindo o registro daquelas que estiverem em desacordo com a legislação vigente. O sempre festejado e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>21</sup>, ao comentar sobre “ato nulo”, assim exterioriza o seu pensamento: “(...) o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. (...)”.

2. a doutrina pátria classifica o ato de aposentadoria como complexo, isto é, ele só se tornará perfeito após completar todo o seu ciclo de formação e, como conseqüência, o decurso de tempo necessário à caracterização da “decadência” só começará a fluir após o registro do ato pela Corte de Contas. Esclarecedores são os pensamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>22</sup> ao tratar da decadência/prescrição e da perfeição do ato complexo: “ato perfeito é aquele que está em condições de produzir efeitos jurídicos, porque já completou todo o seu ciclo de formação” e “a prescrição administrativa ou judicial, não corre enquanto o ato não se torna perfeito.”

Esse também é o entendimento da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, expresso no multicitado Processo n.º 013.829/2000-0, que tomo a liberdade de reproduzir para melhor fundamentar a minha tese:

“20. Admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para a sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n.º 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu artigo 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da Lei Fundamental.”

Nesse contexto, Raphael Peixoto de Paula Marques<sup>23</sup>, em seu artigo “o Instituto da Prescrição no Direito Administrativo”, disserta:

“Merece especial atenção, outrossim, a obrigação constitucional que tem os Tribunais de Contas, de acordo com a disposição do artigo 71, III, da CF/88, de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Tendo tais atos que passar pela apreciação dos Tribunais de Contas, o prazo decadencial somente começará a correr após a referida manifestação. Ora, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, o ato de concessão de aposentadoria, de admissão de pessoal, de reformas e pensões, é ato complexo, porquanto é fruto da conjugação das vontades de diversos órgãos.” (destaquei)

Outra questão que a meu juízo se faz incontroversa, é a farta regulamentação específica quanto aos procedimentos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que pode ser traduzida, principalmente, pela Lei Complementar n.º 01/94 e pelo Regimento Interno desta Corte.

Assim, mais um argumento cai por terra em relação àqueles que advogam a aplicação do instituto da decadência para impedir a exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas por entendê-lo como mera “função administrativa”. É que o artigo 69 da Lei n.º 9.784/99 estabelece que “os procedimentos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos desta lei”. Todos os procedimentos de competência da Corte de Contas distrital estão muito bem definidos e regulamentados em instrumentos legislativos específicos.

Finalizando, sou totalmente favorável e simpático a aplicabilidade do princípio da Segurança Jurídica pelas Cortes de Contas, todavia, isso deve ser feito em harmonia com os demais princípios, especialmente com o da legalidade, e sem que os Tribunais de Contas tenham que renegar o exercício das atribuições que lhe foram conferidas constitucionalmente. Aliás, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em diversos processos, soube muito bem harmonizar os princípios que regem a administração pública e, sem macular qualquer um deles, mormente os princípios da legalidade e da segurança jurídica, proferiu as Decisões de n.ºs 1.535/02 (Processo n.º 1.389) e 4.008/2002 (Processo n.º 2.645/99), entre outras.

Destarte, rendendo minhas homenagens e lamentando dissimilar dos que pensam em contrário, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário considere inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal n.º 2.834/01, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal em razão dos argumentos que acabo de esposar, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica, do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2002

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3741

Aos 24 dias de abril de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MA-

NOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3740 e Extraordinária Administrativa nº 391, ambas de 23.4.2003.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 2505/1995 - Despacho 102/2003, Processo 187/1997 - Despacho 105/2003, Processo 2530/1997 - Despacho 101/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 877/2001 - Despacho 96/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3545/1999 - Despacho 95/2003. Pensão Civil: Processo 417/1995 - Despacho 103/2003, Processo 311/2003 - Despacho 99/2003. Representação: Processo 2192/2000 - Despacho 94/2003.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 1396/1998 - Despacho 49/2003.

#### CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 554/2001 - Despacho 83/2003, Processo 129/2002 - Despacho 120/2003, Processo 462/2003 - Despacho 126/2003.

#### CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 188/1999 - Despacho 121/2003, Processo 195/1999 - Despacho 127/2003, Processo 199/1999 - Despacho 122/2003, Processo 218/1999 - Despacho 123/2003, Processo 315/1999 - Despacho 124/2003, Processo 3576/1999 - Despacho 125/2003.

#### JULGAMENTO

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 123/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES); 1672/02 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 0644/02 (Relator: Auditor PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI (Revisores).

PROCESSO Nº 0123/02 (apenso 1 volume) - Auditoria aprovada no Plano Setorial de Ação – PSA 2002, com o intuito de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo da Criança e do Adolescente - FDCA/DF, bem como o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF. - DECISÃO Nº 1875/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1095/2002-GAB/SEFP, do Ofício nº 785/2002-GAB/SEAS e dos documentos acostados às fls. 94/102; II) comunicar ao MPDFT: a) o resultado da Auditoria e da análise de Diligência, encaminhando-lhe cópia do Processo, para que possa servir de subsídio à instrução do Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.090934/99-14, da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, onde o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente figura como reclamante; b) o CDCA e o FDCA efetivamente não funcionaram no sentido de implementar políticas de valorização da Criança e do Adolescente no Distrito Federal; c) embora destinada receita orçamentária e financeira à conta do FDCA, não houve implantação de programas e projetos voltados para crianças e adolescentes; d) os Processos nºs 3994/98, 2845/99, 2314/00, 1528/01 e 101/02 cuidam das Prestações de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria do Governo, sendo o último da Secretaria de Ação Social, relativas aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 e que o Tribunal determinou prioridade no exame desses autos; III) sem prejuízo das providências a cargo do MPDFT, determinar à SEAS e ao CDCA que adotem medidas urgentes com vista ao cumprimento efetivo do disposto nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em conta a falta de ações verificadas nos quatro últimos exercícios; IV) encaminhar o processo à 2ª ICE, visando subsidiar o exame do Processo nº 1341/2002, e, após, arquivar os autos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos de seu voto antecipado na Sessão Ordinária nº 3739, de 10 do corrente mês.

PROCESSO Nº 1672/02 - Representação nº 13/2002-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 3069/2002, à vista de vício de iniciativa. - DECISÃO Nº 1874/03.- O Tribunal decidiu devolver os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0644/02 (apensos 3 volumes) - Representação nº 004/2002-MF, do Ministério Público junto à Corte, propondo a uniformização da jurisprudência deste Tribunal sobre a exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-h como requisito de qualificação técnica em editais de licitação (tomadas de preços e concorrências) no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1876/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da inspeção realizada e dos documentos constantes dos autos; b) considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação da Administração distrital, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, considerando, em conseqüência, improcedente a representação apresentada às fls. 55; c) alertar a Coordenação do PBQP-H no Distrito Federal de que o caráter evolutivo do Programa deve oportunizar às empresas tempo suficiente para proceder as adap-

<sup>21</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1995, págs. 156/157.

<sup>22</sup> PIETRO. Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 209.

<sup>23</sup> Raphael Peixoto de Paula Marques, acadêmico de Direito da Unipê, em João Pessoa (PB). O instituto da prescrição no direito administrativo. Apud. www.jusnavegandi.com.br.

tações necessárias a cada nível de certificação previsto, de forma a garantir ampla participação de interessados qualificados em licitações; d) determinar à 3ª ICE que promova, periodicamente, a verificação dos custos de certificação e represente ao plenário quando considerar os preços restritivos à competição. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que proferiu voto de vista na Sessão Ordinária nº 3726, realizada a 25.02.2003. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou o seguinte voto: “Lamentando dissentir do douto voto da nobre revisora, voto no sentido de que o egrégio Plenário: a) tome conhecimento da inspeção realizada e dos documentos constantes dos autos; b) considere improcedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBPQ-H, em editais de licitação da administração distrital, em razão do disposto no art. 30 da Lei nº 8666/93 e no inciso XXI, do art. 77, da CF/88. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos dos Revisores. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 5707/91 - Aposentadoria de HERÁCLITO SANTOS-SES. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Diretor de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1877/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo constante do expediente de fl. 45 acompanhado pelo Memorando nº 11/2003 de 05/03/03, GPI/DRH/SES, fls. 46/48, formulado pelo Diretor de Recursos Humanos SAO/SES, relevando a falha apontada pela instrução, bem como a intempestividade do pedido; 2 - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 3765/2002 (fl. 43), relativa ao Processo GDF nº 61.039232/91 (TCDF nº 5707/91), de interesse de HERÁCLITO SANTOS, a contar do conhecimento desta deliberação.

PROCESSO Nº 4788/93 (apensos os de nºs 30/86 e 030.000.274/91) - Pensão civil concedida a MARIA CRISTINA FONSECA DA SILVA e outro-SE. - DECISÃO Nº 1878/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4257/96 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para cumprimento da diligência ordenada pela Decisão nº 3844/2002, adotada no Processo nº 4257/96. - DECISÃO Nº 1879/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo constante do expediente de fl. 66 acompanhado pelo Memorando nº 11/2003, de 05/03/03, GPI/DRH/SES, (fls. 67/69), formulado pelo Diretor de Recursos Humanos SAO/SES, relevando a falha apontada pela instrução, bem como a intempestividade do pedido; 2 - conceder a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 3844/2002 (fl. 62), relativa ao Processo GDF nº 61.039198/95 (TCDF nº 4257/96), de interesse de ANTÔNIA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS, a contar do conhecimento desta deliberação.

PROCESSO Nº 4844/98 (apenso o de nº 082.005.819/98) - Aposentadoria de CLAUDETE LOPES NEVES-SE. - DECISÃO Nº 1880/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0190/99 (apenso o de nº 082.014.601/97) - Aposentadoria de CELINA MARIA MATIAS MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1881/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 0263/99 (apenso o de nº 082.008.619/98) - Aposentadoria de PAULO CÉZAR TANNÚS DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1882/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3569/99 (apenso o de nº 1838/99) - Edital da Concorrência nº 11/99, publicado pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a alienação de imóveis. - DECISÃO Nº 1883/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) autorizar a tramitação dos autos em sigilo, conforme solicitação apresentada pelos subscritores das razões de justificativa; II) solicitar o pronunciamento da douta Procuradoria.

PROCESSO Nº 0384/01 (apensos 5 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Companhia do Metropolitano do DF-METRÔ, para interposição de pedido de reexame da Decisão nº 101/2003. - DECISÃO Nº 1884/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 71/2003-PRE, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; II - conceder à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para interposição de pedido de reexame dos itens II, IV “a” e IV “e” da Decisão nº 101/03; III - conceder ao signatário do expediente

de fls. 599/600 prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o cumprimento do item III da Decisão nº 101/03; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0949/02 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca da constitucionalidade das Leis Complementares nºs. 404, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 540, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565 e 575/2002, que desafetam áreas públicas para fins institucionais (social, educacional e de culto), mediante doação com encargo, condicionada à realização de audiência pública, disciplinas que considera incompatíveis com os arts. 18, inciso I, e 51, § 2º, da LODF, e art. 19, inciso I, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 1885/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0675/93 - Recurso de revisão da Decisão nº 10447/99 formulado por MARIA LÚCIA IWANOW-SE. - DECISÃO Nº 1886/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerando o pedido de reexame como recurso de revisão, dele tomar conhecimento para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do texto da Decisão nº 10447/99 as expressões pertinentes ao tempo em que a interessada esteve afastada entre a demissão do cargo anterior (TEP/FEDF) e a readmissão (cláusula 66ª do Acordo Coletivo nº 16/89); II - mantendo, em todos os seus termos, o texto restante da decisão referida no item anterior, recomendar à jurisdicionada que verifique junto à interessada, à vista do Termo de Opção de fl. 105, a possibilidade de se tornar sem efeito a Portaria nº 485, de 31/08/01 (fls. 133/134), que anulou os atos que tornou sem efeito a aposentadoria especial de magistério e concedeu e retificou a aposentadoria comum, observando, neste caso, a Portaria nº 0202/02, do Ministro da Justiça, em relação ao tempo de serviço correspondente ao período de 1º de janeiro de 1980 a 21 de maio de 1985, para a revisão do padrão funcional e o cálculo de anuênios; III - alertar, ainda, a jurisdicionada de que, no caso de nova aposentadoria, esta comum, inclusive mediante a revalidação da Portaria nº 199, de 16/04/01, ratificada pela de nº 257, de 14/05/01 (fls. 111/113 e 114/115), na forma do item anterior, a servidora não mais fará jus à vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, e deve ser comprovada a alteração do nome da interessada, de Maria Lúcia Iwanow para Maria Lúcia de Moura Iwanow.

PROCESSO Nº 5682/93 (apensos os de nºs 4806/95, 637/97 e 2 volumes) - Representação do Ministério Público junto ao TCDF, para verificar possível inobservância de necessidade de realização de concurso público pela Câmara Legislativa do DF, em razão do estabelecimento da denominada “estrutura provisória”. - DECISÃO Nº 1871/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento, tendo o Conselheiro JORGE CAETANO antecipado o seu voto, acompanhando as sugestões da instrução e o parecer do Ministério Público, pelas razões e fundamentos por eles expendidos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da lei que criou referida estrutura na CLDF.

PROCESSO Nº 4409/95 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA HELOISA BE-RALDO-SE. - DECISÃO Nº 1887/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99); II - tomar conhecimento do ato de revisão de fl. 54-apenso como se apostilamento fosse. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4548/98 (apenso o de nº 082.006.681/98) - Aposentadoria de MARTA LABOIS-SIERE VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 1888/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99); II - autorizar a devolução do processo em apenso à origem, com cópia da informação de fls. 16 a 21. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4782/98 (apenso o de nº 082.007.583/98) - Aposentadoria de JOSEFINA MARIA GOMES BONTEMPO-SE. - DECISÃO Nº 1889/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório versado nos autos, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4839/98 (apenso o de nº 082.004.526/98) - Aposentadoria de VERA LÚCIA COZAC MARGITTAY-SE. - DECISÃO Nº 1890/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato

concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0741/00 (apenso o de nº 100.001.484/00) - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação do Serviço Social do DF, referente ao período de 1º.01 a 16.03.00. - DECISÃO Nº 1891/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo nº 100.001.484/00 - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação do Serviço Social do DF, referente ao período de 01/01 a 16.03.00; II) em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, conceder audiência aos dirigentes da Fundação do Serviço Social/DF, no período de 01/01 a 16/03/00, indicados à fl. 97, item 3.1., para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa referentes aos fatos a seguir relacionados, indicados no Relatório de Prestação de Contas nº 023/2001-GEPEC/DECON/SUAUD e no Papel de Trabalho PT 15 (fls. 93/95), os quais poderão ensejar oposição de ressalvas à regularidade das contas em exame: a) item 1.1.1.9.: divergência entre a soma dos saldos das contas de bens móveis e o saldo do Relatório de Incorporação dos Bens Patrimoniais - R\$ 569.806,97; b) item 1.1.1.10.: não localização, no Inventário de 2000, de 795 bens móveis no valor estimado de R\$ 15.666,63 - Processo de TCE nº 100.000.818/01; c) item 2.1.1.: pagamento a fornecedores sem exigência de Certidão Negativa de Débito junto ao GDF, FGTS e INSS; d) item 2.1.2.: pagamento, em 31/01/00, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito junto ao GDF, FGTS e INSS com data de validade vencidas; e) item 3.1. e 3.2.: aceitação pelas entidades conveniadas, de Cartas de Correção de notas fiscais, de forma irregular - Processos nºs 100.000.093/00 e 101.000.078/00; f) item 3.3.: irregularidade na aplicação dos recursos dos Convênios nº 086/98 e 117/96, Processos nºs 101.000.701/99 e 101.000.550/97, respectivamente; g) item 3.4.: notas fiscais por serviços prestados não atestadas pelo executor do contrato - Processo nº 101.000.313/00; h) nº 24 do PT - 15.: não elaboração do Termo de Conferência de Saldos em Caixa, Almoarifados e Depósitos de Bens - exigência do art. 146, V, “a”, do RI/TCDF; III) considerar encerradas as tomadas de contas especiais apresentadas na forma do art. 14 da Resolução 102/98, conforme apresentadas a seguir: a) art.13, inciso I, da Res. 102/98, a TCE nº: GDF (101.000.631/99) - TCDF (não cadastrado); b) art.13, inciso II, da Res. 102/98, as TCEs nºs: GDF (101.000.106/00) - TCDF (não cadastrado); GDF (101.000.798/99) - TCDF (não cadastrado); GDF (100.000.439/00) - TCDF (não cadastrado); GDF (100.000.423/00) - TCDF (não cadastrado); GDF (101.001.297/98) - TCDF (não cadastrado); GDF (101.001.490/99) - TCDF (não cadastrado); c) art.13, inciso III, da Res. 102/98, as TCEs nºs: GDF (101.001.322/99) - TCDF (não cadastrado); GDF (101.001.272/99) - TCDF (não cadastrado); d) art. 13, § 1º, da Res. 102/98, sem prejuízo de futuras averiguações, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos: as TCEs nºs: GDF (101.000.411/99) - TCDF (não cadastrado); GDF (101.000.104/99) - TCDF (não cadastrado); IV) restituir os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0455/02 (apensos 2 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 3954/00 formulado pelo QOBM BENJAMIM FERREIRA BISPO-CBMD. - DECISÃO Nº 1892/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Cel. QOBM Benjamim Ferreira Bispo, considerando insubsistente a Decisão nº 3954/00, no tocante à multa aplicada; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar 01/94: a) instrua os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação com os elementos previstos no artigo 26 da Lei nº 8.666/93; b) quando utilizar em suas contratações a hipótese prevista inciso XVII do artigo 24 da Lei de Licitações comprove, no processo respectivo, que o equipamento encontra-se dentro do período de garantia técnica e que a aquisição de componentes ou peças junto ao fornecedor original desse equipamento é condição indispensável para a vigência dessa garantia; III) restituir os autos à 1ª Inspeção, para fins de arquivamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4122/94 (apensos os de nºs 3433/89 e 030.005.451/94) - Pedido de Reexame da Decisão nº 6736/99 formulado por TOKUE UNO-SGA. - DECISÃO Nº 1893/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Requerimento apresentado por TOKUE UNO como se Pedido de Reexame fosse, contra o item “d.1” da Decisão nº 6736/99, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - recomendar à Secretaria de Governo que os recursos oferecidos contra as decisões do Tribunal deverão ser entregues no Setor de Protocolo desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 113/99-TCDF; III - autorizar: a) seja dada ciência à interessada e à Secretaria de Gestão Administrativa do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise de mérito.

PROCESSO Nº 4062/97 (apensos os de nºs 6355/96, 040.003.363/97 e 040.006.634/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Gama, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1894/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta o parecer do Ministério Público, determinou a reinstrução dos autos para verificar se a Administração Regional do Gama - RA II deu cumprimento aos termos do item III, alínea “c”, da Decisão nº 4624/2002, proferida no Processo nº 7618/93.

PROCESSO Nº 0404/99 (apenso o de nº 541/99 e 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal - SCS para verificar a regularidade da rescisão administrativa de contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda, efetivada pelo Decreto nº 20.005/99, e da contratação, com dispensa de licitação, de agência de propaganda. - DECISÃO Nº 1895/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Memorial apresentado pelo representante legal do embargante, visto às fls. 755/759; b) da Informação nº 059/02; II - negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Decisão nº 6537/2001, por não atenderem aos pressupostos exigidos no “caput” dos arts. 35 da Lei Complementar nº 01/94 e 190 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13/12/2001, mantendo o valor da multa aplicada; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado por intermédio de seu representante legal do teor da decisão plenária; b) o retorno dos autos à 2ª ICE para adoção das providências pertinentes, incluindo-se a continuidade da fiscalização da execução do Contrato nº 001/99-SCS. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3543/99 - Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083 firmado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE. - DECISÃO Nº 1896/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 167/2002; II - considerar o Pedido de Reexame: a) procedente quanto à questão da revelia; b) improcedente quanto à dispensa da penalidade aplicada em decorrência de contratação ilegal da ASBACE com dispensa de licitação; III - rever o item II da Decisão nº 2362/2002, na parte que considerou os responsáveis revés, considerando atendido o item III da Decisão nº 8442/2000, pelo Ofício PRESI-2001/045, de 05/02/2001, em caráter excepcional, uma vez que subscrito apenas pelo Diretor-Presidente do Banco; IV - autorizar: a) seja dada ciência aos interessados, diretamente ou por seus representantes legais, do teor desta decisão plenária; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1115/00 (apenso o de nº 082.011.404/99) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 1897/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5037/2002; II - considerar: a) legal para fins de registro o ato de aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE SANTANA, visto à fl. 14 dos autos apensos; b) que a ressalva estabelecida no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 não impede a expedição do ato de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos necessários à nova inativação, mas obriga o aposentado a optar por um dos proventos; III - alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal de que, ante os termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve colher do inativo a opção pelos proventos de apenas uma aposentadoria, e adotar as demais providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em futura auditoria. Vencidos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votaram pela ilegalidade da concessão, pelas razões e fundamentos mencionados no parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 1511/01 (apensos os de nºs 714/01, 040.001.598/01 e 040.002.024/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, pertinente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1898/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, referente ao exercício de 2000, constante do Processo nº 040.002.024/2001, apenso; b) da Informação nº 138/2002 e documentos acostados aos autos, fls. 16/50, 55/57 e 60/72; II - relevar o atraso no encaminhamento das contas; III - considerar satisfatória a apresentação das contas; IV - determinar, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nomeados à fl. 93, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 069/2002-GECET/DECON/SUAUD, diante da possibilidade de afetarem a regularidade das contas, relativamente aos subitens: 2.3 - Uso de veículo oficial por organização não integrante da estrutura Administrativa do Governo do Distrito Federal; 3.2 - Inexistência de parecer prévio de órgão jurídico na contratação objeto do processo nº 136.01.000/00; 4.2 - Pagamento de despesa especificada em fatura sem justificativa; 4.3 - Ligações telefônicas de linhas celulares em valores excedentes às cotas estabelecidas no item II da Ordem de Serviço nº 066, de 17/04/00; 5.1 - Uso de imóvel por terceiro sem ato formal; 5.2 - Pagamentos indevidos de serviços de manutenção de prédio ocupado pelo Instituto Candango de Solidariedade; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1415/02 (apenso o de nº 082.001.444/00) - Aposentadoria de NOEMIA DIAS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1899/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NOEMIA DIAS DA SILVA, visto à fl. 19 dos autos apensos;

II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 104, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o percentual da Gratificação de Ensino Especial - GATE (Lei nº 540/93) para 25%; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1852/02 (apenso o de nº 061.006.933/99) - Aposentadoria de CARLOS HENRIQUE VENUZO MARCHESONI-SES. - DECISÃO Nº 1900/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CARLOS HENRIQUE VENUZO MARCHESONI, visto à fl. 21, retificado às fls. 57 e 60 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 61, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a vantagem pessoal decorrente da Lei nº 1.867/98 de forma integral; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0391/03 - Contendo o Ofício-Memorial nº 102/2003, mediante o qual a Sociedade Civil Memorial JK solicita expedição de certidão sobre sua situação de regularidade perante o Tribunal. - DECISÃO Nº 1901/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício-Memorial nº 102/2003; b) da informação de fl. 02; II) declarar à postulante que não havia, na data-base de 31/03/03, processo em tramitação nesta Corte de Contas, em nome da Sociedade Civil Memorial JK; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5857/91 - Auditoria realizada no Departamento de Recursos Humanos da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., objetivando analisar a legalidade das admissões oriundas do Concurso Público para o provimento dos empregos de Açougueiro, Balconista, Operador de Caixa, Padeiro, Confeiteiro, Cartazista, Repositor e Auxiliar de Serviços Gerais, regulado pelo Edital nº 001/91, que teve seu resultado final publicado no DODF de 4/10/91. - DECISÃO Nº 1902/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa juntadas às fls. 168 a 246 e 251 e 252, bem como do documento de fls. 247 a 250; II - autorizar a audiência do empregado que, em outubro de 1995 exerceu as funções de Diretor Administrativo e Financeiro da Sociedade de Abastecimento de Brasília para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas da admissão de José Pereira Lima no emprego de Repositor, sem que seu nome houvesse constado do resultado final (publicado no DODF de 04.10.91) do concurso regulado pelo Edital nº 01/91, tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar ao liquidante da SAB que informe ao Tribunal o nome dos autores dos despachos exarados no verso do documento de fl. 130, remetendo ao órgão fiscalizado cópia das fls. 130 (frente e verso) e 131, concedendo aos autores dos despachos o direito de se justificarem pela autorização para contratar José Pereira Lima no emprego de Repositor, caso já não o tenham feito, tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - deixar para deliberar sobre a aplicação de penalidades após a apreciação das razões de justificativa de todos os responsáveis pela contratação de José Pereira Lima no emprego de Repositor, cujo nome não figurou do resultado final do concurso regulado pelo Edital nº 01/91, publicado no DODF de 05.09.91.

PROCESSO Nº 2744/98 - Representação Conjunta nº 13/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a impugnação da Lei Complementar nº 68/98, que dispõe sob a alteração de uso dos imóveis urbanos que especifica, define critérios de participação na pré-qualificação dos licitantes e dá outras providências. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público de fs. 139-145, pelas razões e fundamentos por ele expendidos, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator. O Conselheiro RENA TO RAINHA declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida lei. - DECISÃO Nº 1873/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0160/99 (apenso o de nº 082.012.469/98) - Aposentadoria de LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS ZEYMER-SE. - DECISÃO Nº 1903/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Luiz Antônio de Freitas Zeymer, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0210/99 (apenso o de nº 082.009.078/98) - Aposentadoria de CAUBI BARBOSA DOS ANJOS-SE. - DECISÃO Nº 1904/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da

TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 0515/99 (apenso o de nº 082.008.023/98) - Aposentadoria de CLÉLIA BORGES PAES LANDIM TRINDADE-SE. - DECISÃO Nº 1905/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 2092/99 (apenso o de nº 030.005.523/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA MAGDALENA CAPUTO GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 1906/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento de 40 h semanais (padrão 08D), uma vez que nos autos, às fls. 42, 44 e 45 - apenso, consta que a interessada faz jus ao cálculo com base em 20 h (padrão 08A). Se for o caso, adotar as providências cabíveis para a regularização dos proventos; b) esclarecer o motivo para o período de 16.08.1961 a 31.05.1963, atestado à fl. 28 - apenso, não ter sido considerado para o presente benefício. Em especial, haja vista a interessada ser aposentada pela SGA (Processo TCDF Nº 3696/1989), se o tempo pertinente não foi aproveitado naquela concessão.

PROCESSO Nº 2245/99 (apenso o de nº 082.014.807/98) - Aposentadoria de MÁRCIA HELENA ALVES BRITO-SE. - DECISÃO Nº 1907/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 3621/99 - Concurso Público para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, aberto nos termos do Edital nº 52/1999. - DECISÃO Nº 1908/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 391 a 407; II - conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, apresente, de modo a satisfazer a exigência do inciso VI do subitem 3.1 do Edital nº 52/99, quanto: a) a revalidação, pela Universidade de Brasília, do diploma conferido pelo Conservatório Real de Música de Bruxelas a Camilo Pereira da Silva; b) a comprovação de que o diploma conferido pela Escola de Música Antenor Navarro a Washington Gomes de Andrade é de curso de nível superior; c) a comprovação de que o certificado do curso de Administração de Marketing e Criação Publicitária, conferido ao ex-servidor Josélio José das Graças Fleury de Barros Macedo pela União Educacional de Brasília, com carga horária de 900 (novecentas) horas, é suficiente para o ingresso em cargo de nível superior; III - conceder o adiamento, para quando for apreciado o mérito do pedido de reexame apresentado pela Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, da análise, a saber: a) quanto a legalidade da admissão de Jabez Oliveira, que comprovou o grau de escolaridade requerido no inciso VI do subitem 3.1 do Edital nº 52/99; b) quanto a responsabilidade pela admissão dos servidores mencionados no inciso III da Decisão nº 2625/02; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1878/00 (apenso o de nº 082.003.733/98) - Aposentadoria de CÉLIA TAVARES DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 1909/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I) retificar o ato de concessão de fl. 24 do apenso, no pertinente a Célia Tavares da Conceição, para incluir em sua fundamentação legal o art. 7º da Lei nº 1004/96 c/c o artigo 4º da Lei nº 1141/96" e o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 1864/98"; II) informar à jurisdicionada que a servidora faz jus a ter a parcela Adicional Décimos 10/10 do DF-04, calculada sobre o valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado, conforme Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96, considerando a tabela de fevereiro/95.

PROCESSO Nº 0305/02 (apenso 1 volume) - Denúncia apresentada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos - ABRAERP sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2002, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1872/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. PROCESSO Nº 1287/02 (apenso o de nº 061.000.350/00) - Aposentadoria de ONOFRE ALVES URANI-SES. - DECISÃO Nº 1910/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Onofre Alves Urani, Matrícula nº 119.883-1.

PROCESSO Nº 1543/02 (apenso o de nº 061.010.091/00) - Aposentadoria de HULDA MATHIAS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1911/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1547/02 (apenso o de nº 052.001.777/99) - Aposentadoria de JOÃO DA SILVA NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 1912/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 25/26-apenso, a fim de excluir o tempo atestado pela certidão de fl. 15-apenso, por ser concomitante com o certificado pelo documento de fl. 16-apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1756/02 (apenso o de nº 052.000.323/00) - Aposentadoria de JOSÉ EDIMILSON SOBRAL-PCDF. - DECISÃO Nº 1913/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, mande retificar o ato concessório de aposentadoria de José Edimilson Sobral (fl.18 ap.), para excluir de sua fundamentação legal a expressão “ art. 40, item I e § 4º da Constituição Federal, mantidas pela Emenda Constitucional 20” e incluir “art. 40, § 1º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/98”.

PROCESSO Nº 0246/03 (apenso o de nº 052.001.054/00) - Aposentadoria de AUGUSTO PEREIRA REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 1914/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I) retificar o ato de concessão de fl. 36 do apenso, no pertinente a Augusto Pereira Reis, para excluir de sua fundamentação legal o art. 40, item I, da Constituição Federal, e incluir o art. 40, § 1º, inciso I e § 8º, da referida constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98; II) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 41/42 do apenso, a fim de computar integralmente para aposentadoria os períodos de licença para tratamento de saúde, especificados à fl. 13 do Processo nº 052.001.054/00, apenso, uma vez que não foram incluídos 187 dias de 2000; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1651/93 - Aposentadoria de NARCISA GAMA RADAELLI-SGA. - DECISÃO Nº 1915/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. NARCISA GAMA RADAELLI contra a Decisão-TCDF n.º 3525/2001, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante o artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução-TCDF n.º 121/00 c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/2001; II) dar ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para a análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0983/99 (apenso o de nº 082.009.170/98) - Aposentadoria de MARIA RIBEIRO SANTIAGO-SE. - DECISÃO Nº 1916/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn nº 2.135-4, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; b) determinar a 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; c) alertar a Secretaria de Estado de Educação que a servidora poderá ser beneficiada pela contagem ponderada autorizada pela Lei nº 1864/98, ante o que decorre do Enunciado nº 98 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2234/99 (apensos os de nºs 578/98 e 073.000.525/99) - Aposentadoria de MINERVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e pensão civil concedida a ODETE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros-SAA. - DECISÃO Nº 1917/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) quanto a aposentadoria - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 13 (Apenso n.º 073.003054/1997), observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de excluir as parcelas “Dec. Judicial URP – 26,05%” e “Salário-Família”, em razão do disposto na Decisão nº 2.192/2002 (Processo nº 295/2000); b.2) quanto à pensão - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27 (Apenso n.º 073.000525/1999) para: b.2.1) fazer constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais; b.2.2) excluir a parcela “Décimos da Lei 1.004/96 10/10 GRG de Auxiliar”; b.2.3) incluir a parcela “Abono Especial Decreto n.º 20.041/99” (fl. 17- apenso pensão), o que deve ser formalizado observando-

se o disposto nas Decisões n.ºs 10.159/99 e 338/2002; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) retificar no SIGRH o valor do Adicional por Tempo de Serviço, o qual deve ser calculado de forma integral.

PROCESSO Nº 3105/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. JOSUÉ BISPO DOS SANTOS para apresentar defesa objeto da Decisão nº 5004/2002. - DECISÃO Nº 1918/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 284; II - excepcionalmente, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, conceder ao Sr. JOSUÉ BISPO DOS SANTOS o prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que apresente recurso em face do disposto na Decisão nº 5004/2002, proferida na Sessão Ordinária nº 3717, de 05 de dezembro de 2002 (fl. 261); III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 0894/00 (apenso o de nº 082.017.005/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO WALTER LAVAGNINI-SE. - DECISÃO Nº 1919/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn nº 2.135-4, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; c) alertar a Secretaria de Estado de Educação que o servidor poderá ser beneficiado pela contagem ponderada autorizada pela Lei nº 1864/98, ante o que decorre do Enunciado nº 98 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1414/00 (apenso o de nº 094.000.671/99) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a MARIA DE LOURDES HENRIQUE-BELACAP. - DECISÃO Nº 1920/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; b) recomendar ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) pensão civil: b.1.1) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 45 - apenso para: b.1.1.1) corrigir a data do decreto coletivo, que deve ser “25 de novembro de 1999”, o número do DODF e a data da publicação do ato concessório os quais devem ser, respectivamente, “nº 226 e 26 de novembro de 1999”, respectivamente; b.1.1.2) excluir a parcela Adicional de Insalubridade, haja vista que é vedada, por carência de amparo legal, a incorporação aos proventos e ao benefício pensão da referida vantagem (item II.a.1.1 da Decisão nº 2.192/2002 – TCDF); b.2) revisão da pensão: b.2.1) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 73 - apenso, para excluir a parcela Adicional de Insalubridade (item II.a.1.1 da Decisão nº 2.192/2002 – TCDF); b.3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2313/00 (apensos os de nºs 2656/99, 040.000.640/00 e 040.002.827/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1921/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do expediente de nº 1368/2002-GAB/ SEFP, fl. 83, e do Ofício nº 1377/02-GAB/ SEFP, fl. 213, bem como dos documentos que os acompanham, fls. 84 a 210 e 214, considerando cumprida a diligência determinada no item III, letras “a” e “b”, da Decisão nº 3648/02; II) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que informe na Tomada de Contas Anual relativa ao exercício de 2002 se os bens relacionados no item III.1.1 do Relatório de Tomada de Contas nº 012/2001-GECET/DECON/SUAUD, constante do Processo nº 040.002.827/2000, foram incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e, caso contrário, apresente as medidas adotadas para a devida incorporação ou os motivos pelos quais a SEFP deixou de fazê-la; III) nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 167, I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas do ordenador de despesa da então Secretaria de Planejamento – SEPLAN e demais responsáveis pela Chefia de Gabinete e pela Divisão de Administração Geral, pertinentes ao exercício financeiro de 1999; IV) em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites: Ildeu Leonel Oliveira de Paiva, Secretário de Estado, no período de 02.02 a 31.12.99, e Chefe da Divisão de Administração Geral (respondendo), no período de 02.02 a 01.03.99; Luiz Bandeira da Rocha Filho, Chefe de Gabinete, no período de 01.06 a 31.12.99; e Leosmar Litran dos Santos, Chefe da Divisão de Administração Geral, no período de 02.03 a 31.12.99; V) aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; VI) autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 2656/99, apenso, bem como a devolução dos Processos nºs 040.002.827/00 e 040.000.640/00 à origem.

PROCESSO Nº 1168/01 - Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face do vencimento do prazo para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento a este Tribunal dos autos do Processo nº 138.002.122/2002, que cuidam de tomada de contas especial instaurada por força da Decisão nº 5245/2001. - DECISÃO Nº 1922/03.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, acostada à fl.30; II) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo 15 (quinze) dias, caso ainda não o fez, encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo n.º 138.002.122/2002; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1402/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com o objetivo de apurar possíveis responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário em decorrência de acidente com veículo oficial. - DECISÃO Nº 1923/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 054.001.952/2001-PMDF (apenso), comunicada à Corte pelo Ofício nº 3809/2001-CTCE; II) ordenar, nos termos do art. 13, incisos I e II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, sejam citados os servidores militares nominados no parágrafo vinte e seis, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesas, em vista de terem sido considerados culpados pelos prejuízos causados ao erário, no valor de R\$ 14.999,47 (quatorze mil e novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), em decorrência do acidente ocorrido em 26.05.2001, com a viatura GM/Blazer, Chassi nº 9BG116AWOYC441922, nº de ordem 55.1028; III) alertar os mencionados servidores militares quanto à possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares pelo Tribunal, oportunamente, na eventualidade de suas alegações de defesas não serem consideradas procedentes por esta Corte.

PROCESSO Nº 0694/02 - Atas de órgãos colegiados da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF. - DECISÃO Nº 1924/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das Atas das seguintes reuniões: 403ª e 405ª a 416ª Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração, 353ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, 39ª Assembléia Geral Ordinária dos Acionistas, 23ª a 26ª Reuniões Extraordinárias do Conselho de Administração, 58ª a 60ª Assembléia Geral, extraordinária, 15ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal, das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0740/02 (apenso o de nº 053.000.566/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com o objetivo de apurar possíveis responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário, em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 1925/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial; II) relevar o atraso apontado; III) ordenar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, c/c o artigo 172, II, do RI/TCDF, seja citado o servidor nominado à fl. 15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, tendo em vista ter sido considerado culpado pelos prejuízos causados ao erário, no valor de R\$ 10.029,40 (dez mil e vinte e nove reais e quarenta centavos), em decorrência do acidente de trânsito em que se envolveu a viatura Mercedes Benz/Sprinter, placas JFP-9783-DF, de prefixo UTE-293, no dia 15.03.2002, dado a inobservância, na ocasião, do disposto na alínea “d” do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, ao avançar o sinal de trânsito existente no semáforo localizado no cruzamento entre a QNL (Taguatinga Norte) e a cidade de Samambaia, trafegando em velocidade incompatível para o local; IV) alertar o mencionado servidor quanto à possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares pela Corte, oportunamente, na eventualidade de suas alegações de defesa não serem consideradas procedentes.

PROCESSO Nº 1241/02 (apenso o de nº 138.000.082/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional de Ceilândia – RA-IX, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1926/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação e relevando o atraso no seu encaminhamento ao TCDF; II. na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Administração Regional de Ceilândia - RA IX, relativas ao exercício de 2001; III. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Nome/Função/Período: Antônio Luis Gomes da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 04.02.01, de 07.03 a 31.05.01 e de 01.07 a 31.12.01; Edvan Matos Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, de 05.02 a 06.03.01 e de 01.06 a 30.06.01; IV. aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1243/02 (apenso o de nº 135.000.209/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional de Planaltina – RA-VI, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1927/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação e relevando o atraso no seu encaminhamento ao Tribunal; II. na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Administração Regional de Planaltina - RA VI, relativas ao exercício de 2001; III. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o

artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Nome/Cargo/Período: Juarez Augusto de Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01, de 01.02 a 14.10.01 e de 20.10.01 a 31.12.01; Helena Pedreira Lopes, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituta, de 02.01 a 31.01.01; Rosimary Soares de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Respondendo, de 15.10 a 19.10.01; IV - aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1577/02 (apenso o de nº 101.000.310/00) - Aposentadoria de TEREZINHA MARIA AMARAL-SEAS. - DECISÃO Nº 1928/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Ação Social que adote a seguinte providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) - fazer constar no abono provisório de fl. 28 - apenso, a data de emissão e a assinatura do Chefe do Núcleo de Administração de Pessoal.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4553/97 (apenso o de nº 011.000.171/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação - DEFER para apurar responsabilidades pelos prejuízos advindos do não recebimento do valor referente à cessão do Ginásio Nilson Nelson à empresa MC - Empreendimentos Artísticos Ltda. - DECISÃO Nº 1929/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 130/131-ap, considerando não atendida a determinação contida no item III da Decisão nº 4389/02; II - negar provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Senhor Marcel da Glória Pereira, mantendo-se os termos do item II da Decisão nº 4389/2002, no que concerne ao Recorrente; III - determinar: a) à Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos do art. 177, inciso II, da Resolução nº 38/90 (RITCDF), que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias para o desconto do valor da multa imputada ao servidor aposentado Raimundo Augusto Oliveira Lobão, Matrícula nº 00798630, fixada em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), obedecendo ao que dispõe o art. 46 da Lei nº 8111/90, fazendo o recolhimento à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, disso dando ciência a esta Corte; b) à Secretaria de Esporte e Lazer o imediato cumprimento do item II da Decisão nº 4622/01 (providências para a cobrança do débito junto à empresa responsabilizada pelo prejuízo), reiterada pelas Decisões de nºs 955/02 e 4389/02; IV - autorizar, na forma do disposto no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 (LOTCDF), a audiência dos senhores nominados no parágrafo 10 da informação de fls. 142/146, ante a possibilidade de aplicação da sanção capitulada no art. 57, inciso VII, da mencionada Lei, c/c os artigos 1º das Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/2001, desta Corte de Contas, em face do descumprimento das Decisões mencionadas na alínea “b” do item precedente; V - alertar os dirigentes da Secretaria de Esporte e Lazer para a necessidade de se acautelarem no tocante à administração e à cessão das instalações físicas da Secretaria que devem se pautar pelo exato cumprimento da lei e das normas regulamentares; VI - autorizar, ainda, a devolução do processo apenso à Secretaria de Esporte e Lazer, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0891/99 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1930/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 326/2003-GAB/SE-DUH; II - conceder à SEDUH prorrogação do prazo, de 120 dias, a vencer em 08.08.2003, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 4/2001, objeto de análise do Processo-GDF nº 250.000.130/2001.

PROCESSO Nº 2142/99 (apenso o de nº 054.000.556/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 1931/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) em caráter excepcional, conhecer do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e alínea “a”, inciso I, do art. 188 e art. 189 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, acostado às fls. 118/125 e 128/137, e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 4447/02; II) autorizar: a) a ciência dos requerentes desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame de mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 1277/01 (apenso o de nº 031.000.126/99) - Pensão civil concedida a LEONARDO DE FREITAS RIBEIRO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1932/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 88 - apenso, para excluir a parcela representação mensal do DF 03 - Lei nº 1.004/96, conforme item II.a.3 da Decisão nº 2192/2002 - TCDF, bem como corrigir o valor da parcela 10/10 DF 05 - Lei nº

1.004/96, o qual deve ser calculado pela retribuição do cargo comissionado, ou seja vencimento percebido mais a representação mensal, conforme Decisão nº 3395/99; II - tornar sem efeito o documento substituído; III - promover o ressarcimento das quantias porventura pagas, indevidamente, aos pensionistas, em decorrência da incorreção no cálculo da pensão constante do título de fls. 88 do Processo nº 031.000.126/99-apeenso.

PROCESSO Nº 1513/01 (apensos os de nºs 4765/98, 040.001.391/01, 040.002.052/01 e 137.000.130/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa X - Guará, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1933/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1237/2002/GAB/RA-X, f. 67 do Processo nº 1513/01, bem assim da documentação acostada às fs. 178-185 do Processo nº 040.002.052/01; II - considerar atendida pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento a diligência a que se refere o item VI da Decisão nº 4320/02; III - determinar à Administração Regional do Guará que encaminhe à Corte cópia integral do Processo nº 137.001.180/98, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais havendo a tratar, às 13h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 63 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3741

Sessão Ordinária de 24.4.03

Processo nº (A): 644/02 (3 vols. Anexos)

Órgão de origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

EMENTA: Representação nº 004/2002-MF. Exigibilidade de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H - como requisito para participação de empresas em licitações no âmbito do Distrito Federal. Decreto nº 21.681/00. Razoabilidade da exigência. Análise do art. 30 da Lei de Licitações em confronto com o princípio constitucional da licitação. Denúncia apresentada contestando o critério qualitativo. Improcedência.

VOTO DE VISTA

I - Relatório

Pedi vista destes autos em vista de sua relevância, e com o propósito de colaborar para o deslinde da questão suscitada pelo Ministério Público na Representação nº 04/2002-MF, pela qual a representante do Parquet solicita ao Tribunal que defina entendimento quanto à exigibilidade de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H - como requisito para participação de empresas em licitações no âmbito do Distrito Federal, tendo em vista decisões conflitantes sobre o tema.

Há, de fato, como alerta o MP, decisões caminhando em direções opostas. É o que se denota das Decisões nº 1.054/02 e 1.209/02, que determinaram a exclusão da exigência editalícia, e a Decisão nº 3.652/02, que a admitiu.

No curso dos autos foi determinada, pela douta Presidência da Casa, a juntada da peça de fl. 55, pela qual a Sra. Maria Helena Alencar Scutti contesta a inserção da exigência de adesão ao CBPQ-H nos procedimentos licitatórios no Distrito Federal, que, em seu entender, "... vem sendo utilizado, mediante cláusulas ilegais nos editais de licitação, para alijar pequenas empresas do mercado da construção civil, haja vista que nem todas podem arcar com os encargos financeiros que a certificação do CBPQ-H impõe."

As instruções dos autos, a cargo da 3ª ICE, consideram procedente a denúncia, e ilegal a exigência, tecendo neste particular considerações quanto à aplicação do art. 30 da Lei de Licitações, que delimitaria expressamente os requisitos para qualificação técnica.

O Ministério Público, todavia, em seu parecer de fls. 147/165, pronuncia-se pela tese oposta, e tece incisivos argumentos que demandam uma melhor avaliação do tema. A acolhida, pelo TCU e pelo STJ, do entendimento que preserva a comprovação da capacidade técnico-operacional nas licitações sinaliza a validade da exigência de certificado de qualidade.

Com efeito, a garantia da qualidade e da produtividade nas obras públicas é justamente o que se pretende obter com a comprovação da capacidade técnico-operacional dos empreendedores, constituindo-se em uma expectativa quanto ao resultado obtido.

Estou, deste modo, inclinado a seguir a posição ministerial, e o faço escudado principalmente na necessidade de interpretar o art. 30 da Lei nº 8.666/93 de forma a harmonizá-lo com a Constituição Federal e o espírito balizador do programa de qualidade, que é o aprimoramento do produto final: a obra pública. Nestes pontos pretendo fazer algumas digressões, iniciando por avaliar o escopo do programa de qualidade em análise.

II - Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H

O Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H – representou, em seu início, a congregação de esforços do setor da construção civil e de setores do Governo Federal para disseminar experiências vencedoras na área da qualidade.

Tem por objetivo implementar ganhos de eficiência ao longo da cadeia produtiva, pela qualificação de empresas construtoras, produtoras de materiais e de componentes, em estrita conformidade com as normas técnicas, e pelo ingresso de novas tecnologias.

A sua instituição se deu em 18 de dezembro de 1998, pela Portaria nº 134/MPO – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, então com o nome de Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional – PBQP-H.

O programa veio a receber os seus traços definitivos no ano de 2000, quando o seu escopo foi ampliado, e passou a integrar o Plano Plurianual do Governo Federal denominado “Avança Brasil”, passando, deste modo, a incluir as áreas de Saneamento, Infra-estrutura e Transportes Urbanos. Mantendo-se a sigla, a letra “H” passou a significar “Habitat”, termo que revelaria maior amplitude em sintonia com o alargamento do programa.

Reproduzo aqui, por sua clareza, a página de apresentação do programa e, em seguida, de seus objetivos, como veiculada na Internet, e que pode ser acessada pelo endereço <http://www.pbqp-h.gov.br>:

“O PBQP-H se propõe a organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.

Envolve um espectro relativamente amplo de ações entre as quais se destacam as seguintes: qualificação de construtoras e de projetistas, melhoria da qualidade de materiais, formação e requalificação de mão de obra, normalização técnica, capacitação de laboratórios, aprovação técnica de tecnologias inovadoras, e comunicação e troca de informações. Desta forma, espera-se o aumento da competitividade no setor, a melhoria da qualidade de produtos e serviços, a redução de custos e a otimização do uso dos recursos públicos. O objetivo de longo prazo é criar um ambiente de isonomia competitiva que propicie soluções mais baratas e de melhor qualidade para a redução do déficit habitacional no país e, em especial, o atendimento das famílias consideradas de interesse social.

Formalmente inserido como um dos programas do Plano Plurianual 2000-2003 (PPA) “Avança Brasil”, o PBQP-H é também um dos instrumentos do Governo Federal para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil quando da assinatura da Carta de Istambul (Conferência do Habitat II – 1996).

Fazem parte do Programa diversas entidades representativas de construtores, projetistas, fornecedores, fabricantes de materiais e componentes, comunidade acadêmica e entidades de normalização, além do Governo Federal. Esta parceria se dá de forma transparente, baseada fundamentalmente em discussões técnicas, respeitando a capacidade de resposta do setor e as diferentes realidades nacionais. Neste sentido, não é um programa que se pretende impor, mas sim que vai sendo construído sobre consensos e em resposta a um diagnóstico sobre os problemas existentes, estabelecido conjuntamente pelas entidades participantes. Além disso, há sempre a preocupação da definição de objetivos concretos, a serem atingidos em um horizonte de tempo mensurável e com indicadores de desempenho claramente definidos. Por fim, não se tem a pretensão do ineditismo mas, ao contrário, está-se sempre atento para o fortalecimento de instituições e programas de sucesso já existentes.

Devem ser destacadas também as seguintes características peculiares:

- É programa de adesão voluntária, que respeita as características dos setores industriais envolvidos e as desigualdades regionais.

- É um programa desenhado com o objetivo de, em futuro próximo, ser integralmente assumido pelo setor privado. Neste sentido, sua estrutura envolve, desde o início, entidades representativas do setor, representadas por duas Coordenações Nacionais, que desenham as diretrizes do Programa em conjunto com a SEPURB. Tais diretrizes são estabelecidas em fórum próprio, de caráter consultivo, o Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação – CTECH, cuja presidência é rotativa entre entidades do governo e do setor.

- É um Programa que não se vale de novas linhas de financiamento, mas sim que procura estimular o uso eficiente de recursos existentes, de diferentes fontes (OGU, FGTS, Poupança etc.) e aplicados por diferentes entidades (CAIXA, BNDES, FINEP, SEBRAE, SENAI, etc.), neste contexto focados em objetivos claramente definidos. Da mesma forma, o programa conta com grande contrapartida privada, sendo os recursos novos (OGU) destinados basicamente para custeio e divulgação.

Uma das grandes virtudes do PBQP-H é a criação e a estruturação de um novo ambiente tecnológico e de gestão para o setor, no qual os agentes podem pautar suas ações específicas visando à modernização, não só em medidas ligadas à tecnologia no sentido estrito (desenvolvimento ou compra de tecnologia; desenvolvimento de processos de produção ou de execução; desenvolvimento de procedimentos de controle; desenvolvimento e uso de componentes industrializados), mas também em tecnologias de organização, de métodos e de ferramentas de gestão (gestão e organização de recursos humanos; gestão da qualidade; gestão de suprimentos; gestão das informações e dos fluxos de produção; gestão de projetos).

Em 18 de dezembro de 1998 foi assinada a Portaria nº 134, do então Ministério do Planejamento e Orçamento, instituindo o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H.

No ano 2000 foi feita uma ampliação do escopo do Programa, que passou a integrar o Plano Plurianual “Avança Brasil” (PPA) e agora engloba também as áreas de Saneamento, Infra-estrutura e Transporte Urbanos. Assim, o “H” do Programa passou de “Habitação” para “Habitat”, conceito mais amplo e que reflete melhor sua nova área de atuação.”

“O objetivo geral do PBQP-H é:

“apoiar o esforço brasileiro de modernidade pela promoção da qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos, estimulando projetos que melhorem a qualidade do setor”.

Seus objetivos específicos são:

- Estimular o inter-relacionamento entre agentes do setor;
- Promover a articulação internacional com ênfase no Cone Sul;
- Coletar e disponibilizar informações do setor e do PBQP-H;
- Fomentar a garantia de qualidade de materiais, componentes e sistemas construtivos;
- Fomentar o desenvolvimento e a implantação de instrumentos e mecanismos de garantia de qualidade de projetos e obras;
- Estruturar e animar a criação de programas específicos visando a formação e a requalificação de mão-de-obra em todos os níveis;
- Promover o aperfeiçoamento da estrutura de elaboração e difusão de normas técnicas, códigos de práticas e códigos de edificações;
- Combater a não conformidade intencional de materiais, componentes e sistemas construtivos;
- Apoiar a introdução de inovações tecnológicas;
- Promover a melhoria da qualidade de gestão nas diversas formas de projetos e obras habitacionais.”

O PBQP-H tem, como princípio geral de ação, nos termos definidos pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, o caráter de voluntariedade na adesão ao programa, cuja formalização será efetivada, no caso de agentes da cadeia produtiva integrantes do setor privado, por meio de um Programa Setorial de Qualidade, cuja elaboração e implementação será de responsabilidade do proponente, após a aprovação pela Coordenação Geral (Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República) e pelas Coordenações Nacionais; no caso de agentes do setor público, por meio de Termo de Adesão firmado entre o representante da entidade e representante da Coordenação Geral, prevendo, como um mínimo, o uso do poder de compra (licitações) e o desenvolvimento de ações articuladas em suporte aos projetos componentes do Programa; no caso de agentes financiadores e de fomento, pela participação em projetos que induzam a melhoria da qualidade e aumento da produtividade do setor da construção habitacional; e, por fim, no caso de agentes de fiscalização e de direito econômico, pela promoção da isonomia competitiva do setor por meio de ações de combate à produção que não obedeça as normas técnicas existentes e de estímulo à ampla divulgação e respeito ao Código de Defesa do Consumidor.

O PBQP-H tem o seu modo de ação centrado na especificação e realização de projetos destinados a solver problemas pontuais atinentes à qualidade.

Na elaboração destes projetos, estruturados a partir de diagnóstico feito em 1990 pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade – PBQP, participaram renomados especialistas, responsáveis pela produção de propostas preliminares de projeto que, após acolhidas pela Coordenação do PBQP-H, e aprovadas pelo Grupo de Apoio Técnico - (GAT), foram encaminhadas para avaliação do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação – CTECH e, aprovadas, tornaram-se projetos do PBQP-H.

O programa tem, portanto, uma conotação eminentemente técnica, estabelecendo metodologias específicas que apontem para o atendimento de normas técnicas e exatidão na consecução dos procedimentos construtivos, além de buscar o aprimoramento pela inserção de novas tecnologias.

Um importante adendo para a expansão do programa surgiu com a assinatura de acordo entre a CAIXA, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR e a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, objetivando o estabelecimento de critérios e prazos para implantação gradual do processo de qualificação das empresas construtoras (por meio de acordos setoriais em firmados em cada Estado), de acordo com o denominado Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras – Construção – SiQ-C.

Estabelecendo como termo inicial os prazos constantes dos Acordos Setoriais da Qualidade firmados em cada Estado, a CAIXA passará a exigir atestado de qualificação do PBQP-H – SiQ-C - das empresas construtoras que se habilitarem a obter créditos para construção junto à CAIXA.

Uma faceta importante do PBQP-H é o comprometimento de Estados, Municípios e o Distrito Federal para a plena validação do escopo do programa, adotando-se procedimentos em geral vinculados ao seu poder de compra (leia-se licitação e contratação direta). A inclusão destes entes federativos é feita por meio de estratégias de convencimento e sensibilização dos respectivos governos, e que se encontram em estágio bastante avançado, como demonstra o seguinte quadro, extraído da homepage do programa:

Estágio Atual da Sensibilização Estadual

(O referido quadro, que estava em forma de tabela, foi transformado em texto para cumprimento do Art. 15 do Decreto nº 23.501, de 31 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 16 de janeiro de 2003. O texto possui a seguinte ordem: ESTADO, SENSIBILIZAÇÃO, ADESÃO DO GOVERNO DO ESTADO, DECRETO e ACORDO CAIXA. Apresentando no final o total de entes com respostas positivas.)

ACRE, Sensibilização: não, Adesão do Governo do Estado: não, Decreto: não, Acordo Caixa: N; ALAGOAS, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: não, Decreto: não, Acordo Caixa: S (2002); AMAZONAS, Sensibilização: não, Adesão do Governo do Estado: não, Decreto: não, Acordo Caixa: N; AMAPÁ, Sensibilização: não, Adesão do Governo do Estado: não, Decreto: não, Acordo Caixa: N; BAHIA, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado:

S (1998), Decreto: S (2000), Acordo Caixa: S (2001); CEARÁ, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: S (1998), Decreto: não, Acordo Caixa: S (2001); DISTRITO FEDERAL, Sensibilização: S (2000), Adesão do Governo do Estado: S (2000), Decreto: S (2000), Acordo Caixa: S (2001); ESPÍRITO SANTO, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: S (1999), Decreto: S (2002), Acordo Caixa: S (2000); GOIÁS, Sensibilização: S (1999), Adesão do Governo do Estado: S (1999), Decreto: N, Acordo Caixa: S (2001); MARANHÃO, Sensibilização: N, Adesão do Governo do Estado: não, Decreto: N, Acordo Caixa: S (2001); MATO GROSSO, Sensibilização: S (2002), Adesão do Governo do Estado: S (2002), Decreto: N, Acordo Caixa: S (2002); MATO GROSSO DO SUL, Sensibilização: S (1999), Adesão do Governo do Estado: não, Decreto: N, Acordo Caixa: S (2002); MINAS GERAIS, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: S (2001), Decreto: S (2000), Acordo Caixa: S (2001); PARÁ, Sensibilização: S (2000), Adesão do Governo do Estado: S (2000), Decreto: S (2000), Acordo Caixa: S (2001); PARAÍBA, Sensibilização: S (2001), Adesão do Governo do Estado: S (2001), Decreto: S (2002), Acordo Caixa: N; PARANÁ, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: S (2000), Decreto: S (2002), Acordo Caixa: S (2001); PERNAMBUCO, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: S (2001), Decreto: S (2001), Acordo Caixa: S (2001); PIAUÍ, Sensibilização: N, Adesão do Governo do Estado: N, Decreto: N, Acordo Caixa: S (2002); RIO DE JANEIRO, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: S (1999), Decreto: N, Acordo Caixa: S (2000); RIO GRANDE DO NORTE, Sensibilização: S (2000), Adesão do Governo do Estado: S (2001), Decreto: N, Acordo Caixa: S (2001); RIO GRANDE DO SUL, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: N, Decreto: N, Acordo Caixa: S (2002); RONDÔNIA, Sensibilização: N, Adesão do Governo do Estado: N, Decreto: N, Acordo Caixa: N; RORAIMA, Sensibilização: N, Adesão do Governo do Estado: N, Decreto: N, Acordo Caixa: N; SANTA CATARINA, Sensibilização: S (1999), Adesão do Governo do Estado: S (2001), Decreto: S (2001), Acordo Caixa: S (2000); SÃO PAULO, Sensibilização: S (1999), Adesão do Governo do Estado: S (2000), Decreto: S (1998), Acordo Caixa: S (2000); SERGIPE, Sensibilização: S (1998), Adesão do Governo do Estado: S (2001), Decreto: N, Acordo Caixa: S (2002); TOCANTINS, Sensibilização: S (2000), Adesão do Governo do Estado: N, Decreto: N, Acordo Caixa: N; TOTAL, Sensibilização: 20, Adesão do Governo do Estado: 16, Decreto: 10, Acordo Caixa: 20. Estes números mostram a importância que vem assumindo o PBQP-H no âmbito da federação, com a adesão de 16 Estados nos dois primeiros anos de existência. No Distrito Federal, mais especificamente, a adesão ocorreu em 27 de setembro de 2000, à época com grande cobertura da imprensa.

O programa, certamente, não teria o crescente sucesso que tem se não viesse acompanhado de alguma contrapartida ou incentivo às empresas para que implementem seus Sistemas da Qualidade - PSQs e os prazos de seus Acordos Setoriais. A idéia do programa, neste particular, era articular a qualificação das empresas para que estas pudessem se habilitar à obtenção de financiamentos junto às instituições governamentais e a participarem de licitações no âmbito dos Estados, Municípios e o Distrito Federal. Ainda que incontestado o caráter voluntário da adesão ao programa, temos como inevitável uma certa coercibilidade na sua adoção, para as empresas que pretendam continuar a contratar com o Poder Público. Sem essa imposição, o PBQP-H restaria inteiramente esvaziado, pois não haveria nenhum interesse real na adesão, em face dos custos que implica. A importância do programa justifica inteiramente o estabelecimento do requisito para a participação em licitações e para a obtenção de financiamentos junto aos organismos competentes.

É de se observar, ainda assim, que, de um modo ou de outro, todos os participantes deste sistema têm algo a ganhar: o Estado pela qualidade das obras públicas; as empresas pelo aprimoramento de seus processos internos que lhes confere maior competitividade no mercado interno; e o cidadão, que vê os recursos públicos aplicados de forma mais adequada.

III – Inserção do PBQP-H no Atual Modelo Estatal Brasileiro Sem Comprometimento do Princípio da Licitação

A índole do programa tem um forte componente histórico, desde que nos últimos dez anos o Estado Brasileiro tem evoluído de uma posição essencialmente assistencialista e burocrática para um modelo de gestão pública mais eficiente e de menor custo. Nesta linha as reformas promovidas em todos os aspectos da economia desde então. Como corolário indissociável, é natural, dentro da dinâmica do próprio Direito, uma atualização no modo de enxergarmos os princípios constitucionais, entre eles o da licitação pública.

Neste ponto é incisiva a lição do constitucionalista Josaphat Marinho, ao lembrar que não se deve confundir estabilidade e segurança com imutabilidade. E segue<sup>24</sup> :

“Os fatos da existência do homem são variáveis no espaço e no tempo, não podendo revestir-se de inalterabilidade, também, as normas que os disciplinam. Para que sejam eficazes na garantia de permanência da normalidade política e social, os preceitos constitucionais variam de sentido e dimensão. Há mudanças formais, resultantes de emenda ou de revisão, e mudanças informais, originárias de exegese ou de costume. [...] Logo, pela própria estrutura do sistema, o conteúdo da Constituição pode ser enriquecido por interpretação construtiva, de sorte que o valor estabilidade não traduz fixidez absoluta, mas constância de textura flexível. Mais do que das leis, de modificação fácil, é da índole das Constituições esse tipo de compreensão, para que lhes seja proporcionada sobrevivência a cavaleiro de reformas, em regras complexas. [...]

Por implicar estabilidade, portanto, a Constituição não há de ser interpretada limitadamente, ou seja, sem alcançar a realidade nova, provinda de fatos relevantes. Se nela se inscrevem, no correto

<sup>24</sup> Josaphat Marinho, Constituição e Instabilidade Institucional, Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, nº 136, out-dez, 1997, p. 64.

dizer de Burdeau, as regras que a situam “ao abrigo das flutuações da vida política corrente”, no seu sistema se não de divisar, em princípio, as normas suficientes à regulação de fatos mutáveis. Não podendo estancar a vida, e sendo antes um instrumento para orientá-la, a Constituição forma um tecido elástico, que se desdobra em função de mudanças sensíveis no corpo social e do Estado. Conseqüentemente, há de extrair-se dela o máximo de força normativa, em paralelo com as inovações emergentes da sociedade.”

Em tal vertente, o princípio da licitação sofre uma constante releitura que deve permitir ao Estado maximizar o efeito positivo nas aquisições e contratações de obras e serviços públicos. A sua aplicação deve, pois, sofrer as adaptações necessárias à evolução técnica e estrutural da sociedade, em benefício de todos, surgindo, assim, de certa forma, ao menos em seu âmago, algo como uma nova constituição. Convergindo com essa idéia Loewenstein<sup>25</sup> ensina que “As inevitáveis acomodações do direito constitucional à realidade Constitucional realizam-se só de duas maneiras, às quais a teoria geral do estado deu o nome de reforma constitucional e mutação constitucional. Assim, uma Constituição não é jamais idêntica a si própria, estando constantemente submetida ao pantha rei heraclitiano<sup>26</sup> de todo ser vivo”

A qualidade, assim entendo, está inserida nesse contexto, como bem comprova o surgimento dos certificados da Série ISO 9000, profundamente difundidos entre as empresas como fator de Marketing diferenciado, como também entre os diversos extratos do Setor Público, objetivando prestação de um serviço público adequado às crescentes exigências dos cidadãos. Esta concepção não era sentida com tanta força nos primórdios da Lei nº 8.666/93, quando o foco no cliente/cidadão era ainda incipiente.<sup>27</sup>

Em nossos dias, no entanto, a preocupação com a qualidade no Setor Público deve influenciar e determinar o modo de interpretar a Lei de Licitações, para enquadrá-la em uma concepção que abandone o apego ao simples atingimento dos fins do Estado para levar em conta também o modo em que estes fins são atingidos. A finalidade da licitação não é distribuir riquezas a pretexto da isonomia, mas servir de instrumento para a seleção de proposta mais vantajosa, o que implica em eventualmente limitar a amplitude do princípio da isonomia.

A evolução do Estado sob o ângulo da excelência na ação estatal permite hoje que ele exija mais em seus processos licitatórios, e as empresas, com o avanço da tecnologia e o apuramento de seus processos internos, podem efetivamente oferecer mais.

Nesta ótica deve ser considerado o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece critérios de duas vertentes para a qualificação técnica: os requisitos genéricos, atinentes a todos os processos licitatórios; e os requisitos específicos, a serem impostos em face das peculiaridades do caso concreto. Deverá, pois, o licitante, nos termos da lei, comprovar a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no que se insere, portanto, a capacidade técnico-operacional em executar o objeto pretendido nos estritos moldes exigidos pelo órgão licitante. A lei não diz exatamente como exigir tal comprovação, devendo tal atividade ser deferida ao administrador, que deverá atuar de molde a atender o interesse público e com o necessário bom-senso.

O Tribunal de Contas da União não se afasta desta premissa, como se vê no seguinte trecho, extraído do Processo nº TC-004.343/2001-0 - Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: “O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas, podem ser entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes.”

Marcos Juruena Villela Souto entende, de fato, que os entes da federação podem exigir qualificações adicionais, e assim se pronuncia<sup>28</sup>:

“Destarte, as normas dos incisos I a IV do art. 30, pelo seu detalhamento, não são todas vinculatórias para os Estados e Municípios que, para a verificação da habilitação técnica, podem exigir documentos que melhor lhes convier no caso concreto (89); o importante é avaliar a capacitação técnica genérica (habilitação legal), específica (possuir pessoal e aparelhamento adequados) e operativa (disponibilidade dessa mão de obra e bens para o contrato em questão) já que podem ser atendidos os dois requisitos anteriores e a estrutura estar comprometida com outros contratos.” A facilidade ao administrador para inserir critérios adicionais para certificar-se quanto ao resultado da licitação é defendida por Celso Antônio Bandeira de Melo, que asse<sup>29</sup>:

“Por sem dúvida, quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que devem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. Este asserto não pode ser posto em causa. É indubitoso que a matéria comporta juízo discricionário para gabaritar o nível de exigências.”

Nesta linha deve ser analisada a exigência vista nos autos, bastando aferir se é adequada ao atingimento da lei, e se não estabelece excessivas dificuldades ao universo de licitantes.

Não se deve esquecer, por outro lado, que uma grande redução do número de licitantes nem sempre significa desprestígio à competitividade, mas deve considerar cada caso em particular. Essa limitação à participação de empresas é necessária sempre que o fim visado seja a defesa do interesse da sociedade. Vejamos, por exemplo, a construção do metrô. Supondo que houvesse mil empresas de construção civil no Distrito Federal, provavelmente 990 delas não teriam condições

operacionais de levar adiante obra de tal grandiosidade, embora provavelmente uma centena delas desejasse tentá-lo, pelo expressivo retorno financeiro que representa. No entanto, o patrimônio público não pode ser laboratório para “tentativas”, e não pode ser vilipendiado tão somente porque não se cobrou a capacitação dos licitantes.

IV – O Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas e a Necessidade de que o Controle Tolere Razoável Interpretação de Lei.

Parece oportuno, ainda, observar que o Tribunal de Contas tem o dever de limitar a ação fiscalizadora que exerce aos quadrantes da legalidade, só obrigando a Administração Pública a mudar os procedimentos quando os mesmos se tornarem incompatíveis com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Nesse sentido, quando a questão envolver razoável interpretação de lei, como parece ocorrer no presente caso, a ação do controle externo não pode substituir a ação do administrador público ao eleger entre várias e possíveis interpretações aquela que melhor satisfaça o interesse público. A propósito caber reafirmar o teor do princípio da aderência a diretrizes e normas, como um dos vetores da ação do controle:

“A ação dos agentes de controle deve ser feita, buscando o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevisíveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.”

A exigência constante dos autos, portanto, em meu ponto de vista, está plenamente sintonizada com a modernidade, e seu pressuposto é a valorização dos recursos públicos, superando-se a fase de mera obtenção de condições para a continuidade dos serviços públicos, para adentrar uma nova era: a era da qualidade e da excelência na ação estatal.

V - Considerações finais

Nada obstante prosicionar-me pela admissibilidade do PBQP-H, considero que o tema não se deve esgotar nos limites destes autos. Justifico: o Tribunal possui uma das Inspetorias voltadas para fiscalização de obras e as condições da certificação sob exame devem, se merecer acolhida o voto, ser observadas durante as auditorias.

Ademais, se a certificação do PBQP-H tem raízes no sistema federal não vislumbro porque a exigência deva limitar-se ao programa distrital. Esse aspecto merece, pois, aprofundamento dos estudos sendo admissível por ora que se firme o entendimento pela admissibilidade da equidade.

Por fim, considero que a denúncia quando revela que o custo da adesão ao programa é elevado, também merece uma melhor reflexão. Primeiro, porque o programa anuncia uma redução de custos em favor do próprio agente que buscou a certificação; segundo porque, - em termos fáticos, o empreiteiro deve possuir qualificação financeira suficiente para suportar a realização da obra por trinta dias pelo menos, acabando por se exigir uma espécie de financiamento, sem contar, no caso do Distrito Federal, os sistemáticos atrasos. Mesmo diante desse quadro, que afasta um dos fundamentos da denúncia penso ser recomendável assinalar alguma providência de modo a não ensejar restrições injustificáveis à certificação.

Ao ensejo destaco a iniciativa louvável do Ministério Público ao propor a presente representação e ao substancioso e esclarecedor parecer que muito ilustraram o Plenário.

Deste modo, acolho integralmente a manifestação da Exm<sup>a</sup>. Procuradora Geral do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Márcia Farias, com acréscimos que adiante assinalo, e com as homenagens de estilo aos que sustentam entendimento divergente, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I – conheça da inspeção realizada e dos documentos constante dos autos;

II – uniformizando entendimentos, passe a aceitar:

a) a possibilidade de a Administração Pública do Distrito Federal exigir nos editais que tenham por objeto a contratação de obras públicas, a adesão dos licitantes ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBQP-H;

<sup>25</sup> Loewenstein, Karl. Teoria de la Constitución. Barcelona. Ediciones Ariel, 1970, pp. 164/165.

<sup>26</sup> “Tudo flui, nada permanece”, na expressão de Heráclito.

<sup>27</sup> Ao contrário, a ênfase no critério “menor preço” induzia as empresas, de forma não muito “honesta”, à redução pontual de qualidade: as chamadas não conformidades com as normas técnicas, com o que se poderia reduzir o custo total e ampliar as chances no certame licitatório.

<sup>28</sup> Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Esplanada, Rio, 1993, p. 133.

<sup>29</sup> Licitação, Ed. RT, São Paulo, 1985, p. 38.

b) a obrigatoriedade de ao decidir fazer essa exigência, admitir certificações equivalentes, notadamente, dos Estados cuja relação se vê às fls. 216;  
 III - considere improcedente a denúncia vista às fls. 55;  
 IV - determine à 3ª ICE que promova, periodicamente, a verificação dos custos de certificações e represente ao plenário quando considerar os preços restritivos à competição;  
 V - dê ciência da presente decisão a todos os órgãos do Distrito Federal com dotação orçamentária para obras; e  
 VI - determine o arquivamento dos autos.  
 É este o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003  
 JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
 Conselheiro

Processo nº 644/02 (c/ 03 anexos)

Origem : Ministério Público junto ao TCDF

Assunto : Representação

Ementa : Representação nº 04/2002 - MF. Uniformização de jurisprudência da Corte sobre a exigência de Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - P.B.Q.P.-H. como requisito de qualificação técnica em licitações no âmbito do Distrito Federal. Representação arguindo a ilegalidade da exigência. Considerações a respeito das exigências de qualificação técnica. Possibilidade de se exigir certificação do PBQP-H, desde que compatível com o objeto da licitação.

VOTO DEVISTA

O Ministério Público que atua junto a este Tribunal de Contas do Distrito Federal, por intermédio de sua douta Procuradora - Geral, Dra. Márcia Farias, ingressou com a Representação nº 04/2002 - MF, “para que o Tribunal assente entendimento a respeito da exigibilidade de adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), nas diferentes fases dos certames licitatórios, como expresso nos atuais editais de licitação dos jurisdicionados para contratação de obras”.

2. A representação foi motivada pela existência de decisões contraditórias no âmbito desta Corte, conforme descreve:

“4. No entanto, recentemente, a exigência quanto à apresentação do certificado de adesão ao PBQP - H foi suprimida pela c. Corte em, pelo menos, duas ocasiões (Decisões anexas):

- Decisão n.º 1054/02, de 02/04/2002 – Processo n.º 449/02 - aprovada por maioria, com quorum de cinco Conselheiros;

- Decisão n.º 1209/02, de 09/04/2002 – Processo n.º 370/02 - aprovada por unanimidade com quorum de quatro Conselheiros.

5. Por outro lado, em Decisão proferida no Processo n.º 0469/02, na Sessão Ordinária n.º 3652, de 16 de abril de 2002, a Corte assentiu quanto à exigência de adesão ao PBQP-H no Edital de Concorrência n.º 005/2002 – CAESB, como uma das formas de qualificação admitidas pelo artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8666/93, embora a Decisão tenha sido prolatada por maioria, com quorum mínimo.”.

3. Aos presentes autos foi acostada outra representação - e não denúncia -, subscrita pela Advogada Maria Helena Alencar Scutti, OAB-DF nº 8.699, requerendo que este Tribunal considere ilegal a exigência de Certificado de Adesão ao PBQP-H, por afrontar a Constituição Federal, a Lei de Licitações e decisão desta Corte de Contas, uma vez que “exigências dessa ordem vêm ocasionando dificuldades para participação de algumas empresas em licitações levadas a efeito pela NOVACAP e outros órgãos do Governo do Distrito Federal” (fl. 55).

II

4. Convém destacar alguns pontos relevantes do PBQP-H, conforme manifestações anteriores, já constantes dos autos:

· o Programa tem como objetivo a melhoria da qualidade do habitat e do setor produtivo, envolvendo a qualificação das construtoras por meio de certificações de diferentes níveis. Está inserido no Plano Plurianual de Investimentos do Governo Federal 2000-2003 “Avança Brasil” e constitui um dos instrumentos para o cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil quando da assinatura da “Carta de Istambul”, na Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos realizada em 1996 - Habitat II (fls. 02 a 05 do Anexo III);

· conforme informações constantes do site [www.pbqph.gov.br](http://www.pbqph.gov.br), o “objetivo geral do PBQP-H é apoiar o esforço brasileiro de modernidade pela promoção da qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos, estimulando projetos que melhorem a qualidade do setor”. Seus objetivos específicos são: estimular o inter-relacionamento entre agentes do setor; promover a articulação internacional com ênfase no Cone Sul; coletar e disponibilizar informações do setor e do PBQP-H; fomentar a garantia de qualidade de materiais, componentes e sistemas construtivos; fomentar o desenvolvimento e a implantação de instrumentos e mecanismos de garantia de qualidade de projetos e obras; estruturar e animar a criação de programas específicos visando a formação e a requalificação de mão-de-obra em todos os níveis; promover o aperfeiçoamento da estrutura de elaboração e difusão de normas técnicas, códigos de práticas e códigos de edificações; combater a não conformidade intencional de materiais, componentes e sistemas construtivos; apoiar a introdução de inovações tecnológicas; promover a melhoria da qualidade de gestão nas diversas formas de projetos e obras habitacionais;

· ainda segundo informações do site, o PBQP-H é “um programa desenhado com o objetivo de, em futuro próximo, ser integralmente assumido pelo setor privado. Neste sentido, sua estrutura envolve, desde o início, entidades representativas do setor, representadas por duas Coordenações Nacionais, que desenham as diretrizes do Programa em conjunto com a SEPURB.

Tais diretrizes são estabelecidas em fórum próprio, de caráter consultivo, o Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação – CTECH, cuja presidência é rotativa entre entidades do governo e do setor” e, ainda, “é um Programa que não se vale de novas linhas de financiamento, mas sim que procura estimular o uso eficiente de recursos existentes, de diferentes fontes (OGU, FGTS, Poupança etc.) e aplicados por diferentes entidades (CAIXA, BNDES, FINEP, SEBRAE, SENAI, etc.), neste contexto focados em objetivos claramente definidos. Da mesma forma, o programa conta com grande contrapartida privada, sendo os recursos novos (OGU) destinados basicamente para custeio e divulgação”;

· em sua concepção, o PBQP-H é “essencialmente um programa para conscientização dos agentes atuantes no setor da construção civil quanto à qualidade, tendo um caráter de participação voluntária e respeitando as diferenças culturais e tecnológicas a nível regional existentes...” (fl. 8, Anexo I);

· o PBQP-H foi implantado no Distrito Federal em novembro de 2000, mediante o Decreto nº 21.681, de 06.11.00 (fl. 24/25). Vários órgãos e entidades públicas aderiram ao Programa, que teve como responsável local por sua implantação a SO/DF; também, diversas empresas e entidades de classe do setor privado ligaram-se ao PBQP-H, tendo o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF e a Associação Brasileira de Construtores – ASBRACO como representantes e responsáveis. (fls. 09, Anexo I);

· em complemento aos objetivos gerais do Programa, referido Decreto traça, entre outros, o seguinte objetivo específico, no âmbito do DF: “indução, por meio do poder de compra do Governo do Distrito Federal, ao estabelecimento, pelo setor produtivo, de programas setoriais de qualidade, incluindo a elaboração e atualização de normas e documentos técnicos. Desenvolvimento programas de treinamento da mão-de-obra e a implantação de processos de qualificação, homologação e certificação de produtos (materiais, componentes e sistemas) e serviços (projetos e obras)”;

· o art. 9º desse Decreto estabelece que “as administrações direta e indireta do Distrito Federal, que assinarem o Termo de Adesão, inserirão em suas licitações de obras e serviços de engenharia, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços, conforme critérios nacionais do PBQP-H e respeitando as metas e prazos estabelecidos nos acordos setoriais firmados no âmbito do Governo do Distrito Federal, relacionados aos programas setoriais da qualidade...”;

· mediante a Portaria nº 10/01, a SO/DF foi designada para a Coordenação Geral do Programa no Distrito Federal (fl. 25, Anexo I). Em seguida, a Portaria Conjunta SO/SEDUH nº 1/01, de 27 de junho de 2001 (alterada pela de nº 01/03, de 05 de fevereiro de 2003, fls. 233/235), regulamentou o Decreto nº 21.681/00, definindo os procedimentos a serem adotados pelas empresas e comissões de licitação, bem como estabelecendo datas fixas semestrais para apresentação de qualificação como requisitos básicos para participação em licitações da administração direta e indireta do DF. (fls. 26/30);

· merecem especial atenção alguns dispositivos da citada portaria conjunta, verbis: “Art. 12 - Para efeito de qualificação técnica em licitações de obras e serviços relacionadas às especificidades técnicas e subsetores citados nos arts. 10 e 11, no âmbito do Distrito Federal e seus órgãos e entidades, nas modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, além do estipulado pela Lei 8.666/93 e suas atualizações, serão exigidas demonstrações da qualidade de produtos, serviços e obras de acordo com o definido nesta regulamentação.

Art. 13 - Os requisitos para qualificação são estabelecidos conforme decisão da Coordenação Geral, seguindo recomendações apresentadas pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Presidência da República - SEDU/PR, pela própria Coordenação Geral e pela série de normas do Sistema de Qualidade NBR/ISSO 9000.

§ 1º - os requisitos para qualificação na especialidade técnica de execução de obras, em sua totalidade ou parcialmente no subsetor habitação desde já fica definidos de acordo com os critérios estabelecidos no Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras - Construtoras - SIQ-C da SEDU/PR e os prazos e exigências de qualificação para licitações, de acordo com o seguinte cronograma:

(...)

§ 2º - Para as demais especialidades técnicas e subsetores já previstos e a serem previstos no SIQ- Construtoras, enquanto não houver definição específica de requisitos, possuem como requisitos para qualificação aqueles apresentados pelas normas do Sistema de Qualidade NBR/ISO 9001/1994 e NBR/ISO 9001/2000, e que explicita inclusão dos serviços relacionados com o objeto da licitação, segundo prazos:

I - Adesão ao PBQP-H, válido para qualquer um dos subsetores, até 31 de dezembro de 2003;

II - Certificação NBR/ISO 9001/1994 e NBR/ISO 9001/2000, a partir de 1º de janeiro de 2004;

§ 3º - Os editais de licitação deverão especificar, dentro dos prazos estipulados nos cronogramas dos § 1º e 2º, conforme o caso:

a - Termo de Adesão ao PBQP-H, válido para qualquer um dos Subsetores;

b - Os Subsetores objeto das licitações e quais os Níveis;

c - A Certificação NBR/ISO 9001/1994 e NBR/ISO 9001/2000 para os casos em que não houver definição específica de requisitos.

(...)

Art. 14 - As empresas que já possuam Certificação da série de normas do Sistema de Qualidade NBR/ISO 9000 ou Atestado de Qualificação em Programas Setoriais existentes em outros Estados, outorgados por Organismo de Certificação Credenciado junto ao INMETRO e cujos sistemas de qualidade atendam aos requisitos definidos pela Coordenação Geral, estarão enquadradas no critério de qualificação técnica estabelecida no art. 12 desse regulamento, após a emissão do Organismo Certificador atestando o atendimento de tais requisitos, inclusive aqueles específicos

referidos a Obras e Serviços de Engenharia e Materiais Controlados, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, quando cabíveis nos níveis de qualificação pretendidos.

(...);

· do texto antes transcrito, pode-se concluir que a exigência não se restringe aos Certificados do PBQP-H, visto que, para os subsetores em que não houver definição específica de requisitos, será exigida a Certificação NBR/ISO 9001. Tanto é que as empresas que já possuem esse certificado, já estarão enquadradas no critério de qualificação técnica;

· como primeiro passo para aderir ao programa, a empresa precisa preencher um termo de adesão ao PBQP-H, imprimir em papel timbrado da Empresa e dar entrada na SO/DF, no Anexo do Palácio do Buriti, 12º andar. O Termo de Adesão será emitido em 3 dias úteis, sem ônus para a Empresa (fl. 5, Anexo II);

· o segundo passo é a implantação do sistema da qualidade na empresa. O SINDUSCON mantém parceria com algumas empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de consultoria para a implementação de Sistema de Gestão da Qualidade para Certificação PBQP-H e ISO 9000 para grupos de empresas construtoras até a obtenção de sua certificação (fl. 6, Anexo II). Cada empresa possui uma metodologia própria desenvolvida para atender aos requisitos previstos;

· O terceiro passo é a qualificação: “Após a implementação de cada nível ou de todo o sistema da qualidade, as auditorias internas são realizadas. Um Organismo Certificador Autorizado é contatado para realização da auditoria de certificação e este emitirá o Certificado da Qualidade. A Empresa deverá então, apresentar o Certificado de Qualidade conquistado na Secretaria de Obras e Infra-Estrutura no Anexo do Palácio do Buriti 12º andar, para confronto do Certificado da Qualidade (PBQP-H ou ISO) com os Organismos Certificadores Autorizados. Um novo Certificado será emitido em 03 (três) dias úteis, sem ônus para a Empresa.” (fl. 6, anexo II);

· há treze dessas empresas, conhecidas como Organismos Certificadores Autorizados - OCC, credenciados pelo INMETRO, que prestam serviços de consultoria para a implementação de Sistema de Gestão da Qualidade para Certificação PBQP-H e ISO 9001 para grupos de empresas construtoras até a obtenção de sua certificação. Apesar de não haver custo para emissão do certificado, de acordo com informação contida no Ofício nº 369/2002-GAB/SO, “estas organizações certificadoras (atualmente em número de treze) efetuam auditorias nas empresas para considerá-las aptas aos diversos níveis, cobrando pelos seus serviços um valor, o qual não temos conhecimento.” (grifamos, fls. 22 e 51 a 54). O valor cobrado pelas OCCs é variável, dependendo do tamanho da empresa e também da OCC escolhida para efetuar o serviço. Não existem custos de manutenção do cadastro.

III

5. Em sua manifestação, o órgão instrutivo conclui que a exigência do certificado de adesão ao PBQP-H como requisito de qualificação técnica nas licitações promovidas no âmbito do Distrito Federal não guarda conformidade com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei 8.666/93, sendo procedente, em consequência, a representação de terceiro acostada aos autos.

6. A instrução fundamentou-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

· a redação do art. 30 delimita expressamente os requisitos para qualificação técnica nos seus incisos I a IV. A preocupação com exigências restritivas de competitividade vista no inciso XXI do art. 37 da CF - somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações -, repete-se no § 5º do art. 30 da Norma Geral de Licitação - “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

· quando no inciso IV, para contemplar outras situações não previstas na norma, estipula-se também “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”, não se abre espaço para discricionariedade da Administração, pois a prática do ato decorrente deste inciso também é vinculada, ou seja, é necessária uma lei especial para acrescentar ao rol de documentos especificados qualquer outro não expressamente previsto nos incisos I a III. Essa lei especial está, ainda, sujeita à obrigatoriedade constitucional (art. 37, XXI) de que as exigências sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e não inibam a participação na licitação (art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93).

· a lei especial mencionada no inciso IV em questão está se reportando a ato emanado do Poder Legislativo, elaborado de acordo com o processo legislativo previsto nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal em vigor

· a corroborar esse entendimento, verifica-se, no § 4º do art. 45 da Lei de Licitações, que, para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública adotará obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitindo-se emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. Ou seja, quando a norma geral quis a normatização por decreto, especificou expressamente. Assim, se no caso da qualificação técnica, a norma exigida foi, expressamente, lei especial, não pode o administrador usar do seu poder discricionário e normatizar por decreto, pois está vinculado ao que a norma geral exigiu.

· a preocupação com a qualidade por parte da Administração Pública é prevista na legislação, como se verifica em diversos pontos da Lei de Licitações, exemplificativamente, verifica-se o disposto nos arts. 69; 73, § 2º; 75; 76; 96, caput e inciso IV. No caso em tela, o acréscimo de exigência do PBQP-H nos editais de licitação do Distrito Federal demonstra o zelo da Administração local para com a coisa pública, sempre no afã de preservar a qualidade.

· é de se observar que a iniciativa privada lança mão de certificação de qualidade para seus produtos e serviços, como os certificados ISO 9.000, ISO 9.001, ISO 9.002, ISO 9.003, ISO 12.000 etc, tais certificados, entretanto, não têm caráter impositivo, mas servem de norte para o mercado consumidor, obrigando, indiretamente, as empresas à sua obtenção para manterem a competitividade; semelhantemente, a Administração Pública também pode exigir qualidade em

seus contratos com particulares, em defesa do interesse da sociedade, ou seja, em defesa do próprio princípio constitucional da finalidade, ou do interesse público - e já o exige conforme previsto nos arts. 69; 75, § 2º; 75; 76; 96, caput e inciso IV, e, mormente, no art. 30, todos da Lei nº 8.666/93. No entanto, a exigência de um certificado de qualidade a mais (PBQP-H ou ISO), sem previsão legal expressa, a nosso ver, ofende o princípio da legalidade.

· na Administração Federal, a normatização referente ao PBQP-H, Portaria nº 134/98 do então MPOG e Portaria nº 67/00 da SEDU/PR, não insere a exigência do certificado PBQP-H para participação nas licitações naquele âmbito, em consonância com a própria concepção de participação voluntária no programa;

· o Tribunal de Contas da União, assim se manifestou, em matéria similar, in verbis: “Certificados ISO 9000 e Novell - Decisão nº 20/98 - TCU - Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide conhecer da presente Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pela Empresa Compuadd Computadores Ltda.; para : 8.1 determinar ao Conselho Regional de medicina do Estado de São Paulo que, nas futuras licitações para aquisição de bens e serviços de informática, não exija que, sob pena de desclassificação de proposta, seja apresentado certificado da série ISO 9000; bem assim que, quando considerada imprescindível a apresentação do certificado Novell, que seja concedido prazo suficientemente para que tal exigência possa ser cumprida.” (TC - 700.226/97-4, Min. José Antônio Barreto de Macedo, 4.2.98, DOU de 16.2.98)

· nesta Corte, situação assemelhada foi vista no Processo nº 5.377/95, no qual, mediante Decisão nº 906/96, determinou-se “aos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal que deixem de consignar nos atos convocatórios de licitações a exigência consistente na apresentação de “Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor” ou equivalente, prevista no artigo 34, inciso V, do Decreto nº 10.996/88, introduzida pelo Decreto nº 14.641/93, por se tratar de norma conflitante com disposições da Lei nº 8.666/93 (arts. 28 a 31) e, portanto, ilegal.”

· de acordo com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 172.232/SP, de 21.09.98, o art. 37, XXI, da CF revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, “não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”

· a ausência de certificação não significa inexistência “de condições para executar aquilo a que se propõe”. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção do certificado, mas nunca ter o interesse de formalizá-lo. Conclui-se, então, que o essencial não é o certificado formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público.

7. Sugeri ao Tribunal, então:

“(…)”

II. considerar que a exigência de certificado de adesão ao PBQP-H no Distrito Federal como requisito de qualificação técnica nos editais de licitação, prevista no Decreto do DF nº 21.681/00 e na Portaria Conjunta SO/SEDUH nº 1/01, não guarda conformidade com o contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 30 da Lei nº 8.666/93, restringindo irregularmente o caráter competitivo da licitação;

III. determinar aos órgãos e entidades jurisdicionadas que não incluam em seus editais de licitação de obras projetos e serviços de engenharia, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços conforme os critérios do PBQP-H, sob pena da multa prevista no art. 57, II da L.C. 01/94 c/c art. 182 II do RI/TCDF;

IV- dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e a todos os dirigentes das entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, informando-os de que, com respaldo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte negará validade aos atos praticados ao abrigo da Portaria e do Decreto mencionados no item II anterior;”

IV

8. Ministério Público emitiu Parecer nº 1047/2002-MF, de onde extraio a seguinte conclusão:

“- considerando entendimento majoritário da doutrina, pela exigibilidade de aptidão técnico-operacional na fase de habilitação das licitações;

- considerando a interpretação do inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 consolidada pela jurisprudência dos tribunais;

- considerando ser a presença de Controle de Processos uma das formas de aferição de qualificação técnico-operacional em cadeias produtivas;

- considerando ser o PBQP-H uma metodologia de certificação formal de empresas detentoras de Controle de Processos;

- considerando o caráter evolutivo do PBQP-H e demais argumentos fáticos e econômicos colocados; e

lamentando discordar das conclusões do d. órgão instrutivo, opina o Ministério Público por que o e. Plenário:

a) tome conhecimento da inspeção realizada e dos documentos constante dos autos;

b) considere procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBQP-H - em editais de licitação da Administração distrital, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, considerando, em consequência, improcedente a denúncia apresentada às fls. 55;

c) determine à Coordenação do PBQP-H no Distrito Federal que o caráter evolutivo do Programa deve oportunizar às empresas tempo suficiente para proceder as adaptações necessárias a cada nível de certificação previsto, de forma a garantir ampla participação de interessados qualificados em licitações.”.

9. Seus fundamentos podem ser assim resumidos:

· no contrato administrativo, o Poder Público pode e deve acautelar-se, formulando exigências capazes de garantir a boa execução do objeto do contrato. As exigências, quaisquer que sejam, resultarão em limitação à competição no certame licitatório, seja por exclusão daqueles incapazes de cumprir com competência o objeto a ser contratado, seja por eliminação daqueles que, sendo capazes de cumpri-lo, não comprovam os requisitos formais de qualificação exigidos pelo Poder Público. A restrição, em si, é legítima, desde que assegure a perfeita consecução do objeto contratual, pois deve prevalecer o interesse público, com as garantias formais ao adimplemento satisfatório do contrato, em consonância com o § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93;

· a qualificação técnica é previsão contida no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, cujo teor contempla a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional. A primeira, refere-se à existência de um corpo técnico devidamente qualificado e a segunda, contempla a capacidade de a empresa operar de forma eficiente e eficaz, o que envolve fatores diversos como: organização, controle, métodos construtivos etc;

· o inciso I do § 1º do artigo 30 trata de limitações à exigência de capacitação técnico-profissional. O inciso II do § 1º, que tratava de limitações à exigência de capacitação técnico-operacional, foi vetado pelo Presidente da República. No entanto, como mencionado no parágrafo anterior, a previsão de exigência de capacidade técnico-operacional permaneceu contida no inciso II do caput do artigo 30; o veto referiu-se apenas às limitações tratadas no teor do referido inciso e não a toda e qualquer exigência de capacitação técnico-operacional;

· o Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 395/95-TCU-Plenário (Ata n.º 36/95, Sessão de 09/08/95), acolheu o voto do Ministro-Relator Paulo Affonso Martins de Oliveira, que esclarece continuar permitida na Lei n.º 8.666/93, por força de seu art. 30, inciso II, combinado com o art. 33, inciso III, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante juntamente com a de capacitação técnico-profissional, sendo esta a posição sustentada por aquela Corte de Contas até o momento (ver fls. 131 a 141);

· no âmbito do Poder Judiciário, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com a posição do TCU ao interpretar o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93. Foram anexados, às fls. 142 a 145, Acórdãos proferidos no RESP 172232/SP e no ROMS 13607/RJ negando provimento aos recursos impetrados com o intuito de excluir exigências de caráter técnico-operacionais na fase de habilitação das licitações a que se referem;

· a aptidão técnico-operacional pode ser definida como a capacidade da empresa de executar determinado serviço com nível mínimo de qualidade necessária ao cumprimento do interesse do cliente, no caso do setor público, interesse público;

· a forma de comprovação da aptidão técnico-operacional é tradicionalmente aferida pela comprovação, pela empresa, da boa realização, em época pretérita, de objeto semelhante em características, quantidades e prazo. Verifica-se a boa execução do objeto pela aferição da qualidade, tradicionalmente realizada pelo exame do produto final. Em uma linha de produção de parafusos, por exemplo, o controle de qualidade pode recair sobre o produto final, por meio de análises, inclusive com ensaios destrutivos. A rejeição de um lote de parafusos por deficiência de qualidade não compromete de forma significativa os custos de produção pelo baixo valor unitário de cada produto;

· no entanto, para algumas categorias de produtos, a aferição da qualidade aplicada sobre o produto final não se mostra eficaz nem econômica. São aqueles confeccionados em cadeias produtivas, que agregam um longo processo de produção, feitos sob encomenda ou agregando alto custo de confecção. A rejeição de um lote dessa categoria de produtos ou a aplicação de ensaios destrutivos para aferição de qualidade seria inviável pelo alto custo envolvido. Para esses casos foi desenvolvida metodologia denominada “Controle de Processos”, onde cada etapa da produção é rigorosamente controlada de forma a garantir a integridade de todo o processo produtivo e, por conseguinte, a presença de qualidade mínima no produto final. Atualmente, a rejeição de uma turbina por deficiência de qualidade da liga metálica utilizada no rotor, detectada sobre o produto depois de acabado, é inadmissível, pelo alto custo decorrente para reparo. Muito mais econômico é o controle de todos os processos produtivos envolvidos, incluindo a confecção de cada componente, de forma a evitar necessidade de reparos após a saída do produto da linha de produção e garantir a qualidade mínima do produto final.

· é o caso da construção civil, cuja qualidade do produto final (construção) depende da integridade dos variados materiais e insumos utilizados, bem como do próprio processo de construção. A utilização de areia de baixa qualidade ou a cura inadequada do concreto pode comprometer de forma irreversível a construção. Revela-se também inviável a utilização de ensaios destrutivos sobre obras civis;

· para viabilizar o Controle de Processos e possibilitar a identificação formal das empresas que a detinham foi elaborado um mecanismo de certificação denominado ISO. Para obtenção e manutenção desse certificado, as empresas devem obter parecer favorável em auditorias, realizadas periodicamente, destinadas a verificar a integridade dos processos produtivos e materiais utilizados. As auditorias são realizadas pelos chamados certificadores, organismos externos, supostamente isentos, devidamente autorizados para esse fim. No caso do PBQP-H, os certificadores são credenciados conforme critérios definidos no Sistema Brasileiro de Certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) para a construção civil;

· o PBQP-H nada mais é do que o Controle de Processos aplicado de forma gradativa à construção civil, ou seja, cada estágio de certificação garante que determinados processos construtivos utilizados estão controlados, acarretando presença de qualidade mínima desejada no produto final. A exigência dessa certificação, portanto, também destina-se à comprovação de aptidão técnico-operacional.

· resta avaliar se tal exigência se inclui na vedação expressa no § 5º do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, ou seja, se inibe ou não a participação de empresas em licitações.

· poder-se-ia sucumbir à alegação de que a exigência do CBQP-H (Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação) impediria a participação daquelas empresas possuidoras de qualificação técnica, porém sem interesse em aderir ao Programa. Nesse caso, não haveria como a Administração aferir se a empresa possui ou não controle de processos implantado, pois ausentes os requisitos formais para compor prova de capacitação. Também não poderia a Administração Pública pautar-se em reputação ou outro valor subjetivo para medida de aptidão, devendo sempre basear-se em documentos formais.

· outra hipótese seria a própria Administração certificar seus fornecedores, por meio de auditorias, para atestar a presença da qualificação desejada, o que seria de plano inviável em função do grande número de empresas atuantes no mercado passíveis de participar de licitações, da estrutura a ser criada para assunção dessa nova função e de outros fatores como necessidade de treinamento especializado para avaliação de processos produtivos. Ademais, os organismos certificadores são credenciados e fiscalizados por órgão competente, com o intuito de garantir isenção ao processo.

· o investimento a ser realizado para a certificação pode ser fator de cerceamento à competição. Na certificação ISO, por exemplo, normalmente são necessários pesados investimentos em consultoria e organização/modificação de processos produtivos, restando proibitivo o custo para diversas empresas.

· no caso da certificação PBQP-H, que é específica para a construção civil, proposta n.º 029/2002 do organismo de certificação ICQ-Brasil (fls. 313 a 315 do Anexo III) indica valores de R\$ 580,00 a R\$ 2.480,00 para o preço da certificação. Os valores variam em função do número de obras em andamento e o nível de certificação desejado. Às fls. 311/2 do Anexo III consta proposta de consultoria a ser promovida pelo SENAI para implantação do PBQP-H ao custo de R\$ 8.640,00 ou em 18 parcelas de R\$ 480,00. Para pequenas e médias construtoras o SEBRAE/DF oferece subsídio de R\$ 1.500,00, implicando prestação de R\$ 396,67 em 18 vezes. Pelos documentos anexados aos autos, o investimento necessário não parece configurar fator impeditivo ou proibitivo à adesão ao Programa. De ressaltar que a certificação não será exigida na modalidade de licitação convite (artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 1/2001 da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras – fls. 128 do Anexo III).

· segundo relação às fls. 132 a 146 e 153 a 188, no Brasil, cerca de 1300 empresas aderiram ao Programa. No Distrito Federal, 301 empresas assinaram termo de adesão, sendo que, destas, 143 já possuem certificação em algum dos quatro níveis. Embora apenas 15 empresas no Distrito Federal possuam certificação níveis A e B, este Parquet não constatou, até o momento, exigências acima do nível “D”, indicando estarem os coordenadores do Programa respeitando a velocidade de implantação do Programa nas empresas. Infelizmente, não consta dos autos o número de empresas do setor em atividade, o que impede o cálculo do percentual de empresas não qualificadas.

· outro ponto merecedor de destaque refere-se ao caráter pró-ativo do Programa, que usa o poder de compra da Administração para impulsionar a implantação do sistema de qualidade pretendido. Nesse contexto, visto de forma sistêmica, também a exigência inicial de simples adesão ao Programa, atualmente verificada em editais de licitação, participa no sentido de divulgar e incentivar, como um primeiro passo dentre muitos outros rumo ao processo de certificação.

· a jurisprudência do TCU assinalada pelo órgão técnico às fls. 123, Decisão n.º 20/98, que afastou a exigência de certificado ISO 9000 para aquisição de 18 computadores em licitação promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, foi motivada única e exclusivamente pela seguinte constatação fática: “... de um total de quatro milhões de empresas operantes no país, aproximadamente 1.200 possuem o certificado, de forma que esse critério de qualificação prévia constitui uma afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93”. Não parece o caso aderir ao aqui tratado, uma vez que o PBQP-H foi concebido por meio de um amplo programa de adesão, que tem possibilitado participação das empresas interessadas de forma isonômica, não sendo constatada, até o momento, a mesma situação fática apontada, devendo o Tribunal observar a ocorrência de situação semelhante.

· a isonomia, considerada aqui no caso concreto, consiste na possibilidade de todo e qualquer interessado contratar com o Estado, desde que apresentem condições pré-estabelecidas que garantam a boa execução dos serviços - serviços destinados a atender o interesse público, reformas e construções resultantes de demandas sociais e funcionais, cujo credor imediato, a Administração, deve zelar pela qualidade mínima do produto final com a finalidade de maximizar sua utilidade. Portanto, da forma como se apresenta nos autos, parece legítima a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8666/93.

· especificamente em relação a programas do gênero, por incipiente, no âmbito do Poder Judiciário, constata-se julgados apenas na 4ª e na 9ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo (cópia às fls. 245 a 283 do Anexo III), que denegaram segurança ao mandado impetrado pela empresa M.C. Construções Ltda., que alegou ilegalidade na inserção, em editais de licitação, de exigência de certificado do Programa Setorial de Qualidade daquele estado (QUALIHAB). Também o Tribunal de Contas daquele Estado proferiu julgado no mesmo sentido (cópia às fls. 282 do Anexo III).

V

10. O Relator do feito, nobre Conselheiro-Substituto José Roberto Paiva Martins, externou o seguinte posicionamento:

“22. A questão aqui tratada, além de sua novidade, mostra-se bastante polêmica, recomendando, assim, à Corte cautela no trato da matéria.

23. Contudo, em minhas proposições procuro não ficar adstrito ao rigor das leis, uma vez que tenho buscado conhecer os fatos e suas circunstâncias de forma objetiva, sem maiores divagações jurídicas.

24. Para tanto, pode-se observar que o maior empecilho colocado, com acerto, pelo Corpo Técnico, quanto à aceitação pela Corte da exigência, nas licitações, do certificado de adesão ao PBQP-H, está na restrição ao caráter competitivo da licitação.

25. Para tanto, observo que, em resposta ao questionamento efetuado pela Instrução, foi informado pela Secretaria de Infra-Estrutura Obras que 314 empresas já aderiram ao PBQP-H (listagem de fl. 33/50), mencionando a instrução que encontram-se “destacadas em amarelo as empresas de outros estados (em número de 75), que corresponde a 23,88% do total”. Contudo, não foi perguntado e tampouco informado o número total de empresas de construção civil em funcionamento no Distrito Federal, para que se pudesse aferir se o quantitativo de empresas que aderiram ao PBQP-H é significativo, ao ponto de não caracterizar ofensa ao caráter competitivo da licitação.

26. A meu sentir, deve ser obtido junto ao CONFEA e/ou Confederações do setor de construção civil, o número, mesmo que aproximado, de empresas de construção civil em atuação se não no país, pelo menos na Região Centro-Sul, para realização de mesma aferição, pois destinando a exigência aos procedimentos de Tomada de Preços e Concorrência, de acordo com os art. 12 da Portaria Conjunta SO/SEDUH nº 1/2001 (fl. 26/29), pode tal requisito ser exigido em concorrência de obras de âmbito nacional, para fins de qualificação técnica dos participantes.

27. Aliás, o quantitativo de empresas em operação no país em relação número de empresas certificadas pelo sistema ISO 9000, foi o principal argumento oferecido pela Instrução e acatado pelo TCU no processo mencionado pelo Corpo Técnico (TC-700.226/97-4), uma vez que de um total de quatro milhões de empresas operantes no país, aproximadamente 1.200 possuíam o certificado ISO 9000, razão pela qual, entendeu que esse critério de qualificação prévia constitui afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93 (veda aos agentes públicos estabelecer cláusulas que frustem o caráter competitivo da licitação).

28. Vale lembrar que o examinado Certificado PBQP-H constitui na verdade uma derivação do Sistema ISO 9000, pois ambos, respeitadas as peculiaridades de cada sistema, buscam o aprimoramento do complexo produtivo de uma determinada empresa, visando atingir a excelência dos serviços prestados.

29. Por outro lado, as disposições do § 1º do art. 13, da Portaria Conjunta nº 1/2001 (fl. 28) estabelece prazos para adesão e obtenção de níveis de certificação do PBQP-H, com vistas à participação das empresas nos procedimentos licitatórios do GDF. O art. 13 e seu § 1º estabelece o seguinte:

‘Art. 13 - Os requisitos para qualificação são estabelecidos conforme decisão da Coordenação Geral seguindo recomendações apresentadas pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Presidência da República - SEDUR/PR, pela própria Coordenação Geral e pela série de normas do Sistema de Qualidade NBR/ISO 9000.

§ 1º - Os requisitos para qualificação na especialidade técnica de execução de obras, em sua totalidade ou parcialmente no Subsetor Habitação desde já ficam definidos de acordo com os critérios estabelecidos no sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras - Construtoras - SIQ-C da SEDUH/PR e os prazos e exigências de qualificação para licitações, de acordo com o seguinte cronograma:

I - Adesão entre 1º de agosto de 2001 e 31 de dezembro de 2002;

II - Nível D, entre 1º de janeiro de 2002 e 30 de junho de 2002;

III - Nível C, entre 1º de julho de 2002 e 31 de dezembro de 2002;

IV - Nível B, entre 1º de janeiro de 2003 e 30 de junho de 2003;

V - Nível A, a partir de 1º de julho de 2003;’

30. Em face do mencionado regramento, observo que inexistem nos autos qualquer informação sobre quais e quantas empresas já atingiram os níveis “D” e “C”, vez que encerra no próximo dia 31 de dezembro deste ano, (§1º acima transcrito) o prazo para obtenção deste último nível, ou mesmo se alguma empresa, mais adiantada, já ingressou na qualificação dos níveis mais elevados “B” e “A”.

31. Destaco por ser relevante, que, conforme salientado no item 19, retro .... “O GOVERNO FEDERAL (QUE INSTITUIU O PBQP-H) NAS NORMAS QUE EXPEDIU NÃO INSERIU A EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO PBQP-H PARA PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES POR ELE PROMOVIDAS”. Demais disso seria salutar colher o pronunciamento das entidades representativas das classes envolvidas para melhor decidir.

32. Diante de todo o exposto, objetivando carrear para os autos informações mais objetivas que possibilitem aferir a aceitação, bem como os níveis já alcançados pelas empresas que aderiram ao PBQP-H, e, ainda, diante da informação do número de empresas de construção civil em operação no Distrito Federal e na Região Centro-Sul averiguar com maior justeza a conformidade ou não com os ditames da Lei nº 8666/93, no concernente à preservação do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios levados a efeito pelo Governo do Distrito Federal, PROponho que o Tribunal adote a seguinte Decisão:

I - tome conhecimento:

a) do resultado da Inspeção realizada na Secretaria de Infra-estrutura e Obras do DF; e

b) dos documentos de fl. 6 a 8, 20 a 54 e do anexos I, II e III;

II - determine à 3ª ICE que, no prazo de sessenta (60) dias, adote as seguintes providências:

a) diligencie junto às entidades ligadas à construção civil (CONFEA, CREA-DF, Confederação, Federação e Sindicatos da Construção Civil) para obter o número, mesmo que aproximado, de empresas desta área que atuam no Distrito Federal, bem como na Região Centro-Sul; remetendo-lhes, desde logo, cópia dos trabalhos desenvolvidos pela instrução e pelo duto Ministério Público;

b) solicite, à Secretaria Executiva do PBQP-H que, em face das prescrições do art. 13, § 1º da Portaria Conjunta SO-SEDUH nº 1/2001, remeta à Corte a relação das empresas Certificadas nos níveis “D” e “C”, bem como esclareça se já foi possível a alguma empresa alcançar os níveis mais elevados (“B” e “A”), do mencionado Programa, esclarecendo, ainda, quantas empresas estão participando do PBQP-H no país e quais os níveis de qualificação já alcançados pelas mencionadas empresas; devendo, igualmente, serem-lhe remetidas as cópias referidas na alínea “a” anterior;

c) de posse dessas informações, elabore Instrução comparando os esclarecimentos conseguidos e recebidos, especialmente, quanto ao percentual de empresas aderentes ao PBQP-H em relação ao número total de firmas atuantes no Distrito Federal e na Região Centro-sul, bem como analise o progresso do citado programa, diante do número de empresas certificadas nos diversos níveis do muitas vezes referido PBQP-H;

III - sobresteja na apreciação da denúncia (fls.55), oferecida pela Dra. MARIA HELENA ALENCAR SCUTTI (OAB-DF 8.699), até a apreciação dos esclarecimentos acima solicitados; e

IV - ad cautelam, mantenha até ulterior decisão definitiva, as Decisões nºs 1054/2002 e 1209/2002 que determinaram a exclusão da exigência do certificado de adesão ao PBQP-H nos editais de licitação, por considerá-lo, em princípio, restritivo à participação nos procedimentos licitatórios, disso dando conhecimento aos jurisdicionados que atuam como promotores de tais certames licitatórios (sejam órgãos ou entidades do complexo administrativo no Distrito Federal);

V - determine o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.”.

VI

11. O insigne Conselheiro Jacoby Fernandes pediu vista dos autos e ofereceu o seguinte Voto:

“(…)

Com efeito, a garantia da qualidade e da produtividade nas obras públicas é justamente o que se pretende obter com a comprovação da capacidade técnico-operacional dos empreendedores, constituindo-se em uma expectativa quanto ao resultado obtido.

Estou, deste modo, inclinado a seguir a posição ministerial, e o faço escudado principalmente na necessidade de interpretar o art. 30 da Lei nº 8.666/93 de forma a harmonizá-lo com a Constituição Federal e o espírito balizador do programa de qualidade, que é o aprimoramento do produto final: a obra pública. Nestes pontos pretendo fazer algumas digressões, iniciando por avaliar o escopo do programa de qualidade em análise.

O PBQP-H tem, como princípio geral de ação, nos termos definidos pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, o caráter de voluntariedade na adesão ao programa, cuja formalização será efetivada, no caso de agentes da cadeia produtiva integrantes do setor privado, por meio de um Programa Setorial de Qualidade, cuja elaboração e implementação será de responsabilidade do proponente, após a aprovação pela Coordenação Geral (Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República) e pelas Coordenações Nacionais; no caso de agentes do setor público, por meio de Termo de Adesão firmado entre o representante da entidade e representante da Coordenação Geral, prevendo, como um mínimo, o uso do poder de compra (licitações) e o desenvolvimento de ações articuladas em suporte aos projetos componentes do Programa; no caso de agentes financiadores e de fomento, pela participação em projetos que induzam a melhoria da qualidade e aumento da produtividade do setor da construção habitacional; e, por fim, no caso de agentes de fiscalização e de direito econômico, pela promoção da isonomia competitiva do setor por meio de ações de combate à produção que não obedeça as normas técnicas existentes e de estímulo à ampla divulgação e respeito ao Código de Defesa do Consumidor.

(…)

O programa tem, portanto, uma conotação eminentemente técnica, estabelecendo metodologias específicas que apontem para o atendimento de normas técnicas e exatidão na consecução dos procedimentos construtivos, além de buscar o aprimoramento pela inserção de novas tecnologias. Um importante adendo para a expansão do programa surgiu com a assinatura de acordo entre a CAIXA, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR e a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, objetivando o estabelecimento de critérios e prazos para implantação gradual do processo de qualificação das empresas construtoras (por meio de acordos setoriais em firmados em cada Estado), de acordo com o denominado Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras – Construção – SiQ-C.

Estabelecendo como termo inicial os prazos constantes dos Acordos Setoriais da Qualidade firmados em cada Estado, a CAIXA passará a exigir atestado de qualificação do PBQP-H – SiQ-C - das empresas construtoras que se habilitarem a obter créditos para construção junto à CAIXA.

Uma faceta importante do PBQP-H é o comprometimento de Estados, Municípios e o Distrito Federal para a plena validação do escopo do programa, adotando-se procedimentos em geral vinculados ao seu poder de compra (leia-se licitação e contratação direta). A inclusão destes entes federativos é feita por meio de estratégias de convencimento e sensibilização dos respectivos governos, e que se encontram em estágio bastante avançado, como demonstra o seguinte quadro, extraído da homepage do programa:

(…)

Estes números mostram a importância que vem assumindo o PBQP-H no âmbito da federação, com a adesão de 16 Estados nos dois primeiros anos de existência. No Distrito Federal, mais especificamente, a adesão ocorreu em 27 de setembro de 2000, à época com grande cobertura da imprensa.

O programa, certamente, não teria o crescente sucesso que tem se não viesse acompanhado de alguma contrapartida ou incentivo às empresas para que implementem seus Sistemas da Qualidade - PSQs e os prazos de seus Acordos Setoriais. A idéia do programa, neste particular, era articular a qualificação das empresas para que estas pudessem se habilitar à obtenção de financiamentos junto às instituições governamentais e a participarem de licitações no âmbito dos Estados, Mu-

nicípios e o Distrito Federal. Ainda que incontestado o caráter voluntário da adesão ao programa, temos como inevitável uma certa coercibilidade na sua adoção, para as empresas que pretendam continuar a contratar com o Poder Público. Sem essa imposição, o PBQP-H restaria inteiramente esvaziado, pois não haveria nenhum interesse real na adesão, em face dos custos que implica. A importância do programa justifica inteiramente o estabelecimento do requisito para a participação em licitações e para a obtenção de financiamentos junto aos organismos competentes.

É de se observar, ainda assim, que, de um modo ou de outro, todos os participantes deste sistema têm algo a ganhar: o Estado pela qualidade das obras públicas; as empresas pelo aprimoramento de seus processos internos que lhes confere maior competitividade no mercado interno; e o cidadão, que vê os recursos públicos aplicados de forma mais adequada.

(...)

Em nossos dias, no entanto, a preocupação com a qualidade no Setor Público deve influenciar e determinar o modo de interpretar a Lei de Licitações, para enquadrá-la em uma concepção que abandone o apego ao simples atingimento dos fins do Estado para levar em conta também o modo em que estes fins são atingidos. A finalidade da licitação não é distribuir riquezas a pretexto da isonomia, mas servir de instrumento para a seleção de proposta mais vantajosa, o que implica em eventualmente limitar a amplitude do princípio da isonomia.

A evolução do Estado sob o ângulo da excelência na ação estatal permite hoje que ele exija mais em seus processos licitatórios, e as empresas, com o avanço da tecnologia e o apuramento de seus processos internos, podem efetivamente oferecer mais.

Nesta ótica deve ser considerado o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece critérios de duas vertentes para a qualificação técnica: os requisitos genéricos, atinentes a todos os processos licitatórios; e os requisitos específicos, a serem impostos em face das peculiaridades do caso concreto. Deverá, pois, o licitante, nos termos da lei, comprovar a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no que se insere, portanto, a capacidade técnico-operacional em executar o objeto pretendido nos estritos moldes exigidos pelo órgão licitante. A lei não diz exatamente como exigir tal comprovação, devendo tal atividade ser deferida ao administrador, que deverá atuar de molde a atender o interesse público e com o necessário bom-senso.

O Tribunal de Contas da União não se afasta desta premissa, como se vê no seguinte trecho, extraído do Processo nº TC-004.343/2001-0 - Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: ‘O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas, podem ser entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes.’

Marcos Juruena Villela Souto entende, de fato, que os entes da federação podem exigir qualificações adicionais, e assim se pronuncia<sup>30</sup>:

‘Destarte, as normas dos incisos I a IV do art. 30, pelo seu detalhamento, não são todas vinculatórias para os Estados e Municípios que, para a verificação da habilitação técnica, podem exigir documentos que melhor lhes convier no caso concreto (89); o importante é avaliar a capacitação técnica genérica (habilitação legal), específica (possuir pessoal e aparelhamento adequados) e operativa (disponibilidade dessa mão de obra e bens para o contrato em questão) já que podem ser atendidos os dois requisitos anteriores e a estrutura estar comprometida com outros contratos.’ A faculdade ao administrador para inserir critérios adicionais para certificar-se quanto ao resultado da licitação é defendida por Celso Antônio Bandeira de Melo, que assevera<sup>31</sup>:

‘Por sem dúvida, quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que devem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso.

Este asserto não pode ser posto em causa. É indubitável que a matéria comporta juízo discricionário para gabaritar o nível de exigências.’

Nesta linha deve ser analisada a exigência vista nos autos, bastando aferir se é adequada ao atingimento da lei, e se não estabelece excessivas dificuldades ao universo de licitantes.

Não se deve esquecer, por outro lado, que uma grande redução do número de licitantes nem sempre significa desprestígio à competitividade, mas deve considerar cada caso em particular. Essa limitação à participação de empresas é necessária sempre que o fim visado seja a defesa do interesse da sociedade. Vejamos, por exemplo, a construção do metrô. Supondo que houvesse mil empresas de construção civil no Distrito Federal, provavelmente 990 delas não teriam condições operacionais de levar adiante obra de tal grandiosidade, embora provavelmente uma centena delas desejasse tentá-lo, pelo expressivo retorno financeiro que representa. No entanto, o patrimônio público não pode ser laboratório para “tentativas”, e não pode ser vilipendiado tão somente porque não se cobrou a capacitação dos licitantes.

(...)

A exigência constante dos autos, portanto, em meu ponto de vista, está plenamente sintonizada com a modernidade, e seu pressuposto é a valorização dos recursos públicos, superando-se a fase de mera obtenção de condições para a continuidade dos serviços públicos, para adentrar uma nova era: a era da qualidade e da excelência na ação estatal.

Nada obstante posicionar-me pela admissibilidade do PBQP-H, considero que o tema não se deve esgotar nos limites destes autos. Justifico: o Tribunal possui uma das Inspetorias voltadas para fiscalização de obras e as condições da certificação sob exame devem, se merecer acolhida o voto, ser observadas durante as auditorias.

Ademais, se a certificação do PBQP-H tem raízes no sistema federal não vislumbro porque a exigência deva limitar-se ao programa distrital. Esse aspecto merece, pois, aprofundamento dos estudos sendo admissível por ora que se firme o entendimento pela admissibilidade da equivalência.

Por fim, considero que a denúncia quando revela que o custo da adesão ao programa é elevado, também merece uma melhor reflexão. Primeiro, porque o programa anuncia uma redução de custos em favor do próprio agente que buscou a certificação; segundo porque, - em termos fáticos, o empreiteiro deve possuir qualificação financeira suficiente para suportar a realização da obra por trinta dias pelo menos, acabando por se exigir uma espécie de financiamento, sem contar, no caso do Distrito Federal, os sistemáticos atrasos. Mesmo diante desse quadro, que afasta um dos fundamentos da denúncia penso ser recomendável assinalar alguma providência de modo a não ensejar restrições injustificáveis à certificação.

Ao ensejo destaco a iniciativa louvável do Ministério Público ao propor a presente representação e ao substancial e esclarecedor parecer que muito ilustraram o Plenário.

Deste modo, acolho integralmente a manifestação da Exm<sup>a</sup>. Procuradora Geral do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Márcia Farias, com acréscimos que adiante assinalo, e com as homenagens de estilo aos que sustentam entendimento divergente, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I – conheça da inspeção realizada e dos documentos constantes dos autos;

II – uniformizando entendimentos, passe a aceitar:

a) a possibilidade de a Administração Pública do Distrito Federal exigir nos editais que tenham por objeto a contratação de obras públicas, a adesão dos licitantes ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBQP-H;

b) a obrigatoriedade de ao decidir fazer essa exigência, admitir certificações equivalentes, notadamente, dos Estados cuja relação se vê às fls. 216;

III - considere improcedente a denúncia vista à fls. 55;

IV - determine à 3ª ICE que promova, periodicamente, a verificação dos custos de certificações e represente ao plenário quando considerar os preços restritivos à competição;

V - dê ciência da presente decisão a todos os órgãos do Distrito Federal com dotação orçamentária para obras; e

VI - determine o arquivamento dos autos.”

VII

12. Os autos encontravam-se em meu Gabinete para emissão deste voto de vista quando me foram encaminhados os documentos a seguir descritos, para os quais formei o Anexo IV, para conhecimento de todos:

- OF. Nº 192/2003-GAB/SO, mediante o qual o Sr. Secretário de Infra-estrutura e Obras do DF, atendendo solicitação da Coordenação Geral do Programa PBQP-H, presta as seguintes informações:

“a) O Programa, até a presente data, já conta com a adesão de 364 empresas cujas sedes situam-se não só em Brasília, mas em diversas unidades do Território Nacional;

b) Para essas empresas que aderiram ao Programa, já foram expedidos 76 Certificados de Qualidade de nível ‘D’, 46 do nível ‘C’, 12 do nível ‘B’ e 15 do nível ‘A’...

c) Convém salientar que as exigências do Programa junto às licitações dos órgãos públicos do GDF estão em vigor desde 30 de junho de 2001, e até o presente momento nenhuma impugnação ou reclamação foi efetuada por quaisquer licitantes.”;

· CE 0237/03 - SISDUSCON-DF, aduzindo o seguinte:

“(...)

2) O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal congrega em seu quadro associativo 375 empresas, das quais 85% caracterizadas como empresas de pequeno porte. Do total de empresas aderidas ao PBQP-H, 182 são associadas ao Sindicato, respondendo, portanto, por cerca da metade do quadro associativo, relação certamente expressiva haja vista o curto espaço de 28 meses de existência do programa. Frisamos ainda que o contingente de empresas já aderidas engloba a grande parte das empresas com atuação regular no mercado de obras públicas do Distrito Federal.

3) O Sindicato vem efetuando um amplo esforço de divulgação não só no âmbito de suas associadas, bem como em todo o universo empresarial da construção no Distrito Federal, estimulando a adesão ao programa e criando condições propícias de apoio técnico e de subsídios mediante parcerias com entidades como o SENAI e o SEBRAE, permitindo o atendimento a todo o potencial de demanda, especialmente o contingente de pequenas empresas.

4) A avaliação da receptividade do programa no meio empresarial tem sido amplamente satisfatória, não tendo este Sindicato recebido reações adversas por parte de empresas representadas capazes de caracterizarem-se como condição restritiva em processos licitatórios em que a exigência da certificação possa existir.

5) Por outro lado, a iniciativa de implantação do programa tem sido aplaudida como ação positiva que está mudando paradigmas de comportamentos empresariais, disseminando a cultura da qualidade com resultados crescentes de melhoria da capacitação empreendedora e operacional das empresas. A redução de desperdícios, a melhoria da qualidade executiva e a remotivação para o trabalho, entre outros aspectos positivos inerentes a essa nova postura empresarial, constitui fatores geradores de resultados não só para as empresas, incluindo a classe trabalhadora, mas também para os agentes contratantes e para a sociedade enquanto destinatária dos benefícios produzidos.

6) O comprometimento com a qualidade induz a um processo de melhorias contínuas não só no processo como na cadeia produtiva da construção, gerando demandas que vem sendo objeto de ações do Sindicato, como os programas de Qualificação de Mão-de-Obra, desenvolvido em parceria com o SENAI/DF e o PQF - Programa de Qualificação de Fornecedores, estruturado com o apoio do SINDUSCON-GO e IEL-GO.”;

<sup>30</sup> Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Esplanada, Rio, 1993, p. 133.

<sup>31</sup> Licitação, Ed. RT, São Paulo, 1985, p. 38.

- diversos documentos contendo informação pertinente à implantação de programa similar em várias unidades da federação, inserindo idênticas exigências nos editais de licitação.

VIII

13. A matéria tratada nos presentes autos exige reflexão mais acurada. Talvez por isso as decisões divergentes desta Corte, que levaram a douta Procuradora-Geral Márcia Farias a oportunamente instar a uniformização de entendimento.

14. A solução do problema passa pela compreensão do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição e nos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93, a seguir parcialmente transcritos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifei)

15. O órgão instrutivo trabalhou mais intensamente a matéria pela ótica do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93, concluindo que qualquer exigência de qualificação técnica não contemplada no Estatuto das Licitações deveria ser objeto de Lei Especial, razão por que aquela estabelecida pelo Decreto nº 21.681/00 e Portaria Conjunta SO/SEDUH nº 01/01 - Certificados do PBQP-H e NBR/ISO 9000 - estaria em desacordo com a Lei e, ainda, com a Constituição Federal em seus artigos 22, XXVI, e 37, XXI.

16. O raciocínio da Inspeção pode ser considerado correto caso se pressuponha que os normativos infralegais citados criaram exigência nova, não prevista na Lei 8.666/93. De se observar que as informações trazidas pela Coordenação do Programa, constantes dos volumes anexos aos presentes autos, utilizam esse argumento para defender a exigência aqui tratada (ver, por exemplo, a conclusão de fls. 16 do Anexo II).

17. Neste Tribunal, matéria similar já foi abordada, conforme Decisão nº 906/96, citada pelo órgão instrutivo, proferida no Processo nº 5.377/95, autuado em razão de Representação do então Procurador, hoje Conselheiro Jacoby Fernandes, que se insurgiu contra exigência de habilitação, em licitação da extinta FHDF, de “Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, expedida pelo Grupo Executivo de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, mesmo em se tratando de empresas sediadas em outras unidades da federação (Decreto 14.641/93 - GDF)”.

18. Permito-me transcrever excerto do Voto condutor da referida decisão, da lavra do então Conselheiro José Milton Ferreira, pela clareza e objetividade com que tratou a matéria:

“A matéria objeto da presente representação envolve indagações que remontam a própria definição das características das normas gerais de direito, a fim de estabelecer-se, com precisão, quais aquelas ‘normas gerais de licitação’ que, ao sabor do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, incluem-se na competência legislativa privativa da União.

Estou ao lado daqueles que, como TOSHIO MUKAI (O Novo Estatuto Jurídico da Licitações e Contratos Públicos - Comentários à Lei nº 8.666, 1993, Editora Revista dos Tribunais, págs. 18/19), consideram os arts. 27 a 31, dentre outros, da referida lei, normas gerais sobre licitações.

Este entendimento implica, em consequência, que a disposição do Decreto Distrital nº 14.641/93, que acrescentou o inciso V ao art. 34 do Decreto nº 10.996/88, dispondo sobre a necessidade da apresentação da certidão de que se trata, estabelece requisito não recepcionado e, em consequência, revogado.”

19. O texto da Decisão nº 906/96 e o seguinte: “determinar aos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal que deixem de consignar nos atos convocatórios de licitações a exigência consistente na apresentação de ‘Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor’ ou

equivalente, prevista no artigo 34, inciso V, do Decreto nº 10.966/88, introduzida pelo Decreto nº 14.641/93, por se tratar de norma conflitante com disposições da Lei nº 8.666/93(arts. 28 a 31) e, portanto, ilegal”.

20. Note-se que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica, de estatura constitucional (CF art. 170, V) e cuja promoção é dever do Estado e direito do cidadão (CF art. 5º, XXXII). Esses artigos constitucionais encontram-se regulamentados em lei especial desde 1990 (Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ainda assim, mesmo com todo o interesse público envolvido, não se admitiu regular a exigência da antes referida Certidão Negativa, como condição de habilitação em licitações públicas.

21. Neste ponto é preciso fazer uma pequena digressão. É certo que o uso do poder de compra do Estado, do ponto de vista econômico, é importante instrumento de fomento e de indução à iniciativa privada. Tem ele, inclusive, em conjunto com outras formas de intervenção indireta na atividade econômica, como, por exemplo, a concessão de incentivos fiscais e creditícios, adquirido especial importância nos tempos modernos, em razão do esgotamento das possibilidades de intervenção direta. Trata o PBQP-H, certamente, de política pública de relevância, inserida no Plano Plurianual do Governo Federal 2000-2003 e que vem recebendo adesão de diversas Unidades da Federação e instituições públicas e privadas. No campo do incentivo creditício, a Caixa Econômica Federal, por exemplo, passou a exigir atestado de qualificação do PBQP-H – SiQ-C - das empresas construtoras que se habilitarem a obter créditos para construção habitacional.

22. Ocorre que o poder de compra dos governos, assim como as demais formas de sua atuação, está sujeito a regras e princípios específicos. Deve seguir procedimento próprio, previsto em lei especial, a Lei nº 8.666/93.

23. Urge verificar, portanto, se o procedimento licitatório pode servir de instrumento de incentivo ou fomento à iniciativa privada, tendo em vista políticas públicas previamente estabelecidas, por mais importantes e adequadas que sejam.

24. Aliás, assim como no caso da defesa do consumidor, a Constituição Federal está repleta de normas que, grosso modo, demandam atuação ou intervenção do Estado para conferir-lhes eficácia, ou seja, que dependem da implementação de políticas públicas para convertê-las em benefício real à sociedade. Maria Helena Diniz (apud MORAIS, 2002<sup>32</sup>) cita, além do artigo 170 antes referido, os artigos 21, IX, 23, 205, 211, 215, 218 e 226, § 2º como exemplo de normas programáticas, por não regularem diretamente interesses ou direitos nela consagrados, mas limitarem-se a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público.

25. Peço vênia para trazer à colação fato concreto apreciado pelo colendo Tribunal de Contas da União, quando do exame do Processo TC nº 011.764/1999-6 (Decisão 456/2000 - Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler), em que aquela Corte enfrentou questão que guarda alguma semelhança com o que acima se debate, especialmente no que concerne à possibilidade de utilização do poder de compra do Estado, como forma de incentivo à iniciativa privada, inerente a determinado programa ou interesse governamental, ainda que derivado de dispositivo constitucional, mediante a inserção de exigências desarrazoadas de habilitação em procedimento licitatório: “(...)

21. A promoção do desenvolvimento tecnológico é ação que não envolve, necessariamente, a utilização do poder de compra do Estado. Pode este, para tanto, financiar a pesquisa, conceder incentivos fiscais, estabelecer barreiras tributárias e não-tributárias à importação de bens, criar regimes aduaneiros especiais, dentre outras medidas. Seria até possível a prescrição legal de tratamento diferenciado aos produtos nacionais, caso não colidisse com os mandamentos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que obriga tratamento igualitário aos licitantes.

22. A interpretação dos limites dos arts. 218 e 219, cuja natureza programática é evidente, não pode infirmar os princípios insculpidos expressamente na Constituição. Fica claro que não se está retornando à antiga idéia, não compartilhada pelos modernos constitucionalistas, de que as normas programáticas não teriam força cogente. Sem embargo de reconhecer sua coercitividade, não é lícito ao intérprete buscar apoio em norma de baixa densidade semântica, de larga generalidade, para extrair afronta à norma constitucional preceptiva, que obriga o cumprimento do princípio constitucional da isonomia conferida aos licitantes.

23. Também adota entendimento similar o renomado administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª edição, Dialética, São Paulo, pp. 82/83), cujos ensinamentos transcrevo parcialmente:

‘Não há mais fundamento constitucional para estabelecer preferência em favor de empresa brasileira. Não se admite sequer regra da preferência em função de a prestação ser produzida no Brasil. De todo o modo, observe-se que a divergência tem-se desenvolvido a propósito da aplicação de regras que são inválidas. Mais precisamente, não se admitem as soluções contidas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. A lém disso, são totalmente indefensáveis as regras do Dec. Fed. 1.070. (...omissis...)

Também não se afigura convincente a invocação do art. 219 da CF/88. Alguns sustentaram que essa regra daria supedâneo a diferenciações entre produtos nacionais e estrangeiros, para fins de licitação. Não parece ser viável esse entendimento.

Em primeiro lugar, interpretação dessa ordem tornaria inútil o próprio art. 171. Conduziria a supor que todas as diferenciações alicerçadas anteriormente naquele dispositivo manteriam a vigência em virtude desse outro dispositivo. Enfim, a revogação do art. 171 não alteraria a disciplina constitucional.

<sup>32</sup> Diniz, Maria Helena. Normas Constitucionais e seus efeitos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p.104. Conforme citação de Alexandre Morais, in Direito Constitucional Administrativo, São Paulo: Atlas, 2002, p. 62.

Ao contrário, afigura-se claro que o art. 219 não determina, de modo direto, nenhuma discriminação favorável a produtos nacionais. Determina-se o incentivo, o que não se confunde com o privilégio de contratar com o Estado em melhores condições. O incentivo pode desdobrar-se por inúmeras vias e através de diferentes instrumentos. Quando se tratar de contratação administrativa, porém, a regra será a prevalência da proposta mais vantajosa. O Estado até pode conceder incentivos para a pesquisa científico-tecnológica. Em algumas hipóteses poderá contratar diretamente, com dispensa de licitação. Quando, porém, instaurar-se a licitação, deverá ser julgada segundo o critério da proposta mais vantajosa. Em suma, a proposta mais vantajosa não pode ser legitimada através do argumento do incentivo à indústria nacional”.

26. Assim, o que se busca com a licitação, nos termos da lei (art. 3º da Lei 8.666/93), é garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. A licitação não é o instrumento adequado para se procurar induzir ou incentivar a iniciativa privada, por mais nobre que seja a política pública envolvida. A não ser que haja previsão expressa na Constituição ou em lei especial, como era o caso da proteção conferida pelo § 1º do artigo 171 da Constituição e pela Lei 8248/91, antes da revogação operada pela EC 06/95.

27. Reporto-me, nessa esteira, à Decisão nº 1.056/95, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo nº 9.504.842-0), no seguinte sentido:

“o instituto da licitação não é, a toda evidência, a via adequada para promover programa de apoio às micro e pequenas empresas, não se incluindo entre as hipóteses de tratamento jurídico diferenciado de que trata o art. 179 da Constituição Federal. Ao contrário, o que pontifica a licitação é a isonomia entre os competidores”.

28. Partindo-se, então, da premissa de que normas infralegais do GDF criaram exigência de qualificação técnica que extrapola aquelas previstas no artigo 30 da Lei 8.666/93, é de se concluir pela sua ilegalidade. No entanto, outra poderá ser a conclusão caso se considere que essas normas não criam exigência nova, mas apenas orientam os órgãos e entidades do complexo administrativo do GDF a “inserir, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços” (art. 9º do Decreto nº 21.681/00).

29. Isso porque buscar a proposta mais vantajosa e preservar a isonomia não significa necessariamente que a Administração não deva fazer exigências para se acautelar e garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, nos termos do artigo 37, XXI, in fine, da Constituição. A administração não tem que contratar com qualquer interessado, mas, sim, com aquele que, selecionado mediante regular procedimento licitatório, reúna condições jurídicas, técnicas e econômico-financeiras suficientes e indispensáveis à garantia do cumprimento de suas obrigações.

30. Ao comentar sobre o prescrito no inciso I, § 1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, Marçal Justem Filho<sup>33</sup> leciona:

“O disposto não significa porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”.

31. Isto posto, a questão que deve ser descortinada nos autos é se a exigência dos certificados do PBQP-H não estaria albergada pelo inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, ou seja, se tais certificados podem ser exigidos a título de qualificação técnica, sem comprometer os princípios da isonomia e da concorrência.

32. De se ressaltar a diferença existente entre esses certificados e a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, esta sim, exigência nova, totalmente desvinculada das condições de qualificação de que trata a Lei 8.666/93.

IX

33. Neste ponto, quero dizer que andou bem o Ministério Público quando tratou a matéria sob exame pela ótica do disposto no referido inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, e não do inciso IV. O que se deve verificar, repito, é se a exigência dessa certificação pode ou não ser aceita como prova de aptidão ou qualificação técnico-operacional.

34. Tive oportunidade de discutir a legalidade da exigência de atestado técnico-operacional quando do exame do edital de licitação da terceira ponte do Lago Sul (Processo nº 585/00), ocasião em que emiti o seguinte pronunciamento:

“16. No que concerne à qualificação técnica prevista no edital, a inclusão de exigência de capacitação técnico-operacional, ou seja, comprovação de ter a empresa executado obra semelhante, é assunto bastante controvertido e que ainda não mereceu posicionamento uniforme da doutrina e da jurisprudência.

17. As decisões deste TCDF são no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir à capacitação técnico-profissional, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (p.ex. Decisões nos 9267/99 e 10772/99). As do TCU consideram pertinente a exigência de atestados de capacitação técnico-operacional, ou seja, da empresa concorrente, e não apenas de seus profissionais (p. ex. Decisão nº 767/98 – Plenário). Permito-me transcrever, pela lucidez de argumentos, parte do voto proferido pelo Ministro do TCU Adhemar Paladini Ghisi no Processo nº TC-011.037/99-7 (DODF de 04.05.2000):

“(…)

Assim, na linha ora defendida pelo administrativista Marçal Justem Filho, que passo a adotar pelos bem fundamentados argumentos, certo é, portanto, que há amparo legal para que se exija comprovação de qualificação técnico-operacional, posição, aliás, conforme anteriormente mencionado, sustentada por esta Corte de Contas. Todavia, cabe discutir a disciplina de tal exigência haja vista que a Decisão nº 767/98-TCU-Plenário consignou limitação no sentido de não permitir a vinculação de atestados ou declarações à execução de obra anterior.

(…)

O que se busca por meio de atestados, certidões ou declarações, é, inevitavelmente, algo situado no tempo pretérito. Ou seja, não há como desvincular esses documentos de experiência anterior experimentada pelo licitante. Eles servirão para registrar/reproduzir atos ou fatos conhecidos, capazes de demonstrar, sempre, experiência anterior. Logo, parece paradoxal permitir a exigência de atestados para comprovar capacidade técnico-operacional e, ao mesmo tempo, proibir que se refiram a situações passadas.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justem Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observado que as exigências sejam de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.”.

18. Assim, o procedimento adotado pela NOVACAP de exigir comprovação de capacidade técnico-operacional, no sentido de que a empresa licitante tenha executado obra de características similares às do objeto da concorrência em exame, é mecanismo de garantia que encontra sustentação jurídica consistente e, dessa forma, não pode ser considerado como capaz de fulminar a regularidade do certame.

19. O órgão instrutivo levanta que o edital de concorrência, além de exigir atestados de execução de obras anteriores, fixou valores mínimos atinentes às parcelas de maior relevância da obra – estrutura metálica (item 5.1.4, alíneas ‘d.1’ e ‘d.2’) -, que podem ser considerados abusivos e restritivos, ou seja, superiores aos necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que é vedado pela Constituição Federal, artigo 37, XXI.

20. Ressalta que esta exigência exorbitante operou conseqüências práticas com a desclassificação de duas empresas (Serveng-Civilsan e Carioca-Christiani Nielsen) que, no seu entendimento, desfrutaram de elevado conceito no setor de construção civil de grande porte e demonstraram, pelos atestados apresentados, “que detêm a tecnologia necessária para montagem de estruturas metálicas para ponte, bem como para execução de ponte ou trecho de ponte, em estrutura metálica, de vãos de grande vulto”. Se as exigências excessivas do edital chegaram a desclassificar empresas desse porte, conclui a instrução que devem ter desestimulado muitas outras de participarem do certame, constituindo elemento restritivo da competição.

21. Como visto, existe respaldo jurídico para que o Administrador adote medidas de segurança no sentido de exigir comprovação de experiência anterior na execução de obras similares à que está sendo licitada. A Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se à garantir o cumprimento das obrigações. No entanto, não existem critérios estabelecidos em lei que possam definir o exato limite entre uma exigência segura ou restritiva. Qualquer exigência nesse sentido envolve um certo grau de incerteza.

22. Este é um assunto que vem merecendo muita discussão entre os estudiosos do direito administrativo. Na interpretação de Marçal Justem Filho (in Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 6ª ed; pp. 322/324), ‘A Constituição não defere ao Administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. ... a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.’. Leciona o renomado jurista que: ‘Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser usada a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.....Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Devem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.’

(…)”.

35. Desde então os debates sobre esta matéria, longe de findarem, evoluíram muito, tendo o TCU pacificado seu entendimento pela possibilidade de se exigirem atestados de capacidade técnico-operacional, conforme, por exemplo, os Votos condutores das Decisões 285/2000 e 45/2002.

36. Este Tribunal de Contas do DF também tem entendido que é regular a exigência desse tipo de comprovação de aptidão. O que se tem questionado é a fixação de exigências desarrazoadas, sem amparo em estudos técnicos que as justifique. Nesse sentido estão as Decisões nos 93/00; 7640/00, 8240/00, 1442/01, 2440/01, 3101/01, 3244/01, 4819/01 e 5105/02.

37. Se está pacificada a possibilidade de se exigir atestados de aptidão ou de qualificação técnico-operacional, ainda está distante a uniformização de entendimentos quando se trata do grau de exigência necessário e suficiente. O limiar entre o máximo de segurança e o mínimo de restrição é, por vezes, dependendo do caso concreto, difícil de estabelecer.

38. A solução oferecida pelos doutrinadores é de que essas exigências devem ser estabelecidas caso a caso, dependendo do objeto da licitação, da sua complexidade e dificuldade de execução, tendo sempre em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

<sup>33</sup> Filho, Marçal Justem. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª edição. São Paulo: Dialética, 2000, p. 82.

39. Valho-me, mais uma vez dos ensinamentos do Professor Marçal Justem Filho, quando prescreve<sup>34</sup>:

“Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção da proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira.

Como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento da elaboração do ato convocatório. Assim se passa porque, desencadeada a licitação, reduzem-se radicalmente as competências discricionárias. A discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade. Em essência, o agente administrativo deverá mensurar as exigências que serão impostas ao interessado, tendo em vista o interesse público concreto a ser satisfeito. Deverá, por exemplo, encontrar solução que compatibilize dois interesses públicos contrapostos: abertura do certame à mais ampla participação dos interessados e exclusão de licitantes idôneos. A determinação de requisitos de habilitação é profundamente permeada pelo princípio da proporcionalidade....

Como derivação imediata, devem-se reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e princípios. ...A maior parte dos casos, a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses. Nem será possível uma solução teórica antecipada, apta a resolver satisfatoriamente todas as hipóteses possíveis. Bem por isso, avulta de relevância a motivação dos atos decisórios, expondo e justificando as valorações e fundamentos que conduziram às decisões adotadas.”

40. No meu sentir, diante da necessidade de harmonizar os dois objetivos aparentemente contraditórios da licitação, ao defrontar-se a Administração com o conflito entre duas demandas distintas: a minimização do risco de o contratado vir a se mostrar tecnicamente incapaz de executar o objeto ajustado e a obtenção da proposta mais vantajosa resultante da ampliação da participação, o caminho a ser seguido é o traçado pela Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, no sentido de que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

41. Não se pode olvidar dos exatos termos da Lei 8.666/93, compatível que é com os ditames constitucionais e os princípios antes comentados. O art. 30, inciso II, expressamente estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O § 3º desse artigo diz que será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

42. A jurisprudência do TCU também caminha nessa direção. Vejamos:

- Decisão TCU 503/2000 - Plenário: “...8.2.1. limite-se a exigir atestados para comprovação de qualificação técnica de licitante que possa demonstrar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93;”;

- Decisão TCU nº 32/03 - Plenário: “9.2....ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo;”;

43. Assim, não obstante o grau de discricionariedade que existe durante a definição dessas exigências indispensáveis, o que se deve ter em mente é que “qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário haverá ofensa ao princípio da razoabilidade”<sup>35</sup>

44. Adilson Dallari<sup>36</sup> assim conclui tese que vem sendo acolhida por grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias:

“...é inquestionável a razoabilidade da exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional, que, conforme demonstrado, não colide nem com a constituição nem com a Lei nº 8.666/93, tal como foi promulgada.

Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedadas exigências supérfluas.”

X

45. Conforme concluiu o duto Ministério Público em seu parecer, o PBQP-H nada mais é do que o controle de processos aplicado de forma gradativa à construção civil. Controle de processos que seria, portanto, similar a outros como, por exemplo, o Sistema de Qualidade NBR/ISO. Aliás, pelo que se observa do texto da Portaria Conjunta SO/SEDUH 01/01, a exigência aqui tratada não se restringe aos Certificados do PBQP-H, visto que, para os subsetores em que não houver

definição específica de requisitos, será exigida a Certificação NBR/ISO 9001. Tanto é que as empresas que já possuam esse certificado, já estarão enquadradas no critério de qualificação técnica (arts. 13 e 14).

46. A jurisprudência e a doutrina já se debruçaram mais atentamente sobre a possibilidade de se exigir certificação ISO como critério de habilitação técnica em licitações, até mesmo pelo tempo que esse sistema de qualificação vem sendo utilizado. No Tribunal de Contas da União não existe apenas a Decisão 20/98 (Processo TC 700.266/97-4), abaixo transcrita e já indicada pelo órgão instrutivo. Outras tantas já abordaram esse assunto, como veremos a seguir:

- Decisão 20/98 - P (TC nº 700.266/97-4): “determinar ao Conselho de Medicina do Estado de São Paulo que nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática, não exija que, sob pena de desclassificação da proposta, seja apresentado Certificado da série ISO 9000; bem assim que, quando considerada imprescindível a apresentação do certificado NOVELL, seja concedido prazo suficiente para que tal exigência possa ser cumprida.”;

47. Sobre essa decisão, é preciso esclarecer que não foi adotada apenas “em vista do reduzido número de empresas que já obtiveram tal certificado”, mas também tendo por fundamento parecer do Procurador daquela Corte, Prof. Lucas Rocha Furtado, nos seguintes termos:

“Com relação ao certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação de proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao direito. Não apenas pelo aspecto fático apresentado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado.

A certificação da série ISO 9000 pressupõe avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto (Mácio Dornelhes, ISSO 9000: Certificando a Empresa, Casa da Qualidade, 1997, pp. 16/17 e 19).

Entretanto, considerando que a qualidade do processo de fabricação reflete-se diretamente na qualidade do produto, entendemos que o fato de a empresa possuir o certificado ISO da série 9000 possa ser objeto de pontuação no julgamento das propostas técnicas, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto nº 1.070/94.

O peso dado à apresentação do certificado, contudo, é que não poderá ser exagerado, distorcido, a ponto de, na prática, transformá-lo em critério de desclassificação...

O autor Emanuel Mascarenhas Padilha, em artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos, sugere um peso máximo de 20% do total atribuído à nota técnica, ‘exatamente para não lhe dar um valor relativo maior do que sua importância real’ (BLC nº 27, maio/96, p. 333)”.

48. Vejamos outras decisões daquela Corte de Contas:

- Decisão 152/2000 - Plenário: “...8.2. em consequência, determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - SESI/RS que, nas futuras licitações, observe o disposto no Regulamento das Licitações e Contratos do Serviço Social da indústria - SESI, devendo, especialmente: 8.2.1. abster-se de exigir certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação,....”;

- Decisão 1526/02 - Plenário: “8.2.1. nos futuros certames licitatórios, abstenha-se de exigir certificados da série ISO 9000 como item de inabilitação dos participantes, devendo, para a habilitação técnica, os requisitos técnicos serem especificados de acordo com as normas da CNEN, de modo a comprovar a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser do inteiro conhecimento da própria Eletronuclear, buscando-se a qualidade real do produto, não certificados que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade de atender ao interesse público, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento;”;

49. O emérito administrativista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini<sup>37</sup> trabalha essa matéria nos seguintes termos:

“A exigência de Certificado do Sistema ISO 9000 como condição essencial à participação do processo licitatório evidencia o caráter restritivo do certame, uma vez que o processo de obtenção do certificado não assegura qualidade intrínseca dos processos e produtos a serem fornecidos, mas sim que os procedimentos definidos para projeto, fabricação e entrega estão sendo seguidos. Trata-se, portanto, de exigência relativa, que busca a garantia do cumprimento de certos procedimentos pré-estabelecidos pelas normas. A certificação possui um prazo de validade (de dois a cinco anos), devendo receber auditorias a intervalos de um a dois anos para manter o certificado ou revogá-lo. Portanto, a exigência de certificação para efeito de habilitação em licitação, por seu caráter precário, não se coaduna com os dispositivos da Lei de Licitações que procura avaliar a capacidade técnica para execução de obras e serviços, aferindo-se o retrospecto de trabalhos já contratado, com base nas instalações, equipamentos e recursos humanos a serem alocados, tem decidido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de ser inaceitável sua exigência na fase de habilitação, admitindo-se, contudo, como fator de pontuação.”

50. Também Marçal Justem Filho aborda o assunto<sup>38</sup>:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO 9000 (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício.

A certificação ISO 9000 retrata uma certa concepção acerca da excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de

<sup>34</sup> Filho, Marçal Justem. Op cit, pp. 69/70..

<sup>35</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (et. al.). Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 33.

<sup>36</sup> Dallari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126.

<sup>37</sup> Citadini, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 3ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1999, pp. 263/264.

<sup>38</sup> Filho, Marçal Justem. Op cit. pp.348/349.

um certo contrato administrativo. Ou seja, muito dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à satisfação do interesse público. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos e certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto do contrato. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da administração - a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há um enorme risco de que a exigência de certificação ISO 9000 represente uma indevida restrição ao direito de participar na licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência de certificação ISO 9000 não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do certificado ISO 9000. Portanto, obtém certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio).

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe de certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação ISO 9000 somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação.

Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja o certificado ISO 9000 como evidência de habilitação. O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado.”

51. Nessa linha de raciocínio, em determinados casos, quando imprescindível à avaliação de capacidade técnica para cumprir satisfatoriamente com o objeto da licitação, é possível a exigência de certificações específicas. Na Decisão 20/98 do TCU, antes transcrita, aquela Corte admitiu a possibilidade de ser exigido o certificado NOVELL, quando considerado imprescindível, e desde que fosse concedido prazo suficiente para que tal exigência pudesse ser cumprida.

52. Da jurisprudência do TCU, trago à colação, também, excerto do voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no processo TC nº 016.304/2001-5:

“4. Conforme explicitado no relatório precedente, a alínea “a” da audiência questionou dos responsáveis a inclusão, no instrumento convocatório da Concorrência Internacional nº 10/2001, de exigência de apresentação de atestado expedido por organismo aeronáutico norte-americano, o Federal Aviation Administration - FAA, conforme constante do item 4.1 - Obrigatórios (Anexos Ia, Ib e Ic do edital), o que teria restringido o caráter competitivo do certame e favorecido empresas estrangeiras, em desacordo com os arts. 3º e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

5. Após análise, entendeu a Unidade Técnica que houve infração ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, pois estaria configurada a exigência de apresentação de certificado fornecido em local específico indicado pela Administração.

6. Com as vênias de estilo, considero não estar caracterizada a situação apontada no item retro.

7. O dispositivo legal citado pela Unidade Técnica visa disciplinar a verificação da qualificação técnica do licitante na fase de habilitação do certame, ocasião em que deve ser apreciada sua aptidão em dar cumprimento ao objeto licitado.

8. No entanto, observo que a certificação do FAA não se constituiu em requisito reclamado na fase de habilitação (fls. 33/34) e, portanto, não se destinava a comprovar aspectos inerentes ao perfil dos licitantes. Na verdade, o mencionado certificado prestava-se a subsidiar a descrição do objeto e visou garantir a conformidade do equipamento ofertado pelos concorrentes com as especificações requeridas pela Administração, conforme se depreende do disposto nos anexos Ia, Ib e Ic do edital (fls. 58, 65 e 72).

9. Certo é que não se pode negar à Administração a faculdade de exigir certificados que atestem a compatibilidade do objeto a ser adquirido com as especificações por ela consideradas essenciais ao atendimento do interesse público, desde que o certificado seja acessível ao fornecedor e que tais especificações sejam razoáveis em face da finalidade da contratação. Caso se admitisse o contrário - i. e. a proibição de se exigir a referida certificação -, estar-se-ia obrigando os próprios órgãos da Administração Pública a providenciar os respectivos testes de compatibilidade, o que indubitavelmente iria acarretar o dispêndio adicional de recursos públicos e a demora na conclusão do procedimento licitatório. Ademais, não tem sentido algum, contraria a lógica e a razão, a Administração Pública concentrar-se na realização de testes de compatibilidade de todos os equipamentos ou objetos de que necessita, uma vez que essa atividade - além de demandar vultosos recursos financeiros, materiais e humanos não disponíveis e poder ser exercida por entidades especializadas - não se coaduna com a sua finalidade precípua.

10. Não vejo, por conseguinte, irregularidade no caso concreto aqui tratado; a uma, porque a exigência do certificado do FAA teve o claro propósito de garantir o atendimento das especificações requeridas pela ECT para o equipamento licitado; a duas, porque a fundamentação das especificações constou de diversos documentos expedidos pela empresa (vide item 15 adiante); a três, porque a ECT divulgou que iria exigir o aludido certificado com razoável antecedência mediante chamamento público, promovido seis meses antes da publicação do edital.

11. Em suma, entendo que o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 não se aplica à situação em exame, o que afasta a expedição da determinação proposta pela 1ª Secex no item 20.II.a.1 do relatório.”

XI

53. No que se refere especificamente à possibilidade de exigência de certificação pertinente ao do PBQP-H, a jurisprudência que encontrei se restringe àquela apresentada pela Coordenação Geral do Programa no Distrito Federal, constante do Anexo III aos autos, indicada no parecer do MPJTCDF, verbis:

“...no âmbito do Poder Judiciário, constatam-se julgados apenas na 4ª e na 9ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo (cópia às fls. 245 a 283 do Anexo III), que denegaram segurança ao mandado impetrado pela empresa M.C. Construções Ltda., que alegou ilegalidade na inserção, em editais de licitação, de exigência de certificado do Programa Setorial de Qualidade daquele estado (QUALIHAB). Também o Tribunal de Contas daquele Estado proferiu julgado no mesmo sentido (cópia às fls. 282 do Anexo III).”

54. Importante salientar que programas similares ao levado a efeito no Distrito Federal, como visto, estão sendo implantados em diversas unidades da Federação (ver anexo IV), inserindo idênticas exigências nos respectivos editais de licitação. Não se tem notícia de questionamentos judiciais além daqueles relatados em São Paulo.

XII

55. De todo o exposto, estou em condições de apresentar as seguintes conclusões gerais:

- é juridicamente possível e tecnicamente recomendável a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional como forma de comprovação de aptidão ou qualificação em licitações;

- o grau de exigências deve ser balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se admitindo critérios desarrazoados, irrelevantes ou impertinentes com o objeto a ser contratado;

- a exigência de certificados de qualidade, qualquer que seja o sistema adotado ou o organismo que o expeça, somente deve ser admitida quando essencial ao atendimento do interesse público, desde que seja acessível a qualquer interessado que cumpra os seus requisitos, fornecedores ou prestadores de serviços/obras, e cujas especificações sejam razoáveis em face da contratação;

56. Assim, considerando que, pelas informações dos autos, os certificados relacionados ao PBQP-H, diferentemente dos certificados do Sistema de Qualidade NBR/ISO, encontram pertinência direta com os objetos das licitações em que estão sendo exigidos, de acordo com subsectores específicos da construção civil (habitação, saneamento, urbanização, etc);

que as exigências de qualificação nos editais, em geral têm respeitado prazos condizentes e suficientes para que os interessados busquem a certificação;

que os custos relacionados à adesão e certificação não podem ser considerados, até o presente momento, excessivos ou exorbitantes;

que o Programa está recebendo forte aderência, tanto das empresas do ramo como de instituições públicas e privadas;

que diversas unidades da federação já adotaram programas similares, com idênticas exigências nos procedimentos licitatórios, sem, até agora, repercussão negativa;

que a jurisprudência existente, do TJ/SP, é por considerar legal a exigência de certificação similar à tratada nos presentes autos;

que, segundo informações do SINDUSCON-DF, é numerosa a adesão ao Programa de empresas do Distrito Federal e dos Estados, sendo que a norma já admite a equivalência de certificados de programas similares de outros entes da Federação, o que sinaliza para o não comprometimento do caráter competitivo do certame,

Meu voto é por que o Tribunal acolha o quanto proposto pela douta Procuradora-Geral no parecer visto a fls. 147/165, com o adendo constante do item IV do Voto do Conselheiro Jacoby Fernandes, nos seguintes termos:

a) tome conhecimento da inspeção realizada e dos documentos constantes dos autos;

b) considere procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBQP-H - em editais de licitação da Administração distrital, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do artigo 30 da Lei nº 8666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada às fls. 55;

c) alerte à Coordenação do PBQP-H no Distrito Federal que o caráter evolutivo do Programa deve oportunizar às empresas tempo suficiente para proceder as adaptações necessárias a cada nível de certificação previsto, de forma a garantir ampla participação de interessados qualificados em licitações; e

d) determine à 3ª ICE, que promova, periodicamente, a verificação dos custos de certificação e represente ao plenário quando considerar os preços restritivos à competição.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2003

Marli Vinhadeli

Conselheira

ACÓRDÃO Nº 054/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da extinta Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo nº TCDF nº 2.313/2000 (d) (Apenso: nº 040.002.2827/20001).

Origem: Secretaria de Planejamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF.

Nome/Função/Período: Ildeu Leonel Oliveira de Paiva, Secretário de Estado, de 02.02 a 31.12.99, e Chefe da Divisão de Administração Geral (respondendo), no período de 02.02 a 01.03.99; Luiz Bandeira da Rocha Filho, Chefe de Gabinete, de 01.06 a 31.12.99; Leosmar Litran dos Santos, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 02.03 a 31.12.99.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica de Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3741, de 24 de abril de 2003

Presentes, os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 055/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Administração Regional de Ceilândia – RA IX, referente ao exercício de 2001. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis. Processo nº TCDF nº 1.241/2002 (Apenso nº. 138.000.082/2002-GDF).

Origem: Administração Regional de Ceilândia-RA IV

Nome/Função/Período: Antônio Luis Gomes da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 04.02.01, de 07.03 a 31.05.01 e de 1º.07 a 31.12.01; Edvan Matos Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – substituto, de 05.02 a 06.03.01 e de 1º.06 a 30.06.01.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3741, de 24 de abril de 2003

Presentes, os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 056/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Administração-Regional de Planaltina – RA-VI, referente ao exercício de 2001. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis. Processo nº TCDF nº 1.243/2002 (Apenso nº. 135.000.209/2002).

Origem: Administração-Regional de Planaltina – RA – VI.

Nome/Função/Período: Juarez Augusto de Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01, e de 1º.02 a 14.10.01 e de 20.10.01 a 31.12.01; Rosimary Soares de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – respondendo, de 15.10 a 19.10.01; Helena Pedreira Lopes, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituta, de 02.01 a 31.01.01.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº. 3741, de 24 de abril de 2003

Presentes, os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3746

Aos 15 dias de maio de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro PAULO CÉSAR ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3745 e Extraordinária Administrativa nº 394, ambas de 13.5.03.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1900/1995 - Despacho 128/2003, Processo 4096/1996 - Despacho 120/2003, Processo 4800/1996 - Despacho 127/2003, Processo 3560/1997 - Despacho 126/2003, Processo 1571/1998 - Despacho 125/2003. Balancete: Processo 1665/2002 - Despacho 118/2003. Pensão Civil: Processo 3683/1994 - Despacho 130/2003, Processo 3704/1997 - Despacho 129/2003. Reforma (Militar): Processo 276/1990 - Despacho 124/2003, Processo 134/1994 - Despacho 123/2003, Processo 1026/1995 - Despacho 121/2003, Processo 5168/1995 - Despacho 122/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 80/2001 - Despacho 131/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Licitação: Processo 526/2003 - Despacho 54/2003. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 831/2002 - Despacho 55/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1496/2001 - Despacho 56/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Auditoria de Regularidade: Processo 4483/1998 - Despacho 102/2003. Representação: Processo 1033/2002 - Despacho 104/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 5032/1996 - Despacho 141/2003. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 585/2001 - Despacho 144/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 396/2003 - Despacho 143/2003. Inspeção: Processo 1148/2002 - Despacho 138/2003. Pensão Civil: Processo 4954/1992 - Despacho 139/2003, Processo 3312/1993 - Despacho 140/2003, Processo 1641/1998 - Despacho 142/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 1229/2000 - Despacho 55/2003, Processo 547/2003 - Despacho 50/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 468/2002 - Despacho 54/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 2421/1998 - Despacho 52/2003, Processo 1013/2002 - Despacho 51/2003.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Presidente em exercício deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 2862/99 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA) e 0774/02 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessão anterior, respectivamente, os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 2862/99 (apensos os de nºs 040.007.808/99, 040.009.530/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2175/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a reinstrução dos autos e a verificação, mediante inspeção, se os Ordenadores de Despesa relacionados à fl. 48, no exercício a que se refere as contas em exame, praticaram atos que foram objeto de questionamento desta Corte no âmbito do Processo nº 7618/93; II - alertar as 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo sobre a possível existência de jurisdições com pendências pertinentes à matéria tratada no Processo nº 7618/93. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0774/02 (apenso 1 volume) - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, visando avaliar a economicidade na opção de gestores do complexo do GDF entre alugar e comprar equipamentos de informática. - DECISÃO Nº 2174/03.- O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno, adiar o julgamento da matéria tratada no processo, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Decidiu, mais, incluir o processo na pauta da sessão ordinária prevista para o dia 29 do mês em curso. Retornando aos demais relatos previstos, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4119/93 - Pensão civil, cumulada com integralização, concedida a DELY COUTO E SILVA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 2176/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais as concessões, para fins de registro dos respectivos atos, devendo a jurisdicionada adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 92, para calcular os valores com base na tabela vigente em 1º.01.1992, data a partir da qual contam os efeitos da revisão para integralização do benefício, bem como a parcela Adicional por Tempo de Serviço - ATS, que deve ser calculada no percentual de 9%, haja vista que na vigência da Lei nº 8.112/90 a referida vantagem passou a ser calculada em anuênios; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6410/93 (apensos os de nºs 3099/82 e 030.013.691/86) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA DOS REIS MARQUES e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2177/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no tocante à concessão da pensão pela Lei nº 6782/80, tomar conhecimento das providências adotadas, dando por cumpridas as correções posteriores objeto da Decisão nº 8379/98 (fl. 11); II - no tocante à integralização da pensão, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com alerta aos interessados sobre a possibilidade de pleitearem a aplicação do disposto na Lei nº 22/89, atentando para os possíveis reflexos no cálculo do ATS.

PROCESSO Nº 5556/94 - Pensão militar concedida a BALTAZARIA CAIXETA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2178/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Polícia Militar do Distrito Federal adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 35/36, a fim de indicar, além dos dados já constantes, a menção das parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamento legal, de acordo com a Decisão Normativa nº 2/93, atentando-se ao somatório dessas parcelas e à inserção correta do valor total da pensão; II - indicar a data de publicação no DODF do ato concessivo, às fls. 33/34; III - anexar o demonstrativo do tempo de serviço, bem como a certidão do tempo de serviço prestado à PMDF, do ex-militar; IV - juntar declaração que justifique a percepção da parcela Indenização de Compensação Orgânica pelo ex-militar; V - tornar sem efeito os documentos substituídos, bem com o de fls. 17/18.

PROCESSO Nº 3271/97 - Revisão dos proventos da aposentadoria de VITAL PEDRO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2179/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3460/98 (apenso o de nº 053.000.298/98) - Reforma de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2180/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdicionada adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 26 - Processo nº 053.000.298/98, a fim de considerar, para efeito de averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas, o total de 60 (sessenta) dias, conforme consta da certidão de fl. 11 - Processo nº 053.000.298/98, emitida pelo Ministério do Exército, com base na regra contida no artigo 63 e parágrafo único da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), observando seus reflexos na fixação do respectivo adicional por tempo de serviço; II - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3929/98 (apenso o de nº 052.000.654/98) - Aposentadoria de EPAMINONDAS RORIZ-PCDF. - DECISÃO Nº 2181/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) justificar a concessão de décimos ao servidor na base de 5/10 do DF - 10 acrescidos de 4/10 do DF - 11 e 1/10 do DF - 12, todos calculados sobre a representação mensal, uma vez que foi detectada divergência entre o total apurado no mapa demonstrativo de quintos (fl. 31 - apenso), onde há parcelas que teriam seu cálculo pela retribuição mensal (Lei nº 1.004/96) e outras pela representação mensal (Lei nº 1.141/96) e o lançado no abono provisório (fls. 29/30 - apenso), atentando-se para as observações consignadas no documento de fl. 48 - apenso; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 29/30 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de

adequar às medidas porventura efetivadas em face da alínea anterior; c) tornar sem efeito o documento substituído; II) alertar a jurisdicionada, em consonância com o entendimento firmado pela Decisão TCDF nº 3395/99, que o servidor faz jus à parcela Representação Mensal, cumulada com os décimos, uma vez que, quando dos efeitos da Lei nº 1864/98, que vedou a incorporação dessa parcela aos proventos de inatividade, o servidor já havia computado tempo de serviço suficiente para a aposentadoria requerida, devendo ser rigorosamente observado o que estabelece o item 1.1.3 da mencionada Decisão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4933/98 (apenso o de nº 082.006.875/98) - Aposentadoria de CLEIDE MARIA DE LIMA MACÊDO-SE. - DECISÃO Nº 2182/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual da Gratificação de Regência de Classe, excluindo o período em que a servidora não exerceu o cargo de professora, entre 01/04/77 a 31/10/85, porquanto seu contrato somente foi alterado para esse cargo a partir de 08.08.89, conforme notícia o documento de fl. 10-apenso; II) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5021/98 (apenso o de nº 082.006.462/98) - Aposentadoria de RONDON PORTO-SE. - DECISÃO Nº 2183/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 31 - apenso, para excluir o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 1864/98, e complementar o fundamento da incorporação de quintos/décimos incorporados com o artigo 7º da Lei nº 1004/96, artigo 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; II - anexar aos autos cópia da exoneração do último cargo comissionado exercido pelo servidor; III - reconferir o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94), fazendo as correções que se fizerem necessárias no Abono Provisório e/ou sistema SIGRH; atentando para a data de exoneração do último cargo comissionado exercido pelo servidor, haja vista que foi descontado o período até 18.02.1998. Note-se que há indícios de que o servidor permaneceu no Cargo em Comissão até a véspera da aposentadoria. Além disso, em consulta ao SIGRH, fl. 2, verifica-se que hoje o servidor recebe o percentual de 6% de GRC, o que corresponde a 5 anos de efetivo exercício de Regência de Classe (1,2% X 5 = 6%); IV - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 92 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, atentando para o disposto no item III e alterando a parcela de Adicional por Tempo de Serviço, a qual deve corresponder o valor de 93,71, e as parcelas de Adicional Décimos, que, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99, deverão ser tituladas e calculadas como segue, atentando para a alteração do valor TOTAL: a) a parcela "Adicional Décimos Lei 1004/96 2/10 Rep. DF 08 6/10 Rep. DF 06" deve ser titulada como "Adicional Décimos Lei 1004/96 2/10 Ret. DF 08 6/10 Ret. DF 06" e calculada com base no valor da retribuição dos cargos, pois são provenientes de Quintos incorporados pela Lei nº 8.911/94, transformados em Décimos pelo artigo 7º da Lei nº 1004/96, devendo ser calculada pelo valor da retribuição dos cargos (entendendo-se por valor da retribuição o valor do vencimento percebido mais a representação mensal) correspondendo ao valor de 533,14; b) a parcela "Adicional Décimos Lei 1004/96 1/10 Rep. DF 08" deve ser titulada como "Adicional Décimos Lei 1004/96 1/10 Ret. DF 08", pois foi incorporada com base na Lei 1004/96, devendo ser calculada pelo valor da retribuição do DF 08, o que corresponde ao valor de 84,74; c) a parcela "Adicional Décimos Lei 1004/96 1/10 Ret. DF 09" deve ser titulada como "Adicional Décimos Lei 1004/96 1/10 Rep. DF 09", pois foi incorporada na vigência da Lei nº 1141/96, devendo ser calculada com base no valor da representação do DF 09 expresso no Anexo II da referida lei, o que lhe confere o valor de 73,12; V - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5097/98 (apenso o de nº 053.000.571/98) - Reforma de JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2184/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5230/98 (apenso o de nº 112.002.002/00 e 3 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por ATHAIL RANGEL PULINO FILHO, ARICENALDO SILVA e JOSÉ PEDRO DE ALENCAR para cumprimento da Decisão nº 401/2003. - DECISÃO Nº 2185/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do documento acostado às fls. 122; II. conceder aos signatários do documento acostado às fls. 122 prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, contados a partir de 08.05.2003, para apresentação de suas razões de justificativas quanto ao disposto no item II da Decisão nº 401/2003 (fls. 118); III. autorizar a 3ª ICE a dar ciência desta decisão aos requerentes.

PROCESSO Nº 0606/99 (apenso o de nº 082.007.960/98) - Aposentadoria de MARIA ILDETE VIEIRA AUGUSTO-SE. - DECISÃO Nº 2186/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0673/99 (apenso o de nº 052.001.276/98) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE PAULA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 2187/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2237/99 (apenso o de nº 082.002.549/99) - Pensão civil concedida a CONSTÂNCIA MARIA VIEGAS PINTO-SE. - DECISÃO Nº 2188/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) anexar aos autos termo de opção pelo regime da “TIDEM”, assinado pelo ex-servidor ou declaração de sua opção pelo regime; II) adequar o valor da parcela GRC constante do título de pensão, ao percentual de 20%, vez que à beneficiária do ex-servidor falecido na atividade, é devido a totalidade de sua remuneração percebida na véspera do óbito (Processo nº 295/00, Decisão nº 2.192/02, item a.6.2.2). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0398/00 (apenso o de nº 052.000.742/99) - Aposentadoria de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2189/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a jurisdicionada, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) deveriam ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0616/00 (apenso o de nº 030.006.370/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO LÔBO SCHLUKAT-SE. - DECISÃO Nº 2190/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reformar a Decisão nº 7454/2001 para considerar legal os atos concessórios em exame, ex-vi da Decisão nº 3974/2002; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos o comprovante de pagamento do benefício pelo INSS, cujo valor (1.003,88) está sendo deduzido dos proventos, conforme consta no demonstrativo de pagamento de fl. 126-apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0736/00 (apenso o de nº 040.012.846/99) - Aposentadoria de ROBERTO ROBERT-SEFP. - DECISÃO Nº 2191/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 55-apenso, para excluir do cômputo para fim de ATS o tempo de reservista, prestado ao Ministério do Exército (vide, a propósito, no Capítulo 3 do Título II, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução-TCDF nº 124/98, o item 3.2.2, c/c o 3.2.8); b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 57-apenso, para alterar o ATS de 6 para 4%, considerando a exclusão do tempo de reservista para esse fim; c) providenciar o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente em virtude da letra anterior; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1687/00 (apensos os de nºs 38/86 e 030.009.960/99) - Pensão civil concedida a IRIS MORAES DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 2192/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) anexar aos autos termo de opção pelo regime da “TIDEM”, assinado pelo ex-servidor ou declaração de sua opção pelo regime, informando o período de permanência no regime de 40 horas, de acordo com a legislação pertinente (Leis nºs 356/92, 695/94 e 840/95); II) requisitar ao Ministério da Educação informações circunstanciadas sobre a aposentadoria do ex-servidor na Matrícula nº 0040139, tais como: regime de trabalho, data de admissão e de aposentadoria, se foram averbados junto àquele órgão o tempo de serviço descrito à fl. 04-v-apenso aposentadoria, constante das certidões de fls. 14/15-apenso aposentadoria e se foram incorporados pelo ex-servidor gratificações por exercício em cargo em comissão (informando o período de exercício desses cargos); III) anexar documentos comprobatórios do direito do ex-servidor à incorporação da gratificação de regência de classe; IV) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl.36-apenso pensão, para corrigir o adicional por tempo de serviço para 34%, conforme apuração de fl. 05-apenso aposentadoria, bem como corrigir para o mesmo percentual no SIGRH a referida parcela (assinalada em 35%); V) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1821/00 - Auditoria de regularidade levada a efeito no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto pelo Presidente da Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF. - DECISÃO Nº 2193/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I) tomar conhecimento das alegações de defesa do Sr. Brasil Américo Louly Campos, considerando-as improcedentes; II) sobrestar o julgamento da matéria tratada nos autos; III) determinar à 3ª ICE que promova o exame em conjunto de todos os processos autuados ou em andamento, onde seja tratada a questão de fundo versada nos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1838/00 (apenso o de nº 082.018.206/99) - Complementação da aposentadoria de TASSO BRASILEIRO DO VALE-SE. - DECISÃO Nº 2194/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu reformar a Decisão nº 8138/2001 para considerar legal o ato concessório em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2599/00 - Representação nº 17/00, do Ministério Público junto a esta Corte, argüindo possíveis irregularidades ocorridas na promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2195/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 205/2002-GAB/CMT - SAJur e documentação anexa (fls. 334/344), encaminhados à Corte em cumprimento à Decisão nº 3706/2002; II. considerar atendido o item III da referida Decisão e desatendido o seu item II; III. em complemento ao teor da Decisão mencionada, que versou apenas sobre o ano de 1999, considerar também irregulares as promoções feitas no CBMDF no ano de 2000, na situação versada nos autos, por constituírem afronta aos dispositivos da Lei nº 8258/91, bem como aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, determinando, nos termos do art. 45 da LC nº 1/94, a adoção de medidas com vistas ao exato cumprimento da lei; IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Jurisdicionado encaminhe à Corte o resultado das providências adotadas; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1828/02 (apenso o de nº 094.000.206/02) - Aposentadoria de ALAOR BORGES DE ARAÚJO-BELACAP. - DECISÃO Nº 2196/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 0209/03 (apensos os de nºs 4895/97 e 030.002.082/00) - Pensão civil concedida a EMÍLIA GONÇALVES NUNES e outro DER. - DECISÃO Nº 2197/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0233/03 (apenso o de nº 080.004.603/01) - Aposentadoria de MARIA ELZA VILARINHO-SE. - DECISÃO Nº 2198/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4471/98 (apenso o de nº 082.008.194/98) - Aposentadoria WANIA MARY CARPANEDA-SE. - DECISÃO Nº 2199/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WANIA MARY CARPANEDA, visto à fl. 20 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0171/99 (apenso o de nº 082.008.447/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2200/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, visto à fl. 26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0211/99 (apenso o de nº 082.004.854/98) - Aposentadoria de ELIANA MARIA MATTOS DE MOURA-SE. - DECISÃO Nº 2201/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de

Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 31/08/98, a aposentadoria de ELIANA MARIA MATTOS DE MOURA para incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e art. 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - juntar aos autos cópia autenticada de: a) Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo setor competente da Secretaria de Administração do estado do Rio de Janeiro, que comprove o tempo averbado com base nos documentos de fls. 06/07, discriminando a função exercida, o tempo de efetivo exercício e eventuais licenças ou ausências ocorridas; b) documento que esclareça a divergência de nome da servidora, ora grafado como Eliana Maria Mattos de Moura, ora como Eliana Maria Moura da Cunha; III - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 24, para excluir da contagem ponderada o período de 30/04/97 a 05/01/98, em que a servidora exerceu função comissionada, atentando ainda para o disposto no item II; IV - verificar o direito da servidora ao cálculo da parcela referente à incorporação de quintos, transformados em décimos, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos a documentação comprobatória correspondente; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0216/99 (apenso o de nº 082.004.319/98) - Aposentadoria de MURIEL TABOSA DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 2202/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 06/08/98, a aposentadoria de MURIEL TABOSA DE MORAES, para incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - anexar aos autos cópia autenticada do ato de dispensa da função de Vice-Diretora do CE de 1º Grau 01 de Brasília; III - efetuar nova apuração de tempo para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 47, uma vez que a servidora exerceu Emprego em Comissão nos períodos de 09/02/82 a 16/08/82 e 21/09/92 a 30/11/92, fls. 36 e 42; IV - confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 49, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) calcular a parcela referente aos quintos/décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) adequar o percentual da Gratificação de Regência de Classe ao que for apurado no item III; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0229/99 (apenso o de nº 082.005.499/98) - Aposentadoria de VICENTE PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2203/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 09/07/98, a aposentadoria de VICENTE PEREIRA DE SOUZA, para incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - verificar o direito do servidor ao cálculo da parcela referente à incorporação de quintos, transformados em décimos, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos a documentação comprobatória correspondente.

PROCESSO Nº 0291/99 (apenso o de nº 082.007.820/98) - Aposentadoria de IVÂNIA MARIA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 2204/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - recalculer o percentual da Gratificação de Regência de Classe, excluindo de sua base de cálculo o período de 23/04/74 a 10/02/83, referente à função de Assistente e Assessor de Administração; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 31, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar o percentual da Gratificação de Regência de Classe ao que for apurado no item anterior; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0492/99 (apenso o de nº 082.007.493/98) - Aposentadoria de MARIA NAZARÉ GOMES MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2205/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA NAZARÉ GOMES MOREIRA, visto à fl. 21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 52, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o percentual da Gratificação de Alfabetização e Gratificação de Regência de Classe para 18% e 14,40%, respectivamente; b) incluir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH a parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC, no percentual de 14,40%, atualizando-a de acordo com a Lei

nº 2.707/2001; c) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso; d) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0984/99 (apenso o de nº 082.009.169/98) - Aposentadoria de ANTÔNIA FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2206/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - recalculer o percentual da Gratificação de Regência de Classe, excluindo de sua base de cálculo o período em que a servidora esteve de licença para tratamento de saúde de pessoa da família; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 51, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar o percentual da Gratificação de Regência de Classe ao que for apurado no item anterior; III - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 32, para considerar a ponderação do tempo de serviço como de efetivo magistério, na condição de readaptada, até 29/04/97, marco estabelecido pela Decisão nº 2766/97; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0038/02 (apenso o de nº 060.006.847/00) - Aposentadoria de HORÁCIO BENÍCIO DE SOUZA LACERDA-SES. - DECISÃO Nº 2207/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0760/02 - Aposentadoria de SHIRLEY ELIAS VALENTE-TCDF. - DECISÃO Nº 2208/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SHIRLEY ELIAS VALENTE, visto à fl. 21; II - determinar o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Administração desta Casa para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, consignar em ata o reconhecimento desta Corte à ex-servidora, pela competência e dedicação com que se houve nos cargos em que ocupou nesta Casa, especialmente no de Inspetora da 5ª ICE, ressaltando, na oportunidade, que referida ex-servidora é exemplo da qualificação do quadro funcional do Tribunal.

PROCESSO Nº 1011/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Samambaia - RA XII para apurar responsabilidades pelo extravio de aparelho topográfico. - DECISÃO Nº 2209/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fl. 17; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão, encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 142.002.508/01; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0132/03 - Representação do Conselheiro JACOBY FERNANDES, versando sobre a negativa do Governo do Distrito Federal de repassar recursos públicos para promoção do Carnaval de Brasília em 2003. - DECISÃO Nº 2173/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Requisição nº 002/2003-JF; b) dos documentos de fls. 06/07 e 12/34; c) do Relatório de Inspeção nº 2.0100.03; II - considerar satisfatórias, neste caso e até agora, as providências adotadas pela Secretaria de Cultura no resguardo do interesse público, alertando para o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar: a) seja dada ciência aos órgãos de imprensa Tribuna do Brasil e Jornal de Brasília, autores da denúncia, das providências adotadas por esta Corte de Contas; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4967/95 - Pedido de reexame do item III da Decisão nº 5144/99, formulado por JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2210/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Requerimento formulado pelo Sr. João Batista Rodrigues da Silva, como se Pedido de Reexame fosse, contra o item III da Decisão nº 5144/1999, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido; IV - retornar conclusos ao relator, no prazo de até cinco dias, após a juntada aos autos da ciência desta deliberação pelo recorrente ou após o

transcurso do prazo referido no Anexo I da Portaria nº 292, de 20 de dezembro de 1995. PROCESSO Nº 3818/98 (apenso o de nº 082.000.054/98) - Aposentadoria de SÍLVIA JOSÉ MAGALHÃES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2211/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0213/99 (apenso o de nº 082.007.540/98) - Aposentadoria de ELZA VIEIRA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2212/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0249/99 (apenso o de nº 082.008.091/98) - Aposentadoria de VÂNIA APARECIDA RIBEIRO NISHIYAMA-SE. - DECISÃO Nº 2213/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0258/00 (apenso o de nº 054.000.760/99) - Reforma de JOÃO URQUIZA NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 2214/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1131/01 (apensos os de nºs 2643/91 e 080.004.596/01) - Pedido de reexame da Decisão nº 3638/2002, formulado por ALAOR RIBEIRO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 2215/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Alaor Ribeiro Filho, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra a Decisão nº 3638/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do pedido em exame; IV - retornar conclusos ao relator, no prazo de cinco dias, após a juntada aos autos da ciência desta deliberação pelo recorrente ou após o transcurso do prazo referido no Anexo I da Portaria nº 292, de 20 de dezembro de 1995.

PROCESSO Nº 0364/02 (apenso 1 volume) - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução n.º 100, de 15 de julho de 1998, referente às admissões para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Sociologia, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 1/96, que deu origem ao Processo n.º 7953/96. - DECISÃO Nº 2216/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1369/GAB-SE (fl. 28), encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, e do documento de fls. 29/30, considerando cumprido o item IV da Decisão nº 3617/02; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Sociologia, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Daisy Nogueira dos Santos, Darcy de Negreiros, Pedro Lunguinho de Andrade e Wilson Pereira da Silva; III - determinar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 1760/02 (apensos os de nºs 052.000.521/02 e 052.000.553/02) - Exame da legalidade das admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, provenientes do concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000-Polícia Civil do Distrito Federal - analisado no Processo n.º 2392/00. - DECISÃO Nº 2217/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos da PCDF de nºs 052.000.521/02 e 052.000.553/02; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos abaixo relacionados, na Polícia Civil do Distrito Federal, aprovados no

Concurso Público decorrente do Edital Normativo nº 1/00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Escrivão de Polícia - Flávia Moreira Garcia Freitas; Flávio Nunes Iorio Aranha Oliveira; Luiz Vicente da Costa Braga; Ricardo de Castro Silva; Saint-Clair Cardoso de Araújo; Sérgio Almeida Lopes e Wilmar de Assunção e Silva; Agente Penitenciário - Cláudio de Santana Pereira; Eridovaldo Ferreira da Silva; Luiz Henrique Gottsch; Marcelo Augusto da Silva; Marco Antonio Nassif; Milessandro Mazola Moreti e Ronnie Gomes Lima; III - determinar a devolução dos processos apensos - 052.000.521/02 e 052.000.553/02 - à Polícia Civil do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 0166/03 (apensos os de nºs 054.001.299/02, 054.001.300/02, 054.001.301/02, 054.001.302/02, 054.001.303/02, 054.001.304/02, 054.001.305/02, 054.001.306/02, 054.001.326/02, 054.001.328/02, 054.001.329/02, 054.001.330/02, 054.001.331/02, 054.001.332/02, 054.001.333/02, 054.001.334/02, 054.001.335/02, 054.001.336/02, 054.001.337/02, 054.001.338/02, 054.001.518/02 e 054.001.519/02) - Exame da documentação apresentada pela Polícia Militar do Distrito Federal, constante dos anexos citados, conforme Resolução n.º 100, de 15 de julho de 1998, e remetida a esta Corte pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2218/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelos processos apensos da PMDF, abaixo discriminados, e do documento de fls. 1/20: 00054.001299/2002, 00054.001300/2002, 00054.001301/2002, 00054.001302/2002, 00054.001303/2002, 00054.001304/2002, 00054.001305/2002, 00054.001306/2002, 00054.001326/2002, 00054.001328/2002, 00054.001329/2002, 00054.001330/2002, 00054.001331/2002, 00054.001332/2002, 00054.001333/2002, 00054.001334/2002, 00054.001335/2002, 00054.001336/2002, 00054.001337/2002, 00054.001338/2002, 00054.001518/2002 e 00054.001519/2002; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes inclusões, na PMDF, oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 30/2001-PMDF, publicado no DODF de 13.09.01, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Abner Silveira dos Santos, Adailton Vieira Tristão, Adalberto Martins da Silva, Adão Correia Barros, Aderson de Souza Prado, Adiel Pereira Alcântara, Adilson Nóbrega Silva, Adolfo Oliveira Nóbrega, Adriano de Vasconcelos, Adriano Rodrigues de Almeida, Adriel Ferreira de Oliveira, Aéliton Cerqueira de Araújo, Aender Fernando Vieira Bento, Airan Bombinho Araújo, Alan Correia Guimarães, Alan Francisco da Conceição Raulino, Alan Reuber da Cruz Rodrigues, Alber Bandeira dos Santos, Albert Cosmo Maia dos Santos, Alberto Henrique Lopes Ramos, Aldeir José Pereira, Alessandro da Costa Brito, Alessandro Marins de Oliveira, Alex Oliveira de Souza, Alex Pereira Cardoso, Alex Soares Valente, Alex Vicente de Souza, Alexandre Augusto do Nascimento, Alexandre Estevam Botelho, Alexandre Maurício Lopes Maia, Alexandre Vieira Damasceno, Alexsandro da Silva Neves, Alfredo Augusto Casaes Bittencourt Júnior, Alisson da Silva Guimarães, Alisson Nava Nunes, Alisson Ribeiro da Matta, Allan Guida de Souza Gomes, Ambrósio Lima Machado, Amil Rodrigo Silva de Araújo, Anderson Araújo de Almeida, Anderson Augusto de Oliveira, Anderson Carvalho Portella, Anderson da Silva Rodrigues, Anderson de Souza Silva, Anderson Messias da Silva, Anderson Moreira das Neves, Anderson Ponce Liones, André Adson dos Santos Almeida, André Benigno Barbosa, André Bispo da Silva, André Felipe Monteiro Myles, André Guedes Damasceno, André Levi Andrade Soares, André Luiz Alves da Cruz, André Luiz de Oliveira Santos, André Luiz do Nascimento Cardoso, André Moreira Silva, André Neiva Pereira, André Paulo Araújo da Silva, André Renato da Silva, André Santos Batista Marques, André Sousa Santos, André Timbo Inácio da Silva, Anélio Belchior Guimarães, Anesmar Olinio de Albuquerque, Anis Nacfur Júnior, Antônio Alexandre do Nascimento Filho, Antônio Carlos Martins Gomes, Antônio Fabrício do Espírito Santo, Antônio Jair Xavier Costa, Antônio José de Souza Ramos, Antônio Teixeira Barbosa Neto, Antônio Veloso Teixeira Sobrinho, Arilson Rogério Teixeira Pires Alencar, Arlei Soares de Oliveira, Assis Berlanda de Medeiros, Atinatan Soares de Queiroz, Augusto Melo Goulart, Benaia Reis de Sousa, Bráulio de Souza Dias, Bruno Chavier Ramos, Bruno Leandro Campelo da Silva, Bruno Leonardo Lima Zacarias França, Bruno Mattos de Narvais Silva, Bruno Vieira Mendonça, Cantarelli Mendes Oliveira, Carlos Alexandre Torri Varela, Carlos André Anastácio da Silva, Carlos Eduardo Rodrigues Nunes, Carlos Fernandes da Silva, Carlos Fernando Caldeira Brant Júnior, Carlos Henrique da Silva Souza, Carlos Henrique de Souza, Carlos Leandro da Costa Santos, Carlos Limeira Sete, Cássio Barbosa Nascimento, Celso Afonso Ferreira de Castro, César Cabral de Carvalho, César Ramalho, Chrisanto Lopes Galvão Netto, Cícero de Siqueira Silva, Cidjan Santarém Brito, Claudimar de Oliveira, Cláudio Cardoso dos Santos, Cláudio Ferreira de Lima, Cláudio Marcos de Jesus, Cláudio Martins de Paiva, Claudiomar Alencar dos Santos, Clayton Charles de Moura Dias, Clayton da Silva Vieira, Clayton Feliciano Rolim, Cléber Rocha Nascimento, Cledison Félix da Silva, Cleiton Araújo dos Santos, Cleiton Divino Alves Melo, Cleiton Ortiz Xavier, Cleiton Ramos de Sousa, Cleone Alves Filho, Clestes Mota da Silva, Cleudson dos Santos Oliveira, Cleyson Coutinho dos Santos, Clístenes Mota da Silva, Clodomir Fideles Marques, Crisóstomo Pinheiro Vasconcelos, Cristiano Kleber de Figueiredo, Cristiano Lira da Silva, Cristiano Lourenço do Nascimento, Cristiano Pereira de Jesus, Daniel Avani Ribeiro de Oliveira, Daniel Barbosa de Oliveira, Daniel Bastos Magalhães, Daniel Cadais Teixeira Mendes, Daniel Faria Rios, Daniel Grosara Lima, Daniel Julião de Oliveira, Daniel Marcelino da Silva, Daniel Moreira de Carvalho, Daniel Paiva Alencar

Silva, Daniel Pena Araújo, Daniel Pinheiro do Rego, Daniel Teles Borges, Davi José dos Santos, Davi Luís Soares E Silva, David Guimarães Pennafort, Dean Arthur Rabelo, Décio Ferreira Castelo Branco, Denes Alberto Rodrigues Passos, Denílson Moura dos Santos, Denis Cláudio dos Santos, Denis Dalmy Borba, Denis de Sousa Martins, Denis Magalhães Rodrigues, Denis Pereira Lima, Denny Calvis Lopes, Deuvay de Araújo Sobrinho, Diego Abreu Tormin, Diego de Oliveira Basílio, Diego Fernandes Brandão, Diógenes Josino Tomás Suhett, Diogo da Silva Nóbrega, Diogo Lustosa de Souza, Diuhaster Barbosa Campos, Douglas de Araújo Martins, Douglas do Nascimento Mendes, Douglas Gonçalves de Moraes, Douglas Hirão Higashie Ferreira, Douglas Pereira de Souza, Douglas Ribeiro, Éder Bruno Borges, Edilson de Lima Coelho, Edilson Mendes Pereira, Edimar Pereira Ferreira, Edivaldo Ribeiro Guedes, Edivan Silva Santos, Edney Gonçalves da Silva, Édson Cândido Ismael Júnior, Edson de Rosse Souza, Edson Frank Ribeiro da Silva, Edson Raimundo da Silva, Eduardo Alves Mesquita, Eduardo Augusto Maneta, Eduardo de Oliveira Manso, Eduardo Inácio Ferreira, Eduardo Moura da Silva, Eduardo Rondinely Marcolino, Edvan Barbosa da Silva, Edward dos Santos Beserra, Eguinaldo José de Souza Júnior, Elias de Souza Chagas, Elias Dias Neves, Elias Milhomens de Araújo, Elias Oliveira da Silva, Eliseu Antônio Pinheiro Alexandre, Elisson da Silva Costa, Elson Saturnino Nascimento, Emerson Pessoa de Azevedo, Emmanoel Carvalho de Oliveira, Erick Otaviano de Oliveira Torres, Eryck Liberato Gomes, Esdras Cardoso Mancio, Euclides Alencastro Silva, Euler Roberto de Almeida, Evandro Francisco da Silva Sobrinho, Evanimar José Marques Carvalho, Everaldo Bonfim da Silva, Everton Gonçalves de Lima, Everton Gonçalves dos Reis, Éverton Melo de Carvalho, Expedito de Sousa Rocha, Eziron Correia de Carvalho, Fabiano Luís Alves, Fabiano Pereira Neri, Fábio André Lopes de Assis, Fábio Antônio de Araújo, Fábio Conde de Matos, Fábio da Silva, Fábio Ferreira Gomes, Fábio Ronaldo Tavares Maciel, Fábio Santos Leite, Fabrício Alves da Silva, Fabrício Bezerra Portela Lopes, Fabrício Freitas Vidal dos Santos, Fabrício Rosa Sobreira, Fauston Pereira da Silva, Felício Luiz da Silva, Fernando Donizete Jesuino, Fernando Henrique Lopes Pereira, Fernando Nunes Cardoso, Fernando Rios Costa, Fernando Soares Moraes, Flávio Alves da Silva, Flávio Augusto Medeiros Queiroz Marques, Flávio Santos Sales, Flávio Silva Neto, Flávio Tabosa Gomes, Florisvaldo Santos de Almeida, Francisco Beviláqua Araújo, Francisco das Chagas de Paiva Melo Filho, Francival de Sene Corado Júnior, Franklin Santos da Costa Lima, Frederico Augusto Rodrigues Cordeiro, Gardiner Chaves Ferreira, Gaspar Lopes de Souza Júnior, Gean Carvalho de Sousa, Gean Pereira de Sousa, Genivaldo Sampaio da Silva, Geraldo Neiva de Almeida, Gilmar Guimarães de Andrade, Gilvan Aguiar da Silva, Giulliano Gomes, Glauber Miranda Guedes, Gláuber Santos Naves Peixoto, Glauber Soares Costa Marinho, Glaucio Roberto Lopes dos Reis, Glaucio de Araújo Ferreira, Glaucio de Paula Moura, Guilherme Duarte Serra, Guilherme Pereira Moura, Guilherme Silva Melão, Gustavo Henrique Soares de Araújo, Gustavo Santos Ferreira, Hailton Dias de Sousa, Hálison Gadêlha Nogueira, Halley Jansen Vieira Lacerda, Hamilton Castro da Silva, Harley Soares dos Santos, Hayder Eduardo Martins Pereira, Héber Machado Menezes, Hélder Ibernem dos Santos, Helton Gonçalves dos Santos, Henrique de Carvalho Pimentel, Herbert Bezerra Freitas, Hercules Alves Viana, Hermano Araújo dos Santos, Hernane Cardoso Mancio, Hudson Fernando Araújo Abdon, Hugo Alexandre Pedreira, Hugo Barbosa Sales, Humberto Bernardo Valli Nahum Wanderley, Hygor Silva, Idinalbis Ferreira de Souza, Igor Araújo da Silva, Igor Castro de Freitas, Igor Martins da Silva, Igor Melo de Oliveira Sampaio, Isaias Godinho da Silva, Itamar da Silva Lima Júnior, Ivan Fassheber Júnior, Ivan Pereira Maciel, Ivo Mendonça, Ivonei da Silva Lobo dos Santos, Jackson Douglas Costa Silva, Jadercildo Silva dos Santos, Jadson Carvalho Andrade, Jaimilton Ferreira Passos, Jaziel Pereira de Sousa, Jean de Luna Chagas, Jean Rodrigues Ferreira, Jefferson de Oliveira Pinto, Jehan de Sousa Almeida, Jeremias Oliveira da Cruz, Jerônimo Araújo de Deus Vieira, João Carlos Morgado da Costa, João Guilherme Custódio de Araújo, João Henrique Barcelos Lima, João Paulo Ferreira de Oliveira, João Paulo Mendes Aragão, Joaquim Eduardo de Sousa Machado, Joari Pereira Moura Batista da Silva, Joeudes Araújo Oliveira, Johnny Fekete Júnior, Jonas Figueiredo de Aquino, Jonatas Stival, Jorge Cortes Nogueira, Jorge Willian Souza Silva, José Ailson Aparecido Ricardo, José Almeida Vilela, José Alves de Moura Júnior, José Arcanjo dos Prazeres Júnior, José Carlos Alan Pereira, José Clério de Sousa Gomes, José da Silva Gomes, José Dionízio Filho Neto, José Flávio Miranda, José Lima da Silva, José Luiz Pinheiro Ramos, José Maria Lopes da Silva, José Maurício Ferreira, José Pereira da Silva, José Rafael Azevedo da Silva, José Reginaldo da Silva Leal Júnior, José Ricardo Alves Pereira, José Ricardo de Almeida Couzzi, José Robertson Oliveira de Medeiros, José Silva de Araújo, José Ubirajara de Oliveira Régis, José Vagner Fernandes da Silva, Josemar Lemes Rocha, Joseph Newton Rodrigues de Brito, Josiel Pereira César, Juliano Clemente Ribeiro, Juliano de Freitas Costa, Juliano Fagundes Figueiredo, Júlio César Araújo Silva, Júlio César Carvalho da Silva, Júnio Carlos Calvacante, Júnio de Luna Chagas, Júnio Martins Vieira, Kádson Oliveira Batista, Karol Eduardo Sales, Kleisson dos Santos Pinto, Lázaro Vieira Neto, Lázaro Wesley Leandro dos Santos, Leandro Braga Santos, Leandro da Silva Sousa, Leandro de Jesus Menezes, Leandro de Souza Bomfim, Leandro Faria Carvalho, Leandro Geison Batista, Leandro José Alves Araújo, Leandro Pimentel Nascimento Cavalcante, Leandro Ribeiro Matias, Leomar Fernandes Ribeiro, Leonardo Camargos da Silva, Leonardo Cosme Carvalho da Silva, Leonardo Késio dos Santos de Lima, Leonardo Pereira Ribeiro Brandão, Leonardo Ribeiro da Silva, Leonardo Rocha dos Santos, Leonardo Silveira Rocha Fraga, Leonardo Victor Batista, Lindalberto Rodrigues Alves, Lindomar Conceição Santana, Lourival Fernandes de Sousa Filho, Luciano Alves Ribeiro, Luciano Borges Cardoso, Luciano Borges Carreiro, Luciano da Silva Lima, Luciano de Souza Aguiar, Luciano de Souza Macedo, Luciano Fernandes da Silva, Luciano Matias de Oliveira, Luciano Mendes Leite, Luciano Porciuncula Garrido, Luciano Robson Pereira de Farias, Luís Henrique de Moura Ribeiro, Luiz Antônio de Sousa Silvano, Lutero Campos Hayne Júnior, Magno Sérgio de Melo Neves Júnior, Manoel Flávio Matias, Marcelo Alves de Sousa Silva, Marcelo Amaro da Silva, Marcelo Anselmo de Siqueira, Marcelo Batista de Matos, Marcelo Campos de Araújo, Marcelo Dourado

dos Santos, Marcelo Ferreira de Melo, Marcelo Ferreira Gonçalves, Marcelo Gaia da Silva, Marcelo Languedey Martins, Marcelo Paulo Gomes da Silva, Marcelo Pereira da Silva, Marcelo Pereira dos Santos, Marcelo Porto Dias, Marcelo Simas Ramos, Marcelo Soares Corrêa, Marcelo Soares Machado, Marcílio Helberth de Souza, Márcio Almeida Marques, Márcio Anízio Nunes, Márcio Batista Gomes, Márcio de Oliveira Costa, Márcio Dequiqui de Assis Borges, Márcio Fernando Nascimento, Márcio Ferreira de Freitas, Márcio George da Silva, Márcio Manoel Alves de Brito, Márcio Soares Bezerra, Márcio Virgínio da Silva, Marco Antônio Linhares Sousa, Marco Antônio Rodrigues da Cruz, Marcone Miranda Amaral, Marcos Alexandre Batista de Freitas, Marcos Antônio de Souza Silva, Marcos Aurélio Coelho Lima, Marcos César Rodrigues da Silva, Marcos de Deus Pinheiro, Marcos de Sousa Carneiro, Marcos Hemílio Alves Ribeiro, Marcos Henrique Barbosa, Marcos José Santana, Marcos Paulo Linhares Vasconcelos, Marcos Richard Condi, Marcos Roberto de Oliveira Freire, Marcos Vinícius de Oliveira, Marcos Vinícius do Nascimento Nogueira, Marcos Vinícius Jesus Belchior, Marcus Vinícius Antunes Alencar, Mário Felipe de Carvalho Costa, Mário José da Silva Júnior, Mário Júnio Rodrigues Lemos Aguiar, Mário Leal Gonçalves, Mário Vítor Barbosa Magalhães, Marllus de Sousa Saraiva, Marlos da Silva Dias, Maurício Alves da Silva, Maurício do Nascimento Nogueira, Maurício Gomes de Souza, Maurício Pepino da Silva, Maurício Silva de Queiroz, Mauro Henrique Cerqueira de Souza, Michel de Alencar Bezzera, Miguel da Silva Ribeiro Duarte, Miguel Roosevelt Dorneles Lisosk, Mikhail Rocha E Menezes, Mizael dos Santos, Moisés Domingues Cabral, Moisés Oliveira de Sousa, Mouzart de Queiroz Oliveira, Múcio Nogueira de Sousa, Murillo de Castro Melo, Murilo Mendes Teixeira, Natanael Marçal de Sousa, Nemias Teixeira Silva, Nestor Fernandes de Miranda Filho, Nilson Pereira da Rocha, Nilton Santos Ribeiro, Odilei Gomes Lima, Ogentino Martins da Costa, Olívio Gomes Rasteiro, Orílio José da Conceição, Orlando Rodrigues Ramos, Otacílio Oliveira de Lima Neto, Otávio Henrique Teixeira Pimenta, Pablo Régis da Silva, Pablo Ricardo Monte, Pablo Rogério Gonçalves de Oliveira, Paulo Anderson Rosal Lima, Paulo César Abreu Neres, Paulo de Tarso da Silva, Paulo Izidoro Cordeiro da Silva, Paulo José Damasceno Cavalcante, Paulo Marcos Vitorino Diniz, Paulo Reyner Camargo Mousinho, Paulo Roberto Ferreira Bonfim, Paulo Sérgio Barros da Silva, Paulo Sérgio da Silva, Paulo Sérgio Medeiros de Paula, Pedro Henrique Fernandez Gomes, Peterson Dayan Machado Gonçalves, Peterson Machado de Faria, Pierre César Fagundes de Souza, Rafael Costa Moura, Rafael Frota Ribeiro, Rafael Gomes da Silva Aguiar, Rafael Luiz de Assis Araújo, Rafael Matosinho Almeida, Rafael Pessôa Cardoso, Rafael Spíndola Quixabeira, Rafael Xavier Lustosa Mascarenhas, Raphael Bergsson da Silva Cordeiro, Raphael Cirineu de Oliveira, Raphael Dunice Pereira Brito, Reginaldo Pereira de Matos, Régio Reis Cardoso da Silva, Renato Cardoso da Silva, Renato Costa de Castro, Renato Isac Aires E Silva, Renato Ottoni Nepomuceno, Renival dos Santos Costa Filho, Ricardo Alexandre Rodrigues, Ricardo André da Silva, Ricardo Corrêa Leal, Ricardo Costa Pinto, Ricardo de Moraes Silva, Ricardo Fernandes Amaro, Ricardo Marques Porto, Ricardo Rodrigues da Silva, Ricardo Soares Spíndola, Ricardo Torloni Câmara Pires, Ricardo Vieira Vilarinho, Rilson Antônio da Silva, Robert Alves de Sousa, Roberto Castro, Roberto da Silva, Roberto de Lima Ferreira, Roberto do Espírito Santos Neves, Roberto Murillo Prado de Oliveira, Roberto Tavares Barbosa, Robson Ferreira dos Santos, Rodolfo Rodrigues Oliveira, Rodrigo Castro Carramaschi, Rodrigo de Oliveira Lima Lucena, Rodrigo Fonseca Cozza, Rodrigo Rodrigues Rabelo, Rodrigo Teixeira da Silva, Rodrigo Thomaz de Magalhães, Rodrigo Vieira da Silva, Roger Augusto de Carvalho, Rogério Jacobina Santos, Rogério Lúcio Ferreira Vieira, Rogério Queiroz Viegas, Rogers Sandrey Lima Melo, Roleston Felipe Marques da Silva, Rolwellington Faula de Assis, Rômulo Martins Rodrigues de Araújo, Ronald da Silva Teixeira, Ronaldo Batista dos Santos, Ronaldo Dantas Mariano, Ronaldo de Oliveira Silva, Ronaldo Pires da Rocha, Rondinele Alves Pires, Rondinele Alves Ribeiro, Rudson Yuri Ferreira Gomes, Saimyton Gaspar de Sousa, Samuel de Queiroz Nobre, Sauvan Costa Cavalcante, Sérgio Fábio de Araújo Andrade, Sérgio Luiz Faria, Sérgio Luiz Neres Pereira, Sérgio Marques Carvalho, Sérgio Ricardo Pereira Dias, Sérgio Rubens Guerreiro E Castro, Sérgio Viana Barbosa, Sérvulo Batista Pereira, Sidney César de Oliveira Xavier, Sidney Gomes Pereira, Silvano Cardoso Soares, Sosthenes James Fernandes Silva, Thales de Oliveira Cardoso, Thiago Bernandes Gomes, Tiago Almeida, Tiago Moreira dos Santos, Tiago Romero Batista, Timóteo Pontes de Souza, Tony de Sousa Marçal, Tullus Duillius de Magalhães, Uberlan Guimarães Soares, Ubiratan Santos Silva, Ulisses Antônio dos Santos Júnior, Vagner Henrique Herrero, Vagsmar Campelo do Nascimento, Valter Pereira Barbosa, Vanderlan Amaro de Araújo, Vanderlan Melo Ribeiro Alcântara, Vanderlei Gomes de Oliveira, Vespaziano Caldas Cardoso, Victor das Chagas Alves de Castro, Vinícius Bomfim Leal, Vinícius de Araújo Pereira Dias, Virgílio Cantarin Neto, Wagner José da Silva, Wagner Luiz Dourado da Cruz, Wagner Tenório dos Santos, Walternor Brandão, Wancley Tavares Morais, Wanderilo Antônio Aragão Júnior, Wanderson Vieira Langamer, Wanderson Oliveira Cavalcante, Wanney Dedembleyg de Sousa Ericeira, Warley Silva, Washington Luiz Moreira Matos, Washington Pinheiro da Silva, Wellington Alves Romão, Wellington Alves de Oliveira, Wellington Alves Ribeiro, Wellington Euler Alves dos Santos, Wellington Líbano da Silva, Wellington Vasconcelos Lopes, Welton Antônio da Silva, Wendel Antônio Rodrigues, Wendel da Luz Araújo, Wenderson Santos Caetano, Werbet Lima Silva, Wescley da Costa Camelo, Wescley de Castro Perseguine, Wescley Mariano Samuel, Wesley Alves Rosendo, Wesley Chagas Rodrigues, Wesley da Silva Nascimento, Wesley Santos Almeida, Wesley Veríssimo Martins, Wilkerson Fernandes Ferreira, Wilkerson Moreira Vaz, William Antônio Batista Lúcio, Willian Felipe de Sousa, Willian Rocha da Silva, Wilson Alves Costa, Wilson Marra da Silva, Wladimir Elpídio do Nascimento, Wolney Nascimento Lopes, Wooley dos Santos Rodrigues e Zanato Duarte Santos; III – autorizar o retorno dos processos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal; IV – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0191/03 (apenso o de nº 041.000.398/02) - Exame da legalidade das admissões ocorridas no Banco de Brasília, provenientes do concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000 - BRB. - DECISÃO Nº 2219/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de n.º 041.000.398/2002; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário decorrente do Edital Normativo n.º 1/2000, publicado no DODF de 15.12.00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adílson Ribeiro dos Santos; Andrezza Barbosa Mendes; Antônio Durval da Matta Anaissi Júnior; Camila Xavier Gontijo Batista; Carolina Campos Afonso; Cláudio Sampaio de Almeida; Cleidson Romeiro dos Santos; Daniele dos Santos; Edivaldo Gutierrez Correia; Erik Pinto de Andrade Rodrigues; Fernanda Christina de Oliveira Santos; Fernando Soares Guimarães; Filipe de Souza Mendes; Francyne Figueiredo Nóbrega de França; Gabriel Cândido Rodrigues Galvão; Givere Pereira de Oliveira; Gizelda Vital da Silva; Guilherme Matoso Macedo; Guilherme Rozostolato Carvalho; Jefferson Santos Freitas; Juliana Lima Ramos; Kátia Jane Seibert; Lilian Borges Leal; Lucilene Moreira da Silva; Mácia Cirlene Lima Dias da Silva; Márcio Antônio Hohne; Marlos Vinícius Barbosa do Valle; Olívio Braúna Barbosa; Rafael de Arruda Queiroz; Raquel Barros Rezende Renato Pinto de Oliveira Filho; Rodrigo de Macedo E Burgos; Rodrigo Ribeiro Ferreira; Sandra Maria de Carvalho; Sérgio Ricardo Carvalho Noletto; Sylvia Maria Leite Martins; Tânia Cristina Pereira Cavalcanti; Weliton da Conceição Salgado e Wilson Pimenta Garcia; III – autorizar a devolução do Processo n.º 041.000.398/2002; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0442/03 (apenso o de nº 052.001.476/02) - Exame da legalidade das admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, provenientes do concurso público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000-Polícia Civil do Distrito Federal - analisado no Processo n.º 2392/00. - DECISÃO Nº 2220/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de n.º 052.001.476/02; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Agente Penitenciário, na Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29.09.00, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Carlos Augusto Mendes da Silva; Cremilda da Silva Borges; Décio de Souza Bomfim; Edilson Rodrigues Monteiro; Gabriel de Paula Mendes Filho; Gislaïne Kazumi Hamamoto; Márcio Rivas de Almeida Fischer; Marco Aurélio Gomes da Silva; Ribson Coelho Cardoch Valdes e Túlio Ricardo Araújo Moraes; III – autorizar o retorno do apenso à Polícia Civil do Distrito Federal; IV – determinar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0699/91 (apenso o de nº 1801/74) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO JOÃO DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 2221/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, cujo assunto está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos desta decisão, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 6236/94 - Reforma de DIDIMO AUGUSTO FONSECA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2222/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar a Portaria de 20.10.94, que trata da reforma do interessado, a fim de nela incluir: a.1) o art. 95, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 7.479/86; a.2) data de vigência da presente reforma (16.09.92); a.3) o número de matrícula do servidor; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 45/46, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para calcular os proventos do ex-servidor sobre o soldo de Segundo-Tenente; c) juntar aos autos documentos que demonstrem a participação do servidor, com aproveitamento, em Curso de Habilitação Bombeiro-Militar realizado nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 5.906/73 e alterações posteriores, de forma a justificar o pagamento da parcela “Habilitação Militar” (fls. 45/46); d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2860/97 (apenso o de nº 583/96) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por ANTÔNIO QUEIROZ MONTE. - DECISÃO Nº 2223/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar co-

nhecimento do documento de fl. 671; II) conceder ao Sr. ANTÔNIO QUEIROZ MONTE a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para apresentar razões de justificativa em face do disposto no item IV da Decisão nº 5139/2002; III) determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3488/97 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MÁRIO CÂNDIDO DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 2224/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002 e no item I da Decisão nº 2.270/2002; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. PROCESSO Nº 2235/98 (apenso o de nº 082.014.823/97) - Aposentadoria de LUZIA MARIA PARADELO GARCIA-SE. - DECISÃO Nº 2225/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0242/99 (apenso o de nº 082.010.727/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2226/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, uma vez que pende de apreciação a ADIn nº 2.135-4, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/1999; b) alertar a Jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica da inativa pleitear a averbação, para fim de ATS, do tempo de serviço constante da certidão de fls. 9/10 - apenso, prestado ao Estado de Pernambuco, uma vez que foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Decisões nºs 13.088/95 e 1.042/96); c) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0722/00 - Contendo o Ofício nº 408/2003-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a conclusão e encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.001.892/2001. - DECISÃO Nº 2227/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 408/2003-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 217/218; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 15.07.2003, para a conclusão dos trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.002.892/2001; III) determinar àquela Secretaria que envie a tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.001.820/2001 ao Controle Interno para o exame de sua competência, e posterior encaminhamento a esta Corte, consoante orientação contida na alínea “b” da Decisão nº 637/2003; IV) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0433/01 - Aposentadoria de JOSÉ ARNALDO BATISTA-TCDF. - DECISÃO Nº 2228/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, cujo assunto está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0746/02 - Pensão civil concedida a OZELÂNDIA BORGES LEAL DA SILVA e outras-TCDF. - DECISÃO Nº 2229/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002 e no item I da Decisão nº 2.270/2002; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da

decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0858/02 - Auditoria de Regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, no período de 03/06 a 12/07/02, objetivando examinar as concessões de aposentadoria e pensão, bem como as respectivas revisões. - DECISÃO Nº 2230/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da Auditoria em análise, realizada na Secretaria de Estado de Transportes, no período de 03/06 a 12/07/02, bem como dos documentos acostados às fls. 006/166; b) determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA que, na qualidade de gestora do SIGRH, manifeste-se quanto ao reajuste aplicado, em maio/2002, à parcela “décimos” incorporados pelos inativos ou pensionistas por força das disposições contidas na Lei nº 2.933, de 22/03/2002, publicada no DODF de 05/04/2002; c) dar conhecimento às 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo do disposto na alínea anterior, ante a possibilidade de servidores ativos, que possuem “décimos” incorporados em decorrência do exercício de cargos em comissão não previstos na citada lei, haverem sido beneficiados pelo reajuste de que trata o referido diploma; d) determinar à 4ª ICE que encaminhe ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal cópia do relatório de auditoria, a fim de que adote, no prazo de 30 dias, as medidas saneadoras a seguir relacionadas ou, se preferir, ofereça as devidas justificativas para a prática dos atos havidos, em princípio, como irregulares: d.1. ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO - Processo nº 4.862/1993-TCDF (nº 30001858/1993-GDF): d.1.1. elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 132 - Processo nº 30001858/1993-GDF, para calcular as respectivas parcelas, considerando a proporcionalidade correspondente a 18/35 avos, bem como para incluir a complementação do salário mínimo sobre o vencimento proporcional; d.1.2. corrigir no SIGRH os proventos devidos ao servidor, considerando a proporcionalidade correspondente a 18/35 avos; d.2. AVIANO MARTINS FERREIRA - Processo nº 2.716/1995-TCDF (nº 30014476/1994-GDF): d.2.1. atender o disposto no item II, alíneas “d” e “e”, da Decisão nº 2.977/2000 (fl. 27); d.2.2. corrigir no SIGRH, de imediato, o valor das vantagens incorporadas pelo servidor (5/5 GRG-Auxiliar/PR), suprimindo o reajuste de 10% aplicado no mês de 05/2002, visto que tal cargo em comissão não foi alcançado pelo reajuste concedido pela Lei nº 2.933/2002; d.3. CARMELINA VICTAL - Processo nº 2.166/1999-TCDF (nº 30010092/1998-GDF): d.3.1. atender à determinação consignada na Decisão nº 2.818/2000 (fl. 30), atinente ao ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais à título de ATS; d.4. DELY COUTO E SILVA - Processo nº 6.183/1994-TCDF (nº 30000306/1994-GDF): d.4.1. providenciar, no benefício da pensão, a alteração requerida nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 427/93; d.4.2. providenciar a repartição do benefício em nome de cada uma das beneficiárias da pensão; d.5. DEROCI ALVES DOS SANTOS - Processo nº 996/1989-TCDF (nº 30000892/1989-GDF): d.5.1. fazer constar no contracheque do servidor os proventos com a proporcionalidade de 33/35 avos e a parcela ATS com o percentual de 32%; d.6. DONALDO SOARES DE OLIVEIRA - Processo nº 1.871/1990-TCDF (nº 30000439/1990-GDF): d.6.1. corrigir no SIGRH o valor das vantagens incorporadas pelo servidor (1/5 do 1-F CEB e 3/5 do GR-02 CEB), de modo a suprimir o reajuste de 10%, aplicado no mês 05/2002, visto que tal cargo em comissão não foi alcançado pelas disposições da Lei nº 2.933/2002; d.7. FRANCISCO DE PAULA BARROS - Processo nº 4.969/1993-TCDF (nº 30004140/1993-GDF): d.7.1. cumprir o disposto no item 1, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 4.210/2000 (fl. 42); d.7.2. corrigir no SIGRH, de imediato, o valor das vantagens incorporadas pelo servidor (5/5 GRG-Assistente/PR), suprimindo o reajuste de 10%, aplicado no mês 05/2002, visto que tal cargo em comissão não foi alcançado pelas disposições da Lei nº 2.933/2002; d.8. GERALDO ADREANO DE JESUS - Processo nº 5.360/1994-TCDF (nº 30006637/1994-GDF): d.8.1. atender o disposto no item II, alínea “b”, da Decisão nº 8.705/2000 (fl. 45); d.8.2. corrigir no SIGRH o valor das vantagens pagas ao servidor, considerando as parcelas consignadas no abono provisório de fl. 48 - Processo nº 30006637/1994-GDF. d.9. GESE FERREIRA DA ROCHA - Processo nº 5.161/1990-TCDF (nº 30014823/1990-GDF): d.9.1. atender as determinações elencadas no item II da Decisão nº 2.231/2000 (fl. 47); d.9.2. corrigir no SIGRH o valor do ATS, haja vista o respectivo cálculo estar ocorrendo em base inferior à devido (24%), sendo correto 29%. d.10. INÁCIO PINHEIRO SOBRINHO - Processo nº 5.527/1995-TCDF (nº 30007136/1995-GDF): d.10.1. atender o disposto no item II da Decisão nº 4.044/99 (fl. 49), atinente a apuração dos valores pagos à título de pensão ao interessado. d.11. IRACEMA FERNANDES VIEIRA - Processo nº 5.341/1997-TCDF (nº 30003094/1997-GDF): d.11.1. corrigir no SIGRH a proporcionalidade aplicada aos proventos, considerando a razão equivalente a 17/35 avos; d.11.2. elaborar novo título de pensão, em substituição ao documento de fl. 75 - Processo nº 30003094/1997-GDF, para corrigir o valor da complementação do salário mínimo, considerando o valor vigente em 03/1997; d.12. JOÃO BATISTA DE MELO - Processo nº 3.012/1989-TCDF (nº 30008107/1988-GDF): d.12.1. corrigir no SIGRH: d.12.1.1. - o valor do ATS, considerando o percentual correspondente a 19%; d.12.1.2. - o valor das vantagens incorporadas pelo servidor (2/5 do FG-01/TCB e 3/5 do NG-06/CAESB), suprimindo o reajuste de 10% aplicado no mês de 05/2002, visto que tal cargo em comissão não foi alcançado pela Lei nº 2.933/2002; d.12.3. atender o disposto no item 2, alínea “b”, da Decisão nº 3.265/2000 (fl. 70), atentando para o disposto no subitem anterior. d.13. JOÃO BATISTA DOS SANTOS - Processo nº 2.307/1991-TCDF (nº 30000747/1991-GDF): d.13.1. atender, em relação à PRIMEIRA REVISÃO, o disposto na alínea “b”, da Decisão nº 5.772/2000 (fl. 74); d.13.2. corrigir no SIGRH o valor das vantagens incorporadas pelo servidor (2/5 do FG-01-NOVA-

CAP e 2/5 do FG-02-NOVACAP), suprimindo o reajuste de 10% aplicado no mês 05/2002, visto que tal cargo em comissão não foi alcançado pelas disposições contidas na Lei nº 2.933/2002; d.14. JOÃO JOAQUIM JUSCELINO - Processo nº 1.217/1983-TCDF (nº 10883/1983-GDF): d.14.1. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 103 do Processo nº 10.883/1983-GDF, com a finalidade de fazer constar a proporcionalidade dos proventos (24/35 de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 99 do Processo nº 010883/83); d.14.2. calcular os proventos na proporcionalidade de 24/35 avos; d.15. JOSÉ ANTONIO - Processo nº 5.320/1990-TCDF (nº 30017995/1990-GDF): d.15.1. atender ao disposto na alínea “d”, da Decisão nº 220/2000, tendo em vista que o servidor percebeu e está percebendo a parcela ATS em valor maior que o devido e percebeu proventos com a inclusão da vantagem do artigo 184, item I, da Lei Federal nº 1.711/52, conforme se constatou em vários meses dos exercícios de 1992 a 1996 e junho/2002; d.15.2. fazer constar no contracheque a parcela ATS com o percentual de 31%; d.16. JOSÉ CARDOSO FILHO - Processo nº 2.970/1980-TCDF (nº 6658/1981-GDF): d.16.1. fazer constar no contracheque a parcela ATS com o percentual de 20%; d.17. JOSÉ DIAS GONZAGA - Processo nº 400/1989-TCDF (nº 30012711/1988-GDF): d.17.1. autenticar os documentos de fls. 70/80 do Processo nº 030.012.711/1988, em cumprimento ao disposto no item 2, alínea “c” (1ª parte), da Decisão nº 2.328/01; d.18. JOSÉ FERNANDES DA ROCHA - Processo nº 2.905/1990-TCDF (nº 30005077/1990-GDF): d.18.1. atender ao disposto na alínea “a”, do item II, da Decisão nº 8.042/01; d.19. JOSÉ MARIA ELIAS - Processo nº 5.326/1993-TCDF (nº 30011217/1992-GDF): d.19.1. elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 99 - Processo nº 30011217/1992-GDF, para excluir a parcela relativa à Complementação do Salário Mínimo, bem como para corrigir o valor das parcelas “Grat. Fisc. e Inspeção” e “ATS”; d.19.2. cientificar o interessado quanto a possibilidade de atualizar o percentual de ATS, considerando as disposições da Lei nº 22/89, bem como o disposto nos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.112/90; d.20. JOSUÉ NUNES DE ALMEIDA - Processo nº 1.619/1989-TCDF (nº 30012882/1988-GDF): d.20.1. cientificar o interessado quanto à possibilidade de atualizar o ATS, considerando disposto nos artigos 67, e 102, item VIII, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.112/90, e na Lei nº 22/89; d.21. JUAREZ MORAIS - Processo nº 3.731/1992-TCDF (nº 30005967/1992-GDF): d.21.1. corrigir no SIGRH o pagamento dos proventos, considerando o enquadramento do servidor na Carreira de Administração Pública, visto que o ato que efetivou a transposição do interessado para a Carreira de Fiscalização e Inspeção, publicado no DODF de 24/07/92 (fl. 59 - Processo nº 30005967/1992-GDF), foi tornado sem efeito por ato publicado no DODF de 16/05/96 (fls. 76/77 - nº 30005967/1992-GDF); d.21.2. indicar os responsáveis pela manutenção do pagamento de proventos ao servidor com base no cargo de Fiscal de Concessões e Permissões, sem amparo legal, objetivando a aplicação da multa de que trata o artigo 57, da Lei Complementar nº 01/94. d.22. MARIA IRENES TORRES MELO - Processo nº 3.430/1999-TCDF (nº 30000096/1998-GDF): d.22.1. atender ao disposto na Decisão nº 7.558/01; d.22.2. excluir do benefício da pensão a beneficiária Marta Sandra Pereira da Silva; d.22.3. fazer constar nos contracheques das beneficiárias vitalícias da pensão o valor correto do benefício, ou seja, com a proporcionalidade de 17/35 avos e rateado em partes iguais entre cada beneficiária da pensão vitalícia; d.23. MATILDES FREITAS SIMAS - Processo nº 3.533/1989-TCDF (nº 30007424/1989-GDF): d.23.1. fazer constar no contracheque da servidora a parcela ATS com o percentual de 29%, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei Federal nº 8.112/90, da quantia paga a mais; d.24. NARCISA BATISTA DE OLIVEIRA - Processo nº 7.590/1991-TCDF (nº 30006569/1988-GDF): d.24.1. comprovar que a beneficiária Adenilda de Souza Santos permanece na condição de solteira e que não exerce cargo público (artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.373/58) para que possa continuar percebendo pensão; d.24.2. providenciar a repartição do benefício da seguinte forma: 25% para cada beneficiária vitalícia da pensão e 50% para a beneficiária temporária Adenilda de Souza Santos, nos termos do artigo 218, § 2º, c/c o artigo 223, item II, da Lei Federal nº 8.112/90; d.24.3. esclarecer por que somente a beneficiária Ademilda de Souza Santos está percebendo a parcela VPNI LEI 051-CAR (código 1.698); d.25. PEDRO ALVES MONTEIRO - Processo nº 1.850/1985-TCDF (nº 30005828/1986-GDF): d.25.1. tornar sem efeito o ato de fl. 161 - Processo nº 30005828/198-GDF, publicado no DODF de 29/12/2000, que retificou o ato de revisão de fl. 145 - Processo nº 30005828/198-GDF, em função do erro cometido no posicionamento do servidor (Segunda Classe, Padrão VI); d.25.2. retificar o ato de revisão de fl. 145 - Processo nº 30005828/198-GDF, para considerar o posicionamento do servidor no cargo de Fiscal de Concessões e Permissões, Segunda Classe, Padrão IV; d.26. RAIMUNDO FONSECA DA CUNHA - Processo nº 2.157/1993-TCDF (nº 30015255/1992-GDF): d.26.1. elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 104 - Processo nº 30015255/1992-GDF, para corrigir o valor do ATS, lançado a menos; d.26.2. juntar ao Processo nº 30015255/1992-GDF documento que esclareça a alteração do símbolo da função incorporada pelo servidor, no caso, de DF-02 para DF-03, em 12/2001; d.26.3. juntar ao Processo nº 30015255/1992-GDF documento que esclareça a alteração do percentual do ATS (de 32% para 33%) em 03/2000; d.27. RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA - Processo nº 1.878/1998-TCDF (nº 30004585/1994-GDF): d.27.1. elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 84 - Processo nº 30004585/1994-GDF, para corrigir a proporcionalidade aplicada aos proventos; d.27.2. atender o disposto no item II, alínea “b”, da Decisão nº 470/2000 (fl. 136), atinente ao ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais ao servidor; d.28. RAULINDA DA SILVA AMORIM MACEDO - Processo nº 4.038/1998-TCDF (nº 30000997/1998-GDF): d.28.1. juntar ao processo nº 30000997/1998-GDF os demonstrativos da apuração dos valores pagos a mais ao instituidor da pensão, nos termos do item II da Decisão nº 2462/99 (fl. 139), providenci-

ando, se for o caso, o lançamento do ressarcimento devido ao erário junto ao SIGRH; d.29. ROSA ANDRADE DA SILVA - Processo nº 4.249/1995-TCDF (nº 30002406/1995-GDF): d.29.1. atender o disposto no item II da Decisão nº 3.699/2001 (fl. 141), atinente a apuração dos valores pagos a mais à título de ATS, no período de 10/03/90 até 31/12/91; d.30. ROSELY NASCIMENTO OLIVEIRA - Processo nº 3.476/1999-TCDF (nº 30004828/1998-GDF): d.30.1. corrigir no SIGRH o pagamento dos proventos da pensão, considerando a proporcionalidade equivalente a 33/35 avos, inclusive em relação ao cálculo da “GIURB”, que está sendo lançada de forma integral, indevidamente; d.31. SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO - Processo nº 739/1986-TCDF (nº 30010405/1986-GDF): d.31.1. elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 66 - Processo nº 30010405/1986-GDF, para corrigir o valor da parcela correspondente ao ATS; d.31.2. corrigir no SIGRH, de imediato, o valor da parcela correspondente ao ATS visto que, desde 02/1995, o servidor vem percebendo o referido adicional com base no percentual de 35%, indevidamente, sendo correto o percentual de 29%; d.32. TIAGO NUNES DE SOUZA - Processo nº 4.866/1993-TCDF (nº 30001430/1993-GDF): d.32.1. atender corretamente ao disposto no item “b”, da Decisão nº 5.089/01, tendo em vista que no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 141 do Processo nº 030.001.430/1993 as licenças deveriam ser aquelas que constam no demonstrativo referente à aposentadoria (fl. 68 do Processo nº 030.001.430/93); d.32.2. refazer o abono provisório de fl. 143 do Processo nº 030.001.430/93, com a finalidade de fazer constar a parcela ATS com o percentual correto, ou seja, 20%; d.32.3. fazer constar no contracheque do servidor a parcela ATS com o percentual de 20%; e d.33. VICENTE DE SOUZA LOPES - Processo nº 1.085/1998-TCDF (nº 30012142/1995-GDF): d.33.1. elaborar Certidão de Tempo de Serviço atualizada, atentando para as disposições da Lei nº 22/89 e da Lei Federal nº 8.112/90, providenciando a regularização do percentual relativo ao cálculo do ATS junto ao SIGRH; e) apurar as eventuais quantias pagas a mais aos servidores indicados nas alíneas anteriores, com vistas ao respectivo ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei Federal nº 8.112/90, observando a orientação que decorre da Decisão nº 1.535/2002 (o ressarcimento pode ser dispensado se presentes os seguintes pressupostos: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos).

PROCESSO Nº 1808/02 - Pensão civil concedida a IVANILDA BEZERRA DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 2231/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, cujo assunto está “sub iudice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1835/02 - Aposentadoria de OSCAR HENRIQUE CARVALHO DE VELLOSO VIANNA-TCDF. - DECISÃO Nº 2232/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, cujo assunto está “sub iudice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0555/03 - Edital da concorrência nº 006/2003 promovida pela Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por fim a contratação de empresa que forneça lanche matinal aos empregados da entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 2172/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 006/2003-CEB e dos documentos de fls. 27 e 29; b) autorizar o arquivamento dos autos; c) dar ciência desta decisão à Companhia Energética de Brasília.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 3018/83 - Aposentadoria e revisões dos proventos de MARIA ALBERTINA FREITAS DO CARMO-SGA. - DECISÃO Nº 2233/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pela Sra. MARIA ALBERTINA FREITAS DO CARMO, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item II, alínea “b”, da Decisão-TCDF nº 216/2000, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99,

alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2254/89 (apensos os de nºs 2683/89, 3614/90, 5260/90, 061.000.893/91, 061.002.221/91, 061.003.294/91 e 030.007.984/00) - Contratos celebrados pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para locação de salas nos Edifícios Sarah Kubitschek e Super Center Venâncio 2000. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, em preliminar, propôs adicionalmente que os autos fossem encaminhados à Corregedoria desta Corte para apuração de possíveis irregularidades na tramitação do processo, no período de 1992 a 1997, tendo o Plenário, por maioria, rejeitado a preliminar. - DECISÃO Nº 2234/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial, tratada no Processo 030.007.984/00, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 8103/00; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos servidores referidos no item 8 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou providenciarem o ressarcimento aos cofres públicos do débito apurado nos autos, no valor de R\$ 18.306,69 (dezoito mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos); III - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2.683/89, 3.614/90 e 5.260/90 e a devolução dos Processos nºs 061.000.893/91, 061.002.221/91 e 061.003.294/91 à origem; IV - devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2680/92 (apensos os de nºs 030.011.002/95, 102.123.693/97 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na Tesouraria daquele Órgão Jurisdicionado. - DECISÃO Nº 2235/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar que, em inspeção, seja verificado o resultado da Ação Judicial intentada contra o responsável. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3258/94 (apenso o de nº 141.000.025/94) - Aposentadoria de BENEDITO AMÉRICO DA SILVA-SUCAR. - DECISÃO Nº 2236/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Américo da Silva, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item “1” da Decisão nº 10036/99, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, conforme estabelece o art. 4º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso interposto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2173/95 (apensos 2 volumes) - Exame das operações de desapropriação, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília, objetivando a liberação de áreas para construção da linha do METRÔ - DF. - DECISÃO Nº 2237/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 326/2003 - GAB/SEDUH, 415/PRESI - Terracap e demais documentos (fls. 820 a 825); II - conceder à SEDUH, excepcionalmente, prorrogação de prazo, de 120 (cento e vinte) dias, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 21/01, objeto de análise dos Processos-GDF nºs 111.697.523/77, 111.004.389/92-3, 111.006.162/91-8 e 111.003.879/92-7; III) - alertar a SEDUH que a demora no cumprimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no inciso VII, art. 182, do Regimento Interno do Tribunal alterado pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01, c/c com o art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94.

PROCESSO Nº 2043/96 (apenso o de nº 040.005.892/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 111.002.444/95-1. - DECISÃO Nº 2238/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 326/2003 - GAB/SEDUH (fls. 309 e 310); II - conceder à SEDUH prorrogação de prazo, de 120 dias, para o encaminhamento da TCE instaurada pela Portaria SEAF nº 11 de 30.04.02, objeto de análise dos Processos - GDF nºs 040.005.892/95, 250.026.346/02 e 111.002.444/95; III - alertar a SEDUH que a demora no cumprimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no inciso VII, art. 182, do Regimento Interno do Tribunal alterado pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01, c/c com o art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94.

PROCESSO Nº 0503/97 (apenso o de nº 061.009.046/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes de irregularidades constatadas no pagamento de salários ao ex-servidor daquela Fundação, Sr.

PEDRO AMARANTE SANTOS, cedido a então Administração Regional do Plano Piloto - ARPP, no período de junho de 1991 a setembro de 1995. - DECISÃO Nº 2239/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Amarante Santos e determinou a sua notificação.

PROCESSO Nº 3900/98 (apenso o de nº 7504/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de multa aplicada pela DRT, por atraso no pagamento de empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, que prestavam serviços para a CAESB, SLU e FZDF. - DECISÃO Nº 2240/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o disposto na Decisão nº 495/2003 (fls. 139), alertando-o que a demora no cumprimento de determinações desta Corte podem acarretar a aplicação de sanções.

PROCESSO Nº 5234/98 (apenso o de nº 101.000.434/98) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Positiva de Brasília, em virtude do Convênio nº 52/96, firmado por aquela Fundação. - DECISÃO Nº 2241/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar revel a Associação Positiva de Brasília, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94; II - com fulcro nos arts. 17, III "b", e 26 da LC 01/94, julgar irregulares as contas da Associação Positiva de Brasília, relativas ao convênio nº 52/96 (Processo nº 101.000.434/98), ante a realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho/plano de aplicação; determinar a notificação da mencionada entidade na pessoa de seu representante legal, para recolher o valor do débito devidamente atualizado, de R\$ 3.909,31; III - recomendar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que evite celebrar convênios com a Associação Positiva de Brasília em razão dos fatos registrados nos autos; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2670/00 - Pedido de prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria-SEAF nº 06, de 09.03.01, objeto de análise do Processo - GDF nº 250.000.134/2001. - DECISÃO Nº 2242/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 326/2003 - GAB/SEDUH (fls. 139/140); II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH prorrogação de prazo, de 120 (cento e vinte) dias, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria-SEAF nº 06, de 09.03.01, objeto de análise do Processo - GDF nº 250.000.134/2001.

PROCESSO Nº 0752/02 (apensos os de nºs 075.000.045/01, 075.000.004/02 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (em liquidação), referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2243/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - com fundamento no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, considerar encerradas as TCEs cuidadas nos Processos números: GDF (07500001/97) - TCDF (2603/1997); GDF (075000063/97) - TCDF (2921/1997); GDF (075000102/97) - TCDF (5042/1997); GDF (075000112/97) - TCDF (4715/1997); GDF (075000018/98) - TCDF (991/1998); GDF (075000026/98) - TCDF (1205/1998); GDF (075000045/97) - TCDF (2003/1997); III - sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pela empresa, as TCEs nºs: GDF (075000101/94) - TCDF (3057/1995); GDF (075000064/95) - TCDF; GDF (075000038/97) - TCDF; IV - com fundamento no inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas do senhor Mário Hissashi Ikeziri, liquidante, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução à Jurisdicionada dos Processos nºs 075.000.004/02 e seu anexo 075.000.045/01, com 04 volumes de inventários de bens, e o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 0799/02 (apensos os de nºs 196.000.207/01, 196.000.407/01 e 196.000.454/01) - Prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 2244/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Fundação Polo Ecológico de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o envio da prestação de contas anual - 2001 (Processo nº 196.000.462/2001) à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para o pronunciamento previsto no inciso XII, art. 146, do RI/TCDF c/c inciso IV, art. 10, da Lei Complementar nº 01/94, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas; II - retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA.

PROCESSO Nº 1832/02 (apenso o de nº 063.000.235/02) - Auditoria realizada pelo Controle Interno na Fundação Hemocentro de Brasília - FHB - DECISÃO Nº 2245/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Processo nº 063.000.235/2002, anexo, e dos esclarecimentos apresentados pela direção da Fundação Hemocentro de Brasília, dispensando a instauração da tomada de contas especial (fls. 1/163); II. considerar cumprida a determinação contida no item IV da Decisão nº 4774/2002; III. autorizar a inclusão, em oportuna fiscalização, da análise do desempenho na área de coleta e armazenamento de sangue na Fundação Hemocentro de Brasília, com

vistas a verificar a Eficácia, Eficiência, Efetividade, Qualidade, Gestão e Risco da atividade selecionada; IV. determinar a devolução do Processo nº 063.000.235/2002, apenso, à Jurisdicionada e o arquivamento dos autos.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 444/03, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 13 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

#### ACÓRDÃO Nº 067/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável. Processo TCDF nº 752/02 (Apensos nºs: 075.000.004/02, 075.000.045/01 e quatro volumes) Nome/Função/Período: Mário Hissashi Ikeziri - Liquidante, de 1º.1 a 31.12.01.

Órgão/Entidade: Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (em liquidação)

Relator(a): Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3746, de 15 de maio de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

ÁVILA E SILVA

Presidente em exercício

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3749\*, DE 27 DE MAIO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 784/91, Aposentadoria, ANTONIO QUIRINO DE ALMEIDA; 426/99, Aposentadoria, Carlos Brezinski; 1149/99, Aposentadoria, Regina Maria Silva de Lima; 236/03, Pensão Civil, Thiago Moreira Macêdo;

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 2858/84, Aposentadoria, JULIO GONCALVES DE SOUZA; 7829/91, Aposentadoria, VALTER MARTINS DA SILVA; 1846/00, Aposentadoria, Diolanda Moreira Veiga; 2087/00, Prestação de Contas Anual, BRB; 582/01, Prestação de Contas Anual, FAPDF; 288/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 717/02, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Gestão Administrativa; 753/02, Prestação de Contas Anual, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 1244/02, Tomada de Contas Anual, RA XVIII; 1393/02, Tomada de Contas Anual, PMDF;

Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha: 1663/99, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A.;

(\* ) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 22/05/2003 14:05 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

#### RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3742, de 29.04.2003, publicada no DODF nº 092, de 15/05/2003, fl. 12, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o teor correto da Decisão nº 1986/03, adotada no Processo nº 6396/96, é o seguinte:

PROCESSO Nº 6396/96 - Resultados da ação fiscalizadora por meio do Sistema Siscoex, realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1986/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - autorizar o parcelamento da multa aplicada ao senhor nominado à fl. 672, em 10 parcelas consecutivas, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável enviar os respectivos comprovantes de recolhimento ao Tribunal; II - conhecer do recurso de fls. 669/670, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 contra a Decisão nº 10/03, conferindo-lhe o efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; III - dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos do art. 4º da Resolução retromencionada, informando-o que o recurso ainda pende da apreciação do mérito. IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise do mérito do recurso.

Republicado por haver saído com incorreção.